

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Simone de Alcantara Savazzoni

**Psicopatia: uma proposta de regime especial para  
cumprimento de pena**

DOUTORADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Simone de Alcantara Savazzoni

**Psicopatia: uma proposta de regime especial para  
cumprimento de pena**

DOUTORADO EM DIREITO

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Processual Penal, sob orientação da Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda.

SÃO PAULO

2016

Simone de Alcantara Savazzoni

**Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Processual Penal, sob orientação da Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda.

Aprovada pela Banca Examinadora em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda (Orientadora)

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: PUC/SP Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a) Doutor(a) \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a) Doutor(a) \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a) Doutor(a) \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a) Doutor(a) \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Aos dois amores da minha vida: Leonardo e Lorena, anjos protetores enviados por Deus, fontes de amor e dedicação, razões do meu desejo incansável de nunca desistir, responsáveis pela descoberta do sentimento mais puro, verdadeiro e profundo, do amor maior já experimentado. Por tudo que me ensinaram desde o primeiro instante em que soube da vida de cada um.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Deus, luz da minha vida, que inspira a minha fé, por ter me permitido vencer mais essa etapa com aprimoramento intelectual e espiritual.

Um agradecimento muito especial ao meu marido Mário: “Você é algo assim. É tudo pra mim. É como eu sonhava baby”. Por sublimes alegrias, dores sem fim e amores sem igual, nossas vidas estão unidas.

À minha mãe, Marilde, meu porto seguro, que nunca mediu esforços para ver meus olhos brilhando e que sempre me ensinou a lutar e persistir, mesmo diante das adversidades, pelo amor, carinho e estímulo intelectual, palavras são insuficientes para externar minha gratidão eterna.

Ao meu pai, Claudio, pela retidão de caráter transmitida que me tornou mais forte.

À minha orientadora, Dra. Eloisa de Sousa Arruda, pela boa vontade, gentileza e competência que me recebeu e orientou e, ainda, por toda disposição em me ajudar nessa árdua tarefa de entender e decifrar os problemas do sistema penitenciário brasileiro, agradeço pela confiança depositada em meu trabalho, pelo convívio oferecido e, principalmente, pelo diálogo e disponibilidade sempre, cuja capacidade de aliar compreensão e rigor é um exemplo que seguirei pelo resto da vida.

Aos professores Doutores Evani Zambon Marques da Silva e Roberto Ferreira Archanjo da Silva, agradeço pelos valiosos, edificantes e pertinentes apontamentos oferecidos quando do exame de qualificação desta tese.

À minha colega do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Renata Bataglia Garcia, pela paciência na leitura do texto, pelo afeto e apoio incansável. Todas as minhas palavras seriam poucas para descrever sua ajuda e leal amizade.

Ao Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que, compreendendo a importância da parceria entre a academia e a sociedade, autorizou a coleta de dados para a pesquisa de campo que deu suporte imprescindível à elaboração da presente tese.

Muito obrigada ao Sr. Antonio Donizetti Cardoso – Diretor da Penitenciária de Tremembé II “Dr. José Augusto Salgado”, ao Sr. Adriano César Maldonado – Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, a Sra. Luciana Corradine Nabas Candotta – Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, ao Sr. Sidnei Corocine – psicólogo que atua na desinternação de pacientes no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha e a todos os funcionários que não pouparam esforços para ajudar, por me acolherem de maneira tão solícita e carinhosa e pela valiosa cooperação na coleta de dados que viabilizaram a realização da pesquisa de campo e permitiram aliar a presente tese à realidade.

Em especial, ao Ilustre Procurador de Justiça Doutor Edilson Mougnot Bonfim, à renomada Psiquiatra Doutora Hilda Clotilde Penteado Morana, ao nobre colega de docência e psicólogo Doutor Sidney Kiyoshi Shine e ao Desembargador Livre-Docente Guilherme de Souza Nucci que muito colaboraram com suas entrevistas e considerações sobre o tema da psicopatia e experiências da vida prática.

A todos aqueles com quem compartilho amizade, angústias e alegrias nessa sublime existência, os quais de alguma forma estiveram ao meu lado e, de uma maneira ou de outra, indistintamente, permitiram que o presente estudo fosse iniciado e concluído em conformidade com os critérios exigidos.

“Os meus olhos crentes mostram-me  
a verdade que minha fé ameniza.  
Tudo começa e nada acaba.  
Fica a força da fé do amor.  
Mantenho a crítica, rogo pela verdade.”  
(Carla Mohe’a)

## RESUMO

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 229 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

A psicopatia é um tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Para elucidar alguns pontos desta temática, nesta tese, realizar-se-á um estudo descritivo-analítico com o objetivo precípua de analisar de que forma a psicopatia se apresenta para a medicina e a psicologia, a fim de explorar a interdisciplinaridade deste constructo no âmbito jurídico penal e processual penal. O ponto de partida será diferenciar a psicopatia do conceito de doença mental para enquadrá-la como transtorno de personalidade, com o escopo de aferir a culpabilidade (imputabilidade) do indivíduo psicopata para fins de responsabilização em face do crime realizado. Demonstrar-se-á, ademais, como as medidas punitivas adotadas atualmente em face do criminoso psicopata – medida de segurança ou pena de prisão – refletem e impactam nesse indivíduo, o qual se distingue dos demais pela ausência de remorso e pela inaptidão de aprendizagem a partir de castigos recebidos. A proposta, pois, será refletir acerca da presença desse sujeito no sistema carcerário brasileiro, especialmente considerando os estudos indicativos de sua maior taxa de reincidência. Apresentar-se-á, outrossim, uma visão crítica quanto às vigentes avaliações de comportamento como requisito subjetivo para o deferimento de benefícios durante a execução da pena, procurando avaliar se o Estado possui estrutura física com mão de obra qualificada para enfrentar o cumprimento da pena pelo psicopata, ressaltando as falhas da atual sistemática. Verificar-se-á que a legislação brasileira encontra-se em descompasso com as descobertas e exigências das ciências médicas e psicológicas sobre psicopatia. Por fim, demonstradas as imperfeições atuais do sistema penal na aplicação e cumprimento da pena pelo psicopata, a presente tese proporá um regime especial para esses sujeitos, que deverá ser implementado em estabelecimento adequado e com efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar devidamente qualificada.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Imputabilidade. Reincidência. Cumprimento de pena. Avaliação multidisciplinar. Regime especial.



## ABSTRACT

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psychopathic disease: a proposal on the special ruling on prison penalty.** 229 f. Thesis (Doctorate) – Law School, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Psychopathy is a subject that challenges for a long time, criminal science and justice itself. In order to exemplify some points on such theme, in this thesis, it will be performed an analytical descriptive study aiming in specially, analyze by which means psychopathy introduces itself to medicine, psychology, aiming in explore interdisciplinary on the legal aspect and penal processing criminal law. The starting point to differ will be: psychopathy from the mental disease concept in order to frame it as a personality disorder, with the objective of appraising liabilities on the psychopath individual with aims of applying responsibility upon crime committed. It will also be demonstrated, how does punishment measures adopted, currently, take place upon criminal psychopaths – measures of security of prison penalty – reflect and impact such individual, which is differed from the others due to a lack of sorrow and non capability of learning upon punishments received after it. The proposal is to reflect on the presence of such subject in the Brazilian prison system, especially, by taking into account indicative studies on higher reoccurrence fee. It will be presented, nevertheless, a critical view on the current assessments of behavior as a requisite subject to approval on benefits during penalty execution – looking forward to evaluate the State – whether they present physical structure and qualified workforce to deal with accomplishment of penalty by the psychopath, highlighting lacks in the current system. It will also be verified on the Brazilian legislation mismatch with discoveries required by medical and psychological sciences about psychopathy. Finally, demonstrated current imperfection on the prison system on the application and accomplishment of penalty by the psychopath, this thesis will propose a special regime to these subjects, which will be implemented as an adequate establishment and effective follow up with multidisciplinary team duly qualified.

**Keywords:** Psychopathy. Liabilities. Reoccurrence. Prison penalty. Multidisciplinary Assessment. Special Regime.

## RESUMEN

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatía: una proposición de régimen especial de cumplimiento de pena.** 229 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

La psicopatía es un tema que desafía hace tiempos las ciencias criminales y la propia Justicia. Para elucidar algunos puntos de esta temática, en esta tesis, ocurre un estudio descriptivo-analítico con el objetivo principal de analizar de cual forma la psicopatía se presenta para la medicina y la psicología, con el objetivo de explotar la interdisciplinaridad de este constructo en el ámbito jurídico penal y procesual penal. El punto de partida va a diferenciarse en la psicopatía del concepto de la enfermedad mental para definir a ella como un trastorno de personalidad, con el objetivo de evaluar la culpabilidad (imputabilidad) del individuo psicópata para fines de responsabilidad frente al crimen realizado. Se va a demostrar, además, como las medidas punitivas adoptadas actualmente frente el criminoso psicópata – medida de seguridad o pena de cárcel – refleje e impactan dicho individuo, lo cual se distingue de los demás por la ausencia del remordimiento y por la ineptitud de aprendizaje a partir de castigos recibidos. La proposición es reflejar alrededor de la presencia de ese sujeto en el sistema carcelario brasileño, especialmente considerando los estudios indicativos de su mayor índice de reincidencia. Se presenta también una visión crítica cuanto la actuales evaluaciones de comportamiento como requisito subjetivo para el diferimiento de beneficios durante la ejecución da pena, buscando evaluar si el Estado posee estructura física con mano de obra calificada para enfrentar el cumplimiento de la pena por el psicópata, resaltando las fallas del actual sistema. Se va a verificar que la legislación brasileña está en otro rumbo de las de las descubiertas y exigencias de las ciencias médicas y psicológicas sobre psicopatía. Por fin, demostradas las imperfecciones actuales del sistema penal en la aplicación y cumplimiento de la pena por el psicópata, la presente tesis va a proponer un régimen especial para dichos sujetos, que deberá ser implementado en establecimiento adecuado y con efectivo acompañamiento del equipo multidisciplinar debidamente cualificada.

**Palabras-clave:** Psicopatía. Imputabilidad. Reincidencia. Cumplimiento de pena. Evaluación multidisciplinar. Régimen especial.

## LISTA DE APÊNDICES

- Apêndice A – Processo CAAE 58941816.0.0000.5563 para autorização de realização de entrevistas Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP)
- Apêndice B – Roteiro de entrevista autorizado pelo CEP/SAP
- Apêndice C – Atestado de comparecimento em entrevista com o Procurador de Justiça Dr. Edilson Mougnot Bonfim
- Apêndice D – Entrevista concedida pelo Procurador de Justiça Dr. Edilson Mougnot Bonfim
- Apêndice E – Atestado de comparecimento em entrevista com o Psicólogo Dr. Sidney Kiyoshi Shine
- Apêndice F – Entrevista concedida pelo Psicólogo Dr. Sidney Kiyoshi Shine
- Apêndice G – Atestado de comparecimento em entrevista com o Desembargador Dr. Guilherme de Souza Nucci
- Apêndice H – Entrevista concedida pelo Desembargador Dr. Guilherme de Souza Nucci
- Apêndice I – Atestado de comparecimento em entrevista com a Psiquiatra Dra. Hilda Clotilde Penteado Morana
- Apêndice J – Entrevista concedida pela Psiquiatra Dra. Hilda Clotilde Penteado Morana
- Apêndice K – Atestado de comparecimento em entrevista com o Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté – Sr. Adriano Cesar Maldonado
- Apêndice L – Entrevista concedida pelo Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté – Sr. Adriano Cesar Maldonado
- Apêndice M – Atestado de comparecimento em entrevista com o Diretor da Penitenciária II de Tremembé – Sr. Antonio Donizeti Cardoso

- Apêndice N – Entrevista concedida pelo Diretor da Penitenciária II de Tremembé – Sr. Antonio Donizeti Cardoso
- Apêndice O – Atestado de comparecimento em entrevista com a Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha – Sra. Luciana Corradine Nabas Candotta
- Apêndice P – Entrevista concedida pela Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha – Sra. Luciana Corradine Nabas Candotta
- Apêndice Q – Atestado de comparecimento em entrevista com o Psicólogo do Hospital Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha – Sr. Sidnei Corocine
- Apêndice R – Entrevista concedida pelo Psicólogo do Hospital Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha – Sr. Sidnei Corocine

## LISTA DE ABREVIATURAS

AAAS	Associação Americana para o Avanço da Ciência
APA	Associação Psiquiátrica Americana
CAP	Centro de Atenção Psicossocial
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCL-R	Psychopathy Checklist-Revised
PET	Pósitron Emission Tomography
SAP	Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TP	Transtorno de Personalidade
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	15
2 PSICOPATIA: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR.....	21
2.1 Aspectos terminológicos .....	23
2.1.1 A CID-10.....	25
2.1.2 O DSM-V .....	28
2.2 Considerações históricas .....	36
2.3 Abordagem atual.....	45
2.3.1 Etiologia.....	51
2.3.2 Classificação.....	57
2.3.3 Características.....	60
2.4 Psicopatia e a criminalidade .....	70
2.5 Considerações parciais.....	77
3 O PSICOPATA VISTO PELO SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....	79
3.1 O crime para além de um fato típico e antijurídico .....	80
3.2 Culpabilidade no Direito Penal.....	88
3.2.1 Teorias para aferição da culpabilidade .....	89
3.2.1.1 Teoria psicológica.....	90
3.2.1.2 Teoria psicológico-normativa.....	91
3.2.1.3 Teoria normativa pura .....	92
3.2.2 Elementos da Culpabilidade .....	95
3.2.2.1 Imputabilidade penal .....	96
3.2.2.2 Potencial de consciência sobre a ilicitude do fato .....	103
3.2.2.3 Exigibilidade de conduta diversa .....	104
3.3 Análise da culpabilidade em relação ao psicopata.....	106
3.4 Considerações parciais.....	120
4 O PRESO PSICOPATA E O CUMPRIMENTO DE PENA.....	123
4.1 Pena de reclusão ou medida de segurança?.....	125
4.1.1 O sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico .....	134
4.1.1.1 O criminoso psicopata e o sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.....	147
4.1.2 O sistema penitenciário .....	149
4.1.2.1 O criminoso psicopata e o sistema penitenciário.....	155
4.2 Risco de reincidência .....	157
4.3 Considerações parciais.....	164

5 PROPOSTA DE REGIME ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA PELO CRIMINOSO PSICOPATA.....	167
5.1 Pesquisa de campo.....	169
5.2 Razões da inadequação do atual regime de cumprimento de pena para o psicopata .....	179
5.3 Necessidade do desenvolvimento de uma nova política criminal aos criminosos psicopatas.....	189
5.4 Necessário regime especial para cumprimento de pena pelos criminosos psicopatas.....	193
6 CONCLUSÃO.....	209
REFERÊNCIAS.....	215
APÊNDICES.....	229

# 1 INTRODUÇÃO

*Apesar de mais de um século de estudos clínicos e especulação e de várias décadas de pesquisa científica, o mistério da psicopatia ainda permanece. (...) O sistema de justiça criminal gasta bilhões de dólares todos os anos na vã tentativa de “reabilitar” ou “ressocializar” os psicopatas e outros transgressores persistentes. Mas esses termos – populares entre políticos e administradores de prisões – não passam de palavras vazias. Na verdade, precisamos descobrir um modo de socializá-los. Isso vai exigir sérios esforços científicos e intervenções precoces. Os custos sociais e financeiros de não solucionar o mistério mortal da psicopatia são grandes. É imperativo que continuemos em busca da chave desse mistério.<sup>1</sup>*

O interesse em desenvolver a presente tese de doutorado, que analisará a problemática relativa ao cumprimento de pena do criminoso psicopata, originou-se de uma situação fática que presenciei na Penitenciária de Avaré II, em agosto de 2010, quando realizei pesquisa de campo ensejadora da conclusão da dissertação de mestrado intitulada “Contrastes entre o regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo” de minha autoria.

Por ocasião da aludida visita, tive conhecimento de que, naquele dia, um preso – tido pelo Diretor do Presídio como psicopata – não havia retornado da saída temporária de Dia dos Pais e que, quando capturado, relatou ter empalado o filho de 03 (três) anos, levando-o a óbito e, também, tentado matar a esposa, ateando fogo em sua própria residência.

Naquele exato minuto, nasceu em mim uma sensação terrível de injustiça com a família destruída e com a sociedade posta em risco.

Tal acontecimento me fez recordar do caso de Adimar Jesus da Silva, conhecido como “Maníaco de Luziânia”, o qual é uma referência a ilustrar as consequências trágicas e a relevância das perícias psiquiátricas e psicológicas aptas a amparar de forma efetiva e diligente as decisões judiciais que envolvam liberação de presos com diagnóstico de psicopatia.

---

<sup>1</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 225.



Nesse caso, após receber a sentença de 14 (quatorze) anos por crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes, o criminoso cumpriu apenas 4 (quatro) anos e, como possuía bom comportamento, não apresentava sinais de violência, nem fazia uso de medicamentos controlados, recebeu o benefício da progressão de pena, que passou a ser cumprida em regime semiaberto. Todavia, após o deferimento dessa benesse, não houve qualquer acompanhamento judicial, psicológico ou psiquiátrico do indivíduo que, por sua vez, veio a cometer novos crimes, matando mais 6 (seis) adolescentes.

Da observação desses casos, despontou a constatação da total falta de controle existente no sistema penitenciário para o diagnóstico da psicopatia e o respectivo acompanhamento desses condenados psicopatas, especialmente em razão da ausência de legislação específica para o cumprimento de pena por esses sujeitos.

Dessa minha curiosidade despertada e da constatação presenciada, nasceu a instigante e complexa responsabilidade de realizar uma pesquisa científica e jurídica enfocando a presente temática, enfrentada com escassez pela doutrina e pela jurisprudência pátria, qual seja, como deve ser o cumprimento de pena do criminoso psicopata.

Nesse desiderato, certamente o desafio inicial é suscitar o debate sobre quem é o psicopata, como o criminoso psicopata interage na realidade carcerária brasileira atual e qual é o prognóstico para o seu retorno ao convívio em sociedade. Sendo imprescindível considerar que o psicopata está inserido num sistema de execução penal enfraquecido, no qual todos os presos são tratados indistintamente, muitas vezes com evidente desrespeito à garantia constitucional da individualização da pena.

No que diz respeito à metodologia utilizada nesta tese, cabe esclarecer que se trata de uma pesquisa exploratória, elaborada por um estudo descritivo-analítico, desenvolvida mediante levantamento bibliográfico de material nacional e internacional, envolvendo livros, periódicos e artigos disponíveis na internet.

A referência preliminar para a pesquisa foi a obra “Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós”, do psicólogo canadense Robert D. Hare. Justifica-se tal opção pelas lúcidas explicações lançadas por esse

psicólogo, paradigma mundial sobre o tema da psicopatia, bem como considerando a validação, no Brasil, pela psiquiatra Hilda Clotilde Penteado Morana, do instrumento elaborado por Hare (PCL-R) para diagnóstico da psicopatia.

Partindo desse referencial bibliográfico introdutório, buscar-se-á uma abordagem conjugada entre a doutrina (nacional e estrangeira), a legislação e a jurisprudência nacional a fim de verificar, no âmbito prático, a relação dos psicopatas com o mundo criminoso e seu comportamento e reincidência dentro do sistema prisional brasileiro.

Por fim, para aprimorar e melhor coligir das informações reunidas, serão realizadas entrevistas com profissionais envolvidos no acompanhamento da execução penal no Brasil (dois psicólogos, uma psiquiatra, um desembargador, um procurador de justiça, um diretor de penitenciária e dois diretores de hospitais de custódia e tratamento).

Cabe esclarecer que, no decorrer da presente pesquisa, vislumbrou-se a necessidade de se conjugar os preceitos da criminologia, psicologia, psiquiatria, direito penal – em uma palavra, as ciências humanas globalmente compreendidas – para situar-se e compreender-se a presença do criminoso psicopata no sistema penitenciário brasileiro, na tentativa de encontrar respostas e possíveis soluções para o problema.

Para tanto, o estudo da psicopatia no âmbito da psiquiatria será o ponto de partida para vencer o desafio enfrentado, buscando a interdisciplinaridade desde a abordagem dos controvertidos aspectos terminológicos – especialmente sobre a categorização pela CID-10 e DSM-V –, traçando a evolução histórica a partir do primeiro contato dos psiquiatras com o tema até o que hodiernamente se pondera sobre psicopatia.

Ultrapassados esses conceitos, será examinada a origem etiológica e os critérios classificatórios da personalidade psicopática, com o escopo de apresentar as principais características do indivíduo psicopata e a discussão sobre a aplicabilidade de instrumentos como a escala PCL-R proposta pelo psicólogo Robert D. Hare, de forma a elucidar que os psicopatas podem e devem ser identificados mediante a aplicação de métodos específicos.

Ao final do segundo capítulo, discutir-se-á o argumento de que nem todos os psicopatas tornam-se criminosos, mas o comportamento deles geralmente apresenta potencial nocividade em suas relações, na medida em que são indivíduos habitualmente antissociais, desprovidos de empatia e com dificuldade de extrair algum ensinamento da experiência passada, inclusive dos castigos recebidos.

Desta feita, será investigado se esses sujeitos oferecem um risco permanente para a sociedade, demandando que sejam devidamente diagnosticados para que essa seja protegida dos seus impulsos antissociais, principalmente considerando a hipótese de que esses não experimentam respostas emocionais relativas ao medo de potencial punição.

Encerrado o estudo da psicopatia, analisar-se-á como o Direito Penal enquadra esses agentes no que tange à sua imputabilidade. Para tanto, no terceiro capítulo discorrer-se-á sobre os elementos estruturais necessários à configuração do crime sob a ótica tripartida do delito, mediante uma análise sucinta de seus conceitos e excludentes.

Com maior detalhamento, será abordado o posicionamento da doutrina pátria a respeito da culpabilidade e a evolução de suas teorias. Nesse mesmo contexto, serão examinados, de forma minuciosa, todos os seus elementos, vez que a principal discussão doutrinária diz respeito à imputabilidade do psicopata – especialmente no que tange ao aspecto volitivo.

Seguidamente, atentar-se-á ao quadro legislativo penal, com enfoque na constatação de que a maioria dos doutrinadores da área jurídica enquadram o psicopata na categoria dos semi-imputáveis e, portanto, fica ao alvedrio do magistrado, diante do caso concreto, estabelecer a aplicação de pena ou determinar sua substituição por medida de segurança, faculdade que lhe é atribuída consoante o disposto no artigo 98 do Código Penal (CP).

Nesta tese, ao contrário do que muitas vezes se apregoa, será evidenciada a conjectura de que os psicopatas não são doentes mentais, mas sim sujeitos que se movem pela razão e vontade, independentemente dos sentimentos, em outras palavras, possuem plena cognição intelectual e volitiva e podem ser considerados, portanto, imputáveis.

Feita essa análise, o quarto capítulo da presente tese prosseguirá apontando os reflexos da psicopatia no sistema carcerário, abordando como os psicopatas hoje cumprem pena no sistema prisional brasileiro e quais os principais desafios e consequências ao adotar o cumprimento de pena privativa de liberdade em penitenciária ou o tratamento terapêutico da medida de segurança, ambas medidas de defesa social.

Analisar-se-á de maneira crítica a ausência de legislação específica para o cumprimento de pena dos psicopatas criminosos, atentando-se ao fato de que, independentemente da opção do magistrado entre aplicação de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, o sujeito portador de personalidade psicopática apresenta especiais características e, em razão delas, maiores índices de reincidência criminal – consoante observado ao final do quarto capítulo –, fator que torna indispensável uma imediata providência por parte do Estado sobre o cumprimento de pena desses sujeitos.

Assim, será demonstrado que todas as medidas punitivas atuais direcionadas aos psicopatas estão repletas de falhas no que se refere ao alcance de suas finalidades. De um lado, a pena possui finalidade de correção e punição, de outro, a aplicação de medida de segurança visa o tratamento dos doentes mentais. Ambas são ineficazes na recuperação do psicopata, porque esse indivíduo não se sensibiliza com a pena, e não é um doente mental para que possa ser curado ou tratado indistintamente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (antigos manicômios judiciários), tratando-se de um sujeito altamente manipulador e egoísta que, possivelmente, prejudicará a reabilitação dos demais detentos e pacientes.

Para finalizar, no capítulo 5, serão ponderadas as entrevistas realizadas com o escopo de retratar e aproximar a presente tese da realidade, comprovando a necessidade de uma regulamentação específica em relação ao cumprimento de pena e tratamento dos criminosos psicopatas como forma de garantir a segurança social ao permitir o seu retorno para o convívio em sociedade.

A reprodução dos resultados obtidos pela pesquisa de campo serão auxiliares na compreensão da problemática investigada, tudo em busca de uma proposta legislativa final justa com o ordenamento e a realidade brasileira.

Com base nos dados colhidos, será evidenciado que os psicopatas são plenamente imputáveis, todavia precisam de um tratamento especial, sendo necessária a criação de estabelecimentos prisionais distintos, nos quais os criminosos psicopatas, após diagnosticados de forma adequada por instrumentos específicos aplicados por profissionais qualificados, tenham possibilidade de participar de uma terapia individualizada gerida por uma equipe multidisciplinar especialmente treinada e capacitada para tanto.

Por derradeiro, é vital concluir que o Direito deve estudar a psicopatia com um enfoque especial, no intuito de proteger a sociedade e garantir a paz coletiva. Para isso, a Ciência Jurídica tem que buscar incansavelmente a melhor forma de punir o criminoso psicopata, bem como elaborar mecanismos eficazes de controle desse sujeito, sem com isso ferir ou desprezar os direitos personalíssimos do indivíduo.

## 2 PSICOPATIA: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR

*Para o jurista, o psicopata é um transgressor da lei, autor do delito grave, que exige uma condenação severa. Para o sociólogo, o psicopata é um desadaptado social crônico em relação ao grupo. Para o filósofo, um ser antiético e sem valores. Para o psicólogo, o psicopata significa uma pessoa cujos traços de personalidade denotam prejuízos interpessoais, afetivos e condutuais. Para o homem comum, o psicopata pode representar tanto um modelo de homem destemido, quanto um herói a ser admirado e seguido, ou simplesmente um “bandido sem solução”.<sup>2</sup>*

Numa sociedade cada vez mais violenta, na qual crimes bárbaros são noticiados diariamente, a utilização do termo “psicopata” para definir o delinquente violento e cruel tornou-se algo corriqueiro e dotado de forte carga pejorativa. Infelizmente, a banalização do uso da palavra psicopatia pelos meios de comunicação<sup>3</sup> reflete um absoluto desconhecimento técnico do assunto, o que agrava a confusão existente sobre o seu significado.

Juntamente com a propagação imoderada dessa visão banalizada, e muitas vezes equivocada, a dificuldade de conceituação aumenta com o uso genérico de expressões diversas – sociopatia, condutopatia, distúrbio de personalidade<sup>4</sup> antissocial ou dissocial – como sinônimos para psicopatia, gerando entendimentos contraditórios não somente para leigos, mas também para os militantes da área jurídica.

<sup>2</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 174.

<sup>3</sup> “Especialmente no que se refere às coberturas jornalísticas relacionadas a crimes de natureza psicopatológica, considero que as conseqüências do sensacionalismo da mídia incluem: a) a propagação e perpetuação de preconceitos; b) a difusão de desinformação a respeito das doenças mentais; c) a intensificação do sofrimento de pessoas direta ou indiretamente atingidas por esses crimes e, por último, mas não menos importante, d) as reportagens sensacionalistas a respeito de crimes psicopatológicos podem eventualmente induzir novos crimes”. Para análise dessas questões, *vide*: BARROS, Luiz Ferri de. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas conseqüências. *Revista CEJ*, Brasília, v. 7, n. 20, jan./mar. 2003, p. 24.

<sup>4</sup> “Não há personalidade ‘normal’ ou características normais. Todos as apresentam em maior ou menor grau, combinadas de infinitas maneiras, o que torna cada indivíduo único em sua maneira de se comportar. Cada característica possui aspectos positivos ou negativos, dependendo da situação e intensidade com que se apresentam; portanto, nenhuma é absolutamente ‘boa’ ou ‘má’. (...) As características de personalidade não se manifestam de maneira isolada; elas apresentam-se sobrepostas, intercaladas e alternadas, dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo”. FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 100-101.

Na verdade, ao longo de décadas e até hoje, a própria comunidade científica da área de saúde apresenta posições diversas e conflituosas sobre o conceito de psicopatia.

Por sua vez, os profissionais da área jurídica carecem da consolidação de noções técnicas para o exame preciso e eficiente dos psicopatas, especialmente no sistema de justiça criminal.

Com efeito, ainda que as pesquisas de outras ciências – como a psicologia,<sup>5</sup> psiquiatria,<sup>6</sup> medicina legal<sup>7</sup> e criminologia<sup>8</sup> – não sejam uníssonas, não há como analisar a situação do psicopata no sistema prisional brasileiro sem recorrer a esses estudos. Afinal, atualmente,

(...) justiça e saúde mental articulam-se sobre outra ótica, tentando encontrar uma linguagem comum a esses vários profissionais que permita buscar novas alternativas. Certamente, a formação das equipes multiprofissionais não é um ideal de funcionamento e está muito distante disso, que como tal só sobreviveria no terreno das idéias. A multidisciplinariedade é uma resposta não simples, mas prática e adequada a uma realidade frente à complexidade das situações que envolvem tanto os profissionais de saúde mental quanto os da justiça.<sup>9</sup>

Assim, com o objetivo de delinear alguns aspectos primordiais da psicopatia para os profissionais da área jurídica, neste capítulo tratar-se-á desse assunto a

<sup>5</sup> “A prática clínica da psicologia focaliza, em geral, a avaliação e tratamento dos indivíduos dentro de um contexto legal e inclui conceitos como psicopatia, imputabilidade, avaliação de riscos, danos pessoais e responsabilidade civil.” HUSS, Matthew T. *Psicologia forense*. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 24.

<sup>6</sup> “A psiquiatria forense é uma subespecialidade psiquiátrica que tem a violência como um de seus tópicos centrais. Compartilha a configuração epistemológica da psiquiatria geral (...) Inclui trabalho clínico e estudo científico nas múltiplas áreas nas quais se inter-relacionam as questões legais e de saúde mental”. FOLINO, Jorge Oscar. Perspectiva psiquiátrico-forense sobre a violência. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 30, n. 1, jan./abr. 2008, p. 9.

<sup>7</sup> “A medicina legal tem grande influência na hora da aplicação de uma sentença e depois dela”, na medida em que por meio de seus laudos periciais indica ao juiz a personalidade do agente, doenças e transtornos, bem como eventual reação ao tratamento proposto. MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 33, n. 2, jul./dez. 2012, p. 206.

<sup>8</sup> “Sobre a criminologia, é ela que analisa o criminoso, realizando estudo sobre sua personalidade, o crime por ele praticado e, também, sobre sua reintegração na sociedade. (...) O exame criminológico é de suma importância, já que, através dele, pode-se chegar ao tipo de personalidade do delinquente, como a um psicopata.” *Ibidem*, p. 205-206.

<sup>9</sup> COHEN, Claudio; MARCOLINO, José Álvaro Marques. Noções históricas e filosóficas do conceito de saúde mental. In: FERRAZ, Flávio Carvalho; COHEN, Claudio; SEGRE, Marco (Orgs.). *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: EdUSP, 1996, p. 22.

partir de sua evolução histórica até a abordagem atual, especialmente vinculando os conceitos e características apresentados com a problemática da criminalidade.

## 2.1 Aspectos terminológicos

De início, importa destacar que o termo “psicopatia” é bastante utilizado em perícias, documentos legais e pareceres jurídicos. Na maioria das vezes, seu uso se faz de maneira genérica, despreocupada com a precisão técnica da palavra na área da saúde mental.

Cumpra observar que as primeiras incertezas já começam com a própria análise etimológica da palavra. Literalmente, o significado do termo psicopatia é “doença mental” (de *psique*, “mente”, e *pathos*, “doença”). Verifica-se, inclusive, que esse é o significado ainda encontrado em alguns dicionários:

*Psicopatia*. sf (1899) *Psicop* 1. distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência 2. *qualquer doença mental*.<sup>10</sup>

*Psicopatia* (in. *Psychopatý*, fr. *Psychopathie*, ai. *Psychopathie*, it. *Psicopatid*). Distúrbio ou *doença mental*, ou as formas menos graves dessas doenças. Neste último sentido, a P. seria diferente da psicose.<sup>11</sup>

*Psicopatia*. 1. Termo antigo para um traço de personalidade marcado por egocentrismo, impulsividade e falta de emoções como culpa e remorso, que é particularmente prevalente entre criminosos reincidentes diagnosticados com transtorno da personalidade antissocial. 2. Antigamente, qualquer transtorno psicológico ou *doença mental*.<sup>12</sup>

*Psicopata*. *Doente mental*; *fronteiriço*.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (com a nova ortografia). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1572, destaque nosso.

<sup>11</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 812, destaque nosso.

<sup>12</sup> VANDENBOS, Gary R. (Org.). *Dicionário de psicologia da APA*. Trad. Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese, Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 764, destaque nosso.

<sup>13</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR., Delton. *Vocabulário médico-forense*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 162, destaque nosso.



Ocorre que, ao longo do tempo, as pesquisas na área da saúde evoluíram para o entendimento de que os psicopatas não são doentes mentais, mas sim racionais, conscientes e “seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”.<sup>14</sup>

Assim, ao contrário dos doentes mentais – que sofrem com a falta de razão –, os psicopatas são movidos pela razão.<sup>15</sup> Nesse sentido:

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move o psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes.<sup>16</sup>

Em relação à interação entre razão e emoção, Ana Beatriz Barbosa Silva pontua que:

A emoção e a razão são as funções mais complexas produzidas pelo cérebro humano. Apesar de parceiras constantes, os mecanismos neurais geradores da emoção e da razão são diversos. (...) entre os seres humanos as emoções são moduladas pela razão. Doses certas de razão e emoção é que fazem com que tenhamos comportamentos humanos.<sup>17</sup>

Dessa forma, os atos dos psicopatas “não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos”.<sup>18</sup>

Não obstante o posicionamento de que psicopatia não se confunde com doença mental, ainda remanescem discussões sobre a correta terminologia.

Na Europa continental, o termo “psicopatia” é usado para todos os transtornos específicos da personalidade. Na tradição inglesa, é usado somente para o anti-social, particularmente quando se acompanha de comportamento delituoso. Também a literatura

<sup>14</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 38.

<sup>15</sup> E, justamente por serem movidos pela razão, muitas vezes quando são capturados passam a se comportar como “loucos” e alegam essa tese nos Tribunais. AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014, p. 219.

<sup>16</sup> LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. A persecução penal do psicopata. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga, v. 1, n. 3, 2012, p. 1.

<sup>17</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatia: a maldade original de fábrica. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p. 29.

<sup>18</sup> *Idem*. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 40.

especializada norte-americana e canadense aproximam o conceito de psicopatia tangencialmente ao da criminologia. Particularmente na Grã-Bretanha a situação se complica pelo fato de “distúrbio psicopático” ser uma categoria médico-legal que possui pouca semelhança com o constructo norte-americano.<sup>19</sup>

Nesse sentido, como salienta o Procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim, “o terreno da psicopatia é movediço”:

(...) ainda pouco científico, existindo hoje mais de 202 termos diversos utilizados como sinônimos para a psicopatia, 55 características clínicas apresentadas, assim como uma tipologia de 30 comportamentos psicopáticos diferentes.<sup>20</sup>

Dessa maneira, não só a questão terminológica, mas o diagnóstico e as causas do transtorno são controversas, inclusive nos indexadores sobre transtornos da personalidade<sup>21</sup> – especialmente a Classificação Internacional de Doenças (CID) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), consoante será abordado nos próximos tópicos.

### 2.1.1 A CID-10

Há mais de um século, a CID foi estruturada como um “sistema de categorias atribuídas a entidades mórbidas”,<sup>22</sup> elaborada, portanto, para conhecer e estudar estatisticamente as causas de morte no âmbito internacional.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 33.

<sup>20</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um “serial killer”*: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83.

<sup>21</sup> “Os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. (...) No plano forense, os TP adquirem uma enorme importância, já que seus portadores se envolvem, não raramente, em atos criminosos e, conseqüentemente, em processos judiciais, especialmente aqueles que apresentam características anti-sociais”. MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 75.

<sup>22</sup> DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. *Revista brasileira epidemiologia [online]*, v. 11, n. 2, 2008, p. 327.

Com a fundação da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1948, essa agência especializada passou a ser responsável pela revisão da CID. Dessa forma, o sistema de categorização evoluiu para englobar – a partir da sexta edição, publicada em 1952 – as formas de doenças não fatais, atribuindo códigos alfanuméricos específicos aos vários problemas relacionados à saúde – inclusive as doenças e transtornos mentais.<sup>24</sup>

Com efeito, considerando tratar-se de uma publicação oficial da OMS,

(...) os países membros devem adotá-la para finalidade de apresentações estatísticas das causas de morte (mortalidade) ou das doenças que levam a internações hospitalares ou atendimentos ambulatoriais (morbidade). Hoje é a classificação diagnóstica padrão internacional para propósitos epidemiológicos gerais e administrativos da saúde, incluindo análise de situação geral de saúde de grupos populacionais e o monitoramento da incidência e prevalência de doenças e outros problemas de saúde. Embora a CID seja adequada para estas aplicações, ela nem sempre permite a inclusão de detalhes suficientes para algumas especialidades, e às vezes pode ser necessária a informação acerca de diferentes atributos das afecções classificadas.<sup>25</sup>

Em relação a tema abordado, nota-se que a atual versão da classificação<sup>26</sup> – CID-10 – trata da psicopatia como “transtorno de personalidade” na seguinte categorização:

#### F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

<sup>23</sup> Para maior detalhamento sobre as origens da CID, *vide*: LAURENTI, Ruy. Análise da informação em saúde: 1893-1993, cem anos da Classificação Internacional de Doenças. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, 25 (6), 1991, p. 407-417.

<sup>24</sup> LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Da imputabilidade do psicopata*. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 36-37.

<sup>25</sup> DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. *Revista brasileira epidemiologia* [online], v. 11, n. 2, 2008, p. 327.

<sup>26</sup> A CID-10 foi aprovada em 1989 e passa por atualizações periódicas. Para maiores informações, *vide* o histórico da versões. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

Personalidade (transtorno da):

- amoral
- anti-social
- associal
- psicopática
- sociopática

Exclui:

transtorno (de) (da):

- conduta (F91.-)
- personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3)<sup>27</sup>

Consoante esclarece José Dias Cordeiro, essa noção de personalidade dissocial “caracteriza-se pela disparidade entre o comportamento do indivíduo e as normas sociais existentes”, devendo-se reforçar nesse ponto que:

(...) para que os traços constituam um TP, é necessário que haja uma inflexibilidade de seu padrão e um comprometimento do funcionamento do indivíduo na sociedade (...) Ou seja, para que tais traços sejam considerados um transtorno, é preciso que o funcionamento psíquico mostre-se mal-ajustado.<sup>28</sup>

Sendo que, nos casos de transtorno da personalidade, a inflexibilidade de padrão mencionada não está associada à doença mental, mas compromete de maneira significativa o funcionamento social/ocupacional do indivíduo.

Ressalta-se, assim, que a classificação oficial feita pela CID-10 afasta a psicopatia da categoria das doenças mentais, incluindo-a entre os transtornos da personalidade,<sup>29</sup> de maneira harmônica<sup>30</sup> com o disposto no DSM-V – que será abordado no próximo tópico.

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>28</sup> CORDEIRO, José Dias. *Psiquiatria forense*. A pessoa como sujeito ético em medicina e em direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 64.

<sup>29</sup> ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 433. FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.

<sup>30</sup> Além da ressalva sobre eventual diferenciação dos termos dissocial e antissocial (*vide* nota 43), há outra observação no que tange a “harmonia” entre a CID e o DSM, na medida em que a CID reconhecera a psicopatia como um desvio/deterioração pessoal ou psicológico; enquanto o DSM seria influenciado por uma ideia de desvio/deterioração social; e, por outro lado, as concepções de Cleckley e Hare conjugariam ambos os aspectos. SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, 2010, p. 236.

### 2.1.2 O DSM-V

O DSM é um manual elaborado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) que apresenta uma classificação dos transtornos mentais constituída por uma nomenclatura oficial acompanhada de critérios para diagnóstico, sendo empregado como ferramenta para profissionais e pesquisadores da área de saúde mental e, de certa forma, também para a comunidade forense.

É possível afirmar que se trata de um dos documentos oficiais mais relevantes sobre transtornos mentais. No entanto, é importante destacar que o próprio manual adverte que o uso inapropriado, a partir de uma interpretação errônea e parcial, pode não atender aos interesses e necessidades específicos da comunidade jurídica.<sup>31</sup>

Em relação a esse documento, historicamente, verifica-se que a expressão “personalidade sociopática” foi adotada no DSM-I (1952). Nesse sentido,

O quadro equivalente à psicopatia no DSM-I era designado como Distúrbio de Personalidade Sociopática (*Sociopathic personality disturbance*), que podia se manifestar de quatro maneiras diversas: reação antissocial, reação dissocial, desvio sexual e vício (a álcool e/ou drogas). O manual destaca que indivíduos alocados nessa categoria deveriam ser considerados doentes em relação à sua conformidade com o meio cultural vigente ou à sociedade como um todo. Observa-se que a definição adotada é explicitamente “sociológica”, pois não se restringe a uma caracterização dos traços individuais de personalidade, mas procura relacioná-los a seu meio social.<sup>32</sup>

Em razão dessa classificação trazida pelo DSM-I, ainda hoje há autores que adotam os termos psicopatia e sociopatia indistintamente e, inclusive, alguns preferem o termo sociopatia<sup>33</sup> por considerarem a síndrome como consequência das experiências sociais e por distinguir-se melhor da ideia de psicose ou insanidade.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 25.

<sup>32</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1067.

<sup>33</sup> SABBATINI, Renato M. E. *O cérebro do psicopata*. Disponível em: <[http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>34</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 39.

Entretanto, constata-se que, no DSM-II (1968), a nomenclatura “personalidade sociopática” foi substituída por “personalidade antissocial” e classificada como “um tipo de desajuste social sem manifestações psiquiátricas”.<sup>35</sup>

A partir daí, a expressão “personalidade antissocial” foi mantida no DSM-III (1980) e no DSM-IV (1994) e suas revisões, na busca por um diagnóstico mais preciso e confiável, com enfoque em comportamentos fáceis de avaliar.<sup>36</sup> Observe-se que, no DSM-IV, foram elencados os seguintes critérios diagnósticos para o transtorno de personalidade antissocial (TPAS):

- A. Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:
  - (1) fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
  - (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
  - (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
  - (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
  - (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
  - (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente em honrar obrigações financeiras
  - (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Existem evidências de transtorno de conduta com início antes dos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência do comportamento anti-social não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maníaco.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1067-1068.

<sup>36</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 340.

<sup>37</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-IV*. Trad. Dayse Batista. Porto Alegre: Artmed, 1994, p. 1026.

Dessa forma, em razão de sua utilização pelo DSM, o termo “transtorno de personalidade antissocial” passou a ser adotado de maneira generalizada como sinônimo de psicopatia, sem embargo da maioria dos pesquisadores<sup>38</sup> indicarem diferenças entre esses distúrbios, como apresentado a seguir:

A psicopatia abrange aspectos psicodinâmicos, que não estão incluídos na descrição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV). É considerada uma doença mais ampla e grave e de difícil tratamento, sendo mais rara. O Transtorno de Personalidade Anti-Social refere-se, fundamentalmente, a condutas delitivas e anti-sociais (...) caracteriza-se por um padrão de desrespeito a normas sociais e violação dos direitos dos outros.<sup>39</sup>

Nesse contexto, Hilda Morana, Michael Stone e Elias Abdalla-Filho, ainda esclarecem que:

É preciso considerar que os TP podem se apresentar como um espectro de disposições psíquicas que, em grau muito acentuado, seria realmente difícil distingui-los das psicopatias que, por sua vez, não constituem um diagnóstico médico, mas um termo psiquiátrico-forense. Não obstante, foi plausível configurar diferenças significativas de padrão, por meio dos dados da Prova de Rorschach e do ponto de corte da escala de Hare [instrumentos que serão abordados no item 2.3 deste trabalho]. No caso das psicopatias, o dinamismo anômalo evidenciou ser mais extenso, envolvendo de modo tão amplo a vida psíquica, que esta condição assume importância particular para a psiquiatria forense, em especial pelo fato de apresentar ampla insensibilidade afetiva, o que dificultaria os processos de reabilitação.<sup>40</sup>

Não obstante essas considerações, o DSM-V (2013), ao tratar dos transtornos de personalidade, manteve a psicopatia inserida na categorização do

<sup>38</sup> Nesse sentido, *vide*: HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 40. TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 39. ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 430 e 437. DEL-BEN, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. *Revista Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 32, n. 1, 2005, p. 28. No mesmo sentido, Marcos Ferreira ainda acrescenta que “a maioria da população carcerária manifesta transtorno de personalidade antissocial; apenas 25% preenchem os critérios para o diagnóstico da psicopatia”. FERREIRA, Marcos. Sociopatas: uma ameaça à paz e ao progresso social? *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p. 30.

<sup>39</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>40</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 76.

transtorno da personalidade antissocial, no mesmo sentido do DSM-IV,<sup>41</sup> inclusive quanto à disposição literal de que:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. *Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial.*<sup>42</sup>

Assim, inicialmente o DSM-V mantém a ideia da psicopatia como sinônimo de transtorno da personalidade antissocial e dissocial, da mesma forma que o DSM-IV. Entretanto, essa sinonímia não pode ser tida como posição consolidada, cabendo mencionar que:

Nos EUA dissocial refere-se aos contextos onde os indivíduos apresentam dificuldades no cumprimento de regras sociais, enquanto o conceito de anti-social se refere aos indivíduos que se apresentam incapazes quanto à tolerância das regras sociais, entrando em ruptura com as mesmas.<sup>43</sup>

Considerando essas controvérsias, deve-se ressaltar que o último período do conceito citado foi incluído no DSM-IV como uma equivalência “convencionada” de diagnóstico entre os revisores do Manual<sup>44</sup> e esse ajuste – no sentido de tratar como sinônimos os termos psicopatia, sociopatia, transtorno da personalidade dissocial e antissocial – foi firmemente criticado e entendido como um verdadeiro “desserviço”.<sup>45</sup>

Com efeito, cumpre atentar que, muito provavelmente em razão das críticas, tenha sido inserido um novo capítulo no DSM-V, referente a um “modelo alternativo”

<sup>41</sup> ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, v. XVI, n. 1, 2014, p. 81.

<sup>42</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 659, destaque nosso.

<sup>43</sup> SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, 2010, p. 232.

<sup>44</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1069.

<sup>45</sup> “O DSM-IV-TR (2003) permite que o Transtorno de Personalidade Anti-Social (TPAS) seja confundido com psicopatia, equiparando efetivamente dois construtos diferentes. Sobre essa infeliz posição, Rogers, Salekin, Sewell e Cruise entendem, como notado por Hare, que o DSM-IV-TR (2003) prestou um notável desserviço ao pretender fazer a equivalência entre Transtorno de Personalidade Anti-Social e psicopatia”. TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 102-103.



para os transtornos da personalidade, introduzido com a justificativa expressa de que refletiria “a decisão do Conselho de Diretores da APA de preservar a continuidade com a prática clínica atual e ao mesmo tempo apresentar uma nova abordagem dos transtornos da personalidade que visa tratar de inúmeros pontos fracos da abordagem atual”.<sup>46</sup>

Nesse novo capítulo do DSM-V, são propostos os seguintes critérios diagnósticos para aferir o transtorno da personalidade antissocial:

A. Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade, manifestado por dificuldades características em duas ou mais das seguintes quatro áreas:

1. Identidade: Egocentrismo; autoestima derivada de ganho, poder ou prazer pessoal.
2. Autodirecionamento: Definição de objetivos baseada na gratificação pessoal; ausência de padrões pró-sociais internos, associada a falha em se adequar ao comportamento lícito ou ao comportamento ético em relação às normas da cultura.
3. Empatia: Ausência de preocupação pelos sentimentos, necessidade ou sofrimento das outras pessoas; ausência de remorso após magoar ou tratar mal alguém.
4. Intimidade: Incapacidade de estabelecer relações mutuamente íntimas, pois a exploração é um meio primário de se relacionar com os outros, incluindo engano e coerção; uso de dominação ou intimidação para controlar outras pessoas.

B. Seis ou mais dos sete traços de personalidade patológicos a seguir:

1. Manipulação (um aspecto do Antagonismo): Uso frequente de subterfúgios para influenciar ou controlar outras pessoas; uso de sedução, charme, loquacidade ou insinuação para atingir seus fins.
2. Insensibilidade (um aspecto do Antagonismo): Falta de preocupação pelos sentimentos ou problemas dos outros; ausência de culpa ou remorso quanto aos efeitos negativos ou prejudiciais das próprias ações sobre os outros; agressão; sadismo.
3. Desonestidade (um aspecto do Antagonismo): Desonestidade e fraudulência; representação deturpada de si mesmo; embelezamento ou invenção no relato de fatos.
4. Hostilidade (um aspecto do Antagonismo): Sentimentos de raiva persistentes ou frequentes; raiva ou irritabilidade em resposta a desprezo e insultos mínimos; comportamento maldoso, grosseiro ou vingativo.
5. Exposição a risco (um aspecto da Desinibição): Envolvimento em atividades perigosas, arriscadas e potencialmente prejudiciais de forma desnecessária e sem dar importância às consequências; propensão ao tédio e realização de atividades impensadas para contrapor ao tédio; falta de preocupação com as próprias limitações e negação da realidade do perigo pessoal.

<sup>46</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 761.

6. Impulsividade (um aspecto da Desinibição): Ação sob o impulso do momento em resposta a estímulos imediatos; ação de caráter momentâneo sem um plano ou consideração dos resultados; dificuldade em estabelecer e seguir planos.

7. Irresponsabilidade (um aspecto da Desinibição): Desconsideração por – e falha em honrar – obrigações financeiras e outras obrigações e compromissos; falta de respeito por – e falta de continuidade nas – combinações e promessas.

Nota: O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.<sup>47</sup>

Na sequência desses critérios, há outra observação importante que se faz imprescindível destacar neste capítulo:

*Uma variante distinta frequentemente denominada psicopatia (ou psicopatia “primária”) é marcada por ausência de ansiedade ou medo e por um estilo interpessoal audacioso que pode mascarar comportamentos mal-adaptativos (p. ex., fraudulência). Essa variante psicopática é caracterizada por baixos níveis de ansiedade (domínio da Afetividade Negativa) e retraimento (domínio do Distanciamento) e altos níveis de busca de atenção (domínio do Antagonismo). A intensa busca de atenção e o baixo retraimento capturam o componente de potência social (assertivo/dominante) da psicopatia, enquanto a baixa ansiedade captura o componente da imunidade ao estresse (estabilidade emocional/resiliência).<sup>48</sup>*

Nesse sentido, denota-se que o “modelo alternativo” proposto no novo capítulo do DSM-V diferencia psicopatia como uma variante de TPAS – deixando, dessa forma, de usar as expressões como sinônimas.

Com essa adaptação, o novo modelo do DSM-V ajusta-se ao entendimento de que os psicopatas preenchem os critérios para TPAS, mas nem todos os sujeitos com TPAS preenchem os critérios para psicopatia.<sup>49</sup>

Para corroborar essa afirmação, o próprio DSM-V traz em seu bojo o seguinte indicativo:

Transição na conceituação de transtornos da personalidade. Embora os benefícios de uma abordagem dimensional aos transtornos da personalidade tenham sido identificados nas edições anteriores, a

<sup>47</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 764-765.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 765, destaque nosso.

<sup>49</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 40. No mesmo sentido: TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23. HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Psicopatia: o construto e sua avaliação*. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 341.

transição de um sistema diagnóstico categórico de transtornos individuais para outro baseado na distribuição relativa de traços da personalidade não foi amplamente aceita. No DSM-5, os transtornos da personalidade categóricos permanecem praticamente inalterados em relação à última edição. Contudo, propusemos um modelo “híbrido” alternativo na Seção III para guiar novas pesquisas.<sup>50</sup>

Assim, denota-se que o Manual privilegia o sistema categórico (tipológico), segundo o qual as diferenças entre os psicopatas e os demais indivíduos seriam qualitativas; todavia, não afasta a possibilidade de considerar as evidências indicativas de que, na verdade, o fenômeno seria dimensional, portanto, as diferenças seriam também quantitativas.

Nesse ponto, relevante esclarecer que:

O sistema categorial de avaliação dos DSM pressupõe unidades de observação fechadas e predefinidas a partir de deduções clínicas empíricas. (...) O DSM-V deve ir além das descrições categóricas e compreender as variações muito intensas existentes em certos traços que apresentam relevância clínica para o diagnóstico e tratamento, pois abordagens psiquiátricas baseadas em observações clínicas, buscando a relação e a organização entre os sintomas manifestados na composição do diagnóstico, formam a maioria dos modelos desenvolvidos para compreender e definir o funcionamento do TPAS.<sup>51</sup>

Em outras palavras, o DSM-V acolhe a hipótese de que todas as pessoas podem apresentar as características elencadas para diagnóstico do distúrbio, variando o grau e a intensidade. Desse modo, no que tange à psicopatia, importa destacar:

A avaliação da psicopatia, em termos da intensidade com que determinadas características de personalidade e comportamentais estão presentes em um indivíduo, trouxe à tona a discussão sobre a natureza desse fenômeno, se categórico (tipológico) ou dimensional. No primeiro caso, as diferenças entre o indivíduo psicopata e os demais indivíduos seriam qualitativas. No segundo, seriam quantitativas. Essa questão apareceu bastante cedo na tradição empírica (Hare, 1973). Para a visão tipológica, a psicopatia seria *taxon*, ou seja, uma classe ou entidade não arbitrária (como sexo ou espécie). Enquanto isso, para a visão dimensional a caracterização da psicopatia é definida em termos de um *continuum* ao longo do qual todos os indivíduos podem ser dispostos. Pesquisas de análise

<sup>50</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. xliii.

<sup>51</sup> ALVARENGA, Marco Antônio Silva; FLORES-MENDOZA, Carmen E.; GONTIJO, Daniel Foschetti. Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 4, 2009, p. 264.

taxométrica mostraram resultados tanto a favor da perspectiva tipológica (Harris, Rice, & Quinsey, 1994; Skilling, Harris, Rice, & Quinsey, 2002), quanto da dimensional (Guay, Ruscio, Knight, & Hare, 2007; Walters, Duncan, & Mitchell-Perez, 2007; Walters e colaboradores, 2007). Contudo, no momento, as evidências empíricas são mais favoráveis à visão dimensional.<sup>52</sup>

Por isso, com a integração do sistema dimensional ao DSM-V, sugere-se a reflexão sobre a intensidade (dimensão) dos fatores apontados como característicos do TPAS (categorização), a fim de avaliar o ponto em que determinados traços passam a ser considerados patológicos. Dessa maneira, talvez seja mais adequado falar “em indivíduos com traços acentuados de personalidade psicopática, em vez de psicopatas”.<sup>53</sup>

Nesse desiderato, “a utilização do PCL-R é um bom exemplo de como a perspectiva dimensional poderia complementar a compreensão de distúrbios da personalidade e ajudar na categorização psiquiátrica”,<sup>54</sup> na medida em que o método de investigação desse instrumento permite inferir o comprometimento afetivo e os desvios de conduta por meio da análise da dimensionalidade dos traços categóricos elencados como característicos da psicopatia.

Por fim, independentemente das discussões terminológicas<sup>55</sup> suprarreferidas, convém estabelecer que, na presente tese, a expressão psicopatia será adotada na acepção estabelecida por Hare como “um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos”<sup>56</sup> – sem considerações sobre as eventuais diferenças entre os termos antissocial ou dissocial e sem correspondência sinônima com TPAS, como defendido também por outros pesquisadores consoante já mencionado.<sup>57</sup>

<sup>52</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 339-340.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 340.

<sup>54</sup> ALVARENGA, Marco Antônio Silva; FLORES-MENDOZA, Carmen E.; GONTIJO, Daniel Foschetti. Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 4, 2009, p. 265.

<sup>55</sup> “A variação terminológica reflete a aridez do tema e o fato de a ciência não ter chegado a conclusões definitivas a respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento”. FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108.

<sup>56</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 7.

<sup>57</sup> *Vide nota 38.*

## 2.2 Considerações históricas

A concepção de saúde e doença está presente desde as sociedades primitivas e, ao longo da evolução humana, constata-se que o estudo da doença mental<sup>58</sup> passou por diferentes estágios de entendimento.

Na antiguidade, os homens primitivos, em atitude animista,<sup>59</sup> explicavam o fenômeno da doença mental como algo sobrenatural.<sup>60</sup>

Já nas civilizações clássicas, com a origem do organicismo,<sup>61</sup> a doença mental deixou de ser entendida como interferência dos deuses e passou a ser explicada por causas naturais, consequência de lesões cerebrais ou hereditariedade.

Na Idade Média, retomou-se uma concepção místico-religiosa, analisando os comportamentos desviantes como demoníacos, com “tratamento” a cargo da Igreja

---

<sup>58</sup> Certamente, os conceitos de saúde e doença mental, bem como de normalidade a anormalidade, não são de simples delimitação, na medida em que as fronteiras são tênues e mutáveis, mas o fato é que “o transtorno mental impossibilita atuar dentro de padrões de normalidade, aceitos como tais no ambiente do indivíduo, e isso se torna perceptível para os demais”. FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 97.

<sup>59</sup> “Animismo (in. *Animism*, fr. *Animisme*, ai. *Animismus*-, it. *Animismo*). Termo usado por Tylor (*Primitive Culture*, I, 1934, pp. 428-429) para indicar a crença difundida entre os povos primitivos de que as coisas naturais são todas animadas; daí a tendência a explicar os acontecimentos pela ação de forças ou princípios animados. No A. assim entendido Tylor vê a forma primitiva da metafísica e da religião. Essa doutrina partia do pressuposto de que a primeira e fundamental preocupação do homem primitivo era explicar, de algum modo, os fatos que o circundam. A observação sociológica, porém, demonstrou que isso não é verdade e que o primitivo se interessa antes de mais nada pela caça, pela pesca, pelos eventos e pelas festividades da tribo, e que esses interesses não estão vinculadas ao A., mas à magia (v.)”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 61.

<sup>60</sup> PERES, Kenia. *Estudos sobre a psicopatia*. 2008. 155f. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formações da Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 17-18.

<sup>61</sup> “Organicismo (in. *Organicism*- fr. *Orga-nicisme*, ai. *Organizismus*; it. *Organicismo*). Toda doutrina que interprete o mundo, a natureza ou a sociedade por analogia com o organismo. O O. é, portanto, bastante antigo e difundido, pois nele se incluem tanto as antigas especulações físicas do mundo como ‘grande animal’ quanto as especulações políticas em que o Estado é concebido por analogia com o homem. Mas, na realidade, esse termo (que é recente e deriva da biologia) faz habitualmente referência só a doutrinas recentes, em particular a de Whitehead, o qual deu a seu ponto de vista esse nome ou o de ‘filosofia do organismo’. A doutrina de Whitehead adota o conceito clássico de organismo como totalidade cujas partes não precedem o todo, e considera o universo inteiro como um organismo nesse sentido (*Process and Reality*, 1929). Ela é um O. também porque atribui sensibilidade a todo o mundo real (*Ibid.*, p. 249). Fora da filosofia, esse termo às vezes foi empregado para designar as teorias sociológicas que interpretam a sociedade humana como um organismo: p. ex. a de Spencer (*Principles of Sociology*, 1876)”. ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 732.

Católica, por meio do qual os indivíduos ficavam sujeitos a torturas e exorcismos em nome do sagrado.<sup>62</sup>

Em contraponto a esse misticismo, surgiu o movimento Renascentista com ideias racionais também no que tange às doenças mentais. Nesse sentido, pode-se destacar a obra “De praestigiis daemouum” (1563), publicada pelo médico holandês Johann Weyer, na qual defendeu que as enfermidades mentais são originadas por causas naturais e não por interferência demoníaca, demonstrando um retorno ao entendimento dos autores clássicos.

Com esse embasamento racional, em meados de século XVII, nota-se uma mudança importante: concluiu-se que só existia a loucura porque existia a razão e, quem não a possuísse, precisaria ser isolado dos ditos normais. Assim, o mundo da loucura, que antes era considerado uma forma de erro ou ilusão, tornou-se um mundo de exclusão e, a partir daí, surgiram as primeiras casas de internamento na Europa.<sup>63</sup>

De importante valia é observar que o processo de internação e isolamento proposto não melhorou o tratamento deferido aos “loucos”, pois apesar de afastada a ideia de interferência demoníaca, ainda não havia a real categorização deles como doentes mentais. Os internados eram tidos como devassos, perigosos, improdutivos. Portanto, passaram de endemoniados a degenerados.<sup>64</sup>

Somente no final do século XVIII, surgiu uma nova teoria: a teoria moral sobre a loucura, desenvolvida pelo médico francês Philippe Pinel – considerado um dos precursores da psiquiatria moderna – e seu discípulo Étienne Dominique Esquirol, que entendia a loucura como uma doença moral, cuja origem não está no órgão em si, mas no desarranjo de impressões do sujeito. Assim, o papel do médico seria reconduzir o doente à racionalidade e, para tanto, o ambiente de tratamento precisaria ser calmo e disciplinado. Com base nessa observação, houve uma reforma dos manicômios e a humanização do tratamento do enfermos mentais.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> PERES, Kenia. *Estudos sobre a psicopatia*. 2008. 155f. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formações da Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 18-22.

<sup>63</sup> FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 1978, p. 35 a 56.

<sup>64</sup> PERES, Kenia. *Op. cit.*, p. 21-22.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 23-24.

Por seu turno, é justamente na obra “*Traité médico-philosófique sur l’aliénation mentale*” (1801), de autoria Pinel, que os doutrinadores encontram as primeiras descrições compatíveis com a psicopatia.<sup>66</sup> O referido autor mencionava uma anomalia degenerativa denominada por ele como *manie sans delire* (insanidade sem delírio), na qual o indivíduo apresenta um comportamento violento e impulsivo sem nenhum delírio ou déficit na razão ou entendimento. Para ele, as causas seriam traços perversos naturais ou uma educação mal dirigida.<sup>67</sup>

Pinel considerava essa condição moralmente neutra, mas outros escritores consideravam esses pacientes “moralmente insanos”, uma verdadeira personificação do mal. Assim teve início uma discussão que se estendeu por gerações e que oscilou entre a visão de que os psicopatas são “loucos” ou de que são “maus” ou até “diabólicos”.<sup>68</sup>

Em contraposição a essa definição moralmente neutra em relação aos “doentes mentais” propagada pelo alienismo<sup>69</sup> francês – representado por Pinel e Esquirol –, a obra “*Treatise on insanity and other disorders affecting the mind*” (1835), do alienista britânico James Pritchard, trouxe o conceito de *moral insanity*.

Esse autor também descreveu em sua obra uma perturbação do senso moral e dos comportamentos sociais sem perda da capacidade de raciocínio. Todavia, essa “loucura moral” foi tratada por ele como “um defeito socialmente repreensível (e não só uma patologia)”, abarcando vários comportamentos socialmente inaceitáveis distintos da psicopatia (como prostituição e mendicância), numa noção generalizada de degeneração, cujo foco principal dizia respeito à ausência de incorporação dos valores morais vigentes.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> “O conceito de psicopatia emerge a partir das classificações oriundas de pelo menos três linhagens distintas da medicina mental: o alienismo francês até meados do século XIX; a psiquiatria britânica de meados século XIX; e a psiquiatria alemã do início do século XX. Apesar das divergências entre essas linhagens e seus membros, as classificações psicopatológicas e o debate a esse respeito produziram as condições de possibilidade para a emergência do diagnóstico de psicopata no século XX”. ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1065.

<sup>67</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31.

<sup>68</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 41.

<sup>69</sup> Alienismo – “estudo ou tratamento das doenças mentais”. Alienista – “médico especialista em doenças mentais”. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (com a nova ortografia). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 95.

<sup>70</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. *Op. cit.*, p. 1065.

Superados esses posicionamentos quanto à loucura moral, vislumbra-se que a questão dos comportamentos antissociais passou a demandar uma preocupação maior no final do século XIX, com o aumento da criminalidade nos centros urbanos.

Nessa esteira, é editada a obra “L’Uomo Delinquente” (1876) de Cesare Lombroso, na qual o antropologista italiano desenvolveu a teoria do criminoso nato, baseada em concepções biodeterministas, a partir das quais se considerava que a maior parte dos criminosos estaria biologicamente fadada a uma vida de crimes. E, para identificar objetivamente esses criminosos considerados “natos” (nascidos para o crime), o autor propunha estudos de antropometria e cranioscopia para verificação de caracteres (anatômicos, fisiológicos e fisionômicos) capazes de detectar na essência um “tipo” inerentemente predisposto à criminalidade.

Frise-se que Lombroso incluía em seus estudos a figura dos “dementes morais”, entendidos como indivíduos “rebeldes a uma verdadeira educação moral”, afirmando, “quanto à inteligência, certamente não é tão apagada como o sentimento e o afeto. Mas, pelo vínculo que une todas as funções psíquicas, não se pode dizer que seja completamente sã”.<sup>71</sup>

Essa figura do “demente moral” traz elementos alusivos à psicopatia e aos comportamentos antissociais. Entretanto, toda a concepção teórica de Lombroso foi demasiadamente criticada, especialmente em razão de que:

(...) havia uma limitação incontornável na tese da criminalidade atávica, que decorria precisamente de seu absoluto essencialismo biológico, pois quando era aplicada nos tribunais, apenas permitia definir a “temibilidade” do criminoso nato, ou seja, o mal que inevitavelmente causaria à sociedade. Dessa forma, não dava margem a qualquer ação profilática dirigida aos portadores de estigmas atávicos, (...) a não ser que se adotasse a prisão perpétua em massa, ou o genocídio dos “criminosos natos” (...). Assim, apesar do prestígio inicial, a teoria do criminoso nato foi sendo eclipsada no início do século XX pelo diagnóstico de “psicopatia”, em boa parte favorecido por um clima receptivo nos meios psiquiátricos e, sobretudo, criminológicos.<sup>72</sup>

Diante das considerações citadas, a psiquiatria alemã alcançou destaque com John Koch que introduziu o termo “inferioridade psicopática” na doutrina, a

<sup>71</sup> LOMBROSO, Cesare. *O homem delinqüente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007, p. 193-216, especialmente p. 204.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1064.



partir da publicação de sua obra “Die Psychopathischen Minderwertigkeiten” (1891), considerando tratar-se de uma “anormalidade psíquica congênita ou adquirida, que não constitua uma verdadeira doença mental”.<sup>73</sup> O conceito era bastante extenso: além do que hoje se entende como transtorno de personalidade antissocial, incluía formas de retardo mental, várias condições neuróticas e distúrbios de caráter, num sentido degenerativo.

Por sua vez, da mesma escola alemã, Emil Kraepelin, em sua obra “Psychiatrie: ein lehrbuch” (1904), utilizou a expressão “personalidade psicopática” para definir condições clínicas crônicas e genéticas de transtornos mentais gerais de indivíduos que não eram nem neuróticos, nem psicóticos, mas apresentavam comportamento antissocial dominante. Para o autor, a personalidade psicopática seria uma etapa pré-psicótica.<sup>74</sup>

Em contraposição à Kraepelin, o psiquiatra alemão Karl Birnbaum utilizou o termo sociopático (1909) para defender que muitos transtornos mentais tinham origem em fatores socioambientais.<sup>75</sup>

Na década de 1920 e 1930, os expoentes no assunto foram o alemão Kurt Schneider e o americano Eugen Kahn. Schneider também utilizou o termo “personalidades psicopáticas” (1923), todavia no sentido de um conjunto de personalidades normais que faziam “sofrer a sociedade”.<sup>76</sup> Para o referido autor, o psicopata não é um doente; a psicopatia é apenas um “jeito de ser” inato com uma personalidade separada do meio, que não afeta a inteligência, nem a estrutura orgânica do indivíduo.<sup>77</sup>

No mesmo sentido, Eugen Kahn agrupou vários problemas e distúrbios de personalidade que não seriam doenças mentais (1931), cuja característica intrínseca seria o “desajustamento social”.<sup>78</sup> Dessa forma, a teoria de Kahn – que acompanha

<sup>73</sup> FONSECA, A. Fernandes. *Psiquiatria e psicopatologia*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, v. I, p. 467-468.

<sup>74</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. Clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 15.

<sup>75</sup> LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Da imputabilidade do psicopata*. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 29.

<sup>76</sup> SCHNEIDER, Kurt. *Las personalidades psicopáticas y problemas de patopsicología y de psiquiatria clinica*. 2. ed. Madrid: Morata, 1948, p. 19-20.

<sup>77</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

<sup>78</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. *Op. cit.*, p. 15.

as antecedentes – teve como marco a observação presente em toda a evolução da humanidade de que existem sujeitos sem deficiências mentais, delírios ou alucinações, mas que apresentam atitudes “insanas” e completamente desajustadas dos parâmetros socialmente aceitos.

No Brasil, J. Alves Garcia criticava a delimitação das personalidades psicopáticas de Kurt Schneider em razão da superposição de tipos e pela ausência de preocupação etiológica. Para o professor brasileiro, a psicopatia seria “uma enfermidade fronteira ou pronunciada da personalidade, constitucional ou estruturada precocemente, que se desenvolve e exterioriza através da conduta e das anomalias éticas”. Ressaltando que “o que caracteriza a psicopatia é a imaturidade ou anomalia dos instintos, de que derivam as reações emocionais e estéticas da personalidade, as quais se mostram inadequadas aos estímulos e as exigências sociais”.<sup>79</sup>

Conforme indica Rogério Paes Henriques:

Com a crescente influência da psicanálise e da fenomenologia no campo psiquiátrico ocidental a partir da segunda metade do século XX, durante o pós-guerra, os conceitos germânicos sobre psicopatia tiveram um declínio de importância, em vista da maior ênfase concedida aos fatores externos na formação da subjetividade. (...) o conceito de psicopatia foi se restringindo e se associando ao antissocial, que passou a predominar a partir de então.<sup>80</sup>

Dessa forma, apesar de todas as proposições anteriores, é relevante observar que o marco fundamental do estudo sobre psicopatia é estabelecido com a psiquiatria anglo-saxônica moderna, especialmente com a publicação da obra “The mask of sanity” (1941) de autoria do psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley.

As concepções apresentadas na mencionada obra aproximavam-se do conceito originário de Pinel ao considerar os transtornos psicopáticos como insanidade, sem os sintomas característicos da psicose,<sup>81</sup> o que garantiria uma aparência de normalidade ao psicopata.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> GARCIA, J. Alves. *Psicopatologia forense*. 2. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1958, p. 178.

<sup>80</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009, p. 288.

<sup>81</sup> “Psicose (in. *Psychosis*; fr. *Psychose*; ai. *Psychosi*). No significado atualmente em uso, doença mental grave que implica perda ou distúrbio dos processos mentais”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 812. “Psicose – Doença mental; no sentido vulgar, loucura. É enfermidade evolutiva que aparece nos

Todavia, Cleckley trouxe uma inovação e destacou-se ao estabelecer um primeiro rol de características para diagnóstico da psicopatia, bem como abordar os diversos ambientes em que os psicopatas podem ser encontrados, distanciando-se da premissa de que estariam somente em hospitais psiquiátricos ou na prisão.<sup>83</sup>

Esse autor estimava que apenas os psicopatas malsucedidos em manter uma “máscara de sanidade” satisfatória acabavam em instituições de asilamento. A maioria deles não é percebida em sua natureza antissocial, por vezes ocupando papéis sociais de prestígio na ciência, nos negócios ou na política.<sup>84</sup>

Para o mencionado autor, diferentemente da maioria das doenças mentais, as características da psicopatia não podiam ser observadas no indivíduo isolado numa situação clínica, surgindo apenas no desempenho de suas atividades cotidianas, pois, “por mais manifesto que seja um psicopata, apresentará uma aparência de sanidade”.<sup>85</sup>

Em outras palavras, considerando as particulares características do psicopata, especialmente a combinação entre sua capacidade intelectual e manipuladora, é comum que vários de seus comportamentos inicialmente não sejam percebidos como inadequados e, inclusive, muitas vezes, esses sujeitos até ocupem posições de destaque nos negócios ou na política.

Para o diagnóstico dos psicopatas, Cleckley propôs os seguintes critérios:

---

predispostos (nunca no indivíduo mentalmente são), caracterizada por mudança de comportamento, alteração do ânimo e atitudes regressivas, diminuição das necessidades elementares, com surgimento de delírios e alucinações”. CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Vocabulário médico-forense*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 162.

<sup>82</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009, p. 289.

<sup>83</sup> PERES, Kenia. *Estudos sobre a psicopatia*. 2008. 155f. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formações da Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 39.

<sup>84</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1066.

<sup>85</sup> BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez.1981, p. 26.

1. inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional;
2. ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas;
3. encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência;
4. egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor;
5. pobreza de reações afetivas importantes;
6. vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
7. falta de sentimento de culpa e vergonha;
8. não ser merecedor (indigno) de confiança/falta de confiabilidade;
9. mentira e insinceridade;
10. perda específica de intuição;
11. incapacidade para seguir planos de vida;
12. conduta anti-social sem aparente remorso;
13. ameaças de suicídio raramente cumpridas;
14. capacidade de *insights* insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida;
15. irresponsabilidade nas relações interpessoais;
16. comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas).<sup>86</sup>

Embora esses critérios não tenham sido acolhidos de maneira unânime pelos psiquiatras, sua elaboração foi de extrema utilidade, uma vez que indicaram os primeiros passos para o diagnóstico específico da psicopatia por profissionais na área de saúde e também em âmbito forense, distinguindo, com maior segurança, indivíduos psicopatas dos demais criminosos.<sup>87</sup>

Além disso, é importante destacar que a descrição da psicopatia como personalidade antissocial, conforme os critérios propostos por Cleckley, é mantida até hoje inclusive nas nosografias<sup>88</sup> psiquiátricas atuais: CID-10 e DSM-V.<sup>89</sup>

<sup>86</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34-35.

<sup>87</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Psicopatia: o construto e sua avaliação*. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 338.

<sup>88</sup> Nosografia – “tratado com descrição ou explicação das doenças”. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (com a nova ortografia). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1362.

<sup>89</sup> Criticando os manuais nosográficos, Henriques Rogério Paes afirma que: “(...) a ‘pasteurização’ dos manuais nosográficos em psiquiatria, que se supõe serem ‘descritivos e ateóricos’, implicou seu afastamento radical da psicanálise. (...) Supomos que a operacionalização dos critérios diagnósticos da psicopatia, em sua nova orientação criminal-comportamental (sobretudo como proposta pelo DSM), implicou sua banalização, no sentido de sua expansão rumo ao normal, acentuando uma correlação histórica desta categoria nosológica com a marginalidade e a delinquência, e promovendo a patologização/medicalização dessas práticas desviantes”. HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009, p. 292 e 295.

Paralelamente aos estudos de Cleckley, Karpman (1948) também se baseou em observações clínicas para caracterizar o psicopata como “uma pessoa cruel, capaz de simular emoções e ligações afetivas quando se trata de obter vantagem”, apresentando “capacidade de julgamento pobre” e “comportamento guiado pelo impulso e por necessidades correntes”.<sup>90</sup>

E, nessa esteira, outros especialistas desenvolveram pesquisas e conceberam definições correlatas, dentre as quais cabe mencionar que: Lykken (1957) tratou a psicopatia como uma falha no processo de socialização; MacCord e MacCord (1964) destacaram a ausência de remorso em relação a atitudes completamente repudiadas pela sociedade; Buss (1966) salientou a incapacidade de amar desses sujeitos e Kernberg (1970) definiu a psicopatia como “uma forma maligna de personalidade narcísica”.<sup>91</sup>

Essas diferentes descrições e denominações servem para representar, como bem afirma Ey, “um grupo de casos difíceis que se assemelham, principalmente pela facilidade de atuação”. Dentre as características por ele apontadas estão a brutalidade e a subtaneidade da manifestação agressiva, que pode ser comparada a uma explosão, a um curto-circuito, e à frieza aparente como se o sujeito estivesse desprovido de emoção e se relacionasse com o objeto através de sua incorporação ou da sua destruição: “se não posso obtê-lo, vou destruí-lo”.<sup>92</sup>

Com efeito, o fato é que psicólogos e psiquiatras dedicaram-se durante anos ao problema da psicopatia sem chegar a um conclusão equânime sobre seu conceito, sua origem e sua classificação.

Para melhor elucidar essas questões, cabe destacar o trabalho do psicólogo canadense Robert D. Hare que, na década de 1960, iniciou sua pesquisa com detentos alicerçado nos critérios elencados por Cleckley. Como definiu o próprio autor, naquela época,

(...) psicólogos e psiquiatras estavam longe de chegar a um consenso a respeito da distinção da psicopatia. O problema da classificação era a principal pedra no caminho. Estávamos tentando categorizar seres humanos (...) e os aspectos distintivos que nos

---

<sup>90</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 39.

preocupavam eram fenômenos psicológicos que escapavam aos olhos empíricos da ciência”.<sup>93</sup>

Na tentativa de minimizar essas dificuldades de categorização e fornecer subsídios mais sólidos para o diagnóstico da psicopatia, Robert D. Hare refinou sua pesquisa por décadas e divulgou, na obra “Without conscience” (1993), a *Psychopathy Checklist* como instrumento de operacionalização do conceito de psicopatia de maneira quantificável e mensurável, conforme será apresentado no item 2.3.

Na opinião de José G. V. Taborda, esse instrumento – hoje em edição revisada – é o “padrão-ouro para o diagnóstico” da psicopatia, aceito internacionalmente.<sup>94</sup>

### 2.3 Abordagem atual

Consoante já abordado, o conceito de psicopatia desenvolveu-se dentro da medicina legal e psiquiatria, inicialmente pela observação de criminosos agressivos que não apresentavam sinais de insanidade e, a partir das várias concepções históricas elencadas, modernamente, os estudos buscam uma mensuração quantitativa por meio de instrumentos psicométricos<sup>95</sup> oferecidos pela psicologia.

Sem dúvida, a implementação desses instrumentos foi e é de grande valia para o progresso dos estudos sobre psicopatia, na medida em que os pesquisadores precisaram estabelecer critérios, analisá-los estatisticamente e correlacioná-los com outras variáveis com o escopo de identificar a psicopatia.

Para fixação desse diagnóstico, o recurso mais utilizado nos dias atuais em estudos empíricos é a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) proposta por Robert D. Hare. Nesse instrumento, a partir de uma entrevista estruturada sobre diversos aspectos, o avaliador atribui uma pontuação de 0 a 2 a cada um dos 20 itens

---

<sup>93</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 45.

<sup>94</sup> TABORDA, José G. V. Apresentação à edição brasileira. In: HARE, Robert D. *Op. cit.*, p. 9-10.

<sup>95</sup> A psicometria, consoante expõe Luiz Pasquali, “representa a teoria e a técnica de medida dos processos mentais”. Para maiores elucidações sobre a validade e precisão dos instrumentos psicométricos, vide: PASQUALI, Luiz. Psicometria. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, v. 43, 2009, p. 993 e ss.

elencados. Essa pontuação varia conforme a ausência (0), presença moderada (1) ou forte (2) de cada característica. Assim, o diagnóstico da psicopatia é confirmado a partir de um determinado ponto de corte, normalmente 30 pontos.<sup>96</sup>

Embora haja modelos de dois e de três fatores<sup>97</sup> descritos na literatura (Hare, 1991; Cooke & Michie, 2001), análises fatoriais da estrutura desse instrumento têm revelado a presença de quatro dimensões subjacentes: interpessoal, afetiva, estilo de vida e anti-social. (...) O aspecto interpessoal envolve superficialidade e manipulação das relações, auto-estima grandiosa e mentira patológica. A dimensão afetiva indica falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos próprios atos. O estilo de vida está relacionado à busca de sensação, impulsividade, irresponsabilidade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas. Por fim, a dimensão anti-social refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminosa e revogação de liberdade condicional.<sup>98</sup>

É certo que, a partir do desenvolvimento da PCL-R, as características descritas para a psicopatia (detalhadas no tópico 2.3.3) tornaram-se um caminho de diagnóstico aceito e utilizado na maior parte dos países.<sup>99</sup> Todavia, deve-se atentar que como afirma o próprio autor:

<sup>96</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 170. Conforme características culturais, haverá alteração nesse ponto de corte. Por exemplo, enquanto EUA e Canadá utilizam normalmente 30 pontos; na Europa costuma-se definir o ponto de corte em 25. MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 43.

<sup>97</sup> “A diferença apresentada pelo modelo dos três factores de Cooke e Michie (2001), não está relacionada apenas com a subdivisão em duas partes do Factor 1 do modelo de Hare (1991), que integra os aspectos clínicos da perturbação e que separa os indicadores interpessoais dos afectivos. A principal discussão centra-se na eliminação dos indicadores relativos aos comportamentos anti-sociais, mantendo apenas os aspectos comportamentais relativos à impulsividade e irresponsabilidade”. SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, 2010, p. 234.

<sup>98</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 339.

<sup>99</sup> “O PCL-R é hoje usado em muitos países, tais como os USA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha e outros (Hare, 1991), sendo unanimemente considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos psicopatas, especialmente no contexto forense. Outra vantagem deste instrumento é que ele não sofre alteração segundo a cultura e grau de instrução do indivíduo”. MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy checklist revised. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, São Paulo, n. 1, ago. 2011, p. 7.

A *Psychopathy Checklist* é uma ferramenta clínica complexa, destinada ao uso profissional.<sup>100</sup> (...) Para fazer um diagnóstico é preciso treinamento e acesso ao manual sobre pontuação. (...) pessoas que não são psicopatas podem apresentar alguns dos sintomas descritos (...) a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados.<sup>101</sup>

Nesse ponto, o primeiro problema apontado pelo próprio Hare é que se a aplicação da escala não for adequadamente realizada pelo profissional – conforme as instruções e pontuação indicadas no manual – o diagnóstico poderá ser direcionado conforme o subjetivismo do aplicador para a “condenação” ou “absolvição” do psicopata, com resultados “falso-positivos”.

Além disso, o autor também admite que, talvez, a maior dificuldade seja a própria aplicação do teste, pois os indivíduos avaliados – se forem realmente psicopatas – têm muita facilidade para ludibriar, mentir e costumam saber dar as respostas “esperadas” nos testes psicológicos, direcionando assim o resultado conforme seus interesses.

Dessa forma, conclui-se que o diagnóstico não pode restringir-se a entrevistas e autorrelatos, dependendo de uma análise profunda da ficha criminal do condenado.<sup>102</sup>

Diante do exposto, relacionada a esse assunto – a necessidade de análise da ficha criminal do condenado – baseia-se uma ampla crítica ao instrumento: a escala foi validada apenas na população carcerária estudada por Robert D. Hare, discutindo-se sua generalização para toda a população.

Ressalte-se que a maior oposição ao instrumento refere-se especificamente às categorias elencadas com base nas formulações de Cleckley. Isso porque há

---

<sup>100</sup> Como indicado, a PCL-R é um instrumento indicado para uso profissional, por técnico qualificados. Todavia, há situações em que essa avaliação técnica não é exequível e, para esses casos, Robert D. Hare desenvolveu outro instrumento: a escala P-Scan. Essa escala “não é um teste psicológico, nem leva a um diagnóstico clínico ou a uma avaliação. Num certo sentido, é um ‘alerta prévio do sistema’, um despiste de tendências que, quando usado devidamente, nos pode oferecer pistas ou hipóteses de trabalho sobre a natureza de um indivíduo de interesse. Isto é, uma pontuação elevada na P-Scan poderá servir de sinalização. O modo como essa informação será usada dependerá do contexto em que foi obtida”. Para estudo aprofundado dos fatores da P-Scan, *vide*: LOBO, Carla Alexandra Costa Correia Ferreira. A P-Scan de Robert Hare na avaliação da psicopatia. *Estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses*. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2007, p. 31.

<sup>101</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 49.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 45-47.



discordância em relação a esses critérios, indicando que “se reportam diretamente a elementos das aludidas ciências superadas, especialmente os determinismos antropométricos e juízos morais do século XIX”. Dessa maneira, o próprio diagnóstico estaria maculado pelos indicadores da escala carregados por uma “forte carga de condenação moral”, que “etiquetaria” os comportamentos satisfatoriamente, mas sem auxiliar na compreensão/investigação do fenômeno.<sup>103</sup>

Entretanto, independentemente das críticas apresentadas, observa-se que a PCL-R é o melhor método diagnóstico disponível atualmente<sup>104</sup> e amplamente utilizado. Ademais, trata-se do único instrumento validado – pela psiquiatra Hilda Morana – para aplicação no Brasil, devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia em 2005, com o escopo de alcançar o diagnóstico da psicopatia.<sup>105</sup>

Por fim, almejando a busca de maior segurança, uma alternativa seria a associação da aplicação da escala PCL-R com outros exames psicológicos, tais como a Prova de Rorschach, que é um instrumento para avaliação global da personalidade.

A Prova de Rorschach trata-se de um teste projetivo, elaborado em 1921, que consiste na apresentação de 10 lâminas com manchas de tinta, acromáticas e cromáticas, com um conteúdo manifesto e outro latente, para que o avaliado indique com o que acredita serem parecidos os borrões. Com isso, estimulam-se funções psíquicas de percepção, simbolização, linguagem, crítica e atenção.<sup>106</sup>

<sup>103</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013, p. 1071.

<sup>104</sup> Outras propostas recentes são o *Psychopathic Personality Inventory* (PPI) – que consiste num “questionário de auto-avaliação para avaliar tendências psicopáticas em amostras não prisionais” –, e o Modelo de Cinco Fatores – que se trata de um instrumento de avaliação da personalidade baseado na ideia de que a psicopatia “pode estar representada por modelos multidimensionais que descrevem variantes desadaptativas de traços da personalidade normais”, assim são analisados os fatores referentes à extroversão/introversão, nível de socialização, escrupulosidade, neuroticismo/estabilidade emocional e intelecto para identificar o eventual transtorno psicopático. KONVALINA-SIMAS, Tânia. Do construto “psicopatia”: perspectivas conceituais e tipológicas actuais. *Revista da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e de Psicologia da Justiça*, n. 4., nov. 2011, p. 82-83.

<sup>105</sup> AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF*, Itatiba, v. 11, n. 2, jul./dez. 2006, p. 265.

<sup>106</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 37-41.

No que tange ao carácter projectivo do teste, Mafalda Gonçalves Calheiros salienta que:

O Rorschach sendo um teste projectivo, desperta uma situação projectiva na qual através de uma referência ao real e por meio das manchas, da materialidade do teste, permite, tendo o imaginário como intermediário, emergir os mecanismos projectivos. (...) uma mancha, observada de uma forma banal e muito próxima do real, é investida psicicamente tornando-se um caminho de demonstração de um cenário fantasmático repleto de emoções e representações admitidas pelo indivíduo.<sup>107</sup>

Dessa maneira, todas as configurações das manchas representam possíveis estímulos: a forma, as cores, a simetria, a perspectiva, a noção de figura-fundo, o movimento, dentre outras características. E, por sua vez, as respostas são percepções subjetivas, que podem resultar de associações simples ou complexas, concebidas a partir de fatos ou sensações vivenciadas pelo indivíduo.<sup>108</sup>

A partir das respostas apresentadas, o profissional treinado é capaz de avaliar a dinâmica da personalidade. Entretanto, obviamente, não se trata de um teste de execução e interpretação simples; exige muito esforço, atenção e experiência do aplicador, na medida em que todos os comentários, hesitações e comportamentos devem ser registrados de forma precisa para análise da personalidade.

Nesse ponto, cabe observar que:

As respostas ao Rorschach revelam o *status* da representação da realidade em cada indivíduo, avaliando a dinâmica de personalidade particular de cada pessoa, à medida que evidencia dados a respeito do desenvolvimento psíquico, das funções e dos sistemas cerebrais, e dos recursos intelectuais envolvidos na construção das diferentes imagens. Sua finalidade não é atribuir um diagnóstico psiquiátrico, mas contextualizar os distúrbios psíquicos, compreender o valor e o significado de um sintoma clínico e orientar para o tratamento mais adequado.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> CALHEIROS, Mafalda Gonçalves. *Psicopatia e perversão: características comuns e diferenciais, processo de passagem ao acto e perfil criminal*. 2013. Dissertação (Mestrado) – ISPA Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa, p. 58-59.

<sup>108</sup> Para maior detalhamento sobre as dimensões da avaliação, inclusive sobre o conteúdo latente de cada cartão, *vide: Ibidem*, p. 58-75.

<sup>109</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 171

Portanto, a Prova de Rorschach não realiza o diagnóstico definitivo da psicopatia; apresentando, na verdade uma “análise estrutural e sistêmica da personalidade”. Nos dizeres da psiquiatra Hilda Morana:

O diagnóstico de psicopatia, analisado através dos dinamismos aferidos pela prova, não é categórico, mas depende da estrutura e dinâmica dos processos mentais subjacentes à ocorrência desta condição. A prova não fornece diagnóstico de, conforme determinado neste estudo, transtorno parcial e global da personalidade, mas sim, a análise dos mecanismos subjacentes da personalidade que validam a hipótese diagnóstica sugerida pela avaliação clínica e forense do sujeito examinado.<sup>110</sup>

Não obstante, sem dúvida, “os dados do Rorschach enriquecem a avaliação da condição de psicopatia apresentada no PCL-R ao fornecer descrições mais detalhadas do seu funcionamento psicológico”.<sup>111</sup>

Valendo ressaltar que, “tanto os dados da Prova de Rorschach como o PCL-R, não se modificam com a cultura, grau de instrução e durante a vida do sujeito, mantendo suas características prototípicas da personalidade inalteradas no tempo”.<sup>112</sup>

Assim, a Prova de Rorschach e a escala PCL-R, aplicadas de maneira complementar, ponderam diferentes dimensões do comportamento do sujeito, aumentando a credibilidade do diagnóstico, inclusive no que tange às perspectivas de reincidência, reabilitação, tratamento.<sup>113</sup>

Por seu turno, de maneira esclarecedora, expõem Hilda Morana, Michael Stone e Elias Abdalla-Filho:

Exames psicológicos podem ser muito úteis na investigação diagnóstica de transtornos da personalidade. Sendo os portadores de TP anti-social tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for

<sup>110</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 40.

<sup>111</sup> JUNG, Flávia Hermann; ADORNO, Mariana Vilhena. A psicopatia no PCL-R e no Rorschach: um estudo de caso no contexto forense. In: Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos. *Livro de programas e resumos do VI Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos*, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2 a 4 de agosto de 2012. Brasília, DF: ASBRO, 2012, p. 184.

<sup>112</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Op. cit.*, p. 41.

<sup>113</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 171.

perguntado. Os testes psicológicos dificultam tal manipulação e fornecem elementos diagnósticos complementares. Outro elemento que pode ser bastante útil na investigação pericial dos TP é representado por entrevistas com familiares do periciando, uma vez que eles podem revelar dados importantes sobre a história de vida do examinado, fundamental para a construção diagnóstica.<sup>114</sup>

Dessa forma, com a aplicação adequada desses instrumentos, consolidam-se os critérios para o diagnóstico da psicopatia; permitindo, inclusive, a ampliação das observações do construto para além dos criminosos condenados ou pacientes de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, buscando-se validação no estudo da população em geral.<sup>115</sup>

### 2.3.1 Etiologia

Ao longo do tempo, não só o conceito e as características da psicopatia foram e são objeto de controvérsia, mas também suas origens são uma incógnita. Por isso,

Uma visão panorâmica das diversas opiniões, do início da psiquiatria no século XIX até os dias de hoje, mostra uma polarização de posições que vão desde a atribuição do comportamento psicopático a causas puramente orgânicas, com reforço no conceito de degeneração constitucional, até a atribuição dos distúrbios a estados adquiridos através de experiências afetivas primitivas, negando, portanto, o inato. A maioria das opiniões atuais é, contudo, eclética, admitindo uma diversidade de fatores na constituição da psicopatia.<sup>116</sup>

Uma das primeiras teorias etiológicas apresentada foi a que considerava a psicopatia resultado de defeito hereditário.

Nesse sentido, Maria Inês G. F. Bittencourt aponta estudos realizados pelo psiquiatra Slater (1943) com gêmeos neuróticos e psicopatas, por meio dos quais se definiu que há uma base genética do distúrbio,<sup>117</sup> mas os sintomas eclodem por motivos ambientais.<sup>118</sup>

<sup>114</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 77.

<sup>115</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 338-339.

<sup>116</sup> BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez.1981, p. 20-21.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>118</sup> "Mas essa opinião não é unanimidade. 'Diversos estudos com gêmeos idênticos crescidos em ambientes separados mostram que apresentaram os mesmos sintomas de psicopatia', contesta o

Assim, conforme apontam Hilda Morana, Michael Stone e Elias Abdalla-Filho:

Nos TP, os genes não podem ser considerados responsáveis pelo transtorno, mas sim, pela predisposição. Consequentemente, é fundamental se considerar o ambiente em que vive o indivíduo e a interação com ele estabelecida.<sup>119</sup>

Sob outro prisma, existem estudos – como do psiquiatra Henri Ey (1970) – que se afastam da questão genética para ressaltar outros aspectos biológicos, posicionando-se no sentido de que a disfunção cerebral seria o fator determinante da psicopatia. Segundo observação desse psiquiatra, os psicopatas apresentam traçados anormais – imaturos – no exame de eletroencefalograma, numa proporção muito maior que o restante da população.<sup>120</sup>

E, ainda tratando de hipóteses biológicas, Jorge Trindade aponta que investigações por meio das modernas técnicas de neuroimagem são fundamentais para a pesquisa contemporânea sobre psicopatia:<sup>121</sup>

(...) dados clínicos colhidos até o momento sugerem que, do ponto de vista anatômico, porções ventromediais do lobo frontal, particularmente o córtex orbitofrontal, e outras estruturas do sistema límbico, especialmente a amígdala, estariam envolvidas na patogênese do transtorno de personalidade e, consequentemente, implicadas no comportamento anti-social.<sup>122</sup>

Essa afirmação de Jorge Trindade pode ser melhor compreendida considerando-se os estudos do cientista Renato M. E. Sabbatini – Doutor em neurofisiologia do comportamento.

---

neurologista Jorge Moll, coordenador da Unidade de Neurociência Cognitiva e Comportamental da Rede Labs-D'Or, no Rio. Por outro lado, há estudos com gêmeos idênticos que foram criados na mesma família, mesmo local, mesma cultura, mesma casa, mas em que só um exibiu transtorno de conduta. 'Isso mostra que os problemas não podem vir dos genes, pois eles têm genes iguais, e também não podem vir diretamente do ambiente, pois tiveram os mesmos pais, vizinhos, casa. Acredito que essas diferenças venham simplesmente de um processo randômico, do acaso, e têm uma grande influência naquilo que somos. Acasos como um bebê que cai de cabeça no chão, um vírus que ele pega, um pensamento que deixe uma impressão permanente', afirma o neurocientista Steven Pinker, de Harvard". SGARIONI, Mariana. Anjos malvados. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/anhos-malvados>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>119</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 75.

<sup>120</sup> BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez.1981, p. 30-31.

<sup>121</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 163.

<sup>122</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58.

Esclarece o referido autor que o lobo frontal controla a maior parte dos comportamentos relativos às relações sociais: autocontrole, planejamento, julgamento e, especialmente, a questão do equilíbrio entre as necessidades individuais e sociais. Assim, lesões nessa região prejudicam o controle de tais comportamentos.<sup>123</sup>

Essa aferição foi comprovada com estudos de caso envolvendo indivíduos normais que sofreram lesões por acidentes ou tumores nessa região do cérebro e, depois dessas lesões, desenvolveram comportamentos antissociais.<sup>124</sup>

Para corroborar suas conclusões, Renato M. E. Sabbatini menciona estudos do pesquisador Adrian Raine e de Dominique La Pierre que analisaram imagens funcionais do cérebro produzidas por PET (*póstron emission tomography*).<sup>125</sup>

No primeiro estudo citado, Adrian Raine avaliou 41 assassinos por meio imagens funcionais do cérebro, evidenciando um “nível muito diminuído do funcionamento cerebral no córtex pré-frontal em relação às pessoas normais”,<sup>126</sup> mesmo sem nenhuma lesão ou alteração patológica visível. Essa alteração de função pode facilitar atos agressivos, na medida em que contribui para a impulsividade, imaturidade e alterações emocionais.

No outro estudo, dirigido por Dominique La Pierre, foram comparados 30 criminosos psicopatas e 30 não-psicopatas, concluindo-se que os psicopatas apresentavam déficit nas funções relativas ao córtex pré-frontal, o que estaria

<sup>123</sup> SABBATINI, Renato M. E. *Almas atormentadas, cérebros doentes*. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>124</sup> O primeiro caso narrado que deu origem a esses estudos ocorreu em 1848, nos Estados Unidos, quando um operário da estrada de ferro – Phineas Gage – sofreu um grave acidente com lesão em seu córtex cerebral e, depois disso, passou a apresentar um comportamento irreconhecível: “antes do acidente era uma pessoa eficiente no trabalho, discreta e simpática”, depois “ficou desrespeitoso, egoísta, indigno de confiança”. PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. *Revista Facnopar*, Apucarana, v. IV, n. 2, ago./dez. 2013, p. 11-12.

<sup>125</sup> “O PET obtém seções transversais do cérebro reconstruídas por computador, mostrando em cores vívidas o nível da atividade metabólica de neurônios. Isto é conseguido injetando-se moléculas de glicose marcadas radioativamente no sangue de pacientes e observando o quanto dele é incorporado em células cerebrais vivas. Quanto mais ativas são as células (quando elas estão processando informação, por exemplo), mais intensa é a imagem naquele ponto”. SABBATINI, Renato M. E. *Almas atormentadas, cérebros doentes*. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

correlacionado com a “falta de julgamento ético e social”, bem como a negligência na avaliação das consequências de seus atos em longo prazo.<sup>127</sup>

No que tange ao padrão emocional dos psicopatas, uma das hipóteses para explicação pode estar relacionada com a questão dos “marcadores somáticos”, analisada pelo neurologista português António Damásio. Segundo essa teoria:

Indivíduos normais ativam os chamados “estados somáticos” (alterações na frequência cardíaca e respiração, dilatação das pupilas, sudorese, expressão facial, etc.) em resposta à punição associada às situações sociais. Por exemplo, se uma criança quebra alguma coisa valiosa e é punida severamente por seus pais, esses marcadores somáticos instalam-se. Quando ocorrer uma situação similar, os marcadores somáticos serão ativados e a mesma emoção associada à punição será sentida. Para evitar isso, a criança suprime o comportamento indesejado. De acordo com o Dr. Damásio, pessoas com danos no lobo frontal são incapazes de ativar esses marcadores somáticos”.<sup>128</sup>

Dessa maneira, se os psicopatas não ativam esses “marcadores somáticos” tornam-se incapazes de aprender com a experiência e, estando desligados da emoção social, carecem da conexão entre razão e emoção necessária para a tomada de boas decisões.<sup>129</sup>

No Brasil, mais recentemente (2004), o neurologista Ricardo de Oliveira Souza observou que muitos de seus pacientes em consultório preenchiam os requisitos da PCL-R, embora não fossem criminosos violentos. Então, em parceria com o neurorradiologista Jorge Moll Neto, desenvolveu um mapeamento de 279 casos por meio de um teste denominado Bateria de Emoções Morais, aplicado com o uso da tecnologia de ressonância magnética funcional.

<sup>127</sup> SABBATINI, Renato M. E. *Almas atormentadas, cérebros doentes*. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>128</sup> “A maior parte dos marcadores somáticos que utilizamos para a tomada de decisões foi criada em nosso cérebro durante o longo processo de educação e de socialização, cujas emoções marcaram-nos de forma positiva ou negativa. A constituição de marcadores adaptativos normais requer que tanto o cérebro como o meio cultural sejam normais. Quando um dos dois é deficiente, o marcador absorve informações deturpadas e passa a reproduzir em ações esse descontrole. É o caso dos psicopatas, eles repetem seus atos ilícitos com clara desvantagem para eles e para os outros”. RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 8-9; 12.

<sup>129</sup> Para um estudo mais detalhado, *vide*: RAINE, Adrian. *A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade*. Trad. Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 124-126 e 145-148.

Os resultados preliminares do estudo sugerem que os psicopatas têm muito pouca pena ou culpa, dois alicerces da capacidade de cooperação humana. Mas sentem desprezo e desejo de vingança. “As imagens mostram que há pouca atividade nas estruturas cerebrais ligadas às emoções morais e às primárias e um aumento da atividade nos circuitos cognitivos. Ou seja: os psicopatas comunitários, assim como os clássicos, funcionam com muita razão e pouca emoção”, traduz Oliveira.<sup>130</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que pesquisas apresentadas em 2011, na 177ª Conferência Anual da Associação Americana para o Avanço da Ciência (AAAS), por Adrian Raine e Nathalie Fontaine, indicaram que os psicopatas têm amígdalas 20% (vinte por cento) menores que o normal, o que poderia estar relacionado à questão da ausência de medo, culpa e remorso.<sup>131</sup>

Ana Beatriz Barbosa Silva resalta que a amígdala funciona como um “botão de disparo” das emoções.

Pessoas sem nenhum traço psicopático revelaram intensa atividade da “amígdala” e do “lobo frontal”, quando estimuladas a se imaginar cometendo atos imorais ou perversos. No entanto, quando os mesmos testes foram realizados com um grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram uma resposta débil nos mesmos circuitos. Se considerarmos que a “amígdala” é o nosso “coração cerebral”, entenderemos que os psicopatas são seres sem “coração mental”. Possuem grave “miopia emocional” e, por não sentirem emoções positivas, a “amígdala” deixa de transmitir, de forma correta, as informações para que o “lobo frontal” possa desencadear ações ou comportamentos adequados.<sup>132</sup>

Num outro segmento, também existem estudos sobre como alterações nos níveis de alguns hormônios – especialmente o cortisol, a testosterona e a deidroepiandrosterona – poderiam estar associadas ao desenvolvimento de traços psicopáticos. Apontando no sentido de que “níveis baixos de cortisol e elevados de testosterona podem explicar a problemática tomada de decisões, a embotada reatividade ao estresse, a postura destemida e a agressividade instrumental observada nos psicopatas”.<sup>133</sup>

<sup>130</sup> MAGESTE, Paula. Psicopata: você conhece um. *Revista Época*, n. 314, maio 2004. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>131</sup> LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Da imputabilidade do psicopata*. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 69-70.

<sup>132</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatia: a maldade original de fábrica. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p. 29

<sup>133</sup> BARROS, Alcina Juliana Soares; TABORDA, José Geraldo Vernet; ROSA, Regis Goulart. O papel dos hormônios na psicopatia. *Revista Debates em Psiquiatria*, ano 5, n. 1, jan./fev. 2015, p. 27.



Certamente, todos os estudos supramencionados<sup>134</sup> sobre a correlação entre a psicopatia e anomalias cerebrais (estruturais e funcionais), bem como desequilíbrios hormonais e de neurotransmissores, são extremamente úteis para o desenvolvimento do tema, todavia estão longe de comprovar resultados efetivos e seguros.<sup>135</sup>

É relevante considerar que possivelmente as novas técnicas são capazes de evidenciar alterações no cérebro dos psicopatas, mas os dados precisam ser analisados com cautela, especialmente para evitar diagnósticos “falso-positivos”.<sup>136-137</sup>

Além disso, o comportamento humano é extremamente complexo e desencadeado por uma interação de vários fatores, dentre os quais a função cerebral é apenas um aspecto.<sup>138</sup>

Por isso mesmo, distanciando-se dos fatores biológicos, cresce significativamente o entendimento de que fatores ambientais, especialmente ligados à privação afetiva familiar – trauma psicológico, privação, abuso, inexistência de ligação psicológica com os pais, técnicas disciplinares inconsistentes – estariam outrossim ligados às causas da psicopatia.<sup>139</sup>

<sup>134</sup> “Deve lembrar também que boa parte dos estudos foi realizada com criminosos violentos, e que as alterações até então descritas poderiam relacionar-se de maneira mais específica com impulsividade, agressividade ou mesmo encarceramento, e não com a condição mais ampla de sociopatia”. DEL-BEN, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. *Revista Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 32, n. 1, 2005, p. 30.

<sup>135</sup> GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian. Neurobiología de la psicopatía. *Psiquiatría Biológica*, v. 16, n. 4, out./dez. 2009, p. 164.

<sup>136</sup> DEL-BEN, Cristina Marta. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>137</sup> Segundo Renato M. E. Sabbatini, “outra desvantagem dos estudos retrospectivos (isto é, feitos após o distúrbio aparecer em indivíduos estudados), é que é difícil separar a causa da consequência. Em outras palavras, será que déficit cerebral observado é a causa da anormalidade psicológica ou apenas seu resultado?”. SABBATINI, Renato M. E. *Almas atormentadas, cérebros doentes*. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>138</sup> Certamente esse aspecto da função cerebral é muito importante, mas também é controverso, pois “conhecer os circuitos danificados no cérebro do potencial psicopata permitiria fazer intervenções cirúrgicas e desenvolver drogas que estimulassem regiões específicas, alterando seu comportamento. (...) O conhecimento é bom, mas o cenário que ele desenha lembra momentos poucos inspirados da História, como os primórdios da psiquiatria, com a onda de lobotomias e a política de higienização dos nazistas”. MAGESTE, Paula. Psicopata: você conhece um. *Revista Época*, n. 314, maio 2004. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>139</sup> BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez.1981, p. 31-32.

Nesse aspecto, Robert D. Hare destaca a combinação desses fatores:

(...) fatores genéticos contribuem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ao ambiente social e o modo como interage com ambos. (...) No entanto, isso não significa que os psicopatas estão destinados a seguir um caminho predeterminado, que eles nascem para desempenhar um papel socialmente desviado na vida. Mas sim que seu dote biológico (...) fornece uma base fraca para a socialização e a formação da consciência. (...) Embora a psicopatia não seja, primariamente, o resultado de uma criação problemática ou de experiências infantis adversas, eu acho que esses fatores desempenham papel importante na modelagem daquilo que a natureza forneceu. Os fatores sociais e a criação afetam o modo como o transtorno evolui e o modo como se manifesta no comportamento.<sup>140</sup>

Assim, os fatores genéticos, biológicos e ambientais não podem ser analisados de forma isolada, pois todos e cada um da sua forma pode contribuir para a evolução do distúrbio de maneira variável em cada caso concreto.

### 2.3.2 Classificação

A partir da diferença de comportamentos entre os indivíduos psicopatas, ao longo da evolução histórica do conceito, foram elaboradas diversas categorizações, estabelecendo-se alguns subtipos de sujeitos psicopatas.

Uma das classificações mais mencionadas é a elaborada por Schneider (1923), na qual – partindo do pressuposto de o psicopata não é psicótico,<sup>141</sup> nem neurótico,<sup>142</sup> nem normal – tentou definir o que ele seria com base na descrição de

<sup>140</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 172-180.

<sup>141</sup> Vide nota 81.

<sup>142</sup> “*Psico-neurose* ou simplesmente *neurose*, doença ou distúrbio mental menos grave. Em geral, entende-se por P. o enfraquecimento ou o desaparecimento da relação verificável com as coisas ou com os outros; essa relação é constituída pela personalidade (v.), e sua alteração, portanto, comporta o desequilíbrio da personalidade”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 812. “*Neuroses* – Estados mórbidos caracterizados por distúrbios psíquicos e biológicos que causam grande sofrimento íntimo, determinados por fatores psicológicos e/ou fatores orgânicos. Representam inadaptabilidade do organismo vivo diferenciado que reage a qualquer situação crítica com alterações viscerais e do sistema nervoso autônomo”. CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Vocabulário médico-forense*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 151.

10 tipos de personalidades psicopáticas: hipertímicos, depressivos, inseguros de si, fanáticos, necessitados de estima, lábeis, explosivos, desalmados, abúlicos, astênicos.<sup>143</sup> Contudo, observou-se que essa classificação, com categorias não exclusivas e várias subcategorias, em nada auxiliou o diagnóstico do distúrbio.<sup>144</sup>

De maneira análoga, várias outras tipologias foram criadas ao longo das décadas, como a de Emílio Mira y López que subdivide as personalidades psicopáticas em: mitômana, histérica, explosiva, paranoide, compulsiva, hermética, cicloide, amoral, astênica e instável.<sup>145</sup>

Entretanto, o que se verifica é que, além do questionamento sobre a validade dessas propostas, na verdade os subtipos mais serviram para confundir do que para esclarecer o diagnóstico da psicopatia.<sup>146</sup>

Dessa forma, nos estudos da presente tese, denota-se que a classificação mais relevante foi a estabelecida por Karpman (1948), o qual apresentou uma categorização etiológica da psicopatia. Esse pesquisador subdividiu os psicopatas em idiopáticos (psicopatas primários cujos sintomas referem-se a um déficit afetivo constitucional) e sintomáticos (psicopatas secundários cujo distúrbio afetivo resultaria de um aprendizado psicossocial precoce).<sup>147</sup>

Essa categorização sugere que os psicopatas primários apresentam um déficit afetivo congênito e, por isso, não contam com um desenvolvimento emocional normal. Por outro lado, os psicopatas secundários não teriam déficits afetivos hereditários/biológicos, mas sim adquiridos por experiências negativas.

O déficit afetivo congênito diferenciaria também o comportamento desses sujeitos. Enquanto os psicopatas primários seriam mais extrovertidos, com baixa ansiedade e uma violência mais instrumental; os psicopatas secundários seriam mais retraídos, tensos e com violência mais reativa. Nessa esteira, afirma-se que o

<sup>143</sup> SCHNEIDER, Kurt. *Las personalidades psicopáticas y problemas de patopsicología y de psiquiatria clinica*. 2. ed. Madrid: Morata, 1948, p. 33 e ss.

<sup>144</sup> BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez.1981, p. 24.

<sup>145</sup> MIRA Y LÓPEZ, Emílio. *Manual de psicología jurídica*. Trad. Elso Arruda. São Paulo: Impactus, 2007, p. 235-250.

<sup>146</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. Personalidade psicopática e personalidade delinqüente essencial. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Brasília, v. 17, n. 40, jan./jun. 1980, p. 124.

<sup>147</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37-38.

psicopata primário possui um sistema de inibição comportamental hipoativo (BIS: *Behavioral Inhibition System*); enquanto o psicopata secundário conta com um sistema de ativação comportamental hiperativo (BAS: *Behavioral Activation System*).<sup>148</sup>

Mais tarde (1955), o próprio Karpman apresentou outra tipologia para os psicopatas: agressivo-predador e passivo-parasita. Os primeiros – frios, insensíveis e agressivos – apropriam-se do que desejam; e os últimos – aparentemente simpáticos – atingem seus objetivos de maneira parasitária.<sup>149</sup>

Em perspectiva similar, Hugo Marietan alude à existência de psicopatas que se “aproveitam” do sistema para obter vantagem, os que se “confrontam” com e dentro do sistema e aqueles que querem mudar o sistema, sempre contra a ordem estabelecida.<sup>150</sup>

Por fim, neste tópico, ainda cabe mencionar recente estudo da psiquiatra Hilda Morana por meio do qual foram classificados dois tipos de TPAS: transtorno parcial e transtorno global – o último equivalente à psicopatia definida por Robert D. Hare. Segundo a autora,

O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. As faixas de pontuação do PCL-R para a população forense estudada correspondem a: não criminoso (0 a 12); transtorno parcial (12 a 23); e transtorno global (23 a 40). O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação caracterológica significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R. A análise de *cluster*<sup>151</sup> pode comprovar que a condição de transtorno parcial é uma atenuação do transtorno global da personalidade. Isto se torna relevante para a diferenciação do risco de reincidência criminal entre a população de criminosos.<sup>152</sup>

<sup>148</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 71-72.

<sup>149</sup> SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, 2010, p. 232.

<sup>150</sup> MARIETAN, Hugo. Personalidades psicopáticas. *Revista Alcmeón – Revista Argentina de Clínica Neuropsiquiátrica*, v. 7, n. 3, nov. 1998. Disponível em: <[http://www.marietan.com/material\\_psicopatia/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>151</sup> *Clusters* - grupos de traços de personalidade que permitem definir tipos de personalidades. SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Op. cit.*, p. 232.

<sup>152</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 76.

Dessa maneira, no Brasil, Hilda Morana adotou, em suas pesquisas, o ponto de corte da PCL-R em 23 pontos, mais baixo do que em outros países.<sup>153</sup> A intenção da psiquiatra é identificar “sujeitos potencialmente psicopatas e não apenas os que já apresentaram as características prototípicas manifestas da psicopatia”. Segundo a autora:

O ponto de corte de 30, tal qual definido pelo autor [Hare], permite uma menor margem de erro para o chamado erro beta, ou seja não se incorreria no erro de pontuar erroneamente alguém como psicopata. O ponto de corte definido neste estudo como 23 aumenta as chances do chamado erro alfa, ou seja, pontuar algum sujeito que, ainda não tenha manifestado suficientes características prototípicas da psicopatia. A justificativa para aceitarmos os dados estatísticos que permitiram o ponto de corte de 23 é devida a proposta do estudo ter tido como principal enfoque a precisão diagnóstica (por esta razão o uso da Prova de Rorschach) e não de *screening* para a população em geral.<sup>154</sup>

Certamente, as classificações de Karpman, Hugo Marietan e Hilda Morana revelam categorizações de questões imprescindíveis ao estudo da psicopatia, distanciando-se das classificações iniciais de Schneider e Emílio Mira y López que simplesmente elencavam vários subtipos sem elucidar nada sobre o diagnóstico ou características do distúrbio.

### 2.3.3 Características

Como já mencionado, as características da psicopatia elencadas atualmente são fruto do trabalho do psicólogo canadense Robert D. Hare, que iniciou suas pesquisas na década de 1960 com detentos em presídios de segurança máxima.

Inicialmente, o pesquisador enfrentou sérios obstáculos porque essa população não confiava no trabalho dos psiquiatras e psicólogos e, além disso, mesmo os que não eram psicopatas, estavam acostumados a “moldar a realidade” conforme seus interesses na prisão.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> Vide nota 96.

<sup>154</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 124-125.

<sup>155</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 45.

Observado que a coleta de dados pelo simples autorrelato não gerava diagnósticos confiáveis, Hare desenvolveu “classificadores” baseados na lista estabelecida por Cleckley<sup>156</sup> e reuniu uma equipe treinada para aplicar entrevistas detalhadas aos detentos, seguidas de um estudo aprofundado das informações existentes na ficha criminal de cada um desses reclusos.

Assim, foi elaborada a já mencionada *Psychopathy Checklist* (vide item 2.3), um instrumento sólido que permitiu ao autor definir a psicopatia como uma “síndrome”: um conjunto de sintomas relacionados, divididos em duas categorias: emocional-interpessoal e de desvio social.<sup>157</sup>

Nesse sentido, a categorização envolve dois fatores: o fator 1 – referente às características afetivo-interpessoais – aborda os aspectos da deficiente reatividade emocional e seus sintomas; enquanto o fator 2 – referente ao comportamento – trata dos aspectos relativos às habilidades sociais, representadas por um estilo de vida antissocial, conforme o seguinte quadro:<sup>158</sup>

Fator 1	Fator 2
1 – loquacidade e charme superficial	3 – necessidade de estimulação / tendência ao tédio
2 – superestima	9 – estilo de vida parasitário
4 – mentira patológica	10 – descontroles comportamentais
5 – vigarice/manipulação	12 – transtornos de conduta na infância
6 – ausência de remorso ou culpa	13 – ausência de metas realistas e de longo prazo
7 – insensibilidade afetivo-emocional	14 – impulsividade
8 – indiferença / falta de empatia	15 – irresponsabilidade
16 – incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos	18 – delinquência juvenil
11 – promiscuidade sexual	19 – revogação da liberdade condicional
17 – muitas relações sexuais de curta duração	
20 – versatilidade criminal	

E, resumindo as principais características elencadas por Robert D. Hare, Tânia Konvalina-Simas pontua:

<sup>156</sup> Vide nota 86.

<sup>157</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 45-49.

<sup>158</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 169.

Características interpessoais: (os psicopatas tendem a ser) superficiais, insensíveis, arrogantes, presunçosos, dominantes e manipuladores.

Características emocionais: (os psicopatas tendem a ser) irritáveis, não sentem remorsos nem empatia e são incapazes de estabelecer vínculos emocionais profundos.

Características comportamentais: (os psicopatas tendem a ser) impulsivos e irresponsáveis, têm tendência crônica para ignorar/violar as normas sociais, e um estilo de vida socialmente desviante.<sup>159</sup>

Na faceta *emocional-interpessoal* da síndrome, Robert D. Hare explicita os seguintes sintomas característicos:<sup>160</sup>

- a) *eloquente e superficial*: são espirituosos e articulados, podem ter uma conversa divertida e envolvente, contando histórias improváveis, mas convincentes, sem nenhuma preocupação com o risco de serem descobertos; para alguns, porém, podem parecer pretensiosos e lisonjeiros demais, claramente falsos e superficiais;
- b) *egocêntrico e grandioso*: têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor, acham que suas habilidades podem transformá-los no que querem ser, independentemente da falta de realismo de seus planos, acreditam que têm direito a tudo, são seres superiores – centro do universo –, com direito de viver de acordo com suas próprias regras, são seguros de si, dominadores e convencidos, com opiniões firmes e incapazes de reconhecer que as outras pessoas têm opiniões próprias válidas, não ficam constrangidos com problemas jurídicos, financeiros ou pessoais; para alguns podem parecer arrogantes e dominadores.
- c) *ausência de remorso ou culpa*: não apresentam nenhuma preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros, não sentem nenhuma culpa, racionalizam o próprio comportamento, nem sentem nenhuma responsabilidade pessoal por ações que desapontaram ou causaram dano efetivo a familiares, colegas ou outras pessoas, têm

<sup>159</sup> KONVALINA-SIMAS, Tânia. Do construto “psicopatia”: perspectivas conceptuais e tipológicas actuais. *Revista da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e de Psicologia da Justiça*, n. 4., nov. 2011, p. 72.

<sup>160</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 49-69.

desculpas prontas e mesmo quando verbalizam remorso já se contradizem em palavras e ações, minimizam e até negam as consequências de seus atos, numa distorção irônica consideram que as vítimas são eles próprios;

- d) *falta de empatia*: sofrem com uma incapacidade de se colocar no lugar do outro, veem as pessoas praticamente como objetos – inclusive a própria família – , que devem ser usados para sua própria satisfação, são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e também dos próprios familiares, são capazes de torturar e mutilar suas vítimas, mas pouquíssimos psicopatas cometem esse tipo de crime;
- e) *enganador e manipulador*: mentir, manipular e enganar são os “talentos naturais” dos psicopatas e muitas mentiras parecem não ter nenhuma motivação, não se constrangem quando em confronto com a verdade, orgulham-se dessa habilidade e creem que o mundo é feito de “quem dá e de quem pega” e acreditam que seria uma estupidez não explorar a fraqueza dos outros;
- f) *emoções “rasas”*: têm sangue frio, suas emoções não passam de proto-emoções (respostas primitivas a necessidades imediatas), apesar da pobreza emocional, tendem a demonstrações dramáticas, tidas por mera representação para observadores mais atentos, também não têm as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo.

Com um “estilo de vida cronicamente instável e sem propósito, marcado por violações casuais e flagrantes de normas e expectativas sociais” surge a outra faceta da psicopatia, relacionada ao *desvio social*, na qual se destacam os seguintes comportamentos:<sup>161</sup>

- a) *impulsivo*: fazem o que têm vontade, visando a satisfação, prazer ou alívio imediato, não passam muito tempo pesando prós e contras ou considerando consequências, vivem o dia a dia e mudam seus planos com frequência, quase não pensam no futuro;

---

<sup>161</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 71-82.



- b) *fraco controle de comportamento*: seus controles inibitórios são fracos, se ofendem facilmente e são agressivos por causa de trivialidades, comumente têm explosões de raiva extremadas e de curta duração, mas sabem exatamente o que estão fazendo, não perdem o controle, veem as próprias manifestações agressivas como respostas naturais à provocação;
- c) *necessidade de excitação*: almejam viver no limite, não toleram rotina ou monotonia, ficam entediados facilmente, mudam de trabalho e de residência em busca de agitação, muitas vezes usam drogas em busca de algo novo e excitante;
- d) *falta de responsabilidade*: obrigações e compromissos não significam nada em nenhuma esfera da vida (familiar, profissional, afetiva), não honram promessas nem compromissos formais, não hesitam em usar recursos da família ou de amigos para sair de suas próprias dificuldades;
- e) *problemas de comportamento precoces*: costumam exibir significativos problemas de comportamento ainda bem cedo, como crueldade com animais e outras crianças, com um histórico muito mais extenso e grave do que irmãos ou amigos criados em ambientes similares;
- f) *comportamento adulto antissocial*: regras são tidas como inconvenientes, estabelecem leis próprias, muitas vezes fazem coisas que, embora não sejam ilegais, são evidentemente antiéticas, imorais e prejudiciais aos demais.

Considerando essas características, a psicopatia é tida como:

(...) um transtorno de personalidade caracterizado por um déficit afetivo, acompanhado de desrespeito aos direitos dos outros e de oposição às regras da sociedade em geral. Psicopatas são manipuladores, impulsivos, cruéis e irresponsáveis. Além do mais, psicopatas são presenteístas (...) possuem fracos inibidores de comportamento anti-social (...) são desprovidos de remorso ou culpa.<sup>162</sup>

---

<sup>162</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 63.

Cumpra, ainda, ressaltar que os psicopatas costumam fazer declarações inconsistentes, muitas vezes contraditórias, juntando palavras de modo estranho e desconectado.<sup>163</sup>

Em geral, por sua habilidade quase cinematográfica de atuação, isso passa despercebido, pois as inconsistências podem ser sutis e a atenção dos ouvintes normalmente não fica centrada no que eles dizem, mas no modo envolvente como dizem; na medida em que sabem usar seu carisma, criar distrações e envolver numa torrente de palavras, utilizando de forma muito eficaz a linguagem corporal.

Na verdade, os psicopatas têm dificuldade de monitorar a própria fala e isso acontece porque seus processos mentais são regulados de maneira diferente, sem conexão entre as palavras e a emoção.

Como explica Robert D. Hare,

Na maioria das pessoas, os dois lados do cérebro têm funções especializadas diferentes. O hemisfério cerebral esquerdo tem a habilidade de processar informações de modo analítico e sequencial e desempenha papel crucial na compreensão e uso da linguagem. O hemisfério direito processa informações simultaneamente, como um todo; desempenha papel importante na percepção de relações espaciais, na formação de imagens na mente, na experiência emocional e no processamento da música. (...) A realização de todas as operações mentais complexas necessárias ao uso e compreensão da linguagem, por exemplo, com certeza é mais efetiva quando realizada em um único lado do cérebro do que nos dois. Caso contrário, as informações teriam que ser enviadas de um hemisfério ao outro, retardando o ritmo do processamento e aumentando o risco de erro.<sup>164</sup>

Dessa forma, no que tange aos psicopatas, verifica-se que os processos linguísticos são bilaterais e, como os dois hemisférios atuam sem hierarquia, isso pode explicar a tendência a declarações contraditórias pela falta de monitoramento do discurso.<sup>165</sup>

Ainda sobre a linguagem, também cabe ressaltar que os psicopatas utilizam as palavras de modo “vazio”. Estudos médicos indicam que esses indivíduos aprendem as palavras, entendem seu sentido formal, são capazes até de imitar

<sup>163</sup> GARRIDO, Vicente. *O psicopata: um camaleão na sociedade atual*. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 71.

<sup>164</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 136.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 136.

experiências, mas não compreendem o valor e significado emocional. Experiências sugerem que, no processamento de palavras emocionais, os psicopatas não ativam as mesmas áreas do cérebro que normalmente as pessoas acionam.<sup>166</sup> Assim, comparativamente, seriam como “uma pessoa que não enxerga cores, que vê o mundo em sombras cinzentas, mas que aprendeu como deve agir no mundo colorido”.<sup>167</sup>

Esse “aprendizado” baseia-se tão somente na observação dos comportamentos e das reações que os outros têm diante do discurso. A partir dessas “dicas”, o psicopata assimila o que dizer para chocar ou impressionar, mesmo que não compreenda realmente o impacto e a emoção envolvidos na situação por ele provocada.

No outro extremo desse mesmo processo, os psicopatas também apreendem as regras elaboradas por outras pessoas como palavras “vazias”. Por isso, a consciência<sup>168</sup> deles restringe-se ao reconhecimento formal dessas regras, sem nenhuma carga emocional que acione o gatilho do processo de controle interno capaz de gerar medo, culpa e/ou remorso diante das transgressões.<sup>169</sup>

Diante das pesquisas sobre linguagem, Robert D. Hare levanta outra questão: nos psicopatas outros processos cerebrais também poderiam ser controlados pelos dois hemisférios, da mesma forma que a linguagem? Aparentemente ainda não há comprovação nesse sentido, mas algumas pesquisas apontam que, ao contrário da maioria das pessoas, cujo hemisfério direito ocupa papel principal na emoção, nos psicopatas nenhum dos hemisférios tem esse papel central efetivo.<sup>170</sup>

Por fim, no deslinde deste tópico, é importante mencionar a conjectura de que as características elencadas sobre esse transtorno de personalidade chamado

<sup>166</sup> GARRIDO, Vicente. *O psicopata: um camaleão na sociedade atual*. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 67-73.

<sup>167</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 137.

<sup>168</sup> “A consciência é o nosso chefe onisciente, ditando regras de comportamento e impondo castigos emocionais quando as violamos. Não pedimos para ter consciência. Simplesmente ela está lá o tempo todo, como a pele, os pulmões ou o coração. Não podemos imaginar como nos sentiríamos sem ela. E, de certa maneira, nem merecemos crédito por agir conscientemente”. STOUT, Martha. *Meu vizinho é um psicopata*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p. 24.

<sup>169</sup> HARE, Robert D. *Op. cit.*, p. 139-142.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 142.

psicopatia poderiam estar presentes desde a infância,<sup>171</sup> havendo referências de que determinados indicadores de diferenças psicofisiológicas e temperamentais podem ser observados a partir dos 3 anos em indivíduos que desenvolveram traços psicopáticos na idade adulta.<sup>172</sup>

Muitas vezes, os pais percebem haver algo diferente<sup>173</sup> das outras crianças, algo que torna o relacionamento familiar e afetivo mais difícil e impede a criação de uma relação de proximidade. São constantes os comportamentos como mentiras, agressões, pequenos furtos, vandalismo, com total indiferença a sentimentos, notória falta de respeito às regras, ausência de resposta a reprimendas, sempre testando os limites da tolerância social. Contudo, os pais, as demais pessoas e até os profissionais sentem-se desconfortáveis para utilizar o termo psicopata para crianças e adolescentes, mesmo porque a categorização aprovada pelo DSM-V (e anteriores) prevê como requisito para o diagnóstico a idade mínima de 18 anos.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.

<sup>172</sup> GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian. Neurobiología de la psicopatía. *Psiquiatría Biológica*, v. 16, n. 4, out./dez. 2009, p. 164.

<sup>173</sup> Em caso emblemático da psiquiatria forense, relata-se que: “Pierre Rivière foi desde a infância motivo de aflição para sua família. Era obstinado e taciturno; a companhia, mesmo de seus pais, era-lhe aborrecida. Jamais mostrou por seu pai ou sua mãe a afeição de um filho. Sua mãe mais do que ninguém era-lhe odiosa. Ele experimentava às vezes, ao aproximar-se dela, como que um movimento de repulsa e frenesi. Pierre Rivière tinha de resto, em todos os hábitos da vida, essa dureza de caráter que desesperava sua família. Havia quem se lembrasse de tê-lo visto, em sua infância, ter prazer em esmagar passarinhos entre duas pedras, ou perseguir crianças de sua idade com instrumentos com que as ameaçava de morte”. FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. Trad. Denize Lezan de Almeida. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 9. Complementando, em recente reportagem da Revista Superinteressante, há o seguinte relato: “Tinha alguma coisa errada com o Guilherme. Desde os 4 anos de idade, a mãe achava que ele não tinha apego a nada, era frio, não obedecia ninguém. O problema ficou claro aos 9 anos. Guilherme, nome fictício de um rapaz do Guarujá, roubava os colegas da escola, os vizinhos e dinheiro em casa. Também passou a expressar uma enorme capacidade de fazer os outros acreditarem no que inventava. (...) Em busca de uma solução, Norma passou 15 anos rodando com o filho entre psicólogos, psiquiatras, pediatras e até benzedeiros. Para todos, ele não passava de um garoto normal, com vontades e birras comuns. Uma pista para o problema do filho só apareceu em 2004. A mãe leu uma entrevista sobre psicopatia e resolveu procurar especialistas no assunto. Então descobriu que o filho sofre da mesma doença de alguns assassinos em série e também certos políticos, líderes religiosos e executivos. ‘Apenas confirmei o que já sabia sobre ele’, diz Norma. ‘Dói saber que meu filho é um psicopata, mas pelo menos agora eu entendo que problema ele tem’”. NARLOCH, Leandro; VERSIGNASSI, Alexandre. Seu amigo psicopata. *Revista Superinteressante*, ed. 368, nov. 2016, p. 23.

<sup>174</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 108-109 e 165.

Todavia, independentemente do termo utilizado, ou do desconforto do diagnóstico, vislumbra-se que a psicopatia infantil é uma realidade.<sup>175</sup> A falta de enfrentamento apropriado pela família – ausência de supervisão e disciplina parental, abuso e violência infantil –, acompanhada do tratamento inadequado de profissionais e negligência pelas instituições, só contribuem para o agravamento do problema.<sup>176</sup>

Muitos profissionais mantêm o foco no tratamento de comportamentos específicos, temendo rotular uma criança com o diagnóstico de psicopatia e, assim, fazer com que ela se desenvolva exatamente de acordo com o padrão de problema estabelecido; outros preferem acreditar que os comportamentos impróprios são apenas fruto de uma criação inadequada ou resultado de sua condição social.<sup>177</sup> Mas, para ter alguma chance de êxito, denota-se que a intervenção junto ao psicopata em formação deve iniciar na infância, pois na adolescência as chances já não são tão efetivas, como indica Robert D. Hare:

À medida que os sinais de ruptura social vão ficando mais insistentes, nós não podemos nos dar ao luxo de ignorar a presença da psicopatia em certas crianças. (...) Atualmente, nossas instituições sociais – escolas, tribunais, clínicas de saúde mental – enfrentam essa crise todos os dias de uma série de formas, e a atitude de fechar os olhos para a realidade da psicopatia ainda tem lugar. Nossa única esperança é colocar em prática os conhecimentos adquiridos sobre o transtorno o mais cedo possível<sup>178</sup>

<sup>175</sup> “De acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (APA, da sigla em inglês), nenhum menor de 18 anos pode ser chamado de psicopata, uma vez que sua personalidade ainda não está totalmente formada. Nesses casos, o que pode existir é o transtorno de conduta – um padrão repetitivo e persistente de comportamento que viola regras sociais importantes em sua idade, ou os direitos básicos alheios. E esse transtorno revela um forte risco de caminhar, no futuro, para o transtorno de personalidade antissocial – ou a psicopatia. Enquanto não se pode dizer que toda criança com transtorno de conduta será psicopata, certamente todo psicopata sofria desse transtorno quando era menor”. SGARIONI, Mariana. Anjos malvados. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/anjos-malvados>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>176</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80-83.

<sup>177</sup> “(...) um certo grau de malvadeza é relativamente normal na infância e faz parte do desenvolvimento. Sigmund Freud, o pai da psicanálise, explicava que temos impulsos instintivos agressivos e que somente ao termos contato com os outros e com a cultura é que nos moldamos e reprimos tais impulsos. Segundo ele, temos uma vocação para a rebeldia, que acabamos reprimindo em troca da convivência pacífica em sociedade. ‘Nascemos com um programa inviável, que é atender aos nossos instintos, mas o mundo não permite’, afirmava”. SGARIONI, Mariana. *Op. cit.*

<sup>178</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 167-170.

Entretanto, como salienta Sidney Kiyoshi Shine, o “diagnóstico da psicopatia deve ser preciso, pois pode se tornar um rótulo pelo qual o indivíduo sofrerá consequências jurídicas sérias. Também o fará ser visto como praticamente inelegível para qualquer tipo de intervenção clínica”.<sup>179</sup>

Por isso, para aferir o diagnóstico da psicopatia é indispensável que se pondere duas necessidades: busque-se a realização de uma avaliação médica-psiquiátrica o mais breve possível, a fim de viabilizar a intervenção no comportamento do indivíduo ainda criança; mas garanta-se que o exame seja efetivado de maneira prudente e consistente por profissionais especializados, para evitar que crianças sejam rotuladas como psicopatas indevidamente por apresentarem outros distúrbios de comportamento.

Fato é não ser simples a busca desse diagnóstico seguro, uma vez que a psicopatia é um distúrbio muito específico, no qual a mentira e o poder de dissimulação muitas vezes encobrem o indivíduo de maneira bastante eficiente, como a seguir exposto:

O psicopata revela uma insuficiência permanente de caráter. A sua inadaptação social é acompanhada de ausência de sentimentos éticos e morais e pode impulsioná-lo para atividades delituosas manifestas através de crimes cruéis. Com habilidade, o psicopata costuma recorrer a mentiras sistemáticas para alcançar o que deseja, sem vivenciar sentimentos de arrependimento e culpa. (...) em resposta às solicitações das convenções e tradições sociais e às suas próprias necessidades arquetípicas internas, utiliza-se de uma máscara que dissimula sua real personalidade e através dela ludibria a justiça.<sup>180</sup>

Essa “máscara” precisa ser desvendada de maneira conjunta por médicos, psiquiatras, promotores, juízes e demais profissionais auxiliares das áreas médica e jurídica, para que, com base num diagnóstico seguro e efetivo, busque-se uma alternativa de tratamento aos psicopatas e, com isso, obtenha-se êxito em reduzir a criminalidade relacionada ao comportamento desses indivíduos.

---

<sup>179</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. Clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 9-10.

<sup>180</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

## 2.4 Psicopatia e a criminalidade

Com efeito, os comportamentos dos psicopatas geralmente apresentam potencial nocividade em todas as suas relações, atingindo diretamente a família, amigos e a sociedade como um todo, pois “os psicopatas são agentes desorganizadores que colocam em risco permanente o direito dos outros e a ordem dos grupos”.<sup>181</sup> Assim,

(...) a criminalidade não é um componente essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento anti-social. O comportamento anti-social pode incluir crimes ou a infração de leis, mas não se resume a isto. Abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam ser considerados infrações penais.<sup>182</sup>

Na verdade, de maneira simplificada, como é sabido, a existência da sociedade está vinculada à coexistência de uma série de regras sobre o que é certo ou errado. Tais imposições visam proteger os indivíduos e fortalecer o vínculo social, algumas dessas normas são vertidas em forma de leis, outras permanecem como crenças morais e éticas.

A socialização é um processo complexo que ensina às crianças como as coisas são feitas, como deve ser essa interação social, quais os comportamentos são socialmente aceitos, formando dessa maneira a consciência dos indivíduos – que funciona como uma “polícia interna”.<sup>183</sup>

Grosso modo, são esses controles internos, e não as leis em si, que fazem o sistema social funcionar. A partir deles, os indivíduos, desde crianças, desenvolvem os sinais de alerta sobre resistir a tentações, sentir-se culpado e temer punições.

---

<sup>181</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 24.

<sup>182</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Psicopatia: o construto e sua avaliação*. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 341.

<sup>183</sup> Ana Beatriz Barbosa Silva salienta que: “É lógico que muitas das regras sociais direcionadas às distinções entre o certo e o errado precisam ser aprendidas, já que é impossível nascer sabendo determinadas convenções sociais e culturais. Estudos mais recentes sobre o comportamento revelam, porém, que as noções básicas de retidão e justiça dependem muito menos do aprendizado social do que se supunha. As últimas pesquisas sobre o cérebro humano e as análises comparativas de outros comportamentos animais demonstram que a espécie humana adquiriu a capacidade de avaliação moral com a própria seleção natural. Tudo indica que as instruções necessárias na produção de um cérebro capacitado para distinguir o certo do errado estão no DNA de cada um de nós”. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Psicopatia: a maldade original de fábrica*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p. 27.

Enfim, com base nisso, são implementadas as ideias filosóficas do bem e do mal, da cooperação e harmonia social, da necessidade de agir de acordo com o bem estar social, respeitando os direitos e necessidades de todos, ou, pelo menos, o cálculo racional das desvantagens pelo descumprimento das regras estabelecidas.<sup>184</sup>

Dessa maneira, é importante consolidar que:

As pessoas que cometem atos antissociais não são, necessariamente, psicopatas. Também não é correta a noção, amplamente difundida, de que os psicopatas que existem entre nós são loucos assassinos. Os psicopatas são pessoas que têm graves impulsos antissociais e concretizam esses impulsos sem levar em conta as consequências desastrosas e inevitáveis de seus atos tanto para elas mesmas quanto para os demais. Muitos psicopatas não são criminosos, mas são predadores, parasitas crônicos e exploradores das pessoas ao seu redor.<sup>185</sup>

Ressalte-se que, para os psicopatas, o problema é a consciência não assumir o controle, por mais que muitas vezes desde pequenos as famílias e as instituições tenham ensinado, reforçado e até os punido. Eles conhecem bem as regras, mas seguem como querem, sentindo-se livres<sup>186</sup> para satisfazer seus desejos/necessidades sem preocupar-se com as consequências de suas ações, nem sentir nenhuma culpa pelo mal que possam causar.

Segundo Robert D. Hare, isso abre caminho para qualquer ato antissocial, desde um pequeno furto até um assassinato sangrento porque os psicopatas não experimentam as respostas emocionais relativas ao medo e ansiedade que, associadas a potencial punição, poderiam acionar a consciência e suprimir o ato. O foco de atenção deles reduz-se ao que lhes interessa – como obter recompensa e prazer –, ignorando sinais que poderiam alertar para consequências inconvenientes e perigo, inclusive perigo próprio.<sup>187</sup>

Falha moral, ausência de culpa, necessidade de poder e liberdade interior sem limite. Taí o perfil ideal para um delinquente. O psicopata naturalmente desliza rumo ao papel de criminoso. Sua prontidão para

<sup>184</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 87-88.

<sup>185</sup> SIMON, Robert. *Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano*. Trad. Laís Andrade, Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 52.

<sup>186</sup> “A sociopatia é o único transtorno que não faz mal ao doente, não lhe causa desconforto subjetivo algum. Os sociopatas em geral estão satisfeitos com eles mesmos e com a vida que levam”. *Ibidem*, p. 25.

<sup>187</sup> HARE, Robert D. *Op. cit.*, p. 88-90.



tirar vantagem de qualquer situação, combinada com sua falta de controle interno, cria uma fórmula potente para o crime.<sup>188</sup>

Obviamente, eles não são autômatos, simplesmente sentem-se livres para escolher quais regras ou restrições serão ou não consideradas, conforme seus interesses. E é essa “liberdade” de uma vida sem “controles internos” que muitas vezes fascina as outras pessoas.

Nesse ponto, não se pode olvidar de duas premissas basilares para o desenvolvimento desta tese: primeiro, os psicopatas não são os únicos a adotarem um estilo de vida em confronto com as normas socialmente aceitas, portanto, nem todos os criminosos são psicopatas; segundo, nem todos os psicopatas desenvolvem uma carreira criminosa. Como esclarece a doutrina:

(...) criminalidade e psicopatia não configura o mesmo construto (...) e somente uma pequena minoria daqueles que se envolvem com comportamento criminoso são psicopatas. (...) Muitos psicopatas são criminosos crônicos, mas somente um número relativamente pequeno de criminosos é, de fato, psicopata.<sup>189</sup>

Ocorre, porém, que:

Por qualquer ângulo que se olhe o problema, a relação entre criminalidade e psicopatia pode ser estabelecida, e os estudos sobre essa relação são cada mais consistentes. Os escores do PCL-R estão associados com elevadas taxas de crimes violentos e com risco de reincidência criminal mais alto.<sup>190</sup>

Assim, o que se denota é ser mais grave ainda o problema da criminalidade quando os potenciais infratores sociais são psicopatas. Isto porque os criminosos em geral, apesar de agirem em desacordo com as normas sociais, costumam seguir as regras estabelecidas por um grupo (um bairro, uma família, uma gangue) ao qual são leais. Normalmente, entram para o crime porque já estão envolvidos numa subcultura criminosa, repetem um ciclo de violência ou têm alguma necessidade premente como um vício.<sup>191</sup> Por outro lado, vislumbra-se que os criminosos

<sup>188</sup> SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>189</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 86-87.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>191</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 95-99.

psicopatas não apresentam lealdade a nenhum grupo ou código, muito menos são levados ao crime por condições sociais.

Na verdade, o problema é que o próprio caráter desses indivíduos funciona sem referências, sendo natural a ideia de levar vantagem em qualquer situação, sem nenhuma preocupação ou culpa pelas consequências. Por isso,

O psicopata sempre esteve associado a crimes e contravenções. Portanto, a sua marginalidade também já faz parte de sua posição social e confunde-se com sua condição clínica. Ele foi e continua sendo um problema para a criminologia muito antes de ser uma questão clínica para a psicanálise. (...) muitas das contribuições da psicanálise estão ligadas a demandas jurídicas (trabalho para tribunais, instituições militares, instituições de confinamento de jovens com problemas com a lei).<sup>192</sup>

Analisando índices, a psiquiatra Hilda Morana<sup>193</sup> afirma que 1 a 3% (um a três por cento)<sup>194</sup> da população apresenta psicopatia e que, dentro do sistema prisional, cerca de 20% (vinte por cento) dos encarcerados é psicopata.<sup>195</sup>

Considerando esses dados, nota-se existir um número significativo de psicopatas que não são criminosos, aos quais parte da doutrina chama de “bem-sucedidos”, subcriminosos ou comunitários,<sup>196</sup> que muitas vezes apresentam um comportamento relativamente tranquilo e aparentam bom relacionamento social, em

<sup>192</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. Clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 9.

<sup>193</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy checklist revised. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, São Paulo, n. 1, ago. 2011, p. 2. Vide, também, entrevista concedida pela psiquiatra Hilda Morana especialmente para elaboração desta tese (apêndice J).

<sup>194</sup> Martha Stout fala em cerca de até 4% (quatro por cento) da população, o que significa que: “Cerca de um em cada 25 indivíduos é sociopata, ou seja, não possui consciência. Não que esse grupo seja incapaz de distinguir entre o bem e o mal, mas esta distinção não limita seu comportamento. A diferença intelectual entre certo e errado não soa um alarme emocional nem desperta o medo (...) sem o menor sinal de culpa ou remorso, uma em cada 25 pessoas pode fazer absolutamente qualquer coisa”. STOUT, Martha. *Meu vizinho é um psicopata*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p. 18-21.

<sup>195</sup> “Esses 20% são responsáveis por mais de 50% dos delitos graves cometidos por presidiários”. SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>196</sup> Em relação aos casos de psicopatia além dos muros das prisões, deve-se ressaltar que: “É claro que todo mundo tem seu dia de fúria e um pecado para esconder – uma trapaça no jogo, uma mentira, uma baixaria no trânsito. Estar agressivo e violento é muito diferente de ser agressivo e violento ou, em última análise, um psicopata. A doença se caracteriza pela repetição, desde a infância ou há pelo menos dois anos, de atos anti-sociais que lesam os outros, sem remorso nem culpa. ‘O psicopata assassino é frio e calculista, mas o comunitário é afável, agradável, sedutor, carinhoso. A gente consegue reconhecê-lo quando algo dá errado e ele fica agressivo’, destaca Oliveira”. MAGESTE, Paula. Psicopata: você conhece um. *Revista Época*, n. 314, maio 2004. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

alguns casos, até como líderes de grupos.<sup>197</sup> Nesses casos, poucas pessoas conseguem visualizar seu “lado negro, o qual a maioria dos psicopatas é capaz de esconder com sucesso durante sua vida inteira, levando a uma dupla existência”.<sup>198</sup>

Em contraponto, também existem os denominados psicopatas “malsucedidos”, cuja vida é pontuada por crimes e condenações. Esses costumam ser mais impulsivos e agressivos fisicamente e, ao contrário de outros criminosos, normalmente não agem movidos pela raiva após uma provocação, “agem por metas bem definidas”.<sup>199</sup> Como salienta Robert D. Hare,

Ainda mais preocupante do que o forte envolvimento em crimes é o indício de que tanto homens como mulheres psicopatas são muito mais propensos à violência e à agressividade do que outros indivíduos. A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por eles, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos (...) a violência dos psicopatas não possui o “colorido” emocional normal (...) Em geral, a violência dos psicopatas tende a ser fria e insensível; o mais provável é que seja direta, descomplicada, como um negócio e não expressão de sofrimento emocional profundo ou de fatores precipitantes incompreensíveis.<sup>200</sup>

Tratando de crimes violentos, uma estatística preocupante é apontada por um estudo conduzido por Stone, segundo o qual mais de 86% (oitenta e seis por cento) dos *serial killers*<sup>201</sup> atendiam os critérios propostos por Robert D. Hare para o diagnóstico de psicopatia.<sup>202</sup>

<sup>197</sup> Como bem destaca o psiquiatra Cláudio Duque, “Ninguém vira um psicopata de uma hora para outra. A psicopatia é um desvio de conduta ou de personalidade que acompanha o indivíduo por toda a vida. Dificilmente o crime surge como o primeiro sinal dessa enfermidade”. *Apud* ALVES, Léo da Silva. O cérebro do psicopata. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano IX, n. 192, jan. 2005, p. 28.

<sup>198</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy checklist revised. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, São Paulo, n. 1, ago. 2011, p. 2.

<sup>199</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 76.

<sup>200</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 100-104.

<sup>201</sup> Nesse estudo entendidos como “homens que cometeram três ou mais homicídios sexuais seriados, separados por intervalos variados de tempo”. MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 78.

<sup>202</sup> Além disso, o mesmo estudo apresentou dados interessantes sobre a situação de comorbidade, indicando que, dentre os *serial killers* com psicopatia, 93% apresentavam também transtorno sádico; metade era também esquizoide e quase metade atendia critérios simultâneos para transtorno psicótico, esquizoide e sádico. *Ibidem*, p. 78. Aliás, abordando de forma genérica a TPAS, Elias Abdalla-Filho sustenta que é raro um diagnóstico exclusivo de TPAS, sendo comum a comorbidade com outros transtornos e com dependência química. ABDALLA-FILHO, Elias.

Apesar desse estudo sobre a maciça incidência de psicopatia entre os *serial killers*, é importante ressaltar que:

(...) “psicopata” e “assassino-em-série” são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito (...) somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos-seriais. Destes – ou seja, dos assassinos-seriais –, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. Mas os psicopatas, que margeiam as normas sociais, não necessariamente se tornam matadores-seriais, uma vez que, de acordo com a psicopatia desenvolvida e o grau da mesma, podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero.<sup>203</sup>

Dessa forma, os psicopatas podem envolver-se em toda espécie de crimes violentos – assassinatos, estupros, violência doméstica, abusos de crianças – ou não, apresentando especial inclinação também para crimes do “colarinho branco”,<sup>204</sup> cujos golpes causam grandes prejuízos financeiros e incalculáveis danos psicológicos a amigos e familiares.

Com efeito, independentemente do tipo de delito, os psicopatas sabem como se aproveitar de dois fatores importantes: da confiança que as vítimas podem depositar neles e da fragilidade destas. Para tanto, costumam exibir profissões que por si só gerem confiabilidade e atacar pessoas que são mais crédulas e ingênuas por conta própria, que sejam alvos mais fáceis, sendo capazes de detectar os pontos fracos de cada vítima e não hesitando em explorar as necessidades de cada um.<sup>205</sup>

Por isso, na verdade todos – inclusive os próprios profissionais da área de saúde e forense – estão vulneráveis, na medida em que pouquíssimas pessoas têm a habilidade de notar a sofisticação das mentiras elaboradas por um psicopata. Assim, é imensurável o número de pessoas que nesse momento é vítima de indivíduos com esse transtorno. E, o pior está resumido na seguinte questão:

Se, como acredito, o caminho trilhado atualmente por nossa sociedade tende a permitir, reforçar e, em alguns casos, até valorizar alguns traços listados na *Psychopathy Checklist*, como

---

Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 446.

<sup>203</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um “serial killer”*: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 76.

<sup>204</sup> Aqui mencionados como delitos perpetrados contra o sistema financeiro, a ordem econômica e tributária. No Brasil, esses delitos estão elencados nas Leis nºs 7.492/1986 e 8.137/1990.

<sup>205</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência*: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 117, 133 e 155.

impulsividade, irresponsabilidade, ausência de remorso, etc., então nossas escolas podem estar se transformando em microcosmos da “sociedade da camuflagem”, onde os verdadeiros psicopatas podem se esconder praticando seus atos destrutivos de autogratificação e colocando em risco a população estudantil como um todo. (...) Mais assustador ainda é a possibilidade de que esses psicopatas “legais” e depravados transformem-se em modelos distorcidos para as crianças criadas em famílias disfuncionais ou em comunidades desintegradas, onde pouco valor é dado à honestidade, ao jogo limpo e à preocupação como o bem-estar dos outros.<sup>206</sup>

Assim, ao mesmo tempo, que a sociedade é vítima do psicopata, tem-se que o psicopata é vítima do *modus operandi* da sociedade que, de certa maneira, cria e alimenta seus próprios carrascos.<sup>207</sup> Sendo importante destacar que:

Embora a sociopatia pareça universal e atemporal, existem indícios convincentes de que algumas culturas têm menos sociopatas do que outras. É curioso, mas, ao que tudo indica, a sociopatia é relativamente rara nos países da Ásia Oriental, sobretudo no Japão e na China. (...) E o alarmante é que a ocorrência de sociopatia nos Estados Unidos parece estar aumentando.<sup>208</sup>

Por um lado, é inquestionável que determinadas culturas estimulam o individualismo, a irresponsabilidade, a ausência de remorso, bem como outras características deste gênero; por outro lado, indaga-se em que medida esse estímulo cultural é capaz de reforçar instintos antissociais presentes nos indivíduos, tornando-se mais um fator que pode contribuir para o aumento da criminalidade associada à psicopatia.

Tormentoso conjecturar sobre a responsabilidade do aspecto cultural no que tange ao encorajamento do sujeito psicopata. Entretanto, parece notório que tais indivíduos camuflam-se mais facilmente em sociedades individualistas, que engrandecem a ideia de agir sem culpa em proveito próprio; bem como naquelas em que seja conveniente manter guerreiros destemidos e sem consciência, que matem

<sup>206</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 184.

<sup>207</sup> “(...) dúvidas como essas se agigantam, implícitas, num mundo em que, durante milhares de anos e até hoje, os nomes mais famosos sempre foram os daqueles que conseguiram ser consideravelmente amorais. Em nossa cultura atual, usar os outros é quase moda, e a falta de escrúpulos nos negócios parece render lucros ilimitados. A maioria de nós encontra na própria vida exemplos de pessoas inescrupulosas que saíram vencedoras, e em determinadas ocasiões ter integridade de princípios é praticamente fazer papel de bobo”. STOUT, Martha. *Meu vizinho é um psicopata*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p. 26.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 153.

sem escrúpulos, nos campos de guerra. Sem dúvida, sujeitos com características psicopáticas podem ser úteis a determinados sistemas.

Não obstante, como salienta Martha Stout, é primordial visualizar o outro lado da moeda e ponderar, também, se determinadas culturas poderiam incentivar o comportamento pró-social, exercendo um impacto positivo por meio da proposição de valores referentes ao “senso de obrigação fundamentado na noção de interconectividade”, de maneira a proporcionar uma ligação do indivíduo psicopata com o outro por meio de crenças que insistam nessa conexão.<sup>209</sup>

## 2.5 Considerações parciais

Preliminarmente, é importante destacar que as bases do estudo da psicopatia estão historicamente calcadas na investigação da doença mental e, de certa forma, isso contribuiu de maneira acentuada para a existência de equívocos que permeiam o conceito até hoje. Acrescenta-se a isso o fato de que o psicopata destaca-se pela capacidade de ludibriar e, por si só, essa característica dificulta não apenas o diagnóstico, mas também o estudo científico do distúrbio.

Não obstante, independentemente da evolução sinuosa e conflituosa do conceito de psicopatia, nesta tese a expressão será adotada na acepção estabelecida por Robert D. Hare como “um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos”<sup>210</sup> – sem correspondência sinônima com TPAS e sem considerações sobre as eventuais diferenças entre os termos antissocial ou dissocial.

Dessa forma, fica consolidado que psicopatia não se trata de doença mental, mas sim de transtorno de personalidade em que o indivíduo “segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais estabelecidos. Sua pauta axiológica é invertida. Agindo por critério próprio, revela uma forma particular de valoração”.<sup>211</sup>

<sup>209</sup> STOUT, Martha. *Meu vizinho é um psicopata*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p. 154-155.

<sup>210</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 7.

<sup>211</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 40.

Ademais, frise-se que nem todos os psicopatas tornam-se criminosos, mas quando o são, “distinguem-se qualitativamente dos outros tipos de delinquentes. São mais frios, menos reativos, mais impulsivos e violentos, mas, principalmente, depredadores no sentido de que veem os demais como presas emocionais, físicas e econômicas”.<sup>212</sup>

Diante dessa consideração, evidencia-se que o diagnóstico da psicopatia contém de certa forma um estigma para o condenado. Por isso, é imprescindível encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de punição rigorosa desses delinquentes – considerando as graves consequências do transtorno para toda a sociedade (nela incluído o sistema judiciário e penitenciário) – e a garantia de um tratamento digno a esses condenados – clínica e legalmente –, partindo de um diagnóstico estabelecido de maneira criteriosa e prudente.

Para tanto, o ideal é estabelecer a aplicação padronizada de instrumentos seguros e validados no Brasil para o diagnóstico, quais sejam: a escala PCL-R conjuntamente com a Prova de Rorschach, acrescida da análise criteriosa da ficha criminal e entrevistas com familiares, tudo com a precípua finalidade de ponderar as diferentes dimensões do comportamento do sujeito, inclusive no que tange às perspectivas de reincidência, reabilitação e tratamento, oferecendo dados a partir dos quais se viabiliza a propositura de soluções alternativas que protejam todos os polos envolvidos – sociedade e delinquente.

Nesse desiderato, faz-se necessário que o Judiciário adote uma visão interdisciplinar, inteirando-se dos estudos de outras ciências – como a psicologia, a psiquiatria, a medicina legal – com o escopo de tomar decisões consentâneas com os avanços de entendimento sobre a psicopatia na área médica.

E, considerando essa perspectiva de interação, deve o Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário – envidar esforços para o estabelecimento de políticas públicas adequadas para a execução penal relativa aos condenados psicopatas, proporcionando a esses sujeitos um efetivo acompanhamento por uma equipe multidisciplinar com treinamento específico, conforme será apresentado nos próximos capítulos.

---

<sup>212</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 66-67.

### 3 O PSICOPATA VISTO PELO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*(...) não cabe ao Direito, enquanto ciência, ter pretensões definitivas independentemente de seu tempo e de seu contexto, enclausurando-se em um sistema hermético. A Ciência Jurídica constitui-se em Ciência da Razão Prática, e deve ter em conta a concretude dos problemas na busca de soluções, sempre tendo em conta as conquistas havidas e, para nós, particularmente, as conquistas da Antropologia e das Ciências da Mente. O Direito é, assim, irrecusavelmente, transdisciplinar!*<sup>213</sup>

Abordada no capítulo anterior a questão da psicopatia como um transtorno da personalidade e, por sua vez, em algumas ocasiões associada à criminalidade, cabe nesta oportunidade analisar como o sistema penal brasileiro enfrenta essa temática. Em outros termos, resta saber o efetivo enquadramento dos crimes cometidos por psicopatas pela teoria do crime e de que maneira os conceitos e teorias referentes à psicopatia refletem na prática forense pátria.

Para tanto, serão apresentados de forma sucinta os substratos do conceito analítico do crime, especialmente a culpabilidade, com o escopo de ponderar de maneira interdisciplinar suas implicações na análise dos crimes cometidos por psicopatas.

Com efeito, não se pode olvidar que a psicopatia é uma realidade com reflexos não só na seara penal, mas também pode envolver outras, como por exemplo, as discussões sobre casamento, separação, guarda, interdição etc.<sup>214</sup> Todavia, esses aspectos não serão estudados na presente tese, observado serem o foco desta as reflexões acerca da presença do psicopata no sistema prisional brasileiro, especialmente no que tange à forma de execução de sua pena.

---

<sup>213</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 18.

<sup>214</sup> Sobre posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à interdição de psicopata, vide: REsp 1.306.687/MT, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 18/03/2014, DJe 22/04/2014.



### 3.1 O crime para além de um fato típico e antijurídico

É sabido que o Direito surge para garantir a convivência dos indivíduos em sociedade e, especificamente o Direito Penal, visa proteger bens jurídicos fundamentais – como a vida, a honra, a liberdade – estabelecendo o *dever ser* com uma evidente aspiração ética.<sup>215</sup>

Como salienta Hans Welzel,

É missão do direito penal a proteção dos bens jurídicos mediante o amparo dos elementares valores ético-sociais da ação. O direito penal cumpre sua missão de defesa dos bens jurídicos, proibindo ou impondo ações de determinada índole. Na retaguarda dessas proibições ou ordens estão os elementares deveres ético-sociais (valores do ato), cuja vigência assegura, ameaçando com pena as atitudes ou ações que os lesionam. Com isso obtém, por um lado, um amplo e duradouro amparo dos bens, e por outro, limita as formas de acometimentos ético-socialmente reprováveis.<sup>216</sup>

E, para se alcançar a garantia dessas aspirações éticas, são estabelecidas determinadas normas que definem os crimes e, também, a responsabilidade dos sujeitos criminosos.

Contudo, um importante contraponto diz respeito à necessidade de contenção dos “excessos criminalizadores”<sup>217</sup> e, nesse desiderato, deve-se considerar que a tutela do Direito Penal não se refere a direitos subjetivos, mas tem por precípua finalidade tutelar bens jurídicos constitucionais.

O legislador penal se encontra materialmente vinculado à Constituição essencialmente naquilo que diz respeito ao epicentro dessa anunciada relação entre ordem constitucional e o Direito Penal (...) a Constituição e o Direito Penal compartilham, entre si, uma

---

<sup>215</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2-3.

<sup>216</sup> WELZEL, Hans. *Direito penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 33.

<sup>217</sup> “O ideal dos iluministas, de uma ordem jurídica de poucas, claras e simples leis, e a prescrição do artigo 8º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789, de que as penas devem ser tão-somente as estrita e evidentemente necessárias, não vingaram no *RechtsStaats*. Não havia decorrido trinta anos de implantação do Estado iluminista e já se falava na necessidade de disciplinar a atividade criminalizadora do legislador. Em um trabalho datado de 1819, Carl Joseph Anton Mittermaier enfatizava ser um dos erros fundamentais da legislação penal de seu tempo a excessiva extensão dessa legislação, e que a criação de um número avultado de crimes era uma das formas em que se manifestava a decadência não só do Direito Criminal, mas da totalidade da ordem jurídica”. LUISI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. *Revista CEJ*, Brasília, v. 2, n. 4, jan./abr. 1998, p. 103.

relação axiológico-normativa por meio da qual a Constituição funciona como: (a) limite material do Direito Penal (erigindo barreiras ao processo criminalizador); (b) fonte valorativa do Direito Penal (funcionando como paradigma na escolha dos bens jurídicos suscetíveis de proteção jurídico-penal), e (c) fundamento normativo do Direito Penal (apontando zonas de obrigatoria intervenção do legislador penal).<sup>218</sup>

Como pondera Luiz Luisi, “as constituições, portanto, são para as criminalizações sua base e seu limite” e explica:

(...) o legislador penal não encontra nos textos constitucionais um elenco definido e organizado de bens que lhe cabe tutelar. Incumbe-lhe a tarefa de seleção (...) De um lado, necessária se faz uma valoração da relevância do bem, ou seja, sua significação e importância. De outro lado, há de ter presentes as variadas formas com que podem ocorrer as lesões a tais bens, selecionando as mais graves. E, dentre essas, as em que necessária se faz a intervenção penal por insuficientes as outras sanções que a ordem jurídica dispõe para uma adequada tutela. O critério básico, portanto, desse processo de escolha, há de guiar-se pelo princípio da *ultima ratio* que, partindo da relevância do bem e da gravidade da lesão ao mesmo, faz com que se torne necessária a intervenção penal.<sup>219</sup>

Portanto, a criminalização deve ter como fonte os bens constitucionalmente protegidos, priorizando, inicialmente, os bens relacionados à própria existência da sociedade (vida, integridade corporal, segurança) e, em um segundo momento, os bens fundamentais à estrutura jurídica da constituição (liberdade, propriedade).

Nessa esteira, como elucida Edgard Magalhães Noronha:

(...) o Estado, através do direito, valoriza esses bens-interesses [necessários à coexistência social], pois a ofensa a alguns deles fere mais fundo o bem comum, já por atingir condições materiais basilares para a coletividade, já por atentar contra condições éticas fundamentais. Dada, então, sua relevância, protege-os com a sanção mais severa, que é a pena. Conseqüentemente, crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade a sua tutela.<sup>220</sup>

<sup>218</sup> FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33-34.

<sup>219</sup> “(...) um Direito Penal respaldado nos textos constitucionais será certamente um Direito Penal imune a uma regressão às kalendas pré-beccarianas. O buscar nas constituições os bens a tutelar e a sujeição da criminalização aos limites impostos pelas constituições têm um sentido bem profundo. Constituem uma garantia de que é possível, e far-se-á um Direito Penal respeitoso da dignidade humana”. LUISI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. *Revista CEJ*, Brasília, v. 2, n. 4, jan./abr. 1998, p. 107-108.

<sup>220</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 97.

Note-se que diferentes perspectivas podem nortear o entendimento de crime, havendo menção na doutrina a conceitos: formal, material e analítico.

No *conceito formal*, merece atenção especial a lei; assim, “crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena”,<sup>221</sup> ou seja, crime é “aquilo que a lei diz que é”.<sup>222</sup> Denota-se, desta feita, esta acepção não atingir a essência do conceito de delito, pois não aborda o real “conteúdo”, restringindo-se a um “aspecto externo, puramente nominal do fato”.<sup>223</sup>

Sob outro enfoque, o *conceito material* privilegia a *mens legis*, preocupando-se em demonstrar a razão pela qual o legislador estabeleceu punição penal para determinados fatos. Nesse sentido, “crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena”,<sup>224</sup> isto é, um fato humano vulnerador de um bem jurídico penalmente tutelado.<sup>225</sup> Entretanto, essa avaliação da conduta humana em relação aos valores sociais pode variar no tempo e no espaço, tornando o conceito material, de certa maneira, inexato.<sup>226</sup>

E, por fim, de maneira mais precisa e consistente, a *concepção analítica* apresenta uma visão estratificada do fato punível, entendido como um fenômeno único que possui elementos estruturais, os quais podem e devem ser analisados separadamente para melhor compreensão.<sup>227</sup> Nessa acepção, para alguns juristas,<sup>228</sup> o crime “constitui-se no comportamento humano típico, ilícito e culpável”.<sup>229</sup>

<sup>221</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 277.

<sup>222</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimizabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 20.

<sup>223</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79-80

<sup>224</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 277.

<sup>225</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 80.

<sup>226</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978, v. I, tomo I, p. 193-194.

<sup>227</sup> “Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo, faz-se necessária a análise de cada uma das suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte”. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 135.

<sup>228</sup> Aníbal Bruno, José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Heleno Cláudio Fragoso, Miguel Reale Júnior, Cezar Bitencourt, Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, Rogério Greco, dentre outros. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimimizabilidade penal em face do atual*

Em igual prisma, importante a seguinte observação:

É verdade que a necessidade de uma estratificação decorre da necessária análise padronizada do fenômeno “crime”, para que se tenha um maior rigor no raciocínio do operador e para que cada fator seja analisado de forma individualizada até que se encontre a certeza sobre a necessidade ou não das mais graves intervenções do Estado sobre a seara de direitos do indivíduo. Não é essa, no entanto, a única importância. Respeitadas as opiniões em contrário, a necessidade de um conceito analítico e estratificado de crime tem justificativas axiológicas-comunicativas e uma ordem politicamente necessária: enquanto a tipicidade comunica a proibição em regra da ação, a antijuridicidade comunica que não há sequer tolerância no ordenamento para a conduta praticada e, por fim, é no juízo de culpabilidade que se definirá, em maior grau de concreção, se o sujeito pode e deve ser responsabilizado pelo que fez.<sup>230</sup>

Importante frisar haver autores – como Néelson Hungria<sup>231</sup> e Basileu Garcia<sup>232</sup> – que acrescentam mais um elemento ao conceito de crime, definindo-o como fato típico, antijurídico, culpável e punível. Enquanto outros – como Damásio de Jesus<sup>233</sup> e Julio Fabbrini Mirabete<sup>234</sup> – entendem o crime como fato típico e antijurídico, considerando a culpabilidade pressuposto da pena e não requisito do crime.

Em suma, alude Luiz Flávio Gomes:

Para aqueles que admitem a culpabilidade como requisito do delito, a tendência é afirmar que a culpabilidade incide sobre o fato. Para os que concebem a culpabilidade fora do fato punível, parece não haver

---

*desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 22-23.

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 20-22.

<sup>230</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Liberdade, culpabilidade e individualização da pena*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 48-49.

<sup>231</sup> HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao código penal: arts. 11 a 27*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo 2, p. 9 e 26-29.

<sup>232</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978, v. I, tomo I, p. 195.

<sup>233</sup> JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p. 193.

<sup>234</sup> “(...) Com a enunciação da teoria da ação finalista proposta por Hans Welzel, porém, passou-se a entender que a ação (ou conduta) é uma atividade que sempre tem uma finalidade. Admitindo-se sempre que o delito é uma conduta humana voluntária, é evidente que tem ela, necessariamente, uma finalidade. Por isso, no conceito analítico de crime, a conduta abrange o dolo (querer ou assumir o risco de produzir o resultado) e a culpa em sentido estrito. Se a conduta é um dos componentes do fato típico, deve-se definir o crime como ‘fato típico e antijurídico’. O crime existe em si mesmo, por ser fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contém o dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta”. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 81.

dúvida de que a culpabilidade é juízo de valor que recai, desde logo, sobre o autor do fato punível.<sup>235</sup>

Todavia, vale considerar:

A afirmativa de que a culpabilidade é pressuposto da pena é correta, mas isso, só por si, não possui o condão de alijá-la da estrutura do delito. Com efeito, nenhum dos aspectos ou elementos do crime deixa de ter semelhante característica. A tipicidade e a ilicitude também são pressupostos da pena, já que não se cogita de impor pena a um agente pela prática de ato despido de tipicidade, por ferir o princípio da legalidade, e nem tampouco por fato que não seja ilícito, pelo mesmo motivo. Assim, observa-se que todos os elementos do crime são pressupostos da pena.<sup>236</sup>

Assim, na presente tese, o recorte dado será do crime entendido como fato típico, antijurídico e culpável, a partir de uma análise concebida de maneira estruturada para que, seguindo essa ordem gradativa, certifique-se a configuração do delito.

Inicialmente, para se assumir um andamento lógico na verificação dos substratos do delito, deve-se considerar que “não há crime sem conduta, e não há conduta sem autor” e “ninguém pode ser punido ou sancionado pelo que é, mas apenas pelo que faz”.<sup>237</sup> Por conseguinte, é essencial o ponto de partida do exame ser o aspecto objetivo: a conduta e não o agente.<sup>238</sup>

Nesse sentido, o primeiro substrato do delito – o *fato típico* – consiste no “comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto em lei como infração”.<sup>239</sup>

Nesse ponto, esclarece Néelson Hungria:

<sup>235</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 17.

<sup>236</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 30.

<sup>237</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Liberdade, culpabilidade e individualização da pena*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 50.

<sup>238</sup> “A teoria da ação, do injusto e do autor desenvolvida até aqui, se constitui sobre a compreensão de que o autor é determinado por seu fato e o fato por seu autor. Esta relação de autor e fato, de acordo com sua natureza, tomamos no entanto até agora sem assinalá-lo expressamente num sentido determinado, a saber, que somente um fazer transforma o autor em autor”. WELZEL, Hans. *Direito penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 193. Sobre a questão da culpabilidade de ato e culpabilidade de autor, vide: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 523.

<sup>239</sup> JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p. 196.

O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (*effectus sceleris*), isto é, a conseqüente lesão ou periclitacão de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado. Não há crime sem uma vontade objetivada, sem a voluntária conduta de um homem, produtiva ou não impeditiva de uma alteração no mundo externo.<sup>240</sup>

Destarte, para configuração de fato típico, relevante a existência de quatro elementos: a) conduta<sup>241</sup> (ação ou omissão humana voluntária);<sup>242</sup> b) resultado;<sup>243</sup> c) relação de causalidade;<sup>244</sup> e d) tipicidade (correspondência exata entre a conduta do sujeito e a descrição do delito prevista em lei).<sup>245</sup> Ausentes, no caso concreto, quaisquer desses elementos, não haverá crime.<sup>246</sup>

<sup>240</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*: arts. 11 a 27. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo 2, p. 10-11.

<sup>241</sup> “Ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia”. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 147. Para estudo do tipo doloso e culposo, vide: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339-387.

<sup>242</sup> “Para a *teoria causalista* (naturalista, tradicional, clássica, causal-naturalista), a conduta é um comportamento humano voluntário no mundo exterior, que consiste em fazer ou não fazer. É um processo mecânico (...) em que se prescindido do fim a que essa vontade se dirige. (...) Para a *teoria finalista da ação* (ou da ação finalista), como todo comportamento do homem tem uma finalidade, a conduta é um atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal. (...) A *teoria social da ação* (ou da ação socialmente adequada, da adequação social ou normativa) surgiu para ser uma ponte entre as teorias causalista e finalista. Para essa teoria a ação é a conduta socialmente relevante, dominada ou dominável pela vontade humana”. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 86-88, destaque nosso.

<sup>243</sup> “Sob o ponto de vista naturalista ou material, resultado é a modificação que se opera no mundo exterior em consequência da ação. Sob o aspecto jurídico ou formal é quando ele é considerado pela lei, fazendo parte integrante do tipo (...). Assim, evento ou resultado não é necessariamente sinônimo de efeito, não é toda e qualquer transformação do mundo exterior, já que somente quando ela é considerada por lei é que passa a ser resultado no sentido jurídico, por compor o tipo”. NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*: introdução e parte geral. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 118.

<sup>244</sup> “O nexos causal, ou a relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador”. E, ainda, acrescenta o autor tratando da teoria da imputação objetiva: “Não basta que o resultado tenha sido produzido pelo agente para que se possa afirmar a sua relação de causalidade. É preciso, também, que a ele possa ser imputado juridicamente”. GRECO, Rogério. *Op. cit.*, p. 213-214 e p. 235. Sobre as teorias que analisam quando uma ação é causa de um resultado (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada, teoria da imputação objetiva e outras), vide: PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte geral, arts. 1º ao 120. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 324-361.

<sup>245</sup> “Por imposição do princípio do *nullum crimen sine lege*, o legislador, quando quer impor ou proibir condutas sob ameaça de sanção, deve, obrigatoriamente, valer-se de uma lei. Quando a lei em

Com efeito, Francisco de Assis Toledo pontua que:

Um fato da vida real será, portanto, típico na medida em que apresentar características essenciais coincidentes com as de algum tipo legal de crime. Será, ao contrário, atípico se não se ajustar a nenhum dos tipos legais existentes. Essas considerações põem em destaque a necessidade de se contar com um rol exaustivo dos tipos delitivos (...). Frise-se, contudo, que a tipicidade aqui referida é, antes, um juízo formal de subsunção (mera tipicidade formal), que decorre da “função de garantia” do tipo, para que se observe o princípio da anterioridade da lei penal. A adequação típica, dentro de uma concepção material, exige mais do que isso.<sup>247</sup>

Considerado por esse ponto de vista, o tipo penal (tipicidade) é uma descrição esquemática, um modelo abstrato, que define quais são as condutas elencadas como crimes em razão de um juízo de desvalor ético-social estabelecido a partir da análise dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

Outrossim, cumpre observar que mesmo havendo a subsunção da conduta a um tipo penal – tipicidade formal –, deve-se considerar também a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social<sup>248</sup> ou do princípio da insignificância.<sup>249</sup> Esses postulados não se confundem com causas de justificação, tratando-se de fundamentos para a exclusão material da tipicidade em razão da aceitação social do comportamento ou da insignificância da lesão/prejuízo, respectivamente.<sup>250</sup>

Encerrada a verificação desses quatro elementos e confirmada a configuração de fato típico, passa-se à avaliação do segundo substrato do delito – a

---

sentido estrito descreve a conduta (comissiva ou omissiva) com fim de proteger determinado bem cuja tutela mostrou-se insuficiente pelos demais ramos do direito, surge o chamado *tipo penal*”. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 155. Sobre o erro de tipo, vide: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 501-527.

<sup>246</sup> “Excetua-se, no caso, a tentativa, em que não ocorre o resultado”. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 85.

<sup>247</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 125.

<sup>248</sup> “Segundo esta teoria, as condutas que se consideram ‘socialmente adequadas’ não se revestem de tipicidade e, por isso, não podem constituir delitos”. Contudo, Cezar Roberto Bitencourt salienta que: “a ideia de adequação social, na melhor das hipóteses, não passa de um princípio interpretativo, em grande medida inseguro e relativo, o que explica por que os mais destacados penalistas internacionais não o aceitam nem como uma autêntica causa excludente de tipicidade nem como causa de justificação”. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 57-60.

<sup>249</sup> “A insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica”. “A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância da bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”. *Ibidem*, p. 60-61.

<sup>250</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Op. cit.*, p. 131-134.

*antijuridicidade* ou *ilicitude*. Embora a existência de um fato típico seja um indício de antijuridicidade,<sup>251</sup> não se tratam de conceitos sinônimos. Inicialmente, a prática de conduta típica é antijurídica, mas esse juízo é apenas indiciário, uma vez que a ilicitude deve ser analisada por meio de um juízo negativo no qual pode se verificar a eventual ocorrência de alguma causa justificante da conduta.<sup>252</sup>

Em verdade, denota-se que a antijuridicidade somente será afastada no caso da ocorrência de alguma das causas excludentes de ilicitude (arts. 23 a 25 do CP): estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito e, como causa supralegal, o consentimento do ofendido.<sup>253</sup>

Não verificada a existência de causa excludente da ilicitude, configurado estará o fato típico e antijurídico e, desta feita, inicia-se a análise do terceiro substrato do delito – a *culpabilidade*.

A culpabilidade pode ser entendida como o “juízo de censura, ou de reprovação, que se faz ao agente do crime pelo seu comportamento antijurídico quando, nas circunstâncias, deveria e poderia ter agido de conformidade com a norma”.<sup>254</sup> Dessa forma, enquanto no estudo da ilicitude há um juízo sobre o fato, na culpabilidade há um juízo de censura ao sujeito que, tendo possibilidade, não agiu conforme a norma.

Depreende-se da contextualização apontada por Hans Welzel que:

A culpabilidade agrega a ação antijurídica – seja a execução dolosa de um tipo, seja a lesão não-dolosa de diligência – um novo elemento, via do qual se converte em delito. A antijuridicidade é, como já temos visto, uma relação entre a ação e a ordem jurídica, que expressa a divergência entre a primeira e a última: a concretização de vontade não é como o direito o espera objetivamente de ações cumpridas no campo social. A culpabilidade não se conforma com essa relação de divergência objetiva entre ação e ordem jurídica, mas que faz ao autor a reprovação pessoal

<sup>251</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 100.

<sup>252</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 392.

<sup>253</sup> Para análise das causas legais de exclusão da ilicitude *vide*: GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 313-369 e BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 402-434.

<sup>254</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 312.



por não haver omitido a ação antijurídica, apesar de ter podido evitá-la. A culpabilidade contém neste sentido uma dupla relação: a ação de vontade do autor não é como requer o direito, apesar de que realizável conforme a norma. Nesta dupla relação do não dever ser antijurídico, frente ao poder ser adequado ao direito, reside o caráter específico da culpabilidade.<sup>255</sup>

Ultrapassadas essas primordiais considerações, denota-se o ponto central das discussões doutrinárias, no que tange aos crimes praticados por indivíduos psicopatas, residir na análise da culpabilidade, substrato esse a ser abordado de maneira pormenorizada no próximo tópico.

### 3.2 Culpabilidade no Direito Penal

Na doutrina penal brasileira, a culpabilidade pode ter tripla acepção: ora em referência ao princípio da proporcionalidade da pena, ora relativa ao princípio da proibição da responsabilidade objetiva, ora relacionada à estrutura do crime.<sup>256</sup>

Numa primeira acepção, pode-se dizer que o princípio da culpabilidade é um dos princípios constitucionais implícitos diretamente decorrente da dignidade humana, segundo o qual a pena deve ser limitada considerando sua necessidade e proporcionalidade, no limite da reprovabilidade da conduta. Dessa forma, proíbe-se o abuso da aplicação da pena pelo Estado, humanizando o Direito Penal em nome da proteção à dignidade humana.<sup>257</sup>

Com efeito, a aplicação de pena desproporcional fere o princípio da dignidade humana e perde sua legitimação racional frente à sociedade. Isso porque, se a sanção for abusiva, a sociedade tende a considerar que foi aplicada por motivo desconexo com o fato criminoso, como forma de afirmação do poder do Estado.

Num outro enfoque, ainda em conexão com a proteção da dignidade humana, a culpabilidade firma seu alicerce na responsabilidade penal subjetiva,

<sup>255</sup> WELZEL, Hans. *Direito penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 214.

<sup>256</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 436-438.

<sup>257</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 90-91.

exigindo como pressuposto da pena o dolo ou a culpa.<sup>258</sup> Ou seja, garante que não serão punidos fatos meramente causais, em que não haja a consciência da lesão nem ao menos a quebra do dever de cuidado imposto pela norma, afastando-se da ideia de punição meramente como vingança social, sem caráter retributivo e/ou preventivo.

Finalmente, a culpabilidade pode ser examinada dentro da estrutura do crime, enquanto substrato do conceito analítico de delito. E será essa a abordagem desenvolvida adiante, vez que é justamente esse estudo das teorias e elementos da culpabilidade a embasar a análise dos crimes praticados por indivíduos psicopatas e a posição desses sujeitos no sistema penal brasileiro.

### 3.2.1 Teorias para aferição da culpabilidade

Vislumbra-se que, na antiguidade, não se analisava a culpa do autor, pois sua responsabilidade emergia simplesmente do fato lesivo. Todavia, com a evolução do Direito Penal, passou-se a questionar sobre a vontade de causar o resultado ou a previsibilidade deste e, diante dessas indagações, surgiram diferentes teorias em relação à culpabilidade.<sup>259</sup>

As teorias da culpabilidade que serão sucintamente apresentadas fundaram-se em diferentes concepções do delito, inicialmente com respaldo no sistema clássico-causal, sucedido pelo sistema neoclássico-valorativo e, por fim, pelo atual sistema finalista, conforme a seguir exposto.

---

<sup>258</sup> “No entanto, deve ser observado que, nessa vertente, que tem por finalidade afastar a responsabilidade penal objetiva, a culpabilidade deve ser entendida somente como princípio em si, pois, uma vez adotada a teoria finalista da ação, dolo e culpa foram deslocados para o tipo penal, não pertencendo mais ao âmbito da culpabilidade, que é composta, segundo a maioria da doutrina nacional, pela imputabilidade, pelo potencial conhecimento da ilicitude do fato e pela exigibilidade de conduta diversa”. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 91-92.

<sup>259</sup> Para maior detalhamento da evolução dogmática dessas teorias, *vide*: PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 428-438.

### 3.2.1.1 Teoria psicológica

No final do século XIX, Franz von Liszt e Ernest Beling revolucionaram a abordagem do Direito Penal com a proposta do sistema clássico-causal de delito, formulado com base no positivismo científico, distanciado de valorações filosóficas, sociológicas ou psicológicas existentes à época.<sup>260</sup>

Nessa concepção, o delito seria “a lesão (ou perigo de lesão) de um bem jurídico provocada por uma conduta (desvalor do resultado)”.<sup>261</sup> Assim, o foco residiria na causalidade e ação.

(...) a ação concebida de forma puramente naturalística, estruturava-se com um tipo objetivo-descritivo; a antijuridicidade era puramente objetivo-normativa e a culpabilidade, por sua vez, apresentava-se subjetivo-descritiva.<sup>262</sup>

De acordo com essa construção causalista, o crime teria uma parte objetiva – integrada pela tipicidade e antijuridicidade – e outra subjetiva – formada pela culpabilidade. A culpabilidade, por sua vez, era composta de dois requisitos: imputabilidade e dolo/culpa.<sup>263</sup>

Dessa maneira, o sistema clássico incorporou a *teoria psicológica da culpabilidade* que considerava apenas a relação psíquica do autor com o fato. Bastava que o agente conhecesse o alcance de suas ações – agindo com dolo ou culpa – configurada estaria a culpabilidade.<sup>264</sup>

Nesse sentido, Aníbal Bruno afirma que “culpabilidade é o vínculo psíquico que prende o agente ao seu ato e o faz por ele penalmente responsável”.<sup>265</sup>

Todavia, verifica-se que essa concepção apresenta apenas um dos elementos da culpabilidade e, portanto, não resistiu ao aprofundamento do exame do dolo e da culpa, diante do questionamento sobre a culpa inconsciente.<sup>266</sup>

<sup>260</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

<sup>261</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 315.

<sup>262</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 262.

<sup>263</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 13.

<sup>264</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Millennium, 2002, v. 2, p. 174.

<sup>265</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t. II, p. 15.

A partir dessa análise, para tentar solucionar a questão da culpa inconsciente, no início do século XX, adveio então a teoria psicológico-normativa da culpabilidade.

### 3.2.1.2 Teoria psicológico-normativa

No começo do século XX, observou-se que o enfoque científico-naturalista perdeu espaço com base na interpretação valorativa da filosofia neokantiana. Surgiu então uma nova concepção – sustentada por Edmund Mezger e Reinard Frank – que manteve o método científico-naturalístico de observação, mas acrescido de uma metodologia caracterizada pelo compreender e valorar, dando origem ao sistema neoclássico assentado na teoria causal-valorativa.<sup>267</sup>

Essa reformulação transformou o tipo penal, que era puramente descritivo de um processo exterior, em tipo de injusto, contendo, algumas vezes, elementos normativos e, outras vezes, elementos subjetivos. A antijuridicidade, por sua vez, deixou de ser a simples e lógica contradição da conduta com a norma jurídica, num puro conceito formal, começando a adotar um conceito material de antijuridicidade, representado pela danosidade social, com a introdução de considerações axiológicas e teleológicas, permitindo a interpretação restritiva de condutas antijurídicas. A culpabilidade, finalmente, também passou por transformações nesta fase teleológica, recebendo de Frank a “reprovabilidade”, pela formação da vontade contrária ao dever.<sup>268</sup>

Com efeito, com base nessa concepção, adotou-se a *teoria psicológica-normativa da culpabilidade*, para a qual não era suficiente o liame psicológico entre o autor e o fato, sendo imprescindível o juízo de valor sobre a situação fática e seus elementos psicológicos.

Dessa maneira, observada a teoria psicológica-normativa, “há que se fazer um juízo de censura sobre a conduta. O fato somente é censurável se, nas

<sup>266</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 222.

<sup>267</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 316.

<sup>268</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 265-266.

circunstâncias, se pudesse exigir do agente um comportamento de acordo com o direito”.<sup>269</sup>

Assim, para configuração da culpabilidade, passam a integrar três requisitos: imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa. Os dois primeiros como requisitos subjetivos, o último normativo pois “depende de juízo de valor do juiz”.<sup>270</sup>

Todavia, esse acréscimo de um elemento normativo foi justamente a principal crítica recebida por essa teoria, vez que a retirada da “culpabilidade do psiquismo do réu para colocá-la na cabeça de quem julga, de quem emite o denominado juízo de censura”,<sup>271</sup> ensejou o surgimento de uma nova abordagem contida na teoria normativa pura da culpabilidade.

### 3.2.1.3 Teoria normativa pura

Não obstante, o neokantismo tenha superado a ideia do crime como fenômeno físico, harmonizando o ser e o dever ser – produto de valores culturais prévios –, entre 1930 e 1960, Hans Welzel desenvolveu a doutrina finalista, em contraponto ao subjetivismo neokantiano, e concebeu, desta feita, a ação humana como uma estrutura lógico-objetiva sempre norteadas pela finalidade.

Ao seu turno, as considerações iniciais de Hans Welzel indicam que:

Como são ações finalistas que estruturam a vida da comunidade, assim também o são as que a lesionam. Manifestações que acontecem dentro da ordem da vida social são apreciadas de maneira positiva pela ordem da comunidade, como “adequadas ao direito”. Em compensação, ações que a lesionam são estimadas como “contrárias ao direito”. Sem embargo, o homem não é unicamente um ser que atua finalmente, mas também um ente moralmente responsável por suas ações. Ele não pode, simplesmente, propor-se a fins arbitrários e realizá-los na forma

<sup>269</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 182.

<sup>270</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 14.

<sup>271</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 224.

planejada, sem que também selecione antes estes fins de acordo com seu sentido e valor social.<sup>272</sup>

Com efeito, a proposta finalista distancia-se da noção do “acontecer causal” e descarta todos os elementos subjetivos da culpabilidade, criando uma concepção puramente normativa.<sup>273</sup>

Nesse ponto, Hans Welzel ainda esclarece que:

A atividade finalista não somente compreende o objetivo da ação, mas também os caminhos necessários e as conseqüências secundárias precisamente vinculadas. A ação finalista é uma construção compreensiva e dividida do acontecimento, na qual o objetivo é somente uma parte, ao lado dos meios colocados em movimento e as conseqüências secundárias a eles vinculadas.<sup>274</sup>

Desse modo, a partir da adoção da teoria finalista da ação, o dolo e a culpa passaram a integrar a conduta,<sup>275</sup> deixando de ser elementos da culpabilidade. Com isso, adotou-se a *teoria normativa pura da culpabilidade* composta dos seguintes requisitos: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.<sup>276</sup>

Culpabilidade, enuncia Welzel, “é reprovabilidade de decisão da vontade”. Isso quer dizer: o autor podia adotar em vez de uma resolução de vontade ilícita, tanto dirigida à realização dolosa do tipo como quando não se aplica a direção final mínima exigida, uma decisão ou resolução voluntária conforme a norma. É sempre culpabilidade de vontade, só podendo ser culpável o indivíduo dotado de vontade livre (poder de agir voluntariamente).<sup>277</sup>

<sup>272</sup> WELZEL, Hans. *Direito penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 76-77.

<sup>273</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 266-269.

<sup>274</sup> WELZEL, Hans. *Op. cit.*, p. 81.

<sup>275</sup> “As ações finalistas, cuja vontade de realização está dirigida até a efetivação de resultados socialmente negativos, são qualificadas de antijurídicas pelo direito penal nos tipos dos delitos dolosos. (...) Contudo, o direito não se conforma em proibir somente ações dolosas antijurídicas, mas também estabelece, para ações que não possuem nenhum dolo antijurídico, determinadas exigências em sua direção finalista para tutela dos bens jurídicos. O direito não proíbe somente ao homem desenvolver uma atividade dolosa antijurídica, mas espera também dele – enquanto queira tomar parte na vida social sem restrições – que observe em suas demais ações um mínimo de direção finalista, para evitar a lesão de bens jurídicos. (...) As ações que, contempladas em seus resultados causais, não observam o mínimo juridicamente indicado de direção finalista, são compreendidas pelos tipos dos delitos culposos como ‘lesões imprudentes ou negligentes de bens jurídicos’.” *Ibidem*, p. 83-84.

<sup>276</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 14.

<sup>277</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 432.

Cumprido destacar ainda que, na doutrina, consolida-se o entendimento sobre a impossibilidade de excluir-se definitivamente o dolo e a culpa do conceito de culpabilidade, defendendo-se que esses fatores ocupariam dupla posição.<sup>278</sup>

Em igual prisma, cabe ainda observar o que defende Hans Welzel:

O elemento constitutivo da culpabilidade, que converte uma ação e uma vontade de ação em culpável, é somente a censurabilidade. É o elemento novo decisivo que se une à ação e lhe dá a qualidade de culpável. Na teoria da culpabilidade, só se trata de seu conteúdo enquanto que seu objeto que é valorizado como culpável – a ação e a vontade de ação – foi já averiguado na teoria da ação e do injusto.<sup>279</sup>

Dessa forma, a censurabilidade característica da culpabilidade avalia a formação da vontade, pressupondo que o autor poderia ter formado sua vontade de maneira adequada à norma. Todavia, essa presunção não é abstrata, no sentido de que qualquer um poderia realizar a ação conforme à norma, pois se trata, na verdade, de uma verificação concreta sobre a formação da vontade daquele sujeito, naquela situação.<sup>280</sup>

No mesmo passo, em relação à teoria finalista, importante a conclusão de Francisco de Assis Toledo:

A nova construção, que teve início com Welzel, é deveras importante para a realização do ideal de justiça, no campo do direito penal. Ao transferirmos o dolo e a culpa *stricto sensu* para o tipo, aliviámos a culpabilidade de alguns corpos estranhos, sem todavia, perdê-los, visto que são apenas transferidos de localização. Com isso, permitimos que o juízo da culpabilidade possa, retornando a suas autênticas origens, ocupar-se verdadeiramente com a evitabilidade ou a inevitabilidade do fato praticado.<sup>281</sup>

Dessa maneira, sintetizando as teorias da culpabilidade, vislumbra-se a seguinte situação:

<sup>278</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 183.

<sup>279</sup> WELZEL, Hans. *Direito penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 217.

<sup>280</sup> Para um estudo sobre os pressupostos existenciais da censura de culpabilidade e os problemas da liberdade de vontade e da capacidade de imputação, vide: *Ibidem*, p. 220-265.

<sup>281</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 232.

- a) para a teoria psicológica “a culpabilidade é a ligação psicológica entre o agente e seu fato” e, “por isso mesmo, só pode estar no psiquismo do agente”;
- b) para a teoria psicológica-normativa, “culpabilidade é juízo de valor sobre uma situação fática de ordinário psicológica” e “seus elementos psicológicos (dolo e culpa) estão no agente do crime, mas seu elemento normativo está no juiz, não no criminoso”;
- c) para a teoria normativa pura, “a culpabilidade é, sem dúvida, um juízo valorativo, um juízo de censura que se faz do autor de um fato criminoso”, “esse juízo só pode estar na cabeça de quem julga, mas tem por objeto o agente do crime e sua ação criminosa”.<sup>282</sup>

### 3.2.2 Elementos da Culpabilidade

Consoante o exposto no tópico anterior, adotou-se no ordenamento jurídico pátrio a concepção finalista de Hans Welzel e, assim, o estudo da culpabilidade deve ocorrer a partir de três elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato e c) exigibilidade de conduta diversa. Isto posto,

(...) só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).<sup>283</sup>

Conclui-se que, primeiramente, o juiz deve avaliar se o agente possui maturidade e sanidade psíquica, não estando enquadrado em nenhuma das causas de inimputabilidade previstas em lei (arts. 26 a 28 do CP). Num segundo momento, analisará se o sujeito tinha potencial consciência do caráter ilícito de sua conduta. E,

<sup>282</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 222, 224 e 230.

<sup>283</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 184.



finalmente, verificará se a ação/omissão ocorreu em situação normal, na qual se poderia exigir conduta diversa.<sup>284</sup>

Imprescindível ressaltar que, se a culpabilidade pressupõe categoricamente esses três elementos, na ausência de qualquer deles restará esta afastada.

Partindo dessas iniciais considerações, cada elemento da culpabilidade será a seguir analisado pormenorizadamente.

### 3.2.2.1 Imputabilidade penal

Imputabilidade é a “capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal”.<sup>285</sup> Dessa forma, caracteriza-se como condição subjetiva do agente e, por isso, distingue-se da noção de responsabilidade, que se refere à obrigação de responder por determinado ato – justamente uma decorrência da imputabilidade, uma consequência.<sup>286</sup>

Desta maneira, imputabilidade se traduz na capacidade psíquica abstrata de alguém ser responsabilizado por infração penal. A responsabilidade se coloca como o aspecto concreto da imputabilidade, diante do efetivo cometimento do fato típico. A distinção, embora relevante, na verdade, abrange dois aspectos do mesmo fenômeno jurídico.<sup>287</sup>

Com efeito, a imputabilidade depende da maturidade e sanidade mental do agente, fatores que garantem os caracteres *intelectivo ou cognoscitivo* (capacidade de entendimento)<sup>288</sup> e *volitivo* (capacidade de direcionar o seu comportamento)<sup>289</sup> à ação.

<sup>284</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 18.

<sup>285</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º ao 120*. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 440-441.

<sup>286</sup> Há autores contrários a essa distinção entre imputabilidade e responsabilidade: “A distinção é bizantina e inútil. Responsabilidade e imputabilidade representam conceitos que de tal modo se entrosam, que são equivalentes, podendo, com idêntico sentido, ser consideradas *in abstracto* ou *in concreto*, *a priori* ou *a posteriori*”. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*: arts. 11 a 27. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo 2, p. 320-321.

<sup>287</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39.

<sup>288</sup> Aqui se trata da capacidade de entender a reprovabilidade da conduta no seu aspecto ético, conforme a valoração do homem médio. Esse requisito não se confunde com a potencial consciência da ilicitude, nem com a exigência de conhecimento da lei. JESUS, Damásio de. *Direito*

Para a psicopatologia a imputabilidade estaria condicionada a pelo menos duas funções psíquicas plenas e uma função psíquica relativa. As duas funções psíquicas plenas, são o juízo da realidade e o controle da vontade (volição). A função psíquica relativa é o conhecimento da ilicitude. Essa é uma função psíquica relativa porque envolve condições que podem ultrapassar os limites da patologia (cultural, ambiental, educacional, etc.).<sup>290</sup>

É importante destacar que, para ser considerado imputável, o agente deve apresentar cumulativamente a capacidade intelectual e volitiva no momento<sup>291</sup> da prática do ato.

Para o reconhecimento da existência da incapacidade é suficiente que o agente não tenha uma das capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. É evidente que, se falta a primeira, ou seja não tem capacidade de avaliar os próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou negativa, em cotejo com a ordem jurídica, o agente não sabe e não pode saber a natureza valorativa do ato que pratica. Faltando essa capacidade, logicamente também não tem a de autodeterminar-se, porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento. O indivíduo controla ou pode controlar, isto é, evitar aquilo que sabe que é errado (...) Agora o oposto não é verdadeiro, ou seja, a capacidade de entendimento não significa que o agente possa autodeterminar-se exercendo um controle total sobre os seus impulsos.<sup>292</sup>

---

*Penal*: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p. 515. Cristiana Sílvia Alves Lourenço, apresenta crítica ao critério do homem médio, de um “terceiro hipotético”, considerando que essa “generalização é inconcebível dentro de uma categoria dogmática que trata de analisar o agente que causou o fato”. LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. Culpabilidade no estado democrático de direito. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2014, v. II, p. 18.

<sup>289</sup> Refere-se à capacidade de efetivamente comportar-se na vida prática conforme seu entendimento quanto à reprovabilidade da conduta, agindo consoante a razão sem ceder ao impulso para o injusto. LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Da imputabilidade do psicopata*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 136-137.

<sup>290</sup> BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>291</sup> “(...) todos os códigos latino-americanos, exceto os do Chile e do Peru, fazem referência direta a esse aspecto. (...) Esse é um elemento relevante, pois o fundamental na definição da inimputabilidade é a situação do agente no momento do delito, e a perícia a ser realizada deve ser sempre de natureza retrospectiva. Ainda que isso pareça óbvio para psiquiatras forenses experientes, nem sempre é assim que ocorre, pois há laudos em que a ‘perícia’ leva em consideração apenas o momento presente, assumindo a forma de um relatório médico com diagnóstico e exame do estado mental”. VERA-GÓMEZ, José F.; FOLINO, Jorge Oscar; TABORDA, José G. V. O conceito de inimputabilidade na legislação latino-americana. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 586.

<sup>292</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 475.

De acordo com a doutrina brasileira, a verificação dessa capacidade pode ser realizada com base em diferentes critérios: biológico, psicológico ou biopsicológico.<sup>293</sup>

Denota-se que, isoladamente, o parâmetro *biológico ou etiológico* afere a saúde mental do agente e, constatada a existência de qualquer distúrbio mental, restaria afastada a imputabilidade. Não é verificado se, efetivamente, a perturbação de saúde mental afetou a capacidade do agente quanto à prática do ato.<sup>294</sup>

Por sua vez, o critério *psicológico* avalia a possibilidade de compreensão e autodeterminação do sujeito sob o ponto de vista estritamente psicológico. Não há qualquer preocupação de relacionar essa condição com a existência de alguma causa patológica.<sup>295</sup>

Assim, os sistemas acima descritos, considerados de maneira isolada, ampliam demasiadamente as possibilidades de inimputabilidade do agente, podendo gerar abusos ao possibilitar a exclusão da imputabilidade de maneira vaga, sem vincular o distúrbio patológico com a causa do cometimento do delito.

Com o escopo de evitar essa imprecisão na categorização da imputabilidade, o legislador brasileiro optou pelo critério misto: o *biopsicológico*,<sup>296</sup> o qual verifica conjugadamente a saúde mental do agente (aspecto biológico) e, se constatada a existência de qualquer distúrbio mental, avalia se esse efetivamente afetou a capacidade de compreensão e/ou autodeterminação<sup>297</sup> do sujeito (aspecto

<sup>293</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 474. NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 165-166.

<sup>294</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 43.

<sup>295</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 387.

<sup>296</sup> “É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais (ex.: Código Penal Italiano, art. 88; Código Penal Espanhol, de 1995, art. 20; Código Penal Alemão, arts. 20 e 21; Código Penal Português, art. 20, etc.)”. BARROS, Francisco Dirceu; CINTRA, Antônio Fernando. *Direito penal: interpretado pelo STF e STJ e comentado pela doutrina*. Leme: JH Mizuno, 2014, p. 123.

<sup>297</sup> “A exclusão da culpabilidade ocorre se a enfermidade mental chega a causar incapacidade de autodeterminação, por eversão, adversão e perversão, que são os mecanismos de adulteração da vontade. *Eversão* é a subversão das atividades volitivas. Ocorre na psicose maníaco-depressiva e nas demais manias. *Adversão* é a redução ou ablação daquelas atividades, como, por exemplo, acontece nas depressões em geral, no autismo e nas síndromes de diminuição do impulso vital. *Perversão* é todo o desvio mórbido da vontade que atinge o caráter, especialmente no que se refere aos limites esperados como normais. É encontrável amiúde nas *personalidades psicopáticas*”. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Op. cit.*, p. 53.

psicológico) no momento da conduta.<sup>298</sup>

Com efeito, comprova-se a opção do legislador brasileiro:

Com a junção dos dois critérios afasta-se a visão causalista que reduzia o crime a conseqüência da anormalidade mental, e por outro lado limita-se o amplo arbítrio judicial, com a exigência de uma base biológica no reconhecimento da inimputabilidade.<sup>299</sup>

Desta feita, para descaracterizar-se a imputabilidade devem estar presentes os seguintes requisitos: *causal* (causas biológicas previstas expressamente na lei), *consequencial* (incapacidade intelectual ou volitiva), *cronológico* (ao tempo da ação ou omissão) e quantitativo (inteiramente ou parcialmente incapaz).<sup>300</sup>

Nessa esteira, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

Para os efeitos da imputabilidade, não é o conceito de “normalidade” o que nos serve, e o que o psiquiatra nos deve esclarecer são as características psíquicas que dificultaram ou facilitaram a compreensão da antijuridicidade no momento da realização do injusto. Quanto maior for a perturbação da consciência observada pelo psiquiatra e pelo juiz, maior será o esforço que o sujeito deve ter feito para compreender a antijuridicidade e, conseqüentemente, menor há de ser a reprovabilidade. O objetivo da perícia psiquiátrica é, precisamente, dar ao tribunal uma idéia da magnitude deste esforço, que é o que cabe ao juiz valorar para determinar se excedia o marco do juridicamente exigível e, portanto, reprovável.<sup>301</sup>

Note-se que as causas biológicas de inimputabilidade são estabelecidas pela própria lei penal (arts. 26 a 28 do CP): a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto ou retardado; c) menoridade; d) embriaguez acidental completa. Resta, portanto, esclarecer a amplitude dos termos mencionados pela legislação.

No âmbito do Direito Penal, a expressão *doença mental* é tomada em toda sua amplitude<sup>302</sup> – sem correspondência plena ao conceito adotado pela medicina e

<sup>298</sup> “A imputabilidade deve existir no momento da prática do delito. É este, aliás, um dos corolários da teoria abraçada no Código, seguindo o sistema biopsicológico. Daí se deduz que a superveniência de enfermidade mental, após o delito, não será motivo para a exclusão da culpabilidade, pois seus efeitos se limitarão ao campo processual”. MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Millennium, 2002, v. 2, p. 187.

<sup>299</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 209.

<sup>300</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

<sup>301</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 539.

<sup>302</sup> “Cumprir observar que o nosso Diploma Penal não indica quais seriam essas ‘doenças mentais’, cabendo à psiquiatria forense defini-las, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na Alemanha,

psiquiatria<sup>303</sup> – englobando todas as alterações mórbidas de saúde mental que suprimem a capacidade mental do indivíduo, independentemente da sua causa, (orgânica, tóxica ou funcional) ou de seu caráter crônico ou transitório.<sup>304</sup>

Por outro lado, o termo *desenvolvimento mental incompleto ou retardado* refere-se aos indivíduos dotados de capacidade mental, mas não suficientemente desenvolvida, ou seja, sujeitos que não apresentam maturidade psíquica e, por isso, contam com capacidade mental limitada.<sup>305</sup>

Nessa categoria estariam englobados<sup>306</sup> os surdos-mudos não educados e os indígenas não adaptados. Todavia, modernamente,<sup>307</sup> não se vê déficit mental presumido nessas hipóteses, devendo a capacidade penal ser avaliada no caso concreto, podendo indicar a imputabilidade plena, a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade. Ressalte-se que, especialmente em relação aos silvícolas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou posicionamento sobre sua imputabilidade plena com fundamento no grau de escolaridade, fluência em língua portuguesa e liderança.<sup>308</sup>

onde elas são indicadas pelo legislador (transtorno psíquico patológico; transtorno profundo de consciência; oligofrenia e anomalia psíquica grave)”. DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 180-181.

<sup>303</sup> “O Código Penal brasileiro utiliza a expressão doença mental como correspondente ao conceito de loucura ou alienação moral. Apesar de estar em desuso na área psicológica, o termo ainda é utilizado na atualidade na esfera jurídica. Embora vaga e sem maior rigor científico a expressão doença mental abrange todas as condições que causam alterações mórbidas à saúde mental”. TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatía – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 129-130.

<sup>304</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*: arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 196-197. Sobre a discussão quanto ao uso da expressão doença mental e não alienação mental, *vide*: GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 386.

<sup>305</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 479-480.

<sup>306</sup> *Vide* comentários de SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 59-68.

<sup>307</sup> GRECO, Rogério. *Op. cit.*, p. 387.

<sup>308</sup> “HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA PRATICADOS POR ÍNDIO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA E REGIME DE SEMILIBERDADE.

1. Índio condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. É dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção. Precedente.

2. Atenuação da pena (artigo 56 do Estatuto do Índio). Pretensão atendida na sentença. Prejudicialidade.

No que tange à *menoridade*, independentemente de todas as discussões a respeito,<sup>309</sup> o Código Penal prevê que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis em razão da presunção de sua imaturidade natural, cabendo a aplicação das previsões do Estatuto da Criança e Adolescente no que tange à prática de ato infracional.<sup>310</sup>

A presunção de inimputabilidade que recai sobre o menor é absoluta e independe de futura constatação pericial de que era, ao tempo dos fatos, plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.<sup>311</sup>

Por fim, cabe ainda falar da hipótese de *embriaguez* compreendida como “a intoxicação aguda e transitória provocada por álcool ou por outra substância de efeitos análogos”.<sup>312</sup> Ressalte-se que o agente é considerado inimputável apenas nos casos em que a embriaguez seja completa e acidental, decorrente de caso fortuito (ignorância sobre a natureza tóxica da substância) ou de força maior (ingestão forçada da substância tóxica).

Ao lado das causas de inimputabilidade, o legislador penal também se preocupou com os casos limítrofes entre a imputabilidade e a inimputabilidade, nos quais a enfermidade mental não exclui a capacidade de compreensão e autodeterminação, mas provoca a redução dessa.

Nessa categoria, denominada semi-imputabilidade,<sup>313</sup> semirresponsabilidade ou responsabilidade diminuída, o Código Penal<sup>314</sup> incluiu os casos de perturbação

3. Regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73. Direito conferido pela simples condição de se tratar de indígena. Ordem concedida, em parte”.

(STF, HC 85.198/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 09/12/2005)

<sup>309</sup> “Há muito tem-se intentado diminuir a maioria penal. Estudiosos do Direito têm debatido a questão e parece que a discussão não tem previsão para findar-se. Há uma corrente que sustenta não ser possível a redução da maioria penal porque não se permite proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito e garantia individual. Trata-se, segundo essa corrente, de previsão constitucional protegida pela cláusula pétrea. Outros entendem que a maioria penal pode ser reduzida sob o fundamento que o art. 60, § 4º, da Constituição Federal não pressupõe o entendimento que a questão não possa ser modificada”. LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Da inimputabilidade do psicopata*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 111.

<sup>310</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 68-70.

<sup>311</sup> LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>312</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Op. cit.*, p. 71-77.

<sup>313</sup> A expressão semi-imputabilidade é considerada imprópria por Cezar Roberto Bitencourt. Todavia, independentemente da expressão, a legislação e a doutrina penal brasileira consideram a existência de uma classe de sujeitos que se enquadram entre a saúde mental e loucura, possuindo diminuída capacidade de discernimento ético ou autoinibição. BITENCOURT, Cezar

da saúde mental<sup>315</sup> e de desenvolvimento mental incompleto ou retardado em que se constata apenas uma diminuição e não prejuízo total da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Observa-se que nesse grupo também podem ser incluídos os casos de embriaguez acidental incompleta.<sup>316</sup>

De tal sorte, nos casos descritos, os sujeitos são considerados imputáveis, respondendo pelo ilícito praticado, mas, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, a pena pode ser diminuída<sup>317</sup> de um a dois terços. Nesse aspecto a doutrina diverge entre os que entendem que a redução de pena é obrigatória – como Luiz Flávio Gomes<sup>318</sup> e Cezar Roberto Bitencourt<sup>319</sup> –; e os que defendem ser uma faculdade do juiz – como Edgard Magalhães Noronha<sup>320</sup> e Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli.<sup>321</sup>

Importante frisar que, é facultado ao magistrado, nos casos de semi-imputabilidade, a substituição da pena por medida de segurança, se comprovado no caso concreto a necessidade de especial tratamento curativo, consoante previsão

Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 481.

<sup>314</sup> “Da mesma forma que no sistema brasileiro, a ideia de semi-imputabilidade, ou de responsabilidade penal diminuída, está presente na maioria das legislações criminais da América Latina, acarretando redução da pena quando as capacidades de conhecimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação estão apenas parcialmente prejudicadas. São exceções: Argentina, Chile, El Salvador e Uruguai”. VERA-GÓMEZ, José F.; FOLINO, Jorge Oscar; TABORDA, José G. V. O conceito de inimputabilidade na legislação latino-americana. *In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 588.

<sup>315</sup> Cabe esclarecer que a expressão perturbação da saúde mental é mais abrangente que doença mental, englobando os casos de doença mental e outros distúrbios que afetem o pensamento, as emoções e/ou o comportamento. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

<sup>316</sup> Nos casos de embriaguez não acidental – voluntária (ingestão da substância com intenção de embriagar-se) ou culposa (ingestão da substância sem a intenção de embriagar-se, mas chega a esse resultado por descuido) – o agente é considerado plenamente imputável. Convém ainda lembrar que a toxicomania possui o mesmo tratamento do alcoolismo. *Ibidem*, p. 75-77.

<sup>317</sup> “E, neste ponto, um paradoxo. Justamente o agente de maior periculosidade acaba sendo beneficiado com uma redução substancial da pena, se não houver necessidade de especial tratamento curativo”. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 55.

<sup>318</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 29.

<sup>319</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 483.

<sup>320</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 168.

<sup>321</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 544.

expressa constante no artigo 98 do Código Penal. Dessa forma, uma vez comprovada a periculosidade do agente semi-imputável, ao juiz caberá aplicar-lhe medida de segurança.

### 3.2.2.2 Potencial de consciência sobre a ilicitude do fato

Nesse esteio, outro elemento da culpabilidade é a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, ou seja, é necessário que o agente conheça ou possa reconhecer a contrariedade da sua conduta em relação ao previsto no ordenamento jurídico. Em outras palavras, não se exige efetiva ciência, basta a possibilidade potencial de conhecimento.<sup>322</sup>

Consoante Cezar Roberto Bitencourt:

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, “vêm naturalmente como o ar que a gente respira”.<sup>323</sup>

Nesse diapasão, é importante salientar que não se pode confundir a falta de consciência da ilicitude com o inescusável desconhecimento da lei. De acordo com o princípio *ignorantia legis neminen excusat*,<sup>324</sup> uma vez publicada uma lei, torna-se obrigatória, não cabendo a nenhum sujeito alegar seu desconhecimento.

(...) essa é uma questão de pura obrigatoriedade abstrata da lei que não se extrapola para o problema da culpabilidade do agente por um fato concreto. Aquela diz com o fundamento de validade da lei. Este vai além, envolvendo-se com a própria existência do crime ao qual se devam aplicar as leis que se têm por inapelavelmente vigentes. Em outras palavras: o ignorante das leis não se exime de pena pelo só fato dessa ignorância. Poderá, porém, eximir-se, se não atuou

<sup>322</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 398.

<sup>323</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 503.

<sup>324</sup> Locução latina que significa “a ignorância da lei não desculpa ninguém”. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/ignorantia%20legis%20neminem%20excusat>>. Acesso em: 01 jul. 2016.



culpavelmente, por falta de consciência da ilicitude, se essa falta for escusável, ou seja, inevitável.<sup>325</sup>

Impende, assim, destacar que a ignorância e o desconhecimento não se confundem com a incorreta compreensão da lei. Dessa forma, impende mencionar a existência de exceções legais que afastam a culpabilidade como no caso de erro de proibição<sup>326</sup> ou incidência das discriminantes putativas.<sup>327</sup>

### 3.2.2.3 Exigibilidade de conduta diversa

Por fim, esse último requisito relaciona-se a conduta do agente, o qual só poderá ser reprovado se houver agido com autodeterminação – liberdade de decisão e de ação –, tendo possibilidade de agir de acordo com o direito no momento da ação ou omissão.<sup>328</sup>

Em princípio, tratando de livre arbítrio como fundamento da culpa, Jorge de Figueiredo Dias afirma que:

(...) tanto aquela liberdade como esta culpa só o são se e enquanto se supõe no agente a capacidade de se comportar de maneira diversa: ele é livre porque lhe era possível comportar-se como não devia – decidir em favor do mal – e é culpado porque lhe era possível comportar-se como devia, libertando-se da coação causal do impulsos.<sup>329</sup>

<sup>325</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 266.

<sup>326</sup> O erro de proibição (art. 21 do CP) configura-se no caso do agente pensar que sua conduta é lícita, quando na verdade é ilícita. O erro pode ser direto (em relação à própria norma proibitiva) ou indireto (referente a existência ou limites de causas justificantes, como por exemplo legítima defesa, estado de necessidade). Para que afaste a culpabilidade, o erro de proibição deve ser invencível, e portanto, escusável. GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35. Sobre as teorias do erro, vide: MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 187-190. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º ao 120*. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 452.

<sup>327</sup> No que tange às discriminantes putativas, estas configuram-se como um erro sobre a causa de justificação, ou seja, englobam situações em que excludentes de ilicitude aparentam estar presentes, quando não estão. Esse erro sobre a causa de justificação pode dizer respeito aos pressupostos fáticos da causa ou sobre os limites ou a própria existência da causa de justificação. TOLEDO, Francisco de Assis. *Op. cit.*, p. 271-277.

<sup>328</sup> ZIMMERO, Rafael Barone. *Medidas de segurança: fundamentos de aplicação e execução*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 40.

<sup>329</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Liberdade, culpa, direito penal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 53.

No entanto, segundo referido autor, a busca pelo efetivo poder do agente de agir de outra maneira na situação concreta, como “pressuposto ético do juízo de culpa”, configura uma busca impossível:

Na verdade: ou ele [o poder do agente de agir de forma diversa] se compreende como capacidade moral característica de toda a pessoa humana e é então só um puro postulado do dever-ser (“tu pode, pois tu deves”), que nada tem a ver com qualquer capacidade real da pessoa concreta na situação; ou ele se compreende como autêntica capacidade real do homem concreto na situação – caso em que, porém, a sua afirmação ou negação terá de esperar um conforto da experiência empírico-psicológica, que todavia lhe é rotundamente negado. (...) A conclusão só pode ser, pois, a seguinte: a liberdade do concreto acto de vontade, o poder real de agir de outra maneira não pode ser arvorado em critério prático da liberdade e da culpa.<sup>330</sup>

Todavia, o próprio autor<sup>331</sup> admite que sua posição, no sentido de ser impossível de se verificar o poder de agir de outra maneira diante da situação concreta, não afeta o entendimento da doutrina penalista, a qual defende que:

Permanecemos fiéis à teoria normativa pura, que não nos parece defeituosa, ao contrário, é a única que congrega fatores de valoração com a concreta situação do ser humano e de sua capacidade inegável de agir de acordo com seu livre-arbítrio [...] A possibilidade de alguém agir conforme as regras impostas pelo ordenamento jurídico, em nosso entendimento, são perfeitamente comprováveis. [...] O julgador tem condições de analisar, pelas provas dos autos, se o agente tinha possibilidade de atuar conforme o Direito. E, com certeza, não fará juízo de censura se verificar, dentro dos critérios de razoabilidade, que o autor do injusto optou por interesses e valores mais importantes, no caso concreto, que não poderiam ser desprezados. [...] A culpabilidade, pois, deve ser um juízo de censura voltado ao imputável que tem consciência potencial da ilicitude e, dentro do seu livre-arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível para tanto.<sup>332</sup>

Desta feita, conclui-se que não há um padrão para avaliação desse elemento da culpabilidade, na medida em que variam de pessoa para pessoa os parâmetros indicativos da possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito

<sup>330</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Liberdade, culpa, direito penal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 53-54.

<sup>331</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>332</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 259-260.

numa situação concreta. Dentre essas particularidades do sujeito, podem influir questões como o nível de instrução, de inteligência, posição financeira, etc.<sup>333</sup>

Com efeito, independentemente da avaliação dessas questões genéricas, há situações em que a própria lei prevê expressamente a inexigibilidade de conduta diversa pelo agente, afastando assim sua culpabilidade, são os casos de coação moral irresistível<sup>334</sup> e obediência hierárquica<sup>335</sup> (art. 22 do CP).

### 3.3 Análise da culpabilidade em relação ao psicopata

No capítulo anterior, foram abordadas – no âmbito da medicina legal e psiquiatria – as dificuldades de conceituação e de diagnóstico no que diz respeito à psicopatia. Obviamente, as discussões e incertezas indicadas no campo da medicina refletem-se diretamente na análise jurídico-penal dos crimes praticados por psicopatas.

<sup>333</sup> “O conceito de exigibilidade de conduta diversa é muito amplo e abrange até mesmo as duas situações anteriormente colocadas – imputabilidade e potencial consciência da ilicitude do fato – que tem como finalidade precípua afastar a culpabilidade do agente. Se o agente era inimputável, pois, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se lhe podia exigir uma conduta conforme o direito; da mesma forma aquele que atua não possuindo a necessária consciência sobre a ilicitude do fato. Todas essas causas dirimentes da culpabilidade desembocarão, é certo, na chamada inexigibilidade de outra conduta, haja vista que, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia exigir dele comportamento diverso”. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 403.

<sup>334</sup> A coação corresponde ao emprego de força física ou grave ameaça contra o agente, obrigando-o a praticar o crime. Se a coação for física irresistível (*vis absoluta*), exclui a própria ação por inexistência de vontade. Tratando-se de coação moral irresistível (*vis compulsiva*), a vontade não é livre e, portanto, exclui-se a culpabilidade do agente e pune-se o autor da coação. Para configuração desta excludente é necessário que a ameaça consista num mal grave, certo e inevitável, conforme a concepção do homem médio. Assim, eventual avaliação sobre a resistibilidade deve ser verificada no caso concreto. NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 160. Sobre o detalhamento da responsabilidade penal nesses casos, *vide*: GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 40-42.

<sup>335</sup> Já a obediência hierárquica refere-se ao cumprimento de ordem de superior hierárquico, que afasta a culpabilidade do agente desde que a ordem não seja manifestamente ilegal. Além disso, é necessário observar que a ordem deve emanar de quem tenha efetiva competência para determiná-la e referir-se a uma atribuição potencialmente legítima do subordinado, sendo a execução restrita, ou seja, sem exceder o determinado pelo superior hierárquico. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 563-564. NORONHA, Edgard Magalhães. *Op. cit.*, p. 162-163.

Possivelmente em razão disso, o Código Penal não tenha dedicado nenhum dispositivo específico a respeito desse transtorno de personalidade. De igual sorte, no mesmo sentido da legislação, a doutrina nacional, em regra, apresenta uma posição cautelosa, deixando a critério do juiz, no caso concreto, aferir a imputabilidade do agente psicopata, mediante a avaliação do laudo pericial.<sup>336</sup>

Note-se que, em relação a questão da imputabilidade do psicopata, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, contrariando a doutrina majoritária pátria, entendem que o criminoso psicopata é inimputável em razão de sua total incapacidade de entender valores:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, *será um inimputável*. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.<sup>337</sup>

Todavia, a legislação brasileira reserva a categoria da inimputabilidade aos “doentes mentais” e, em consonância com a conclusão defendida nesta tese no capítulo 2, a psicopatia não se configura como doença mental, mas sim como transtorno da personalidade.

Muito embora as notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico.<sup>338</sup>

Dessa forma, de plano fica afastada a ideia da inimputabilidade do criminoso psicopata; restando a discussão sobre o enquadramento desses sujeitos entre os semi-imputáveis ou imputáveis.

No decorrer do presente estudo, nota-se que, por um lado, penalistas – como Julio Fabbrini Mirabete, Miguel Reale Júnior e Antonio Carlos da Ponte –

<sup>336</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

<sup>337</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 542, destaque nosso.

<sup>338</sup> ZACHARIAS, Manif. *Dicionário de medicina legal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1991, p. 393.

também se afastam da ideia da caracterização da psicopatia como *doença mental* e defendem a existência de *perturbação da saúde mental*,<sup>339</sup> que reduz a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento e, por isso, defendem a semi-imputabilidade dos psicopatas.

De outro lado, psicólogos e psiquiatras – como Robert D. Hare e Jorge Trindade – destacam argumentos para fundamentar a imputabilidade desses sujeitos, garantindo que o transtorno da personalidade não afeta a capacidade intelectual ou volitiva dos psicopatas. E, a respeito dessa divergência, será desenvolvido o presente tópico.

Com efeito, os defensores da semi-imputabilidade do psicopata apresentam as seguintes interpretações:

Os *psicopatas*, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das *perturbações da saúde mental* pelas perturbações de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando *submissão ao art. 26, parágrafo único*.<sup>340</sup>

Não se trata mais de doença mental, mas de *perturbação mental*, o que enquadraria as psicopatologias, em especial a falha de caráter do *portador de personalidade psicopática*, ou anormal, que apresenta grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimento.<sup>341</sup>

Ocupam essa *faixa cinzenta* os estados atenuados, incipientes e residuais de psicoses, certos graus de oligofrenias e em grande parte as chamadas *personalidades psicopáticas*, e os transtornos mentais transitórios quando afetam, sem excluir, a capacidade de entender e querer.<sup>342</sup>

<sup>339</sup> “Ao cuidar da semi-imputabilidade o legislador preferiu empregar a expressão ‘perturbação da saúde mental’ porque as neuroses, psicopatias e dependências não-graves geralmente têm potencial apenas para turbar parcialmente a consciência da ilicitude da conduta. Mas isso nem sempre é correto. Os efeitos de determinada anomalia dependem da gravidade, das circunstâncias e especialmente da predisposição do indivíduo. (...) Sabe-se hoje que o grau de inimputabilidade deve ser observado pelos efeitos concretos que a anomalia produziu nas consciência da ilicitude e na capacidade da autodeterminação do indivíduo, ao tempo do crime. Não é possível previsão segura apenas considerando a classificação estática em perturbação ou em doença mental”. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 60-61.

<sup>340</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 199, destaque nosso.

<sup>341</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 211, destaque nosso.

<sup>342</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t. II, p. 91, destaque nosso.

O parágrafo único do art. 26 cuida da *semi-imputabilidade* (...) em relação a tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteiriços, os *psicopatas* e os anormais psíquicos, o legislador penal não forneceu um conceito teórico, concreto e completo de responsabilidade penal parcial, conferindo, assim, ao juiz criminal a função de avaliar a personalidade do agente.<sup>343</sup>

Não se está em terreno pacífico. Não são poucos os que negam a existência da *semi-imputabilidade*, como também os que rejeitam para eles a pena. (...) Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, (...), e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas *personalidades psicopáticas* (psicopatias em sentido estrito).<sup>344</sup>

Em síntese, consoante os mencionados doutrinadores, restando configurada a psicopatia como uma perturbação da saúde mental,<sup>345</sup> enquadra-se o agente na denominada categoria dos semi-imputáveis.

Nesses casos, ficará a critério do juiz a verificação do caso concreto para estabelecer a aplicação de pena reduzida ao agente ou determinar sua substituição por medida de segurança, nos termos do previsto no artigo 98 do Código Penal.

Em relação a essa “possibilidade de escolha” pelo juiz, Heitor Piedade Júnior, defende que:

(...) os semi-imputáveis, portadores de personalidades psicopáticas, embora condenados não sejam submetidos à pena privativa de liberdade, mesmo atenuada, nos moldes do nosso sistema jurídico penal vigente, mas exclusivamente sejam submetidos a medidas de segurança, em moldes científicos, cuja meta máxima seria tentar “refundir” a personalidade desses indivíduos, no sentido de sua harmonia com padrões éticos da vida em sociedade.<sup>346</sup>

Desta feita, denota-se grande dificuldade em estabelecer-se a solução ideal para o agente criminoso portador de psicopatia. Em que pese posições contrárias, parece de certa forma confortável a opção da doutrina em deixar a aferição da imputabilidade do psicopata para o aplicador da pena – que não possui qualificação

<sup>343</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48, destaque nosso.

<sup>344</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 168, destaque nosso.

<sup>345</sup> “Os transtornos de personalidade são considerados em psiquiatria forense como perturbação da saúde mental, condição clinicamente menos grave que a doença mental”, ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 445.

<sup>346</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 219.

técnica específica para diagnóstico da psicopatia – e, com isso, transferir o problema dos bancos acadêmicos para o banco dos réus.

Sem dúvida, o maior obstáculo para o juiz ao enfrentar a conclusão da semi-imputabilidade do agente psicopata é que “do ponto de vista psiquiátrico-forense, não há especial tratamento curativo a ser implementado nestes casos”;<sup>347</sup> não sendo, portanto, indicada medida de segurança.

Entretanto, por outro lado, considerada a periculosidade dos agentes psicopatas e verificada a realidade carcerária que, infelizmente, não facilita em nada a ressocialização do apenado, enclausurar um psicopata na prisão, juntamente com os demais presos, com pena reduzida, também não seria recomendável, além de perigoso.<sup>348</sup>

Há, de fato, ao menos no Rio Grande do Sul, um marcado receio dos peritos em sugerir a pena reduzida no caso de psicopatia, bem como de encaminhá-los ao Instituto Psiquiátrico, consoante se observa da seguinte passagem: “Baseados neste entendimento sobre o TPAS, os peritos psiquiatras forenses do IPFMC têm, historicamente, informado aos julgadores tanto quanto à contra-indicação formal de que estes indivíduos sejam destinados a cumprir medida de segurança em hospital de custódia e tratamento, como também (pelos severos riscos de longo prazo) de que tenham suas eventuais penas abreviadas em 1/3 ou 2/3, como faculta a lei”. Ou seja, se peritos não veem o Instituto Psiquiátrico como adequado, nem tampouco entendem deva ser reduzida a pena, restando, assim, o estabelecimento prisional.<sup>349</sup>

Por tantos entraves, denota-se que a simples opção por enquadrar os psicopatas como semi-imputáveis não resolve na prática o problema de como e onde esses sujeitos devem cumprir pena no sistema prisional brasileiro.<sup>350</sup>

---

<sup>347</sup> TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.) *Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 273.

<sup>348</sup> Sobre a questão da não recomendação da redução de pena para condenado psicopata tido como semi-imputável, vide: TJ/PA, Primeira Câmara Criminal, Ação Penal 0000636-83.2010.8.14.0000, Relatora Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, j. 29/05/2012.

<sup>349</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 96.

<sup>350</sup> “Quando o perito sugere a semi-imputabilidade de um psicopata, só porque está prevista na Exposição de Motivos, ele desserve a justiça – assegura o entrevistado [Professor Nilson Sant’Anna] – e não ajuda ao que seria apenado”. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 148.

Em contraponto à posição doutrinária majoritária que opina pela semi-imputabilidade dos psicopatas, psiquiatras e psicólogos – como o Professor Nilson Sant’Anna e Robert D. Hare – sustentam que:

(...) o simples rótulo de personalidade psicopática, ainda que de mediana gravidade, deve representar uma plena responsabilidade, sem diminuição de pena.<sup>351</sup>

(...) os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial.<sup>352</sup>

E continua:

(...) alguns observadores argumentam que os psicopatas têm mecanismos mentais e emocionais deficientes, que não conseguem traduzir o conhecimento das regras em um comportamento social aceitável. Portanto, segundo essa argumentação, se não conseguem desenvolver uma consciência, se são incapazes de experimentar culpa ou remorso e se têm dificuldade de monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre as outras pessoas, podemos concluir que, com certeza, estão em desvantagem se comparados com todos os demais. Eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. Essa versão moderna do antigo conceito de “insanidade moral” pode fazer sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.<sup>353</sup>

Assim, Robert D. Hare defende claramente a total imputabilidade do criminoso psicopata, descartando qualquer déficit na capacidade intelectual ou volitiva desses sujeitos, inclusive no que tange à capacidade de autodeterminação – requisito que juristas entendem prejudicado.<sup>354</sup>

<sup>351</sup> Nesse sentido, o Professor Nilson Sant’Anna, entrevistado por Heitor Piedade Júnior, continua sua explanação esclarecendo que de fato “o psicopata não assimila a finalidade da pena”, mas “não há prejuízo em colocá-lo em ambiente carcerário, pelo contrário, entende ser o único meio de que a sociedade ainda dispõe para afastar esse indivíduo que se revelou perigoso”. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 147-150.

<sup>352</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 150-151.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>354</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 91.



Consoante afirma Ana Beatriz Barbosa Silva, “eles sempre sabem qual a consequência das suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para isso”.<sup>355</sup> E, justamente, por não sentirem-se limitados pelas regras sociais são considerados “predadores intra-espécies” para os quais “a idéia de um bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente”.<sup>356</sup>

Nesse mesmo sentido, vislumbra-se a posição de Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo:

Do ponto de vista estritamente legal, queremos asseverar desde já nosso entendimento de que os psicopatas, em princípio, devem ser responsáveis por seus atos. Como não são acometidos de delírios, de alucinações ou de falta de razão, possuem pensamento suficiente para discernir e capacidade plena para entender o caráter ilícito de seus comportamentos. Ademais, eles planejam seus atos e são instrumentais nas suas escolhas, possuindo inteira condição de comportar-se de acordo com o entendimento social (...) mostrando seu escárnio pela sociedade e por seus valores fundamentais.<sup>357</sup>

Cumprido, no entanto, observar que as conclusões médicas nem sempre englobam exatamente as definições jurídicas, como adverte o próprio DSM-V:

Quando as categorias, os critérios e as descrições do DSM-5 são empregadas para fins forenses, há o risco de que as informações diagnósticas sejam usadas de forma indevida ou compreendidas erroneamente. Esses perigos surgem por não haver uma concordância perfeita entre as questões de interesse da justiça e as informações contidas no diagnóstico clínico. Na maioria das situações, a presença de um diagnóstico clínico de transtorno mental do DSM-5 (...) não implica que o indivíduo com a condição satisfaça critérios legais para a presença de um transtorno mental ou um padrão jurídico específico (p. ex., para interdição, capacidade civil, imputabilidade ou inimputabilidade penal). (...) a atribuição de um determinado diagnóstico não indica um nível específico de prejuízo ou incapacitação. (...) Mesmo quando a diminuição do controle sobre o próprio comportamento é uma característica do transtorno, o fato de ter o diagnóstico, por si só, não indica que a pessoa necessariamente é (ou foi) incapaz de controlar seu comportamento em determinado momento.<sup>358</sup>

<sup>355</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 91.

<sup>356</sup> CASOY, Ilana. *Serial killers: made in Brasil*. São Paulo: ARX, 2004, p. 28.

<sup>357</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 42.

<sup>358</sup> AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 25.

Face ao exposto, conclui-se que um transtorno tão controverso como a psicopatia, que apresenta inúmeros reflexos sociais e de política-criminal, conforme abordado no capítulo anterior, não pode ficar adstrito a posicionamentos jurídicos firmados em total contraponto com as posições médicas-psiquiátricas atuais.

E, nesse sentido, Maximiliano Roberto Ernesto Führer:

Muito embora a grande maioria dos mestres aponte para a semi-imputabilidade do portador da psicopatia, o fato é que ele geralmente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação. É o quanto basta para a responsabilidade criminal. Os sociopatas não respeitam as regras sociais por mero desprezo aos outros homens. São privados do senso ético e não se arrependem, nem nutrem remorso pela conduta lesiva que desenvolve. E falta de ética, de per si, não induz inimputabilidade jurídica.<sup>359</sup>

Numa abordagem genérica dos transtornos da personalidade – não especificamente da psicopatia – Elias Abdalla-Filho afirma que os sujeitos com transtorno da personalidade não sofrem de nenhum prejuízo em relação a sua capacidade de entendimento, havendo discussão apenas sobre a capacidade de determinação: a “dimensão volitiva” do ato.<sup>360</sup>

Em outras palavras, o único real questionamento sobre a culpabilidade do psicopata no Direito Penal brasileiro refere-se a controvérsia quanto à sua capacidade de autodeterminação.

E, para enfrentamento desse ponto, oportuno fazer uma breve digressão a respeito da teoria da ação finalista proposta por Hans Welzel:

A vontade seria, segundo esse entendimento, a coluna mestra da ação final. A vontade consiste e baseia-se na capacidade final de prever as possíveis consequências de uma conduta. Seria o desenrolar de uma intenção de um plano mental prévio. (...) A direção final de uma ação realiza-se em duas fases: uma primeira fase subjetiva (que se desenvolve no íntimo da esfera intelectual do agente) e uma segunda objetiva (desenrola-se no mundo real).<sup>361</sup>

<sup>359</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 64.

<sup>360</sup> ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 445.

<sup>361</sup> RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 1.

Dessa maneira, somente haverá reprovabilidade – culpabilidade – em relação a conduta se o agente, na prática, podia agir em cumprimento à norma jurídica e voluntariamente não o fez.

Diante do abordado, vislumbra-se que o psicopata não sofre de nenhum prejuízo intelectual; ao contrário, é totalmente capaz de planejar sua ação almejando um objetivo, selecionando os meios de execução e considerando as consequências com plena compreensão do caráter ilícito.

Com efeito, as principais características dos psicopatas são agir manipulando, enganando, sem colocar-se no lugar do outro, nem demonstrar qualquer preocupação com os efeitos de suas ações, racionalizando o próprio comportamento com total ausência de sentimento de culpa.

Questiona-se, portanto, se é possível imaginar o criminoso psicopata sofrer de incapacidade de autodeterminar-se e não conseguir agir de acordo com os preceitos da lei em razão de apresentar um transtorno da personalidade? Ou pelo contrário, as características essenciais desse transtorno ampliam ainda mais suas possibilidades de agir ilícitamente?

Com o escopo de responder a essas indagações, necessário trazer à baila alguns posicionamentos, que serão doravante elucidados.

Em relação à psicopatia, há argumentos de que o transtorno afastaria a autodeterminação na medida em que o psicopata não teria completa percepção das emoções e dos sentimentos. Nesse sentido:

Aparentemente, os sentimentos morais, que nascem das relações e da esfera afetiva, não podem, em momento algum, ser descartados, pois são os reguladores supremos da conduta humana. Com efeito, a função de compreender não se reduz a uma simples operação intelectual; deve-se, sobretudo, a uma função afetiva, aquela que é captada e sentida, proveniente do mundo dos valores. Compreender é valorar. Somente é possível compreender aquilo que se sente, conseqüentemente, o não sentir é um indício de falta de compreensão. (...) Reduzir o conceito de mente (faculdades) somente à órbita intelectual e volitiva é o mesmo que amputar o fator mais importante da personalidade humana.<sup>362</sup>

---

<sup>362</sup> RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 13-14.

Com base nesse fundamento, há entendimento de que os psicopatas não seriam plenamente imputáveis, uma vez que, apesar de terem preservadas suas esferas intelectuais e volitivas, possuiriam comprometimento da esfera afetiva. Por isso, seriam capazes de conhecer (relação perceptiva), entender (relação intelectual), mas não compreender (ponto de vista valorativo). Assim, a capacidade de determinar-se estaria comprometida em razão de uma insensibilidade estrutural de sua personalidade.<sup>363</sup>

Outro argumento apresentado para desconsiderar a imputabilidade plena do psicopata é de que esses sujeitos são motivados por impulso irresistível.<sup>364</sup>

De um lado, tais indivíduos mostram-se menos responsivos às emoções alheias, uma vez que os principais substratos neurais que viabilizam tais respostas encontram-se alterados. De outro, a própria capacidade de inibir e decidir sobre a manifestação de comportamentos pró ou antissociais gerenciada por estruturas cerebrais vinculadas também demonstra não ser a mesma do que aquela que se pode observar nos indivíduos sem transtorno.<sup>365</sup>

De fato, existem estudos conforme os já mencionados no item 2.3.1 que apontam alterações no cérebro dos psicopatas, todavia tais dados precisam e devem ser analisados com cautela, pois não existem resultados definitivos. Outrossim, é relevante ressaltar ser o comportamento humano extremamente complexo e não poder ser resumido a apenas um aspecto.

Nesse sentido, Heitor Piedade Júnior apresenta posição intermediária:

(...) será imprescindível o exame da relação de causalidade, pois em geral os psicopatas são considerados responsáveis, mas quando a psicopatia atua sobre a esfera volitiva e intelectual, alterando-a, por sua qualidade e gravidade, ou quando o delito conserva relação direta com a anomalia psíquica do agente, decorrente da própria motivação, do caráter psicopático de seu agente, a inimputabilidade

---

<sup>363</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 115.

<sup>364</sup> AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014, p. 229.

<sup>365</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A semi-imputabilidade sob o enfoque da neurociência cognitiva. *Revista de Estudos Criminais*, v. 9, n. 34, jul./set. 2009, p. 63.

ou a semi-imputabilidade poderão ocorrer. Desse modo, se um indivíduo portador de personalidade psicopática, explosivo, no calor de uma rixa, fere ou mata sua vítima, poderá admitir-se sua inimputabilidade ou mesmo a semi-imputabilidade, vez que o mecanismo da prática criminal penetra especificamente na esfera do quadro clínico do psicopata, a mesma situação não ocorrerá se o comportamento delituoso se verificar numa falsificação ou outro delito que não seja manifestação direta de sua anomalia.<sup>366</sup>

Em contraposição à ideia do afastamento da autodeterminação em relação ao psicopata, impende indagar se o déficit emocional e a falta de afetividade e empatia apresentados como argumento podem ser considerados fatores que atingem por si só a imputabilidade do agente? Se positiva a resposta, nasce o questionamento se podemos dizer que todos os criminosos, em razão das mais diversas causas – inclusive e principalmente sociais e ambientais –, que apresentem comprometimento de sua esfera afetiva seriam semi-imputáveis? Feitas essas indagações, é forçoso concluir que a falta da esfera afetiva não é por si só um fundamento válido para rechaçar a imputabilidade do psicopata.

Nessa linha de argumentação, Geraldo José Ballone considera haver, na verdade, nas personalidades psicopáticas, uma “incompatibilidade de escala de valores pessoais e culturais”, mas que “a carência de ajuizamento ético, a despeito das oportunidades sociais que a pessoa teve e da sua normalidade intelectual, também não serve para isentá-la da imputabilidade”.<sup>367</sup>

Nesse diapasão, cabe aqui mencionar ilações de Néelson Hungria no sentido de que o psicopata:

(...) não é incapaz de satisfazer as exigências médias da ordem jurídica, e deixa de empregar, na medida do possível, uma resistência mais forte à inclinação para o crime, não é admissível que fique à margem da reação punitiva. Aplica-se-lhe o brocardo: tudo podes; logo, debes. Não está anulada sua capacidade de entendimento e autodeterminação: é intimidável, disciplinável, educável, capaz de adaptação à ordem jurídica.<sup>368</sup>

<sup>366</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 164-165.

<sup>367</sup> BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>368</sup> HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao código penal: arts. 11 a 27*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo 2, p. 346-347.

Além disso, é importante atentar também que:

(...) a aptidão do psicopata para se moldar às circunstâncias e às pessoas, através da dissimulação para promover os seus interesses, é admirável. Revela uma capacidade de adaptação muito grande. E se ele é susceptível de se moldar tão facilmente às situações, também o deverá ser em relação à lei.<sup>369</sup>

É imperioso observar que, inclusive para os peritos, a avaliação do elemento volitivo é muito mais complexa do que a do elemento intelectual e, portanto, sujeita a maiores imprecisões quando da elaboração de seus laudos.

E, nesse ponto, é interessante mencionar as alegações do Procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim em um caso notório, ocorrido em São Paulo, em que o criminoso Francisco de Assis Pereira – conhecido como “Maníaco do Parque” – foi diagnosticado como portador de transtorno antissocial de personalidade no laudo, todavia, foi considerado semi-imputável pelo perito oficial:

(...) Disseram no laudo original que o seu elemento volitivo, seu poder de autocontrole, estaria minorado, estaria diminuído. Que ele teria total condição de entender o que fazia – elemento intelectual – mas não podia, plenamente, determinar-se de acordo com esse entendimento. Mas isso é muito vago, como vimos na arguição dos Peritos; isso é mais um exercício de adivinhação e palpite, do que Ciência e comprovação.<sup>370</sup>

(...) Perguntávamos, então, ao Psiquiatra oficial: “Como é que o Senhor sabe que a pessoa não consegue se controlar? Como se pode dizer que alguém se controla somente pela metade?” “É, não dá pra saber” – disse ele. Perguntei-lhe, então, uma vez mais: “Mas como é que fazemos, então, em face do fato de uma das vítimas ter dito para ele que tinha AIDS e ele, então, deixou de estuprá-la? Então ele teve controle?” Disse o Perito: “Aí ele tem total controle”.<sup>371</sup>

---

<sup>369</sup> CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. *Da imputabilidade penal dos psicopatas*. 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa – Portugal, p. 32.

<sup>370</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um “serial killer”: o caso do maníaco do parque*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 154-155.

<sup>371</sup> *Ibidem*, p. 163-164.

Ainda durante as indagações do Procurador, o perito afirmou ter opinado no laudo pela semi-imputabilidade<sup>372</sup> por tratar-se de caso muito complicado e confessou que tinha receio de que o laudo fosse para refacção caso firmasse posição pela total imputabilidade do acusado, como era de sua vontade.<sup>373</sup>

A partir desse caso emblemático, denota-se que o perito tem capacidade técnica para facilmente constatar se um indivíduo é portador de doença mental ou perturbação da saúde mental, todavia é muito complicado opinar sobre sua capacidade intelectual no momento do delito e praticamente impossível estabelecer sua capacidade volitiva, especialmente porque o exame é realizado sempre muito tempo depois da prática do delito, o que dificulta ainda mais a convicção concreta do perito sobre o estado do sujeito por ocasião da prática do ato.<sup>374</sup>

Na tentativa de sanar essa subjetividade, interessante destacar a teoria norte-americana “The policeman al elbow test”:

(...) é essencial que o perito distinga semiologicamente um impulso irresistível de um impulso não resistido, posto que, no último caso, o agente apenas satisfaz seu ânimo delitivo para satisfação própria, sem qualquer movimento psíquico para freá-lo. Nesse sentido é interessante o que a literatura forense norte-americana denomina *the policeman at elbow test*, ou seja, o teste do policial ao cotovelo. Por tal critério, deve-se investigar o que faria o examinado se estivesse por perto um policial ou mesmo outras pessoas com condições de evitar sua conduta ou de futuramente fornecer dados sobre sua identidade.<sup>375</sup>

A princípio, considerando as características do psicopata já abordadas nos tópicos anteriores, os delitos praticados por esses sujeitos não decorrem de

<sup>372</sup> Nesse particular, interessante transcrever trecho da oitiva do perito Paulo Argarate Vasques no julgamento do “Maníaco do Parque”: “Então, eu queria colocar a questão da semi-imputabilidade que é uma coisa que nós, dentro da Associação Brasileira de Psiquiatria, estamos tentando retirar. Só três países adotam o critério: Brasil, Alemanha e Israel. No Brasil acaba sendo um prêmio para a pessoa, pois faculta ao juiz a redução da pena de um a dois terços ou aplicação de medida. No exterior o tratamento é totalmente personalizado e cada caso tem um tratamento. Tem uma corrente psiquiátrica que acredita que o parágrafo tem que ser retirado ou mudado de alguma forma. Isso, tanto dá segurança para quem faz o laudo como para quem vai ter que julgar”. Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo, Processo 2.796/98, p. 1527.

<sup>373</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um “serial killer”*: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107.

<sup>374</sup> *Ibidem*, p. 258-259.

<sup>375</sup> TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel. Perícia de imputabilidade penal. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 149.

impulsos irresistíveis, mas sim de sistemas muito bem engendrados e especialmente planejados para atingir os objetivos almejados pelo agente.

Desta feita, considerando a necessidade de uma visão interdisciplinar do tema, será defendido nesta tese, acompanhando o embasamento técnico-médico, que o psicopata pode e deve ser considerado inteiramente capaz e, portanto, plenamente imputável, afastando-se as previsões do artigo 26 do Código Penal (*caput* e parágrafo único), visto o transtorno não afastar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inclusive, essa é a posição adotada na Argentina, em que a doutrina considera serem capazes os psicopatas de discernir e compreender a criminalidade de suas ações, bem como direcioná-las, sendo responsáveis por aquilo que fazem.<sup>376</sup>

Importante frisar que, excepcionalmente, em determinados casos, é possível ficar atestado o parcial prejuízo da capacidade intelectual ou volitiva<sup>377</sup> de específico agente psicopata pela perícia<sup>378</sup>, prejuízo este não relacionado diretamente ao diagnóstico da psicopatia, mas atrelado à existência de outras comorbidades, pois, conforme adverte o DSM-V, “é frequente as pessoas apresentarem transtornos da personalidade de grupos diferentes concomitantemente”.<sup>379</sup>

---

<sup>376</sup> “El hecho de no ser consideradas personas enfermas, abre una polémica dentro del campo de la medicina legal. La postura actual es no considerarlos personas enfermas. En ocasiones ciertas conductas los ponen en contacto con el sistema judicial (robos, violaciones, homicidios, etcétera). Pueden discernir y entender la criminalidad de sus actos y dirigir sus acciones, en consecuencia son responsables por lo que hacen. No entrando en las condiciones de inimputabilidad del artículo 34 del C. P. (no sonenfermos) siendo, por lo tanto, punibles”. MARIETAN, Hugo. Personalidades psicopáticas. *Revista Alcmeón – Revista Argentina de Clínica Neuropsiquiátrica*, v. 7, n. 3, nov. 1998. Disponível em: <[http://www.marietan.com/material\\_psicopatia/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>377</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 77.

<sup>378</sup> Obviamente, esse diagnóstico psiquiátrico é complexo, na medida em que pessoas com o mesmo transtorno podem “apresentar diversos graus de comprometimento mental e/ou comportamental”. RAMOS, Maria Regina Rocha. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 39, jul. 2002, p. 224. Sobre a perícia de imputabilidade penal, vide: TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel. Perícia de imputabilidade penal. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 139-154.

<sup>379</sup> AMERICAN Psychiatric Association. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 646.



Dessa forma, pode ser necessário que o sujeito psicopata seja considerado inimputável ou semi-imputável não em razão da psicopatia em si, mas devido à presença cumulativa de outros transtornos de personalidade ou enfermidades mentais como, por exemplo, vício em droga, álcool, parafilia.

Por isso, necessário se faz que a equipe multidisciplinar, ao realizar a avaliação, elabore um laudo detalhado e fiel ao quadro clínico e psicológico apresentado pelo agente.

Com efeito, será defendido ao longo desta tese que o laudo elaborado por equipe técnica multidisciplinar qualificada e devidamente treinada para tanto é o melhor instrumento e parâmetro mais eficaz para que o magistrado possa avaliar o real quadro do sujeito, evitando que a eventual conclusão pela semi-imputabilidade premie com redução de pena um indivíduo psicopata condenado por crimes graves e violentos, o qual jamais poderia ser colocado em liberdade sem o devido diagnóstico e tratamento.

Talvez justamente essa dúvida sobre a imputabilidade do criminoso psicopata e a correspondente aplicação da pena de prisão com prazo reduzido ou medida de segurança, destacando os vastos questionamentos sobre a periculosidade do agente e as indagações sobre a eficácia de tratamentos para o transtorno, sejam a razão para a oscilação da jurisprudência pátria a esse respeito, consoante será abordado no próximo capítulo.

### **3.4 Considerações parciais**

De todo o exposto no presente capítulo, em consonância com a observação do capítulo anterior, conclui-se que duas correntes se propagam: uma apregoa que o psicopata não tem compreensão das consequências de seus atos, tendo vista que as decisões humanas são resultado de uma fusão entre razão e emoção e, como no psicopata é ausente a emoção, não tem como mensurar a gravidade de suas ações; enquanto a outra corrente preconiza que, da perspectiva jurídica, entende e sabe que a sociedade considera errada aquela conduta humana, mas decide fazer mesmo assim.

Sem querer enfrentar essa polêmica ou adentrar na esfera médico-psiquiátrica, na prática, a doutrina jurídica prefere definir o psicopata como semi-imputável, considerando que possui perturbação da saúde mental que, em tese, afetaria sua capacidade volitiva (autodeterminar-se conforme a norma penal); deixando, portanto, ao alvedrio do magistrado a árdua tarefa do enquadramento do sujeito para a aplicação da pena privativa de liberdade reduzida ou medida de segurança com internação.

Não obstante a maioria dos doutrinadores aponte para a semi-imputabilidade do portador do transtorno de psicopatia, o fato é que esse agente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação, apenas não respeitando as regras sociais por mero desprezo aos outros homens. São apenas privados do senso ético e não nutrem remorso pela conduta lesiva, o que, por si só, não induz a inimputabilidade jurídica.

Assim, consoante exposto no tópico supra, será admitido nesta tese que o psicopata pode e deve ser considerado inteiramente capaz, e, portanto, em regra, plenamente imputável, ressalvados casos específicos em que, na situação concreta, fique atestado o parcial prejuízo de sua capacidade intelectual ou volitiva pela perícia, especialmente no caso da psicopatia estar associada a outras comorbidades.

Nesse sentido, a premissa de Afrânio Silva Jardim resume a ilação:

(...) os autores chegam a uma importantíssima conclusão, qual seja, que a psicopatia não é uma doença mental, e que seu portador tem consciência plena da ilicitude de seus atos, bem como autodeterminação para praticá-los ou não. Assim, não incidiriam nas regras do artigo 26 do Código Penal, *caput* e parágrafos. (...) a jurisprudência pátria é oscilante nesta questão, talvez por falta de conhecimento mais técnico e aprofundado da psicopatia, uma verdadeira “máscara” para um Poder Judiciário não especializado.<sup>380</sup>

---

<sup>380</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Prefácio. In: TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 10.

De fato, no Brasil, o Judiciário não possui equipe técnica especializada para o diagnóstico de psicopatia, realidade essa que prejudica o enfrentamento da punibilidade desses sujeitos, os quais, em muitas ocasiões, aproveitam sua capacidade de ludibriar para manipular inclusive os agentes do sistema penal e prisional, sendo inquestionável que sua presença sem o acompanhamento adequado gera sérias e inúmeras consequências nos presídios ou hospitais de custódia e tratamento, consoante será apresentado nos próximos capítulos.

## 4 O PRESO PSICOPATA E O CUMPRIMENTO DE PENA

*Um direito de matriz pós-convencional, que já não se pode sustentar em transcendências – como Deus ou a razão universalista – exige que seus destinatários possam encontrar-se em condição de aceitá-lo racionalmente. Isto quer dizer que, nesse momento do desenvolvimento social, cada um dos integrantes põe-se na condição de autor e destinatário das normas jurídicas, o que faz com que qualquer intervenção nos espaços de liberdade apenas possa se fundar na legitimidade dessa intervenção. Assim, a grande aventura do Direito pós-tradicional passa a ser de legitimar, de validar sua atuação, de modo a que todos os afetados pelo Direito possam ali encontrar eco de sua própria atuação – ou possibilidade dela. Com o Direito Penal não poderia ser diferente.<sup>381</sup>*

Realizado o estudo da psicopatia (capítulo 2) e analisado como o sistema penal brasileiro delinea a questão da culpabilidade dos psicopatas (capítulo 3), verificou-se não haver uma posição uníssona, nem sobre o conceito de psicopatia – nesta tese defendida como transtorno da personalidade –, muito menos no concernente à efetiva imputabilidade do criminoso psicopata – considerado, na presente pesquisa, plenamente imputável.

Se de um lado penalistas<sup>382</sup> defendem a semi-imputabilidade em suas obras de Direito Penal (parte geral); de outro, estudos específicos<sup>383</sup> sobre a psicopatia sustentam a imputabilidade plena desses sujeitos e, nesse contexto, a jurisprudência pátria oscila de posicionamento.<sup>384</sup>

<sup>381</sup> COSTA, André de Abreu. *Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 1.

<sup>382</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 199. REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 211. PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

<sup>383</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 150-151. TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 42. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 64. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 97.

<sup>384</sup> Havendo psicopatas cumprindo pena privativa de liberdade (TJ/SP, Sétimo Grupo de Câmaras, Revisão Criminal 00493680.3/5-0000-000, Relator Desembargador França Carvalho, j. 28/06/2007; TJ/MS, Segunda Câmara Criminal, HC 0600645-49.2012.8.12.0000, Relator Desembargador Carlos Eduardo Contar, j. 17/09/2012) e outros sujeitos à medida de segurança

Diante dessa controvérsia, vislumbra-se que, no Brasil, ao alvedrio do magistrado, ora os criminosos psicopatas cumprem pena privativa de liberdade, ora ficam sujeitos à medida de segurança, na maioria das vezes sem a realização da avaliação pericial adequada que, efetivamente, considere as peculiares condições desse condenado para a individualização de sua pena,<sup>385</sup> em completo desrespeito ao previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (CF) e artigos 5º a 8º da Lei de Execução Penal (LEP).

Destarte, no presente capítulo, serão abordados alguns aspectos gerais do sistema penitenciário e dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para, posteriormente, apresentar uma nova proposta de regime especial de cumprimento de pena para os portadores do transtorno de psicopatia, considerando suas especiais características e necessidades, com o escopo de atender apropriadamente ao criminoso psicopata, bem como proteger a sociedade.

Frise-se que, nesta tese, não serão tecidas considerações sobre as teorias da pena ou aspectos históricos da execução penal no Brasil, questões outrora discutidas em obra de minha autoria intitulada “Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo”.

Naquela oportunidade, desenvolveu-se estudo histórico das penas e de suas teorias justificadoras, bem como das escolas penais que lhes deram guarida e sustentou-se que “o Direito Penal Brasileiro adotou a chamada teoria mista ou unificadora, ou seja, as penas previstas na legislação brasileira, devem alcançar a retribuição e a prevenção, por meio da ressocialização”.<sup>386</sup> E, nesse diapasão, extraiu-se a seguinte conclusão:

---

(TJ/SP, Décima Sexta Câmara Criminal, Ag. Exec. 990.09.177591-6, Relator Desembargador Almeida Toledo, j. 01/12/2009; TJ/PR, Primeira Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito 1.426.669-8, Desembargador Macedo Pacheco, j. 10/03/2016).

<sup>385</sup> Há três dimensões do princípio da individualização da pena: legislativa (com a previsão de sanções adequadas na fase de criação dos tipos penais incriminadores pelo legislador), judicial (referente ao estabelecimento efetivo da pena no julgamento do caso concreto pelo juiz na sentença) e executiva (ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória durante o cumprimento de pena observando as especiais características e comportamentos do acusado). CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261-263.

<sup>386</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 229.

Após feita a confrontação da teoria com a prática, durante a pesquisa de campo, pode-se afirmar que, mesmo com a evolução dogmática dos fins da pena, no Brasil, a pena continua pautada somente na teoria da retribuição, sem qualquer finalidade reeducativa, pois o tratamento dispensado ao preso, além de ser cruel, é desumano, já que o Estado não ampara a dignidade da pessoa do delinquente, e a sociedade visa apenas à sua retirada do convívio social e, com este desiderato, a função da prisão limita-se ao isolamento e esquecimento do preso.<sup>387</sup>

Afinal, resta inequívoco hodiernamente que a vida prisional mais corrompe do que ressocializa, ou melhor dizendo, o preso é “socializado para viver na prisão”. Com efeito, o encarcerado aprende a viver em um mundo próprio, em uma sociedade formada pelos criminosos excluídos do meio social e seus agentes carcerários, em que há “um código de conduta ditado não pela Administração Penitenciária e sim pelo poder real da cadeia, exercido pelos líderes deste universo isolado”.<sup>388</sup>

Dessa forma, neste estudo, não é objetivo trazer à baila as conhecidas mazelas do sistema prisional: superlotação, ociosidade, disseminação de doenças, uso de drogas e de violência, ruptura dos vínculos sociais, isolamento, entre tantas outras questões que desumanizam o sistema e se agravam com a falta de planejamento e investimento.<sup>389</sup>

Assim, o foco, doravante, será apresentar brevemente os sistemas de punição vigentes aplicáveis aos psicopatas e verificar como este indivíduo se insere e interage no atual sistema penitenciário.

#### **4.1 Pena de reclusão ou medida de segurança?**

Preliminarmente, é importante ressaltar a existência de uma relação de interdependência entre a pena e o Direito Penal, num sentido de justificação em que a sanção penal representa uma reação contra a violação das normas sociais

---

<sup>387</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 229.

<sup>388</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. II, p. 6-9.

<sup>389</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.

estabilizadoras (dever-ser). Essa reação (sanção penal) constitui-se numa limitação a direitos e/ou liberdade e, num Estado Democrático de Direito, subordina-se aos princípios e garantias previstos na Constituição Federal e na lei. Desse modo,

Se um sistema jurídico-penal organiza-se de forma retributiva, toda a ação concreta do Direito Penal volta-se à expiação do crime praticado. Por outro lado, a busca político-criminal pela redução da criminalidade, que dá suporte a uma ideia preventiva de legislação punitiva, constituirá um Direito Penal que se proporá a realizar fins futuros, diferentes da pura expiação. Em resumo, enquanto esses fins se puderem buscar pela pena o sistema penal pode manter-se de pé.<sup>390</sup>

É sabido a origem da pena ser tão remota quanto a história da humanidade, sempre vinculada ao viés repressivo-punitivo, passando por fases nefastas em que eram impostas arbitrariamente, sem limites e de maneira desumana e cruel, até meados do século XVIII, quando se iniciou o movimento Iluminista com ideais humanitários. Com isso, no início do século XIX, a prisão passou a ser a principal resposta penalógica,<sup>391</sup> afastando-se os castigos corporais e cruéis da maioria das legislações penais modernas.<sup>392</sup>

Nesse sentido, José Frederico Marques:

A pena é um conceito ético e por isso não pode contribuir para o aviltamento da personalidade humana. As sanções que, a título de castigo, rebaixam e diminuem o homem, degradam seu caráter e atentam contra a consciência moral, não podem ser acolhidas pelo direito penal de Estados democráticos onde os direitos fundamentais do ser humano constituem valores reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. O castigo e o sofrimento inerentes à pena, além de proporcionados ao mal cometido, estão limitados pelas exigências éticas que o direito assegura, de respeito à dignidade humana.<sup>393</sup>

Salo de Carvalho consigna haver uma estrutura de princípios<sup>394</sup> que modela o sistema das sanções penais, estabelecendo diretrizes que asseguram os direitos

<sup>390</sup> COSTA, André de Abreu. *Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 3.

<sup>391</sup> Penalogia – “ 1. Estudo da sanção penal como meio de defesa, preservação, repressão ou reação do grupo social. 2. Ciência criminal que analisa a aplicação da sanção penal e seus efeitos na coletividade”. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3, p. 557.

<sup>392</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-82 e 577-597.

<sup>393</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Millennium, 2002, v. 3, p. 110-111.

<sup>394</sup> Sobre os princípios informadores da execução penal, *vide*: SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 47-69.

fundamentais, controlando e limitando o poder punitivo estatal.<sup>395</sup> No Estado Democrático de Direito, dentre esses princípios pode-se mencionar, a legalidade, a culpabilidade, o devido processo legal, a proporcionalidade, a individualização e a humanidade das penas.

Dessa maneira, a “pena retributiva e com fins de prevenção se justifica à luz de sua necessidade (e não de um critério utilitário) e se limita pela suficiência, através da qualidade, da quantidade e do regime”.<sup>396</sup>

Consoante concluído em obra de minha autoria:

(...) a prisão, como meio de aplicação da pena, deverá garantir primeiramente a retribuição, privando o delinquente de sua liberdade como forma de retribuição pelo mal causado pela prática do delito. Noutro momento, a prisão do criminoso, deverá impedir a prática de outros delitos, mostrando a sociedade em geral as consequências de seu cometimento e, por fim, na atualidade, a prisão deverá ter como principal objetivo à reeducação, por meio de um acompanhamento individual, observado o perfil de cada detento e o crime praticado. Em outras palavras, para que haja uma política penitenciária justa e eficiente, exige-se que a prisão tenha uma natureza que alcance muito além do caráter aflictivo e se preocupe com a restauração pessoal, para que no futuro consiga o egresso a reinserção social e, conseqüentemente, não retorne à prática de conduta delituosa.<sup>397</sup>

De certo, essa organização do sistema punitivo penal focada principalmente na pena privativa de liberdade, obviamente, não é isenta de críticas. Hodiernamente, a prisão é vista como um remédio amargo, mas necessário. Observando que o ideal futuro seria “limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade, como meio de impedir sua ação criminôgena, cada vez mais forte”.<sup>398</sup>

Em síntese, encerrados esses delineamentos imprescindíveis para a compreensão da finalidade da sanção penal, deve-se atentar para o fato de que, no âmbito das medidas restritivas de liberdade, o Código Penal brasileiro previu duas

---

<sup>395</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251.

<sup>396</sup> REALE JÚNIOR, Miguel; *et al.* *Penas e medidas de segurança no novo código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 37.

<sup>397</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 139-140.

<sup>398</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 594.



espécies de sanção:<sup>399</sup> as penas e as medidas de segurança, as quais em tese podem ser diferenciadas pelo fundamento, finalidade e duração.<sup>400</sup>

Nesse sentido, tem-se que a pena apresenta caráter proeminentemente repressivo e função preventiva reflexa, sendo proporcional à gravidade da infração e fixada com termo final certo, aplicando-se aos sujeitos imputáveis ou semi-imputáveis. E, por sua vez, a medida de segurança tem caráter eminentemente preventivo<sup>401</sup> – de defesa social –, sendo proporcional à periculosidade do sujeito e aplicável por tempo indeterminado aos sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis que necessitem de especial tratamento curativo.<sup>402</sup>

No entanto, essa diferenciação mencionada não apresenta uma aceitação uníssona. Inicialmente, Paulo Queiroz alude que:

(...) não é exato dizer que, quanto aos inimputáveis, o juízo de culpabilidade é substituído pelo juízo de periculosidade. Sim, porque em favor do inimputável militam também, além das excludentes de tipicidade e ilicitude, todas as causas de exclusão de culpabilidade, bem como causas extintivas de punibilidade (prescrição, decadência), conforme prevê o art. 96, parágrafo único, do Código. Ora, se isso é certo, segue-se que a só periculosidade não é bastante, evidentemente, para ensejar a aplicação de medida de segurança.<sup>403</sup>

Por outro lado, da mesma forma que se avalia a culpabilidade em relação aos inimputáveis, também se utiliza o conceito de periculosidade para análise dos

<sup>399</sup> “Mesmo que afastadas essas questões filosóficas do tema, a lógica das coisas comuns indica que a sanção penal deve obrigatoriamente ser diferenciada conforme a presença ou ausência da capacidade de entender e querer. É eticamente indefensável dispensar tratamento penal idêntico ao mentalmente sadio e ao psicicamente incapaz”. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 41.

<sup>400</sup> PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? *Orbis: Revista Científica*, v. 3, n. 2, 2011, p. 142.

<sup>401</sup> “Quanto aos fins, inegável a ausência de retribuição, existindo apenas o fim preventivo; dentre os fins preventivos, indagaremos o porquê da aplicação da medida de segurança: se a recuperação resultante do tratamento, se a segregação, se a expectativa comunitária, se a intimidação (...) Com a evolução da idéias humanitárias e de respeito à dignidade da pessoa humana, a segregação perdeu terreno à concepção de tratamento e recuperação do doente. (...) No âmbito das medidas de segurança criminais, o propósito socializador deve sempre que possível prevalecer sobre a intenção de segurança, orientando-se pelos princípios da sociabilidade e da humanidade”. FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 60-61.

<sup>402</sup> GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. *In: Doutrinas essenciais de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3, p. 1065-1066.

<sup>403</sup> QUEIROZ, Paulo. Penas e medidas de segurança se distinguem realmente? *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano XII, n. 147, fev. 2005, p. 15.

imputáveis, especialmente, para aplicação da pena, fixação de regime prisional, pedidos de liberdade provisória, etc.<sup>404</sup>

Por conseguinte, o correto é afirmar que a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis estaria atrelada ao princípio da adequação, pois em razão da especial condição pessoal desses agentes não faria nenhum sentido sua sujeição ao sistema penitenciário, consoante salientado por Maximiliano Roberto Ernesto Fühler:

Se o agente é incapaz de conter os impulsos criminosos determinados por sua anomalia psíquica, a sistemática crime/castigo é inútil e imoral. Neste caso, a culpabilidade é pura ficção, devendo o Direito Penal buscar as medidas que visem à prevenção e à terapia, de acordo com a periculosidade e com a doença. Portanto, a Carta Magna do Delinquente deve estar preparada para responder exatamente como serão tratados os transgressores mentalmente sadios e quais as medidas destinadas aos doentes mentais – que, sem dúvida, representam realidades distintas e exigem do Estado atitudes diferenciadas. É inafastável que somente terá sentido a imposição de censura quando houver liberdade de decisão e de entendimento.<sup>405</sup>

Entretanto, vale ressaltar, também, não ser unânime na doutrina a natureza da medida de segurança como espécie de sanção penal, vez que alguns autores entendem tratar-se de “providência de cunho terapêutico, de abrangência penal, mas que não pode ser integrante da disciplina legal das penas”.<sup>406</sup>

Em contraponto, sustenta-se que “sempre que se tira a liberdade do homem por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma sanção penal. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para aquele que sofre, não deixa de ter um conteúdo penoso”.<sup>407</sup>

E, examinadas as questões supramencionadas, pondera Luiz Flávio Gomes:

Em verdade, penas e medidas são diferentes mais na aparência que na essência; constituem, ambas, “medidas de defesa social”; não

<sup>404</sup> GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. In: *Doutrinas essenciais de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3, p. 1067.

<sup>405</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 41-42.

<sup>406</sup> COSTA, André de Abreu. *Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 344-345. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 140-141.

<sup>407</sup> AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014, p. 231.

passam de duas formas de controle social, por isso que a jurisprudência alemã já tende a não ver diferença entre elas. Exatamente por que ambas constituem formas de controle social, devem obviamente ser limitadas, regulamentadas. E por que substancialmente configuram formas de invasão do poder estatal na liberdade do Homem, todas as garantias que cercam as penas valem automaticamente para as medidas de segurança.<sup>408</sup>

Considerando tratem-se de institutos da mesma natureza,<sup>409</sup> é necessário estabelecer que todos os princípios norteadores da pena devem ser também observados na aplicação das medidas de segurança.

Como se percebe, está em jogo aqui, uma vez mais, o antigo conflito entre a pessoa ou o cidadão e o Estado, este com o poder-dever de punir, de sancionar, e aquela com o direito de ver privada ou restringida sua liberdade somente nos casos e formas estabelecidos, com todas as garantias inerentes ao Estado de Direito. Duas observações, destarte, parecem oportunas: 1ª) a idéia de asseguramento ou inocuização não pode ficar acima da idéia de reeducação e das garantias constitucionais. 2ª) não se pode considerar o inimputável com menos direitos que os condenados imputáveis.<sup>410</sup>

Dessa forma, atualmente, a diferença prática entre pena e medida de segurança é que a primeira aplica-se aos agentes considerados imputáveis e semi-imputáveis, enquanto a segunda incide aos inimputáveis ou, substitutivamente, aos semi-imputáveis que necessitem de especial tratamento curativo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, na redação original do Código Penal de 1940, previa-se um sistema dualista<sup>411</sup> de aplicação da sanção penal – duplo binário –, o qual

<sup>408</sup> GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. In: *Doutrinas essenciais de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3, p. 1069-1070.

<sup>409</sup> Maximiliano Roberto Ernesto Fühler sustenta “tese divorcista, que separa tanto quanto possível a medida de segurança da pena”, distanciando-se inclusive da característica aflitiva da medida de segurança ao afirmar que “Só está sujeito à aplicação de medida de segurança aquele que não alcança a plena consciência da ilicitude ou, detendo-a, não consegue se portar de acordo com sua livre vontade. Nestas condições, impor qualquer aspecto aflitivo, peculiar das penas, constituiria ignomínia ímpar, além de grosseria de monta. Não se pode impor castigo àquele que desconhece o erro que cometeu ou que não poderia agir de modo diverso”. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 140-141.

<sup>410</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Op. cit.*, p. 1070-1071.

<sup>411</sup> “Existem, no entanto, várias modalidades de dualismo: há o dualismo alternativo (onde a medida de segurança substitui a pena), há o dualismo vincariante (ou sistema vincariante), onde a pena e a medida são aplicadas, executando-se primeiro a medida, cujo tempo cumprido debita-se da pena fixada, com a possibilidade de se dispensar o tempo de pena restante e, por fim, há o dualismo cumulativo (ou sistema duplo binário), onde pena e medida são aplicada e executadas integralmente”. GOMES, Luiz Flávio. *Op. cit.*, p. 1064.

admitia a aplicação de pena e medida de segurança em razão da condenação pelo mesmo fato. Todavia, com a reforma consolidada pela Lei nº 7.209/1984, afastou-se essa possibilidade de cumulação e a aplicação dessas penas somente pode ocorrer de forma isolada.

Na época da reforma, a doutrina afirmava que:

O novo sistema de penas proposto pelas Leis nºs 7.209 e 7.210, de 11 de julho de 1984, alterando a parte geral do Código Penal e instituindo uma lei específica para regular os problemas de execução das penas e das medidas de segurança, traduz o ponto alto de um grande movimento, que visa ajustar o nosso ordenamento positivo às contemporâneas exigências de proteção aos valores fundamentais à comunidade, de respeito ao patrimônio jurídico do Homem e de modernidade científica.<sup>412</sup>

É verdade que a reforma de 1984 representou uma grande evolução, principalmente ao considerar o preso como sujeito de direitos. Contudo, passados mais de trinta anos dessa alteração jurídica, denota-se que houve restrito impacto prático no Brasil, pois o sistema prisional continua absolutamente desumano e a tão esperada ressocialização dos criminosos permanece como uma meta aparentemente inatingível.<sup>413</sup>

Nesse sentido, destaquei em obra de minha autoria:

(...) é possível afirmar que a Lei de Execução Penal, apesar de editada em 1984, é extremamente moderna, e por isso integralmente recepcionada pela atual Carta, haja vista que reconhece um respeito saudável aos Direitos Humanos dos presos e possui diversas previsões que ordenam o tratamento individualizado, protegem os direitos substantivos e processuais dos presos e garantem assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Portanto, vista como um todo, a finalidade da LEP não é a mera punição mas, ao invés disso, a ressocialização das pessoas condenadas, o que na realidade não ocorre, pois a situação do sistema carcerário tem a notável aptidão de degradar completamente a condição física e psíquica do preso. Reside nesta constatação, portanto, um dos principais contrastes entre a Lei de Execução Penal e o sistema carcerário no Estado de São Paulo.<sup>414</sup>

---

<sup>412</sup> REALE JÚNIOR, Miguel; *et al. Penas e medidas de segurança no novo código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.1.

<sup>413</sup> Para estudo pormenorizado, *vide* relatório encomendado pelo CNJ do qual consta recente panorama do sistema carcerário nacional: IPEA. *Reincidência criminal no Brasil*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015, p. 13 e ss.

<sup>414</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 229.

Nessa esteira, complementando essa mesma ideia, vale ressaltar a opinião de Salo de Carvalho:

A perversa equação que agrega a histórica omissão de políticas sociais integradoras com a ingerência ativa na ampliação das hipóteses de criminalização (primária e secundária) obtém, como resultado, a barbarização dos espaços de encarceramento – barbarização das prisões significa a manutenção, pelo poder público, de locais totalmente inadequados à implementação dos programas de ressocialização divulgados pelas próprias agências oficiais; locais precarizados que, em razão dos déficits de investimentos, sequer propiciam condições de sobrevivência mínima aos apenados em cárceres, manicômios judiciais e instituições juvenis. Os limites da urgência no sistema prisional foram ultrapassados há décadas e, dia a dia, são acumulados fatos que revelam a indecência da execução penal no Brasil.<sup>415</sup>

Infelizmente, é nesse ambiente de execução penal totalmente desestruturado que se insere o criminoso psicopata para o cumprimento de sua pena.

Como já abordado no item 2.4,<sup>416</sup> há estimativas de a psicopatia atingir 1 a 3% (um a três por cento) da população mundial e que, apesar de nem todos os psicopatas tornarem-se criminosos, este se apresenta como um transtorno bastante recorrente dentro da população carcerária. No Brasil, estima-se que os psicopatas representam mais de 20% (vinte por cento) dos presos.<sup>417</sup>

Consoante salienta Robert D. Hare:

Muitos psicopatas terminam em prisões e em alguma casa de correção de tempos em tempos. O padrão característico é a vida inteira em um vaivém de um trabalho ou outro à prisão e depois de volta às ruas, de entradas e saídas da prisão, às vezes de passagens rápidas por instituições para doentes mentais, onde os funcionários logo percebem que têm em mãos um paciente pronto a causar problemas e prejudicar a rotina da organização. O efeito total do caso típico lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle.<sup>418</sup>

Assim também ocorre no Brasil, os criminosos psicopatas ora estão sujeitos à pena de prisão, ora à medida de segurança, não havendo posição unânime sobre

---

<sup>415</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

<sup>416</sup> Vide nota 193-195.

<sup>417</sup> Vide entrevista concedida pela psiquiatra Hilda Morana especialmente para elaboração desta tese (apêndice J).

<sup>418</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 123.

a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses sujeitos, principalmente se considerada a tendência doutrinária de enquadrá-los como semi-imputáveis que, conforme outrora salientado, deixa ao arbítrio do magistrado a opção pela aplicação de pena ou sujeição à medida de segurança, nos moldes do artigo 98 do Código Penal.

Entretanto, independentemente da reprimenda aplicada pelo juiz, vislumbra-se serem praticamente as mesmas dificuldades, precipuamente porque o criminoso psicopata não tem compreensão sobre a sistemática crime-castigo:

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluindo-se as punições.<sup>419</sup>

Desde já, cabe ressaltar que, em razão das peculiaridades do criminoso psicopata, da falta de exames médicos detalhados, da ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos nas avaliações, nenhum dos dois sistemas vigentes (penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico) oferece um ambiente adequado ao internamento desses criminosos, os quais inclusive costumam se aproveitar das mazelas do sistema utilizando suas habilidades: às vezes, atuando como verdadeiros mentores das facções criminosas dentro dos presídios e, em outras oportunidades, conforme seu perfil pessoal, forjando excelente comportamento carcerário para rapidamente conseguir benefícios garantidos pela LEP.

Destarte, em face das dificuldades apontadas, enquanto não houver uma política criminal específica de tratamento especial para o cumprimento de pena pelos psicopatas, a sociedade e os criminosos terão de conviver e sobreviver ao sistema deficitário atual, em que ora o indivíduo psicopata é submetido à medida de segurança e ora é preso juntamente aos demais criminosos sujeito ao regramento geral, consoante a seguir apresentado.

---

<sup>419</sup> MILHOMEM, Mateus. Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno? *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p. 36.

#### 4.1.1 O sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico

Em apertada síntese, pode-se dizer que medidas de internação de doentes mentais tidos como perigosos existem desde o Direito Romano, sempre visando a segurança social. Historicamente, essas intervenções destinavam-se a afastar do convívio os sujeitos tidos como antissociais e não estavam vinculadas à efetiva prática delituosa.

Tais formas de segregação seguiram previstas de maneira fragmentária e esparsa em diversas legislações até sua primeira sistematização no Anteprojeto do Código Penal Suíço de Karl Stooss em 1893 e, a partir daí, foram incorporadas a vários sistemas penais, inclusive pelo Brasil no Código Penal de 1940.<sup>420</sup>

Com efeito, não é razoável, diante da prática de fatos típicos<sup>421</sup> e antijurídicos por sujeitos que não possuem culpabilidade (imputabilidade), esses receberem o mesmo tratamento previsto aos plenamente capazes. Para resolver essas situações, o sistema de execução penal brasileiro previu a figura da medida de segurança.

Como salienta Ângelo Roberto Ilha da Silva:

A entender-se a culpabilidade como elemento constitutivo do delito, infere-se que, ante a prática de fato tipificado como infração penal por agente inimputável, não terá esse, sob o aspecto ético-jurídico, cometido um crime. Todavia, não se deve entender que tal solução signifique um indiferente penal, e sim que a consequência jurídica seja outra medida que não a pena criminal, qual seja, a medida de segurança, enquanto medida de controle social adequada ao autor de fato típico penal que não seja detentor de capacidade de culpabilidade proveniente da ausência de higidez mental.<sup>422</sup>

---

<sup>420</sup> Para um estudo pormenorizado da origem histórica da medida de segurança, vide: FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15-46.

<sup>421</sup> “Apesar de não existir uma resposta categórica quanto à existência ou não de ação por parte do delinquente-doente mental, dependendo do conteúdo naturalístico ou axiológico que se queira conferir, acreditamos constituir a ação do imputável fruto de uma decisão carregada de coloração valorativa, não configurando-se suficiente a conceituação da ação como mero comportamento voluntário lesivo a um bem jurídico criminal, sob pena de confundi-la com a tipicidade material”. Para maior detalhamento do pressuposto ilícito-típico em relação aos inimputáveis, vide: FERRARI, Eduardo Reale. *Op. cit.*, p. 135-153.

<sup>422</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 100.

Dessa forma, para a aplicação da medida de segurança, deve avaliar-se a periculosidade do agente.

Questiona-se o que seria periculosidade? Para a doutrina, periculosidade seria a potencialidade do sujeito para praticar ações danosas,<sup>423</sup> sendo imprescindível distinguir a mera periculosidade social da efetiva periculosidade criminal. A primeira consiste na análise da inconveniência e potencial caráter prejudicial de condutas tidas como indesejáveis perante a comunidade; já a segunda relaciona-se efetivamente com a prática de um ato ilícito e a potencialidade de reiteração criminosa do sujeito.<sup>424</sup>

Nos dizeres de Eduardo Reale Ferrari:

A perigosidade criminal consiste na probabilidade e – não mera possibilidade – de o agente vir a cometer novos fatos ilícitos-típicos. Não basta para a incidência da medida de segurança penal a prática de um anterior ilícito-típico, ou de qualquer perigosidade, exigindo probabilidade de reiteração criminal. (...) A periculosidade criminal funda-se na base legal de que os doentes mentais provavelmente praticarão novos ilícitos-típicos, movidos por certos apetites e impulsos.<sup>425</sup>

A periculosidade é presumida sempre que o autor do fato típico enquadrar-se nas condições do *caput* do artigo 26 do Código Penal, ou seja, se for classificado como inimputável em razão doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado que o impossibilite de compreender o caráter ilícito da ação ou de determinar-se conforme esse entendimento, consoante abordado no item 3.2.2.

Sobre esse aspecto, consigna Miguel Reale Júnior:

O fundamento, portanto, da imposição de uma medida de segurança não está na periculosidade avaliada como probabilidade de repetição de atos delituosos no futuro, mas sim em uma periculosidade que a lei presume tendo em vista a doença mental que acomete o autor do fato previsto como crime. A aplicação da medida de segurança só se justifica pela presença da doença mental, e não por se julgar o

<sup>423</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica*. Brasília: ESMPU, 2008, p. 130.

<sup>424</sup> “É no conhecimento global da personalidade, no estudo de sua integração no ambiente social, na verificação das relações do binômio homem-sociedade através das suas recíprocas influências, e na aplicação de técnicas baseadas nas diversas orientações psicológicas que poderemos chegar a resultados satisfatórios a respeito das previsões criminais de um determinado indivíduo”. ALMEIDA JÚNIOR, A.; COSTA JÚNIOR, João Batista de Oliveira. *Lições de medicina legal*. 20. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nacional, 1991, p. 601-602.

<sup>425</sup> FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 156-157.



delinqüente perigoso, em prognose da reiteração de fatos delituosos de qualquer espécie no futuro.<sup>426</sup>

Diferentemente, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, não há presunção de periculosidade no que diz respeito à semi-imputabilidade – se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto/retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>427</sup> Neste caso, os indivíduos são considerados culpáveis e determina-se judicialmente a periculosidade criminal, podendo ser submetidos à medida de segurança, a critério do juiz, somente se considerar necessário especial tratamento curativo, consoante o estabelecido pelo artigo 98 do Código Penal.<sup>428</sup>

Mas por que razão somente alguns semi-imputáveis necessitariam de tratamento curativo? Essa é uma indagação de cunho crítico apresentada por Maria Regina Rocha Ramos:

Ora, não necessitariam de especial tratamento curativo todos aqueles considerados semi-imputáveis? Quais motivos racionais justificariam de forma apropriada que uma parcela dos semi-imputáveis ficasse sem tratamento curativo? Por acaso, estaria sendo a redução da pena encarada como uma forma de tratamento curativo, embora não especial?<sup>429</sup>

Com efeito, não parece haver justificativa razoável para o afastamento pelo magistrado do tratamento para os semi-imputáveis, denotando-se, dessa maneira, uma carência de respaldo científico para tanto, salvo casos em que, por ocasião do estabelecimento da pena já ficasse comprovada a cessação da perturbação da saúde mental existente à época da prática do crime por elementos comprobatórios nos autos, especialmente mediante a realização de exame psiquiátrico, criminológico e de personalidade.

---

<sup>426</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. II, p. 170.

<sup>427</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 145.

<sup>428</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 112.

<sup>429</sup> RAMOS, Maria Regina Rocha. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 39, jul. 2002, p. 227-228.

Em relação às espécies de medida de segurança, nos moldes do artigo 97 do Código Penal, pode subdividir-se em: a) medida privativa de liberdade – consistente na internação em estabelecimento de custódia e tratamento<sup>430</sup> – e b) medida não privativa de liberdade – referente à sujeição a tratamento ambulatorial,<sup>431</sup> aplicável a critério do juiz nos casos em que o delito for apenado com detenção.

Importante frisar que esse critério anteriormente exposto para a determinação de tratamento ambulatorial com base no apenamento do delito com pena de detenção sofreu várias críticas, considerando haver um “tabelamento do tratamento”, no qual o juízo de periculosidade foi substituído pela avaliação objetiva da gravidade da pena, o que não atende à necessária avaliação da realidade individual do indivíduo, bem como não corresponde às modernas tendências de desinternação, formalmente consolidadas na Lei nº 10.216/2001.<sup>432,433</sup>

---

<sup>430</sup> “O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico constituirá o local onde será cumprida a medida de segurança pessoal. Trata-se de um hospital-presídio, destinado a tratamento e, paralelamente, à custódia do internado. Em conformidade com a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, consiste num hospital que não exige cela individual, com estrutura e divisões condicionadas a uma planificação médico-psiquiátrica. Deve apresentar características hospitalares, contando com um mínimo de aparelhagem apropriada às diversas formas de tratamento, configurando-se vital uma adequada área física para o fim terapêutico”. FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 84.

<sup>431</sup> “O tratamento ambulatorial é modalidade terapêutica destinada aos portadores de transtorno mental em estágio menos avançado, cujo desenvolvimento se dá por meio do comparecimento periódico do enfermo a uma unidade médica, preferencialmente próxima de sua residência, onde é atendido e acompanhado por junta médica especializada. Além de desenvolvimento de atividades laborerápicas, coordenadas e dirigidas por psicólogos, o paciente é acompanhado por assistentes sociais e recebe, conforme o caso, tratamento medicamentoso, consoante diagnóstico psiquiátrico (...) Atualmente os tratamentos ambulatoriais vêm sendo realizados junto aos Centros de Atenção Psicossociais, os denominados CAPs, cuja estrutura é mantida através de verba conferida à rede pública de saúde, gerida pelo Ministério da Saúde, inexistindo participação da Secretaria de Administração Penitenciária”. ZIMMARO, Rafael Barone. *Medidas de segurança: fundamentos de aplicação e execução*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 83. Sendo extremamente importante que “qualquer estabelecimento com departamento psiquiátrico deve contar com serviço de *follow up*, para acompanhar o paciente que deixa de comparecer ou rejeita os medicamentos ou terapias recomendadas. Não se pode exigir que o paciente doente mental ou com desenvolvimento mental retardado tenha responsabilidade e expediente suficientes para cumprir rigorosamente as recomendações médicas”. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 148.

<sup>432</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>433</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Op. cit.*, p. 146-147.

Efetivamente, observando a disposição contida no artigo 4º da Lei nº 10.216/2001,<sup>434</sup> verifica-se a adoção de um novo paradigma psiquiátrico baseado na ideia de “que a internação dar-se-á apenas quando os demais recursos mostrarem-se insuficientes”, acompanhado da proposta desinternação progressiva, o que viabilizaria, dependendo do caso concreto, a aplicação de tratamento ambulatorial a sujeito que praticou delito punido com reclusão, na busca da reintegração social.<sup>435</sup>

Nesse sentido, salienta Tânia Maria Nava Marchewka:

Tudo indica que, substancialmente, o fundamento para a aplicação de medida de segurança detentiva é pior do que o da pena privativa de liberdade, pois não existe na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispositivo que possibilite a liberação do doente mental de forma progressiva, nos moldes da pena privativa de liberdade.<sup>436</sup>

Diante da ideia proposta pela Lei nº 10.216/2001, a supramencionada autora sustenta a necessidade, então, de interpretação analógica *in bonam partem*, a fim de que os benefícios do cumprimento de pena para os imputáveis (como *sursis*, substituição de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, remição, livramento condicional, etc.) sejam também estendidos aos agentes sujeitos à medida de segurança.

De tal sorte, outro aspecto relevante diz respeito à duração das medidas de segurança, consoante estabelecido no parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal, vislumbra-se ser o prazo máximo indeterminado e o prazo mínimo fixado de 1 (um) a 3 (três) anos. Por esse dispositivo legal denota-se que, ainda hoje, temos uma visão

<sup>434</sup> “Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º. O tratamento visarà, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º. O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º. É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>435</sup> A ideia da desinternação progressiva “quer dizer, ao internado, paulatinamente, facultava-se passar curtos períodos de tempo junto a seus familiares, retornando, nalguns casos, apenas durante a noite ao hospital de custódia e tratamento; ou, então, nesta mesma instituição, buscava-se a criação de espaços de convívio entre o interno e seus parentes, com progressiva ampliação de tempo sem vigilância ao doente”. FACCHINI NETO, Orlando. Atualidades sobre as medidas de segurança. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 53, n. 337, nov. 2005, p. 98 e 101.

<sup>436</sup> MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 1, n. 0, 2004, p. 180-181.

baseada em conceitos teóricos firmados na psiquiatria passada, a qual considerava a intervenção médico-psiquiátrica como essencialmente hospitalar e prolongada.

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 10.216/2001, essa posição jurídica começou a mudar e, hodiernamente, discute-se sobre a revogação dos prazos mínimos de internamento, considerando sua incompatibilidade com o princípio da utilidade terapêutica do tratamento e da desinternação progressiva dos pacientes.

Sobre esse aspecto, Maria João Antunes afirma que, no passado da psiquiatria, “havia uma convergência total quanto à duração indeterminada, tendencialmente perpétua<sup>437</sup> até, do internamento do agente inimputável” pois só eram oferecidos internamentos longos. Porém, “no presente temos uma intervenção médico-psiquiátrica – psicofarmacológica, mas também psicoterapêutica e psicossocial – permitindo internamentos consideravelmente menos prolongados e modalidades de tratamento para além do internamento”.<sup>438</sup>

Nesse sentido, Eduardo Reale Ferrari defende que “não faz sentido falar-se na admissibilidade de limites mínimos obrigatórios, quando possível, a qualquer tempo, a cessação da anomalia ao delinquente-doente”.<sup>439</sup>

No entendimento de Paulo Vasconcelos Jacobina:

(...) o fato de a Lei da Reforma Psiquiátrica não expressar a revogação dos dispositivos incompatíveis no Código Penal e na Lei de Execução Penal não significa que esses dispositivos não tenham sido revogados. Citem-se, como exemplos, os §§ 1º e 2º do artigo 97, com seus prazos mínimos obrigatórios para a realização e repetição de regimes (com seus correlatos arts. 175 a 179 da Lei de Execução Penal, incompatíveis com o princípio da utilidade terapêutica do internamento, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei da Reforma Psiquiátrica).<sup>440</sup>

<sup>437</sup> Essa posição era diretamente defendida no sentido de que “sanção indeterminada no tempo não é o mesmo que sanção ou pena perpétua (...) perpetuidade eventual não é proibida pela Constituição, e sim a segregação perpétua necessária e formalmente imposta”. MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Millennium, 2002, v. 3, p. 242-243. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 141 e 179.

<sup>438</sup> ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 42, jan./mar. 2003, p. 99.

<sup>439</sup> FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 184 e 189-190.

<sup>440</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica*. Brasília: ESMPU, 2008, p. 110.

Contudo, não se deve confundir a abrangência da Lei nº 10.216/2001 com o âmbito de aplicação do Código Penal e da Lei de Execução Penal, visto que as codificações penais não cuidam simplesmente de pessoas com transtornos mentais, mas sim de pessoas com transtornos mentais que praticaram um ou mais crimes.<sup>441</sup>

No que tange ao prazo máximo indeterminado para a aplicação da medida de segurança, a questão envolvida refere-se à exigência legal da “cessação da periculosidade” como requisito para a extinção da medida de segurança. Questiona-se: afinal, como os peritos podem garantir que o doente mental não irá mais delinquir?<sup>442</sup>

Para essa indagação não há uma resposta segura, mas certamente é o laudo pericial o instrumento válido e mais eficaz para aferir a periculosidade do agente, devendo-se ressaltar que o parâmetro da “cessação da periculosidade” não se confunde com a ideia de “cura”. Em última análise, o término da medida de segurança está atrelado à verificação da probabilidade de reincidência e, muitas vezes, a periculosidade pode ser controlada por medicamentos ou terapias, ainda que não seja possível a cura da “doença”, ressaltando não serem exatos esses parâmetros.<sup>443</sup>

Diante das incertezas sobre a exigência da cessação de periculosidade, discute-se se a falta de dispositivo legal estabelecendo um prazo máximo para cumprimento da medida de segurança não configuraria eventual violação ao princípio da legalidade. E, para solucionar essa questão, passou-se a elencar parâmetros para quantificação objetiva do prazo máximo, relegando-se, muitas vezes, as importantes conclusões do laudo pericial.

Precipuamente, defende-se deveria o prazo máximo ser expressamente estabelecido pelo legislador e totalmente desvinculado dos prazos de pena em

---

<sup>441</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 119-120.

<sup>442</sup> “A conduta do paciente na enfermaria dificilmente pode ser considerada como exemplo de sua conduta fora dela: alguns comportamentos considerados inaceitáveis no mundo externo não ocorrem na enfermaria (principalmente quando esse comportamento era uma resposta a pessoas de que o paciente não gosta em seu ambiente doméstico), e outras formas de comportamento errado se superpõem às anteriores, como resposta à situação em que o paciente está involuntariamente colocado. Portanto, ocorre uma refração do comportamento, e as paredes da instituição atuam como um prisma grosso e deformado”. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 292.

<sup>443</sup> FACCINI NETO, Orlando. Atualidades sobre as medidas de segurança. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 53, n. 337, nov. 2005, p. 96.

abstrato previstos em lei para o crime praticado, uma vez que, na medida de segurança, o escopo não seria retributivo.<sup>444</sup>

Por outro lado, existe entendimento de o limite máximo ser o parâmetro estabelecido constitucionalmente para as penas em geral, qual seja, trinta anos,<sup>445</sup> consoante acórdãos proferidos pelo STF.

Entretanto, Eduardo Reale Ferrari indica que o prazo máximo de aplicação da medida de segurança deve corresponder “ao marco máximo da pena abstratamente cominada aos seus ilícitos-típicos cometidos”, consoante posicionamento adotado pelo ordenamento português.<sup>446</sup>

<sup>444</sup> FACCINI NETO, Orlando. Atualidades sobre as medidas de segurança. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 53, n. 337, nov. 2005, p. 100.

<sup>445</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. Prazos (mínimo e máximo) das medidas de segurança. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 22, fev./mar. 2008, p. 61. Essa é, inclusive, a posição do STF:

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que *deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF*. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009.

2. *In casu*: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimputabilidade, nos termos do *caput* do artigo 26 do CP. b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação; c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social.

3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam à ‘política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida’ fora do âmbito do IPF.

4. Recurso provido em parte”.

(STF, RHC 100.383/AP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 18/10/2011, DJe 03/11/2011, destaque nosso)

<sup>446</sup> FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 184 e 189-190.

Nessa esteira, Luiz Flávio Gomes argumenta que essa seria uma posição passível de atender ao princípio da legalidade e proporcionalidade, na medida em que garantiria ao sujeito o conhecimento prévio da duração máxima de sua sanção, bem como teria fundamento na gravidade do fato punível e não num juízo impreciso de periculosidade.<sup>447</sup>

No mesmo passo, Ângelo Roberto Ilha da Silva<sup>448</sup> entende que a opção supramencionada seria a mais razoável, a fim de respeitarem-se as garantias constitucionais, evitando-se a existência velada de uma possível prisão perpétua<sup>449</sup> aos considerados doentes mentais.

Com efeito, essa também foi a posição expressamente adotada pelo legislador espanhol (art. 6, 2 do Código Penal Espanhol)<sup>450</sup> e, recentemente, pelo STJ com a edição da Súmula nº 527.<sup>451</sup>

Ainda relacionado ao aspecto da duração máxima da medida de segurança, Luiz Flávio Gomes pondera que o legislador criou um grande paradoxo ao admitir a aplicação igualitária das causas extintivas da punibilidade aos indivíduos submetidos à medida de segurança (art. 96, parágrafo único, do CP) e, ao mesmo tempo, prever a duração indeterminada da mesma (art. 97, § 1º, do CP). Segundo o autor:

O legislador, como se vê, não foi defensista-prevencionista ao estabelecer a possibilidade de prescrição das medidas mas, de outra parte, mostrou-se, extremamente, defensista ao prever duração indeterminada para as medidas efetivamente cumpridas. Urge a

<sup>447</sup> GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. In: *Doutrinas essenciais de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 3, p. 1079.

<sup>448</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 110.

<sup>449</sup> “Não se alegue que os hospitais de custódia e tratamento não se confundem com os presídios. A realidade tem mostrado que as diferenças se situam apenas no campo teórico. A chance de uma pessoa que acuse perturbação da saúde mental recuperar-se em um desses estabelecimentos é nula. Por mais paradoxal que possa parecer, (...), os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico continuam a representar uma espécie de divisa, que tem por finalidade única a simples retirada dos indesejáveis do convívio social, o que não pode ser admitido”. PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85-86.

<sup>450</sup> “Artículo 6

1. Las medidas de seguridad se fundamentan en la peligrosidad criminal del sujeto al que se impongan, exteriorizada en la comisión de un hecho previsto como delito.

2. Las medidas de seguridad no pueden resultar ni más gravosas ni de mayor duración que la pena abstractamente aplicable al hecho cometido, ni exceder el límite de lo necesario para prevenir la peligrosidad del autor.” Disponível em: <[http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>451</sup> Súmula nº 527 do STJ: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

correção deste paradoxo, pois se depois de um certo tempo as medidas não executadas desaparecem, com muito maior razão as medidas que são efetivamente executadas, com graves restrições para a pessoa – sem embargo da finalidade curativa – também têm que ter um limite. Não é justo privilegiar o que foge da justiça (deixando de cumprir a medida) em detrimento do que se sujeita à sua execução.<sup>452</sup>

De outro lado, os argumentos utilizados para a defesa da manutenção do prazo máximo indeterminado para a aplicação de medida de segurança firmam-se na ideia de o inimputável dever ser tratado de forma diferente em razão da sua especial condição a qual engloba, além da sua incapacidade, também, uma maior propensão para a reincidência, o que significaria maior risco social com a sua libertação que somente poderia ser efetivada mediante laudo elaborado por equipe médica especializada.

Deveras, é relevante considerar que não há como determinar um prazo para o restabelecimento da saúde mental,<sup>453</sup> havendo a possibilidade de existirem condições crônicas sem qualquer prognóstico de tratamento com efetiva melhora. Assim, demonstra-se imprescindível a criação de instituições especiais para atender os doentes crônicos, como ocorre no Canadá, Chile e Itália. Afinal,

Um sistema penal que não se preocupa com os indivíduos que apresentam uma condição cerebral, emocional ou caracteriológico-moral que os torna incapazes de refrear certas propensões e impulsos, e funda-se exclusivamente no discurso da periculosidade, parece querer legitimar o Estado como forma de revanche de uma vindita privada, demonstrando claro desinteresse com a efetiva diminuição da violência no plano social. A ausência de critérios padronizados dos exames de avaliação da periculosidade e a dificuldade de aplicação prática de testes psicológicos, como o Rorschach, por exemplo, condizem com a insegurança. Esse sistema não parece ser eticamente defensável.<sup>454</sup>

<sup>452</sup> GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. In: *Doutrinas essenciais de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3, p. 1068.

<sup>453</sup> “A doutrina psiquiátrica exige a neutralidade ética ao lidar com os pacientes, pois aquilo que os outros vêem como mau comportamento o psiquiatra precisa ver como patologia. Até a lei sanciona essa posição, pois o doente mental tem o privilégio de cometer crimes sem precisar enfrentar a condenação legal. No entanto, na direção efetiva de pacientes, as ideias de conduta adequada devem ser apresentados como desejáveis, as infrações devem ser condenadas, e o paciente precisa ser tratado como uma pessoa ‘responsável’, isto é, uma pessoa capaz de esforço pessoal para comportar-se corretamente”. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 297.

<sup>454</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatía – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 22-23.



Além disso, deve-se considerar a hipótese de, mesmo tendo cumprido o tempo máximo permitido para a medida de segurança, o indivíduo ainda possa apresentar sinais de periculosidade. Nesse caso admite-se:

Ultrapassado o limite máximo para cumprimento da medida de segurança, e subsistentes razões que indiquem a imprescindibilidade do tratamento terapêutico, deve o magistrado determinar sua continuação em hospital especializado, cessada a tutela penal.<sup>455</sup>

Com efeito, prosseguir no tratamento aludido não se refere à continuidade da medida de segurança em caráter perpétuo, pois essa encerra-se no prazo determinado. Trata-se aqui da constatação de o juiz não poder autorizar o retorno ao convívio social de sujeito que, de acordo com laudo médico-psiquiátrico, ainda necessita de tratamento, sendo que tal continuidade não visa proteger apenas a sociedade, mas, inclusive, resguardar as garantias do próprio agente.

O juiz penal, por razões de suposta seguridade, não pode submeter o doente mental a regime penitenciário maior do que aquele correspondente que obteria se tivesse sido declarado culpável. Admitir o contrário será conferir ao juiz maior intervenção à liberdade do inimputável, se comparado à do imputável, caracterizando-se afronta ao princípio da proibição do excesso. (...) Restarão, pois, duas opções: liberar o paciente ou interdita-lo civilmente.<sup>456</sup>

Assim, não verificada a cessação de periculosidade, deverá o magistrado proceder à interdição civil<sup>457</sup> que não se confunde com a permanência do agente em

<sup>455</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. Prazos (mínimo e máximo) das medidas de segurança. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 22, fev./mar. 2008, p. 66.

<sup>456</sup> FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 184 e 191-192.

<sup>457</sup> "PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.

I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal).

II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente.

III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio.

IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente".

(STF, HC 98.360/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 04/08/2009, DJe 22/10/2009).

hospital de custódia. Trata-se de medida de proteção individual e social, visando à segurança do indivíduo e de terceiros, lastreada por critérios médicos abalizados em evidentes constatações.

Por todos esses pontos até aqui levantados, Tânia Maria Nava Marchewka afirma que “o sistema atual de execução da medida de segurança no Brasil configura uma das maiores violações aos direitos humanos do mundo contemporâneo”.<sup>458</sup>

Nesse sentido, é extremamente importante o Estado garantir a observância e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo esse primado como base no planejamento e na implantação das políticas públicas relativas aos hospitais de tratamento e custódia, considerando especialmente a tendência à desinternação progressiva e, bem assim, privilegiando o tratamento ambulatorial.

Em relação a essas questões, relevante a observação de Eduardo Reale Ferrari:

Enquanto no internamento fechado o paciente adquire hábitos condutores ao hospitalismo, ao mimetismo, agravando a patologia, cronificando a doença, originando um estado de dependência contínua do ambiente hospitalar, intensificando o distanciamento do meio sócio-familiar, na desinternação progressiva visa-se à integração gradativa entre o paciente e o meio social, oferecendo-lhe formas terapêuticas alternativas, que variam desde saídas extra-institucionais para o trabalho, visitas familiares, passeios pela região, compras na cidade, até o recebimento de aposentaria, sempre com o devido acompanhamento dos funcionários da instituição. Na desinternação progressiva adota-se não um mero tratamento psicofarmacológico, mas psico e sócio-terapêutico.<sup>459</sup>

Desse modo, no sistema de desinternação progressiva estimula-se a socialização, bem como se trabalha o controle dos impulsos com o escopo de ser recomposta a autonomia do paciente.

Conforme já salientado, deve-se destacar que, para o agente permanecer internado, é necessário que represente um perigo real e grave para a sociedade e,

---

<sup>458</sup> MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. *Ciências Penais*: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 1, n. 0, 2004, p. 176.

<sup>459</sup> No capítulo sobre desinternação progressiva, o autor relata a experiência bem-sucedida realizada pelos técnicos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha iniciada em 1989. FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 171.

assim, durante todo o período de internação, é imprescindível a existência de laudo pericial com justificativa verossímil indicativa de perigo grave contra a segurança pública.

Em outras palavras, hodiernamente, uma vez atestada por equipe médica a cessação da periculosidade do agente, admite-se então sua desinternação condicional dos hospitais de custódia, a qual não se confunde com o sistema de desinternação progressiva.

A desinternação progressiva, consoante explanado, trata-se de um método terapêutico aplicado aos internados em regime fechado, proporcionando a esses sujeitos experiências externas ao ambiente de internação com o devido acompanhamento.

Já a desinternação condicional é uma progressão na espécie de medida de segurança aplicada ao sujeito, ou seja, o agente efetivamente deixa o hospital de custódia e inicia tratamento ambulatorial.<sup>460</sup> E, por sua vez, admite-se, também, a liberação condicional dos indivíduos em tratamento ambulatorial, quando cessada sua periculosidade, consoante previsto no § 3º do artigo 97 do Código Penal.

Todavia, é importante ressaltar que tanto a desinternação como a liberação condicional podem ser imediatamente revogadas se o agente deixar de cumprir as condições impostas pelo magistrado ou, se no período de um ano, praticar qualquer fato socialmente reprovável que indique a manutenção de sua periculosidade (não se exige aqui prática de crime). Decorrido um ano sem qualquer intercorrência, a medida de segurança será extinta.<sup>461</sup>

Imprescindível salientar que, tanto a desinternação progressiva, quanto a desinternação condicional, são mecanismos extremamente importantes na busca da reintegração social dos internados, todavia, sua eficácia depende da existência de uma estrutura efetiva de avaliação e acompanhamento dos sujeitos, com uma

---

<sup>460</sup> FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 170.

<sup>461</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 156-158.

equipe preparada e especialmente vigilante para a liberação não se transformar em oportunidade para o cometimento de novos delitos.<sup>462</sup>

#### 4.1.1.1 O criminoso psicopata e o sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico

Em relação aos criminosos psicopatas, a aplicação da medida de segurança é bastante controversa, na medida em que se discute sobre a real possibilidade de tratamento e eventual cura desses condenados, como salientado por Hilda Morana, Michael Stone e Elias Abdalla-Filho:

A medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é, por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores de transtorno anti-social. Outro ponto merecedor de questionamento é a aplicação de um regime de tratamento hospitalar ou ambulatorial na dependência de tipo de punição previsto para o crime praticado, ao invés de depender do quadro médico-psiquiátrico apresentado.<sup>463</sup>

Independentemente da discussão sobre a dificuldade ou eventual impossibilidade do tratamento dos agentes psicopatas, alguns doutrinadores defendem que a internação em hospitais de custódia seria a melhor opção para os psicopatas criminosos:

Já se tem decidido que, reconhecida no laudo pericial a necessidade de isolamento definitivo ou por longo período, como na hipótese de ser o réu portador de *personalidade psicopática*, deve o juiz, inclusive por sua periculosidade, optar pela *substituição da pena por medida de segurança para que se proceda ao tratamento necessário*.<sup>464</sup>

<sup>462</sup> No que tange ao cometimento de novos delitos por beneficiário de programa de desinternação progressiva, vale mencionar o caso de Ademir Oliveira Rosário, conhecido como “Maníaco da Cantareira”, interno do Hospital Psiquiátrico de Franco da Rocha, que cometeu diversos crimes durante as visitas domiciliares assistidas. Destacando-se que, inclusive, houve condenação do Estado a pagar indenização por danos morais à mãe de dois adolescentes assassinados por este criminoso, durante a fruição do benefício da desinternação progressiva, considerando que a Administração Pública atuou de forma deficiente e que evidentemente o programa não contava com número adequado de profissionais e não proporcionava um acompanhamento efetivo do paciente. *Vide*: TJ/SP, Décima Câmara de Direito Público, Apelação 0135867-59.2007.8.26.0053, Relator Desembargador Antonio Carlos Villen, j. 06/07/2015.

<sup>463</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 77.

<sup>464</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 200, destaque nosso.

Considerando que a função da pena é, sobretudo, a de readaptar o indivíduo para o convívio em sociedade, ao *psicopata* violento a *medida de segurança seria a sanção mais adequada*, uma vez que após o término do prazo de internação o indivíduo só é posto em liberdade mediante rigorosa perícia psiquiátrica e psicológica a qual será avaliada pelo juiz.<sup>465</sup>

(...) como no Brasil ainda não existem prisões e/ou estabelecimentos específicos para inserir os *psicopatas* e os instrumentos precisos que são capazes de identificá-los e separá-los de presos comuns, como o PCL-R, não são utilizados, a Criminologia bem como a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria buscam fazer com que o Judiciário dê um pouco mais de espaço a essas ciências no trato dos apenados (...). Porém, enquanto tais propostas não passam de anseios e, pensando na realidade criminal e na segurança nacional, o meio adequado de enclausuramento de um *psicopata* seria, como já dito acima, *até o presente momento, a internação em Hospitais de Custódia*.<sup>466</sup>

Por outro lado, existem também severas críticas à aplicação de medida de segurança:

Trazendo para a prática, o que se verificou é que hospitais psiquiátricos custodiais e manicômios, que recebem esses indivíduos em sua estrutura, estão quase sempre superlotados, sendo suas vagas disputadas pelos magistrados. Diante disto, a pessoa que cometeu um delito monstruoso, mas foi considerada um *psicopata* para a medicina, ele poderá receber uma internação de, no máximo, três anos, e poderá estar fora, ser colocado em liberdade de uma clínica de internação com o fim desse período, nos casos em que ficar constatado não possuir mais a periculosidade, que não colocará em risco a população. Sendo que isso não aconteceria, se não existisse a semi-imputabilidade, quando ele passaria pelo menos uns 30 anos de sua vida em uma prisão.<sup>467</sup>

É sabido que, por suas características já discutidas, estes indivíduos destroem o ambiente hospitalar, corrompendo membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamentos desonestos e antiéticos, assaltando, contrabandeando drogas, abusando dos mais fracos, atacando grosseiramente ou mesmo paralisando completamente os programas de tratamento desenvolvidos com pacientes psicóticos ou deficientes.<sup>468</sup>

<sup>465</sup> AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. O *psicopata*, a sociedade e o direito. *Revista São Luis Orione*, Araguaína, v.1, n. 4, jan./dez. 2010, p. 167, destaque nosso.

<sup>466</sup> AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A *psicopatia* e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014, p. 237, destaque nosso.

<sup>467</sup> MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos *psicopatas* à luz do código penal brasileiro. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 33, n. 2, jul./dez. 2012, p. 213.

<sup>468</sup> TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.) *Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 268.

De fato, o sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico apresenta na prática grandes problemas e não possui estrutura e equipe técnica qualificada para atender criminosos psicopatas, pois, consoante já abordado no capítulo 2, uma das maiores dificuldades consiste em lidar com a peculiar habilidade de manipulação característica dos psicopatas que conseguem ludibriar até os profissionais mais experientes, inclusive psicólogos e psiquiatras.

Aliás, valendo-se dessa capacidade de dissimulação, é comum os psicopatas fingirem doenças mentais, como a esquizofrenia, por exemplo, manipulando testes psicológicos, por considerarem um benefício receberem a aplicação de medida de segurança ou serem transferidos para um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico durante a execução penal, visto acreditarem ser mais fácil conseguir uma posterior desinternação do que sair da prisão.<sup>469\_470</sup>

Esses e outros aspectos sobre a problemática da execução da pena do criminoso psicopata no sistema dos hospitais de custódia e tratamento serão melhor delineados no próximo capítulo, a partir da análise dos dados coletados em entrevistas com profissionais da área.

#### 4.1.2 O sistema penitenciário

Não obstante possa parecer paradoxal, pode-se afirmar ter sido a adoção da pena privativa de liberdade uma evolução na história das penas, as quais

---

<sup>469</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 148.

<sup>470</sup> Nesse sentido, parece ser a tentativa de Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, membro de uma seita de canibalismo preso em Garanhuns por diversos homicídios, que se intitula esquizofrênico, aparentemente de maneira proposital: “Nossa casa é assombrada, pois mesmo com a destruição da adolescente do mal, os vultos continuaram, as gargalhadas não pararam e as árvores dançavam nas noites de vento forte: É, no início eu achava que era só uma crise de esquizofrenia, mas tudo era real. Considerada a mais comum das doenças mentais, a esquizofrenia apresenta entre outros sintomas, um quadro de delírios para os que sofrem desse mal, ou seja, nós esquizofrênicos temos uma tendência, e essa tendência é formar um sistema delirante mais ou menos estruturado, misto de grandeza e perseguição. Justifica-se então nesse caso a nossa patologia psiquiátrica”. SILVEIRA, Jorge Beltrão Negromonte da. *Revelações de um esquizofrênico*. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/24281/brasil/2012/04/18/exclusivo-leia-na-integra-livro-de-membro-da-seita-de-canibalismo-de-garanhuns.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

inicialmente estavam relacionadas a castigos físicos severos (tortura, açoitamento, mutilação, etc.).<sup>471</sup>

Atualmente, mesmo consideradas as mazelas do sistema carcerário,<sup>472</sup> as penas privativas de liberdade são as mais comuns nas legislações modernas; embora, no Brasil, seu resultado esteja muito distante da expectativa de recuperação dos condenados.

Sobre o sistema carcerário, Julio Fabbrini Mirabete:

É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados”. Se, do ponto de vista educativo e recuperatório, a pena de prisão apresenta tais aspectos negativos, não se pode, entretanto, questionar que continua ela a ser único recurso aplicável para delinquentes de alta periculosidade.<sup>473</sup>

Não há dúvidas de que as prisões “parecem funcionar apenas como depósitos de internados” em flagrante contradição entre o que “realmente faz e aquilo que oficialmente deve dizer que faz”.<sup>474</sup> Por isso, as opiniões de juristas são uníssonas sobre o fracasso<sup>475</sup> da prisão no tangente à função de ressocialização dos condenados.

<sup>471</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 477.

<sup>472</sup> Para estudo pormenorizado, *vide* análise elaborada em obra de minha autoria: SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

<sup>473</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 238.

<sup>474</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 69-70.

<sup>475</sup> “Se, aceitando a proposta de Foucault, invertêssemos a ordem lógica de nossa análise a ao invés de fracasso (um fenômeno negativo) enxergássemos um fenômeno positivo, ou seja, entendêssemos que o fracasso da prisão tem uma utilidade? Pois ele se liga a uma de suas funções políticas, que é a ‘produção da delinqüência’. Não que haja um interesse direto, personificado num governo ou autoridade determinada na produção de um fenômeno que, em última análise, seria contra seus próprios interesses. O que a prisão tem como função reproduzir, enquanto sistema, são estigmas sociais que permitem confundir crime e pobreza, colocando sob suspeição e vigilância permanente parcelas despossuídas da população. Através da produção destes estigmas, o crime pode aparecer como produto de uma individualidade especial, selvagem, animal, carente afetiva e materialmente, sem cultura, etc. O criminoso seria um anormal, quase sempre doente. Seu mal seria, no entanto, incurável, já que retorna repetidas vezes à prisão”. RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 104-105.

Por conseguinte, referente às principais previsões legais sobre o sistema carcerário, importante ressaltar as críticas às alterações implementadas pelas Leis nºs 7.209/1984 e 7.210/1984, por exemplo, no que diz respeito à falta de consonância sobre a adoção da pena unitária e, conseqüente, manutenção do critério dualista que distingue duas modalidades de pena privativa de liberdade: reclusão e detenção. Modalidades essas que não possuem um critério rigoroso de distinção, configurando-se como uma divisão meramente formal.<sup>476</sup>

Na prática, a execução dessas modalidades diferencia-se tão somente quanto ao regime de cumprimento de pena (fechado, semiaberto ou aberto) e, também, concernente ao tipo de estabelecimento penal de cumprimento (segurança máxima, média ou mínima).<sup>477</sup>

Desse modo, em regra, a pena de detenção deve ser cumprida em regime aberto ou semiaberto; enquanto a pena de reclusão pode ser executada em regime aberto, semiaberto ou fechado.

Com efeito, é o próprio Código Penal que define objetivamente os critérios para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, § 2º, do CP) visto que, com a reforma de 1984, abandonou-se o critério da periculosidade como determinante para a adoção do regime penal.<sup>478</sup>

Assim, inicialmente, verifica-se a quantidade de pena: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Todavia, cumpre destacar esse critério objetivo dever ser combinado com a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, e o juiz pode impor o cumprimento de pena num sistema mais gravoso, desde que tenha

---

<sup>476</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 481.

<sup>477</sup> REALE JÚNIOR, Miguel; *et al.* *Penas e medidas de segurança no novo código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 36.

<sup>478</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 614.



motivação idônea para tanto (Súmula nº 719 do STF). Além disso, a legislação especial também pode trazer determinações específicas sobre o cumprimento de pena, como consta na Lei nº 8.072/1990 – alterada pela Lei nº 11.464/2007, a qual determina o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena para os crimes hediondos.

De igual forma, os regimes de cumprimento de pena estão definidos na parte geral do Código Penal. No regime fechado, o cumprimento de pena ocorre em estabelecimento de segurança máxima ou média, o condenado trabalha dentro da prisão durante o dia<sup>479</sup> e fica isolado no período noturno.<sup>480</sup> Por sua vez, no regime semiaberto, o condenado cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admitido o trabalho externo e a participação em cursos. Já no regime aberto, o condenado deve recolher-se à casa de albergado ou estabelecimento adequado para a reinserção social do condenado, permitindo-se o trabalho e estudo fora do estabelecimento sem vigilância, devendo o condenado recolher-se durante o período noturno e nos dias de folga.<sup>481</sup>

Note-se que essa diferenciação entre os tipos de estabelecimento de cumprimento de pena, envolve não só prédio e suas instalações em si, mas, especificamente, o programa de execução e a orientação da equipe penitenciária. No regime fechado, toda a administração orienta-se no sentido de manter o preso em regime de maior restrição de liberdade de locomoção; no regime semiaberto,

---

<sup>479</sup> Admite-se eventual trabalho externo somente em “serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 491.

<sup>480</sup> “Na prática, esse isolamento noturno não passa de ‘mera carta de intenções’ do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração de diplomas legais. Com a superpopulação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno”. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 614.

<sup>481</sup> “O regime disciplinar diferenciado, criado pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou a lei de Execução Penal, não é um novo regime de cumprimento de pena, em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto. Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar, pelo prazo máximo de 360 dias, ou como medida preventiva e acautelatória nas hipóteses de presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade”. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 242-243.

esses mecanismos de controle são reduzidos e, no sistema aberto, tornam-se praticamente inexistentes.<sup>482</sup>

Todavia, vislumbra-se, na prática, a progressividade<sup>483</sup> do sistema de cumprimento de pena ser mais um aspecto frustrado da execução penal. Teoricamente, a intenção é que o sistema progressivo estimule o detento e fomente a expectativa de retorno ao convívio social, mas lamentavelmente a individualização da pena na execução não é efetiva, sendo desprovida de acompanhamento e de programas adequados para a reinserção social.

Com isso, o condenado, na realidade, detém somente a expectativa de deixar o cárcere para afastar-se das mazelas do sistema e/ou para voltar a delinquir, sem visualizar um verdadeiro prognóstico na sua condição para a ressocialização.

Ademais, outra controvérsia diz respeito à forma da avaliação para a progressão de regime. A exigência legal envolve um critério misto: objetivamente, é necessário o cumprimento de um tempo mínimo de pena; subjetivamente, avalia-se o mérito do condenado.

Entretanto, atualmente, a avaliação do mérito do condenado resta restrita à apresentação de um atestado de bom comportamento carcerário subscrito pelo diretor do presídio, nos termos do artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, a qual aboliu a imprescindibilidade do exame criminológico.

Em relação à modificação do artigo 112 da LEP pela Lei nº 10.792/2003, Guilherme de Souza Nucci mostra-se contrário à “abolição padronizada do exame criminológico” por considerar que “em função da individualização executória da pena, não se pode permitir que um mero atestado de conduta carcerária cerceie o convencimento do magistrado, levando-o a estabelecer uma progressão-padrão”.<sup>484</sup>

---

<sup>482</sup> REALE JÚNIOR, Miguel; *et al.* *Penas e medidas de segurança no novo código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 45.

<sup>483</sup> Essa ideia de progressão distancia-se do sistema da Filadélfia (isolamento celular absoluto) e do sistema de Auburn (regra do silêncio absoluto), aproximando-se com adaptações do sistema progressivo inglês/irlandês, segundo o qual “a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional”. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*: arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 236.

<sup>484</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 12.

Nesse ponto, consoante menciona o referido autor:

Observe-se não ter sido alterado o art. 8º da Lei de Execução Penal, preceituando que “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à *individualização da execução*” (grifo nosso). Ora, ainda que se diga que esse exame será realizado no início do cumprimento da pena, destina-se ele a garantir a correta *individualização executória da pena*. Logo, não se pode chegar, sempre, a uma conclusão correta acerca da aguardada reeducação do sentenciado sem a realização do confronto entre o exame criminológico do início e outro exame, feito no decorrer do cumprimento da sanção penal. O mero atestado de boa conduta carcerária pode ser insuficiente para demonstrar o estágio evolutivo do preso.<sup>485</sup>

Nesse mesmo sentido manifestam-se Alvinho Augusto de Sá e Jamil Chaim Alves, afirmando, de forma clara: as “modificações trazidas pela Lei nº 10.792/2003 representaram um retrocesso, pois se os laudos eram ruins, como muitos apontavam, o correto seria buscar seu aprimoramento, não suprimi-los”.<sup>486</sup>

Vale ressaltar que, concernente à abolição do exame criminológico, o STJ editou a Súmula nº 439<sup>487</sup> esclarecendo continuar possível a requisição de exame criminológico pelo magistrado durante a execução penal, desde que tal pedido esteja fundamentado em dados concretos relativos ao condenado. Posição essa também adotada pelo STF.<sup>488</sup>

<sup>485</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 279.

<sup>486</sup> Importante destacar, ainda, que no mesmo artigo os autores apresentam de maneira sucinta a diferenciação entre o exame criminológico e os pareceres da Comissão Técnica de Classificação. Assim, o exame criminológico é “uma forma de perícia (...) que deve ser feito e assinado unicamente por técnicos (psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais)” que visa “avaliar as condições pessoais do agente criminoso (mente, corpo, fatores sócio-familiares) e as circunstâncias que o envolveram, condições e circunstâncias essas que, de alguma forma, possam explicar sua conduta criminosa pretérita (diagnóstico criminológico)” com a finalidade de oferecer subsídios para a individualização da pena, bem como aferir possíveis desdobramentos futuros da conduta no que tange à possibilidade de recidiva. Por sua vez, os pareceres da Comissão Técnica de Classificação não são perícia, não buscam avaliar a conduta do criminoso, trata-se de “uma avaliação interdisciplinar que a equipe faz do histórico prisional do preso, de sua conduta, entendida esta em seu sentido bem complexo, isto é, não restrito às respostas do preso às normas regimentais da casa”, mas especificamente considerando as “respostas que o preso vem dando às propostas terapêutico-penais que lhe têm sido disponibilizadas”. SÁ, Alvinho Augusto de; ALVES, Jamil Chaim. Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano XVII, n. 201, ago. 2009, p. 7-8.

<sup>487</sup> Súmula nº 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

<sup>488</sup> “*Habeas corpus*. Execução penal. Exame criminológico. Lei 10.792/03. Progressão de regime. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

Obviamente, a avaliação de mérito do recluso não deve envolver “somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo”<sup>489</sup>.

Entretanto, o que se vislumbra, na prática, é uma total violação ao princípio da individualização da pena no sistema carcerário brasileiro, uma vez que, normalmente o mesmo tratamento é dado para todos os detentos, independentemente das diferenças entre suas personalidades e condutas.

#### 4.1.2.1 O criminoso psicopata e o sistema penitenciário

Cumprido observar que, tratando-se de criminoso psicopata, a ideia de a aplicação de pena ser melhor solução ao invés de medida de segurança não é unânime, pois é imprescindível considerar *a priori* que o cárcere não seria o local mais adequado para proporcionar a reinserção social do psicopata.

Já é sabido que o psicopata é um sujeito extremamente inteligente, sedutor e manipulador. Dado isso, conclui-se que colocá-lo em presídio comum é inútil na ressocialização do agente. Dentro das prisões, o psicopata subleva os demais detentos com o objetivo de conseguir uma fuga. A maioria das rebeliões nas cadeias é liderada por psicopatas, sendo que eles nunca são descobertos por se comportarem de modo exemplar. Sempre encontram formas de se manter ocultos, transferindo a culpa para outrem. Por isso, é preciso estudar com cautela a melhor forma de sancionar o psicopata. Alocar o TPA em um presídio não possui efeito positivo algum, mesmo que ele seja colocado em cela separada.<sup>490</sup>

---

1. Esta Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que ‘o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário’ (HC nº 94.503/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/08).

2. No caso, está plenamente justificada a necessidade da realização de exame criminológico, uma vez que o paciente cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave no curso do cumprimento de sua pena.

3. Ordem denegada”.

(STF, HC 101.270/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/04/2010, DJe 13/05/2010)

<sup>489</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 247.

<sup>490</sup> PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. *Revista Facnopar*, Apucarana, v. IV, n. 2, ago./dez. 2013, p. 23.

Entretanto, muitas vezes, apesar de não ser o ideal, essa pode ser a única opção para controlar os reiterados crimes cometidos por esses sujeitos adotando o cárcere como única maneira de afastá-los do convívio social e proporcionar maior segurança para a sociedade.<sup>491</sup>

Nesse sentido, o Procurador Regional da República Ângelo Roberto Ilha da Silva afirma:

(...) a nosso ver, com o avanço das neurociências poderá, quiçá, haver adiante solução diversa da privação de liberdade. Porém, no atual momento, em casos de ocorrência de crimes graves, com violência a pessoa, e considerando que os “psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva”, como o fato de que “não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, se e quando fazem, é apenas para obter vantagens e benefícios secundários”, e que são “antes maus do que loucos”, por motivos de controle social e necessidade de tutela de bens jurídicos e direitos fundamentais, a pena criminal mostra-se, assim, imprescindível.<sup>492</sup>

A psiquiatra Hilda Morana, ao tratar da execução da pena em relação aos criminosos psicopatas, afirma que “devem ser afastados do preso comum pois impedem a sua reabilitação”, observando que “nos países de língua inglesa, principalmente, os sujeitos diagnosticados com psicopatia são encaminhados para presídios especiais, de forma a permitir que o bandidos comuns (...) possam se recuperar sem o julgo daqueles”.<sup>493</sup>

Com efeito, comumente os sujeitos psicopatas dentro do ambiente carcerário criam os mesmos problemas causados na sociedade, visto que invariavelmente manipulam o sistema, perturbando a assistência e convivência dos demais detentos, sempre mantendo o diretor e sua equipe de servidores em estado de atenção, muitas vezes, tornando-se intoleráveis.

Nesse sentido, vale apresentar a seguinte ilação:

Conclui-se que aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança, sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema

---

<sup>491</sup> XAVIER, Luiza Helena Simonetti. Delinquência caracterológica: o comportamento “anti-social” e a semi-imputabilidade. *Circulus: Revista da Justiça Federal do Amazonas*, Manaus, v. 3, n. 6, dez. 2005, p. 128-129.

<sup>492</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 97.

<sup>493</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy checklist revised. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, São Paulo, n. 1, ago. 2011, p. 2-3.

prisonal, sendo que em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo).<sup>494</sup>

Em suma, de todo o exposto denota-se que os criminosos psicopatas precisam de uma atenção especial, não se enquadrando nem ao sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, nem ao sistema penitenciário, na medida em que “haverá aqueles considerados excessivamente lúcidos para casas de alienados e insuficientemente responsáveis para a prisão”,<sup>495</sup> aspecto a ser desenvolvido no próximo capítulo, a partir da análise dos dados coletados em entrevistas com profissionais da área.

## 4.2 Risco de reincidência

No artigo 61 do Código Penal, a reincidência está prevista como circunstância agravante da pena. De acordo com o preceituado no artigo 63 do Código Penal, configura-se a reincidência quando “o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Ainda nos termos do Código Penal (art. 64, I), haverá de desconsiderar-se a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Deveras, os efeitos da reincidência são vários: agrava a pena; quando em crime dolosos, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, bem como impede a concessão de *sursis*; aumenta o prazo para concessão de livramento condicional e para a prescrição da pretensão executória;

---

<sup>494</sup> PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? *Orbis: Revista Científica*, v. 3, n. 2, 2011, p. 146.

<sup>495</sup> RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 114.

interrompe a prazo da prescrição; e, ainda, pode revogar o *sursis*, o livramento condicional e a reabilitação, etc.<sup>496</sup>

Sem embargo, independentemente desses efeitos prejudiciais ao condenado, o grande problema institucional da reincidência é essa indicar sobretudo o fracasso da tentativa de ressocialização do preso e representar a gravidade do problema das verdadeiras “carreiras criminais” desempenhadas por muitos criminosos.<sup>497</sup>

Sobre esse aspecto, Cezar Roberto Bitencourt:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores.<sup>498</sup>

Entretanto, o próprio autor ressalva que, “o índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas também por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais”.<sup>499</sup>

Nesse sentido, como ressalta Hilda Morana, “não é pelo tipo de crime que se define o reincidente criminal, mas pela análise de sua personalidade”<sup>500</sup> e, no Brasil, não há aplicação padronizada de exames e testes para avaliar a personalidade do preso, nem a previsibilidade de reincidência criminal.<sup>501</sup>

Outrossim, cumpre salientar não existirem estatísticas fidedignas apontando as taxas reais de reincidência no sistema prisional nacional. As estimativas de

<sup>496</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 296-297.

<sup>497</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatía – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 116.

<sup>498</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 598.

<sup>499</sup> *Ibidem*, p. 599.

<sup>500</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 18.

<sup>501</sup> *Ibidem*, p. 6.

reincidência criminal vão desde números acima de 70% (setenta por cento)<sup>502</sup> até abaixo de 25% (vinte e cinco por cento),<sup>503</sup> consoante divulgado em 2015 em relatório de pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

De certo, a ausência desses dados dificulta a formação de um panorama para subsidiar o planejamento do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça e do sistema penitenciário na adoção de políticas públicas que aprimorem o cumprimento de pena no sistema de justiça penal.

No entanto, independentemente a exatidão das estatísticas, é imprescindível observar que:

(...) com um índice tão alto de reincidência criminal, as decisões sobre a liberação de presos, seja por meio da progressão, seja por meio de benefícios, são de extrema importância e devem ser baseadas em instrumentos confiáveis, que tenham a capacidade de diagnosticar comportamentos que indiquem possibilidade de reincidência, evidenciando estruturas de personalidade que possam trazer algum grau de perigo à sociedade.<sup>504</sup>

Depreende-se que essa dificuldade geral do sistema em quantificar a reincidência reflete-se também em relação aos criminosos psicopatas, em razão de não haver estatísticas oficiais no Brasil a esse respeito.

---

<sup>502</sup> “Anos atrás, o Ministério da Justiça (MJ), por meio do Depen, apontava que o indicador de reincidência criminal é de ‘difícil apuração’. Em seu relatório de gestão, o Depen citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70% e que sua meta era reduzi-la, até 2003, para 50%. Essa parece ser a origem de uma porcentagem amplamente divulgada no país. Todavia, analisando o exposto nesse documento, percebe-se que o conceito utilizado é bem amplo e considera, em verdade, a reincidência prisional como parâmetro de cálculo. Para o Depen, o indicador é definido como o número de reincidências sendo igual a presos recolhidos no ano com passagem anterior pelo sistema (condenados ou não). Ou seja, a porcentagem de 70% está sobrestimada pelos presos provisórios, que têm seu movimento influenciado pela atividade policial e que não necessariamente se convertem em condenações. Na verdade, esse mesmo relatório constata que a taxa de reincidência criminal, nos critérios nele definidos para a sua apuração, não conta como base de informações para o acompanhamento e o processamento de nova apuração. O próprio Depen, em junho de 2008, divulgou que 43,12% dos apenados de todo o país no primeiro semestre daquele ano eram réus primários com uma condenação, 23,87% eram primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes”. IPEA. *Reincidência criminal no Brasil*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015, p. 12-13.

<sup>503</sup> “Entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram constatadas 199 reincidências criminais. De tal modo, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4%”. Para essa pesquisa adotou-se o critério do entendimento da “reincidência em sua concepção estritamente legal, aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos”. *Ibidem*, p. 7 e 22-23.

<sup>504</sup> AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF*, Itatiba, v. 11, n. 2, jul./dez. 2006, p. 265.



As estimativas indicam representarem os psicopatas mais de 20% (vinte por cento) dos presos<sup>505</sup> e, entre eles, a taxa de reincidência ser aproximadamente de 3 (três) vezes maior em relação aos outros criminosos; subindo para cerca de 4 (quatro) vezes maior no que tange a crimes violentos.<sup>506</sup>

De certo, esses índices de maior taxa de reincidência justificam-se observada que a eficácia da pena é visivelmente comprometida em razão das especificidades do sujeito psicopata:

Quando o Estado é chamado para reprimir um psicopata por transgredir a lei penal, depara-se com um óbice. Consoante absoluta ausência de emoções, eles não se intimidam com a pena imposta e a tendência é a reincidência. (...) Nessa linha, constata-se que, resta ineficaz a ressocialização através da correção, inviabilizando a posterior reintegração social do psicopata.<sup>507</sup>

Com efeito, em um estudo envolvendo detentos diagnosticados com psicopatia, as psicólogas Carmem Aristimunha Oliveira e Maria Cristina Vieweger de Mattos concluíram que os entrevistados não assumem a culpa por seus delitos, projetam essa culpa para a sociedade ou para o próprio sistema judiciário.<sup>508</sup>

Dessa maneira, conclui-se a aplicação de pena privativa de liberdade para o psicopata perder sua eficácia tanto no aspecto repressivo, como no preventivo:

(...) ante a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, os estudiosos alertam para o problema da reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, esvaziando a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial.<sup>509</sup>

<sup>505</sup> Vide entrevista concedida pela psiquiatra Hilda Morana especialmente para elaboração desta tese (apêndice J).

<sup>506</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 6.

<sup>507</sup> PORDEUS, Carla Rocha; GALDINO, Maria Filícia Estrela. Sistema prisional brasileiro: eficácia da pena em face dos criminosos psicopatas. *Informativo Jurídico In Consulex*, Brasília, ano XXVII, n. 9, mar. 2013, p. 15.

<sup>508</sup> OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. *Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/transtornosdapersonalidade/artigos-cientificos>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>509</sup> PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? *Orbis: Revista Científica*, v. 3, n. 2, 2011, p. 142.

Por isso, referente a criminosos psicopatas, o estudo da reincidência é ainda mais relevante, visto que o risco de recidiva é muito maior se comparado aos criminosos comuns.<sup>510</sup>

Ocorre que muitos são os estudos que indicam que o tratamento do transtorno de personalidade psicopática como bastante complexo e longo, tratamento este que não poderia ser eficaz no Sistema Prisional Brasileiro. Fato demonstrado no índice de reincidência de pessoas diagnosticadas com este transtorno e que passam pelo sistema prisional.<sup>511</sup>

Para tanto, o uso da PCL-R com o escopo de firmar diagnóstico é de grande valia, na medida em que analisa a personalidade do criminoso indicando as características e seu prognóstico. Observando-se existir maior propensão à reincidência entre indivíduos com pontuação elevada na PCL-R, sobretudo em relação a crimes violentos, além de demonstrarem-se mais refratários aos tratamentos.

Em relação ao instrumento mais adequado para o estudo da reincidência, afirma-se:

Países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha, dentro outros, utilizam o PCL-R, que vem sendo considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos propensos à reincidência criminal, podendo substituir, com vantagens, o atualmente extinto exame criminológico (...) Em âmbito forense, a identificação de psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário adequado, viabilizando, conseqüentemente, a avaliação mais segura das decisões concessivas de benefícios penitenciários, bem como a reabilitação dos criminosos não-psicopatas, com prováveis reflexos na diminuição dos índices de reincidência criminal.<sup>512</sup>

---

<sup>510</sup> “De igual forma, cuando el juez de ejecución de penas tiene que decidir sobre la salida de un interno de una cárcel o de un hospital psiquiátrico forense de máxima seguridad, puede acudir a una evaluación diagnóstica de la psicopatía, teniendo una mayor certeza sobre la probabilidad de reincidencia delictiva, de esta forma, es seguro que al conocer el diagnóstico de psicopatía en el sujeto evaluado se inclinará hacia una mayor permanencia en el penal”. ESCOBAR-CÓRDOBA, Franklin. La evaluación diagnóstica de la psicopatía. *Revista de la Facultad de Medicina*, Bogotá, v. 58, n. 2, abr./jun. 2010, p. 101.

<sup>511</sup> AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatía e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014, p. 217.

<sup>512</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatía – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 121.

De igual forma, corroborando para defender a utilização da PCL-R, as psicólogas Carmem Aristimunha Oliveira e Maria Cristina Vieweger de Mattos concluíram que o instrumento é plenamente adequado para o diagnóstico da psicopatia e a aferição dos riscos de reincidência dos sujeitos avaliados.<sup>513</sup>

Ainda concernente à aplicação da PCL-R, importante considerar:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.<sup>514</sup>

Como destacado no item 2.3.3, a PCL-R baseia-se em dois fatores estruturais: o fator 1 – referente às características afetivo-interpessoais – aborda os aspectos da deficiente reatividade emocional e seus sintomas; enquanto o fator 2 – referente ao comportamento – trata dos aspectos relativos às habilidades sociais, representadas por um estilo de vida antissocial. Considerando-se essa categorização, afirma-se:

(...) Na elevação do fator 1 sobre o fator 2, pressupõe-se que a reabilitação do sujeito será mais problemática, já que este fator mede os traços dimensionais da personalidade relacionados com o comprometimento do caráter. O inverso seria verdadeiro para o fator 2, uma vez que pontuações elevadas nesse fator revelariam comportamento antissocial derivados de traços como instabilidade e impulsividade que, de alguma forma, seriam acessíveis a intervenções medicamentosas.<sup>515</sup>

---

<sup>513</sup> OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. *Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/transtornosdapersonalidade/artigos-cientificos>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>514</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 153-154.

<sup>515</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 170.

No mesmo passo, outras questões merecedoras de consideração dizem respeito à observação de: a) os psicopatas tenderem a reincidir mais cedo do que os criminosos comuns quando colocados em liberdade; b) os psicopatas violentos tenderem a reincidir mais; c) os psicopatas submetidos à terapia de curta duração apresentarem propensão maior à reincidência.<sup>516</sup>

Em verdade, o mais preocupante é, em razão de sua peculiar capacidade de manipulação, muitas vezes os criminosos psicopatas ampliam suas chances de conseguir benefícios durante a execução penal, como observa Eduardo Szklarz:

Com sua capacidade de simular arrependimento, tem chances 2,5 vezes maiores de conseguir liberdade condicional, segundo estudo canadense. Mas o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna à sociedade. Sua personalidade o compele a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70% e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após os 40 anos de idade.<sup>517</sup>

Todos esses fatores conjugados reforçam a necessidade de o sistema Judiciário não só adotar instrumentos adequados para diagnosticar a presença de psicopatas no sistema de execução penal, evitando que psicopatas sejam colocados em liberdade sem avaliação do efetivo risco que representam para a sociedade,<sup>518</sup> mas também o Poder Executivo estruturar local adequado para o cumprimento de pena por esses sujeitos.

Ao seu turno, outro aspecto prioritário para diminuir o recidivismo – comprovadamente maior entre psicopatas – é a prevenção. Sabe-se poder o transtorno de conduta evoluir para a psicopatia, por isso é importante investir em políticas públicas visando diagnosticar e intervir precocemente em casos de transtorno de conduta apresentados por crianças para interromper o eventual prognóstico negativo do quadro, consoante mencionado no item 2.3.3.

---

<sup>516</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67-68 e 116-119.

<sup>517</sup> SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>518</sup> Sobre o indeferimento de progressão de regime a condenados psicopatas em razão do risco de reincidência, *vide*: TJ/SP, Terceira Câmara Criminal, Agravo em Execução 378.036-3/8-00, Relator Desembargador Machado de Andrade, j. 11/11/2003; STJ, Sexta Turma, HC 308.246, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 24/02/2015, DJe 04/03/2015.

Afinal, conforme já salientado, os graus de desajuste entre emoções e razão apresentados pelos psicopatas são bastante variáveis, por isso, enquanto alguns são trabalhadores de sucesso, muitos se envolvem com pequenos delitos e outros cometem crimes violentos e cruéis. Essa variabilidade de comportamentos é sugestiva de que:

(...) um ambiente social favorável e uma educação mais rigorosa e menos condescendente às transgressões pode levar essa mesma propensão a se manifestar de forma de um desvio social leve ou moderado. (...) Nos casos em que os pais (família) realizam de forma muito competente suas tarefas educacionais, essas características biológicas podem ser compensadas ou canalizadas para atividades socialmente aceitas.<sup>519</sup>

Para isso, mister se faz as famílias, escolas, clínicas, terapeutas, membros do Ministério Público e Juízes da Vara da Infância e Juventude estarem focados, dispostos e preparados para um enfrentamento efetivo do problema sem preconceitos em relação a essas crianças,<sup>520</sup> mas com supervisão e tratamento adequados de maneira contínua.

### 4.3 Considerações parciais

Do exposto, constata-se que o tratamento adotado pela doutrina brasileira, ao considerar o psicopata como semi-imputável, estabeleceu um critério que deixa ao alvedrio do magistrado a análise sobre o enquadramento do sujeito para aplicação da sanção, ora submendo-o à pena privativa de liberdade, ora à medida de segurança, dificultando o efetivo enfrentamento das consequências desse grave

---

<sup>519</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 189-190.

<sup>520</sup> Robert Simon ressalta que “não somos nem totalmente bons nem totalmente maus. Em diferentes graus, somos uma combinação de ambos. Uma situação inesperada pode se transformar em oportunidade para um dos lados sobressair”, na opinião do autor: “(...) nosso lado obscuro não se cria nem se destrói; ele só muda de forma. Ele pode ser conservado em pensamentos e sentimentos, pode ser canalizado para atividades produtivas, ou pode ser expressado por ações destrutivas” sendo que “pais e cuidadores ajudam as crianças a internalizar os valores éticos, filosóficos, culturais e religiosos que também refreiam os impulsos antissociais”. SIMON, Robert. *Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano*. Trad. Laís Andrade, Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 21 e 33-34.

transtorno de personalidade e, assim, criando mais um irremediável embaraço para o sistema prisional nacional.

Note-se que essa problemática estende-se tanto nos hospitais de custódia como nas penitenciárias, vez que ambos os sistemas recebem criminosos psicopatas sem possuir estrutura adequada para o atendimento desse especial sujeito, o qual cria dentro dos ambientes onde permanece recluso os mesmos problemas causados na sociedade, invariavelmente manipulando os demais (inclusive, muitas vezes, a própria equipe de atendimento) e perturbando a assistência e convivência de todos.

Além disso, é imprescindível considerar as estimativas de os criminosos psicopatas apresentarem alto índice de reincidência se comparado com os demais condenados, em razão de suas peculiares características como falta de empatia e de remorso, que desencadeiam a não assunção de culpa pelos seus delitos e a conseqüente incompreensão da sistemática crime-castigo, combinação que culmina na completa ineficácia da aplicação da pena ou medida de segurança.

Destarte, tecidas essas considerações, defende-se nesta tese (capítulo 3), primeiramente, dever o psicopata ser tratado como um criminoso imputável, visto que este transtorno de personalidade isoladamente não prejudica a ordem cognitiva e/ou volitiva, sendo, portanto, inaplicável a medida de segurança.<sup>521</sup>

Num segundo momento, neste capítulo, conclui-se que o sistema prisional atual não atende adequadamente o necessário cumprimento de pena pelo criminoso psicopata, sendo que a ausência de política carcerária específica para esses sujeitos coloca em risco a sociedade, os demais detentos e o próprio psicopata, especialmente considerando que os portadores desse transtorno de personalidade representam um grande número da população carcerária, evidenciando baixa resposta aos programas de recuperação e alto índice de reincidência.<sup>522</sup>

Desta feita, deve ser enfrentada a questão da necessidade de uma rigorosa avaliação por equipe técnica multidisciplinar aos condenados em regime fechado e

---

<sup>521</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23.

<sup>522</sup> *Ibidem*, p. 24.

semiaberto, a fim de identificar os criminosos psicopatas e submetê-los a um regime especial de cumprimento de pena.

Por derradeiro, o desafio é estabelecer um intercâmbio entre o legislador, o magistrado e os profissionais tecnicamente habilitados e capacitados para diagnóstico da psicopatia, na tentativa de elaborar uma proposta que efetivamente solucione o problema e garanta, ao mesmo tempo, a segurança social, bem como condições de avaliação e tratamento específicas e adequadas a esse peculiar sujeito, como será apresentado no próximo capítulo.<sup>523</sup>

---

<sup>523</sup> TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.) *Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 269.

## 5 PROPOSTA DE REGIME ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA PELO CRIMINOSO PSICOPATA

*Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme condições pessoais de cada um.<sup>524</sup>*

No decorrer da presente tese, demonstrou-se que a psicopatia é um transtorno de personalidade que, em suma, acarreta ao indivíduo a ausência de qualquer respeito ao direito do próximo e, de certa maneira, a necessidade de oposição às normas da sociedade. O psicopata é uma pessoa autocentrada, fria, que age sem as restrições da consciência, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com outras pessoas e, desse modo, não apresenta qualquer grau de remorso.

Nesse compasso, evidencia-se como um ser humano movido pela razão e vontade, sendo impulsionado, portanto, pela satisfação de seus desejos, mesmo que para isso tenha que cometer crimes violentos, vez que não se sente limitado pelas regras sociais de um bem comum.

Desta feita, denotou-se o equívoco da maioria dos doutrinadores penais pátrios ao enquadrar o psicopata como semi-imputável, visto que, ao inseri-lo nesse perfil, confere-se ao magistrado deveres e poderes de cunho científico que vão além de seu conhecimento técnico, fazendo com que esse profissional, muitas vezes, tenha que julgar esse peculiar indivíduo, aplicando-lhe pena privativa de liberdade

---

<sup>524</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 46.



ou medida de segurança, com o respaldo de laudos técnicos elaborados por equipes sem qualquer especialização ou capacitação para fixação de tal diagnóstico.

Nesse diapasão, observou-se, desde logo, uma tendência cada vez mais crescente nas ciências relacionadas à saúde mental e forense de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender, querer e determinar-se, visto que mantêm intacta sua percepção, incluindo as funções do pensamento que, em regra, permanecem preservadas, salvo nos casos de o sujeito apresentar outras comorbidades associadas à psicopatia.

Assim, concluiu-se que o psicopata, *a priori*, deve ser considerado pelo Direito Penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta pena privativa de liberdade como sanção adequada no caso de cometimento de delitos.

Com efeito, em razão das peculiaridades apresentadas pelo criminoso psicopata, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos na fixação do diagnóstico e, bem assim, no tratamento, inferiu-se que nenhum dos dois sistemas vigentes (carcerário ou manicomial) oferece um ambiente adequado ao aprisionamento e/ou internamento desses criminosos, os quais, inclusive, costumam aproveitar-se das mazelas do sistema conforme suas habilidades: às vezes, atuando como verdadeiros mentores das facções criminosas dentro dos presídios e, em outras oportunidades, conforme seu perfil pessoal, forjando um excelente comportamento carcerário para rapidamente conseguir benefícios prisionais.

Nessa esteira, fixado o grau de responsabilidade dos criminosos psicopatas, o presente estudo apontou para uma necessidade de dar-lhes um tratamento diferenciado em relação aos demais criminosos, em face de sua carência de afetividade, situação prejudicial ao convívio humano, até mesmo dentro de um estabelecimento prisional.

Para corroborar essa constatação, vislumbrou-se a necessidade da realização de pesquisa de campo com o escopo de aprimorar o entendimento firmado a partir de conceitos e teorias verificados na pesquisa doutrinária realizada, de maneira a coligi-lo com as informações de profissionais envolvidos no acompanhamento da execução penal destes indivíduos.

Desse modo, foram realizadas entrevistas com especialistas criteriosamente selecionados, consoante descrito no item 5.1, e a reprodução dos resultados obtidos pela pesquisa de campo auxiliará na compreensão da realidade que se propôs a investigar, procurando sujeitá-la a uma consideração final justa e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa de elucidar a necessidade de regime penal especial ao condenado psicopata, precipuamente considerando a maior tendência à reincidência apresentada por este criminoso.

### **5.1 Pesquisa de campo**

Na presente tese, foi realizada pesquisa de campo durante os meses de junho a outubro de 2016. A amostra foi selecionada de maneira criteriosa tendo em vista a singularidade do assunto abordado, tendo sido extraídas, assim, informações pertinentes e esclarecedoras dos seguintes entrevistados:

- Sr. Antonio Donizetti Cardoso, Diretor da Penitenciária do Tremembé II - “Dr. José Augusto Salgado”, com o escopo de aferir dados relativos a presos psicopatas considerados semi-imputáveis que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto (Apêndices M e N);

- Sr. Adriano César Maldonado, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté - “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, com a finalidade precípua de indagar sobre a presença de pacientes diagnosticados com psicopatia que possuem incidente de insanidade mental ou laudo de exame criminológico de semi-imputabilidade ou inimputabilidade sujeitos à medida de segurança (Apêndices K e L);

- Sra. Luciana Corradine Nabas Candotta, psicóloga e Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, com a intenção de compreender o processo de desinternação dos pacientes psicopatas que cumprem medida de segurança (Apêndices O e P);

- Sr. Sidnei Corocine, psicólogo que atua na desinternação de pacientes, inclusive psicopatas, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco

da Rocha, para elucidar quais os critérios, tratamento e possível cura dos portadores desse transtorno (Apêndices Q e R);

- Dr. Sidney Kiyoshi Shine, psicólogo com experiência na área e autor do livro “Psicopatia – clínica psicanalítica”, com o fito de dialogar e esclarecer sobre sua vasta experiência sobre psicopatia e, bem assim, auxiliar na compreensão da possibilidade de tratamento ou cura desse transtorno (Apêndices E e F);

- Dra. Hilda Clotilde Penteado Morana, médica psiquiatra, perita do IMESC, responsável pela validação da Escala Hare (PCL-R) no Brasil e autora de diversas publicações sobre psicopatia, para obter uma visão médica sobre o tema (Apêndices I e J);

- Dr. e Livre-Docente Guilherme de Souza Nucci, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e autor de diversas obras de Direito Penal, Processo Penal e Legislação Penal Especial, com o escopo de assimilar sua visão como Juiz do Tribunal do Júri – função exercida durante décadas – na narrativa de experiência do comportamento e tratamento dos psicopatas e, ainda, estabelecer quais os critérios utilizados para aplicação de pena privativa de liberdade ou medida de segurança a um criminoso considerado no curso da instrução processual como semi-imputável (Apêndices G e H);

- Dr. Edilson Mougnot Bonfim, Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e autor do livro “O julgamento de um *serial killer* - o caso do maníaco do parque”, com o intuito de questionar sobre o julgamento do “maníaco do parque”, que foi diagnosticado como portador de personalidade antissocial (CID – F65), no laudo de exame de insanidade mental, sendo inicialmente categorizado como semi-imputável, todavia, ao final, foi reconhecido e condenado pelos jurados como plenamente imputável e, por isso, a ele foi imposta pena privativa de liberdade sem qualquer redução (Apêndices C e D).

Saliente-se que, para realização da pesquisa de campo dos 04 (quatro) primeiros entrevistados, foi necessária a obtenção de autorização do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP) devidamente formalizada pelo processo CAEE 58941816.0.0000.5563 (Apêndice A).

O projeto de pesquisa foi detalhado indicando expressamente o escopo e a pertinência das entrevistas com as autoridades que se almejava, apresentando pedido justificado, bem como submissão do instrumento de coleta de dados para aprovação das questões (Apêndice B).

Após vencidas as dificuldades naturais e inerentes ao tipo de autoridades que se pretendia entrevistar, respeitada a organização peculiar de cada entrevistado e guardados os motivos de segurança pública envolvidos, aplicou-se o questionário previamente aprovado pelo CEP/SAP (Apêndice B), consistente em 10 (dez) perguntas sobre a presença dos psicopatas no sistema penitenciário, a fixação de seu diagnóstico, sua conduta, enfim, sobre a percepção de pessoas que convivem cotidianamente com esses criminosos com o proêmio propósito de comparar os discursos teóricos com a práxis utilizada para a constatação e tratamento da psicopatia.

Com efeito, o instrumento de coleta de dados foi elaborado pela própria pesquisadora com base nas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais desenvolvidas ao longo da tese, composto de indagações subjetivas formuladas de maneira clara e simples, articuladas entre si, a fim de que não houvesse dúvida por parte dos entrevistados.

No trabalho de campo, a pesquisadora assumiu o papel de ouvinte e coletora direta de dados relativos às entrevistas, efetuando o preenchimento do questionário e gravando os diálogos para que nenhum detalhe passasse despercebido. Foi conferida, outrossim, a oportunidade de a entrevistadora visitar pessoalmente as instalações das respectivas instituições penitenciárias e hospitalares.

Ressalte-se que todos os entrevistados selecionados aceitaram voluntariamente participar da pesquisa e responderam às questões de maneira receptiva e solícita aos objetivos propostos. Desta feita, as respostas serão apresentadas em forma de dissertação com destaque de algumas observações pontuais.

Em síntese, a riqueza da pesquisa de campo empreendida consistiu exatamente na escuta livre da opinião dos entrevistados, que não raro deram respostas uníssonas a respeito de vários pontos e, em outras questões,

apresentaram visões diferenciadas, transformando, assim, o resultado apurado numa experiência extremamente engrandecedora para o deslinde da presente tese.

Em determinados momentos, os entrevistados discorreram a respeito de suas opiniões (muitas vezes adotando o tom de desabafo), e a pesquisadora, diante da situação ímpar, manteve-se em escuta atenta, registrando todas as observações. De certo, os comentários mais contundentes e expressivos serão destacados a seguir.

Em suma, procurou-se, exaustiva e acuradamente, o máximo de informações detalhadas e atuais sobre o tratamento e as dificuldades enfrentadas pelos Diretores, bem como, observações de ordem técnica por parte dos psicólogos, psiquiatra, Desembargador e Procurador de Justiça.

A primeira ponderação importante surgiu na entrevista realizada na Penitenciária de Tremembé II, na qual o Diretor Antonio Donizetti Cardoso declarou que existem presos psicopatas, mas que a maioria não possui diagnóstico, ou seja, adentram no sistema prisional sem laudo pericial que ateste a psicopatia e, uma vez observado algum sintoma pela equipe de psicólogos do local – a qual, frise-se, é incumbida da reabilitação dos presos e não da elaboração de avaliações ou diagnóstico – é imediatamente solicitada a providência de encaminhamento do preso para um dos psiquiatras que prestam serviços nos Hospitais de Tratamento e Custódia. Todavia, o Diretor alertou que são poucos os psiquiatras disponíveis. E, indagado sobre a aplicação da PCL-R, prosseguiu reconhecendo que, se houvessem recursos materiais e humanos para a aplicação, facilitaria muito.

Nesse sentido, a psiquiatra Hilda Morana – que realizou pesquisa sobre o tema e frequentou a mencionada Penitenciária para pesquisa por 5 (cinco) anos – afirmou que 20% (vinte por cento) dos presos são psicopatas. Em continuidade, indagada sobre a dificuldade enfrentada pelos médicos para o diagnóstico desse transtorno, sustentou que o principal problema é o fato de estes psiquiatras não terem conhecimento científico suficiente, nem treinamento adequado para aplicarem a escala PLC-R.

Dessa maneira, mesmo quando há o diagnóstico do transtorno, esse não é elaborado por profissionais especializados na área. Como salientou o Procurador de Justiça Edilson Mougnot Bonfim, em regra, o diagnóstico da psicopatia é realizado

por psiquiatras, mas não necessariamente com a melhor formação nesse tipo de transtorno, mesmo porque a psiquiatria forense no Brasil está sucateada e esse diagnóstico demanda conhecimentos muito específicos.

Já o Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, Adriano César Maldonado, considerou que a maior dificuldade é a falta de um instrumento fidedigno para fixação de um diagnóstico.

Nessa mesma conjuntura, a Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha relatou que alguns prontuários são encaminhados juntamente com os internados, todavia, são incompletos, tendo necessidade, muitas vezes, de pedir junto ao departamento jurídico mais informações em relação ao sentenciado.

Além disso, consoante acrescentou o psicólogo Sidnei Corocine, algumas vezes, o laudo com diagnóstico é muito antigo, elaborado há mais de 3 (três) anos, o que prejudica a avaliação em razão do lapso temporal transcorrido; acrescentando ser comum o condenado ficar preso em penitenciária por anos sem a prescrição de qualquer tipo de medicamento adequado ao particular quadro clínico de cada sujeito, convivendo em ambiente penal inapropriado para tratamento de seu transtorno e eventuais comorbidades associadas.

O psicólogo Sidney Shine, ao ser questionado sobre a necessidade da formação de equipe multidisciplinar especializada, assegurou que essa equipe seria de grande ajuda, principalmente pelo fato de que não se enfrentaria um psicopata sozinho, mas com respaldo de diversos profissionais, atuando de maneira interdisciplinar.

Nesse mesmo sentido, concordou a Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, Luciana Corradine Nabas Candotta, esclarecendo que os profissionais que prestam serviço no referido estabelecimento são concursados, entretanto, o concurso não exige formação específica e, para aplicação da escala PCL-R, é preciso um treinamento adequado, acrescentando que a aplicação desse instrumento juntamente com a Prova de Rorschach auxiliaria muito no fechamento do diagnóstico da psicopatia e sua confirmação.

Elucidou o Desembargador Guilherme de Souza Nucci que, quanto ao momento do diagnóstico, este deve ser realizado tão logo parem dúvidas acerca da

eventual presença do transtorno. Nesse passo, nada obsta que o juízo da instrução requeira a realização da perícia, cuja conclusão, inclusive, deve ser sopesada para fins de garantir a individualização da sanção penal.

No que diz respeito à submissão de todos os criminosos à avaliação específica – com aplicação da escala PCL-R – durante a instrução do processo ou na fase de execução, opinou o Procurador de Justiça Edilson Mougnot Bonfim:

Todos os criminosos eu não digo, mas aqueles que evidenciam, pelo tipo de crime cometido ou por comportamento evidenciado, que possam, eventualmente, estarem acometidos da psicopatia (...). Do contrário, seria a supersaturação do sistema de análise ou perícia, o que levaria novamente ao sucateamento. Então tem que se trabalhar com sentido da proporção e do critério: apresentou sintomas, ou pelo crime que evidencia uma suspeita de uma possível psicopatia, então, neste caso, teria que ser feito o exame.<sup>525</sup>

Quanto à realização do exame criminológico, o psicólogo Sidney Shine asseverou que:

Pelo que eu saiba o exame criminológico como forma de individualização da pena nunca foi aplicado de forma efetiva desde seu início. Há uma desproporção numérica muito grande entre a equipe de profissionais e a população carcerária. Se o objetivo é discriminar e focar portadores de transtorno de personalidade antissocial deveria haver uma seleção prévia para realização de uma avaliação individualizada. Com aplicação do PCL-R, por exemplo.<sup>526</sup>

Questionado se o psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo) o Procurador de Justiça Edilson Mougnot Bonfim, aduziu que:

Sim, costuma-se dizer que é o elemento volitivo que está comprometido. Ele sabe que o que faz é errado, mas não consegue a autodeterminação, pelo menos não na plena potência, como as demais pessoas conseguiriam. Se ele tem este elemento volitivo comprometido parcialmente, existem outros contra motivos, que é a autopreservação dele próprio. Por que razão, quando ele percebe que, ao cometer um crime, ele recua, se ele fosse ser prejudicado. Isto evidencia que, ao lado do elemento volitivo comprometido, ele também tem outras forças psíquicas que podem fazê-lo inibir-se e, dentre elas, a autoproteção pelo egocentrismo exagerado.<sup>527</sup>

---

<sup>525</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice D).

<sup>526</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice F).

<sup>527</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice D).

Nesse mesmo compasso, manifestou-se o Diretor da Penitenciária do Tremembé II, Antonio Donizetti Cardoso, afirmando que o psicopata tem tudo programado, tudo articulado. Não tem nenhum prejuízo mental. Pelo contrário, o intelecto dele é muito bom. E não apresenta nenhum grau de arrependimento.

Em complemento, o psicólogo Sidnei Corocine salientou que o psicopata tem o prazer e, dissociada da questão afetiva, a intelectual. Então, pode matar a pessoa com prazer, saber que é errado, mas não é algo que lhe gere algum tipo de culpa. Ele sabe que é errado e tenta esconder isso.

Na visão da psiquiatra Hilda Morana, quando indagada sobre os problemas que o psicopata pode causar para o sistema carcerário, a mesma não hesitou em certificar que este, devido a sua crueldade, faz com que presos comuns, portadores de transtorno da personalidade, mas não psicopatas, cometam crimes dentro da cadeia para eles. E, dessa forma, a presença do psicopata dentro do sistema carcerário comum prejudica a recuperação dos demais condenados que cumprem pena conjuntamente.

Segundo o Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, o psicopata ocasiona uma liderança negativa, causa tumultos em benefício próprio. Se o gatilho for sexual, ele não terá força dentro do sistema; mas se o problema for tráfico, ele articulará o sistema com seus valores e influenciará os demais pela sua impulsividade.

Reforçando essa afirmação, o psicólogo penitenciário Sidnei Corocine asseverou que o psicopata é:

(...) uma pessoa que tem capacidade superior, ele consegue pela liderança manipular os demais. Então, é um sujeito que, se não for observado de perto, pode trazer uma série de problemáticas: o uso de outros pacientes para atividades ilegais, rebeliões, brigas, (...) provoca tumulto.<sup>528</sup>

Ainda, para corroborar, o psicólogo Sidney Shine declarou que:

O sujeito que se encontra dentro dessa categoria tenderá a trazer um clima de intriga, insegurança e quebra de disciplina (...). Como tais sujeitos não precisam de tratamento medicamentoso, eles podem ser separados da população clínica (ou seja, que sofre de sintomas de

---

<sup>528</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice R).



doença mental), mantidos em situação de vigilância e controle a fim de minimizar seu efeito disruptivo.<sup>529</sup>

Quando indagado sobre como evitar os problemas que o psicopata causa para o sistema carcerário, o Diretor da Penitenciária do Tremembé II considerou que seria ideal uma unidade exclusiva para ele, com capacidade para oferecer o suporte adequado que não há na penitenciária. Seria ideal encaminhar para um local específico com o atendimento apropriado.

Essa mesma ideia é perfilhada pelo pensamento da Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha II, para quem o psicopata influencia os demais detentos, principalmente, os que possuem doença mental, ou seja, aqueles que são mais suscetíveis emocional e intelectualmente às influências dominantes de outras pessoas. E, em razão disso, a melhor medida seria a separação dos mesmos.

Em continuidade, nas entrevistas foi abordada a ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico e, portanto, a dificuldade de ressocialização deste. Como resposta a essa indagação, o psicólogo Sidnei Corocine, que cuida da desinternação de doentes mentais, garantiu que, com certeza, a ausência de tais leis faz com que eles passem apenas um período de férias no sistema e voltem à ativa.

Nesse diapasão, acrescentou o Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

De certo, mesmo em respeito à individualização, deve o psicopata ser assistido pela equipe multidisciplinar, como forma de orientar não só o resgate de sua reprimenda, mas o processo de reintegração social. Contudo, impende consignar que cada qual responde à terapêutica penal ao seu modo, inexistindo prazo certo ou padrão definido para tal processo.<sup>530</sup>

Questionada sobre a viabilidade da aplicação indistinta dos benefícios da Lei de Execução Penal ao psicopata, a Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento de Franco da Rocha II, informou que:

Aqui no hospital, nós fazemos todo acompanhamento. Então, a desinternação vai acontecendo gradualmente. Se nesse processo da desinternação não houver nenhum problema, ele vai ser desinternado. Mas todos saem daqui com indicação de tratamento

---

<sup>529</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice F).

<sup>530</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice H).

ambulatorial. Então, nesses casos específicos, o mais importante é dar continuidade ao tratamento ambulatorial. Seja no CAPs ou em alguma outra rede dentro do sistema público de saúde para ser acompanhado.<sup>531</sup>

Sobre esse tema, destaca-se o observado pelo entrevistado Procurador de Justiça Edilson Mougnot Bonfim:

Se o crime por ele praticado é daqueles que recomenda se mantenha uma cautela em favor da sociedade, sinto, mas penso que, nesse momento, há de ser feito um juízo de ponderação e probabilidade e, aí, talvez fale contrariamente a uma pretensão de liberdade do psicopata.<sup>532</sup>

Destarte, a opinião da psiquiatra Hilda Morana é no sentido de que os psicopatas não deveriam retornar para a sociedade em hipótese nenhuma, pois, uma vez presos pelo sistema, deveriam ficar em prisão perpétua.

E, ainda, no que tange à propensão de reincidência do psicopata e à possibilidade de minimizar tal ocorrência, o psicólogo Sidnei Corocine declarou que: “Eu acho que ele vai continuar seu comportamento da mesma maneira. Ele não vai alterar. Ele pode especializar-se”.<sup>533</sup>

Concernente a esse aspecto, o Diretor do Hospital Psiquiátrico de Custódia e Tratamento de Taubaté, Adriano César Maldonado, afirmou que:

Poderá minimizar através da residência terapêutica, composta por equipe multidisciplinar que possa de alguma maneira fazer o monitoramento como uma condicional. Assim, se a equipe desconfiar que pode haver uma recaída, deverá o psicopata retornar para o hospital. Seria imprescindível uma equipe de acompanhamento sistemático, onde ficasse um profissional responsável pelo agente portador do transtorno.<sup>534</sup>

Nesse contexto e respondendo à indagação, a psiquiatra Hilda Morana afirmou: “Sim eles reincidem até três vezes mais que os bandidos comuns e até 4 vezes mais em crimes violentos. Não existe nada para minimizar tal fator”.<sup>535</sup>

A Diretora Luciana Corradine Nabas Candota, quando questionada sobre a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata, elucidou que seria em um estabelecimento em que pudesse, realmente, ter acesso ao tratamento com equipe

<sup>531</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice P).

<sup>532</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice D).

<sup>533</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice R).

<sup>534</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice L).

<sup>535</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice J).

multidisciplinar – presente e efetivo – e separado dos demais presos, dos doentes mentais e presos comuns.

Já o Procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim asseverou:

Penso que não é caso de remédio, é caso de estrutura de personalidade, e que a prisão, se quiser dar um outro nome para prisão, pode ser chamado como quiser, mas desde que ele seja afastado do convívio social e não tenha condições de cometer crimes contra terceiros, pelo menos não tenha acesso a essas pessoas, porque serão um perigo enquanto viver. A frase não pertence a mim, ela é de domínio público no meio da psiquiatria e tem foros de universalidade, ou seja, recita-se isso no mundo inteiro: “São perigosos enquanto viver”.<sup>536</sup>

Sob o ponto de vista do psicólogo Sidney Shine: “Existe uma tendência a pensar que a reclusão destes indivíduos deveria ser feita separada dos outros inimputáveis, exigindo um rigor e um cuidado maior do que exigido por aqueles”.<sup>537</sup>

Consoante se aferiu no decorrer da presente tese e com as entrevistas realizadas, denota-se que os psicopatas não são indivíduos frágeis pois, mesmo quando concordam em participar de um programa de tratamento, suas atitudes e padrões comportamentais já estão muito fortalecidos, tornando-se difícil fazê-los ceder, mesmo nas melhores circunstâncias.

Assim, conclui-se que os psicopatas apresentam-se de maneira loquaz, são, em regra, manipuladores, demonstram ausência de sofrimento, ansiedade e culpa; uma vez presos, aprendem a usar as instituições correccionais em proveito próprio tencionando forjar uma imagem positiva de si mesmos e, nesse sentido, podem enganar a Justiça e transmitir a imagem do criminoso que se recuperou (se ressocializou), motivos pelos quais se faz imprescindível que sejam separados dos demais detentos em local destinado especificamente para seu aprisionamento. Destaca-se, ainda, que cada caso é único, como cada pessoa, com sua história particular que deve ser devidamente analisada pelos especialistas e pelo julgador durante todo o curso da execução penal.

---

<sup>536</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice D).

<sup>537</sup> Vide entrevista concedida especialmente para elaboração desta tese (apêndice F).

## **5.2 Razões da inadequação do atual regime de cumprimento de pena para o psicopata**

As características da personalidade psicopática evidenciadas ao longo da presente tese, a dificuldade na fixação de um diagnóstico, a falta de preparo dos profissionais envolvidos no sistema penitenciário são algumas das razões que podem explicar, pelo menos em parte, o motivo pelo qual o criminoso psicopata não é bem recebido pelo sistema de saúde pública nem pelo judiciário.

De um lado, denota-se que as instituições psiquiátrico-forenses não conseguem suportar o ônus suplementar representado por pacientes psicopatas, porque eles ameaçam o cuidado dos outros pacientes, os quais são considerados presas de fácil manipulação e abuso pelos portadores desse transtorno.

De outro lado, as instituições judiciais de formato legal e penitenciário, geralmente operando em condições limites, também não são capazes de tolerar o acréscimo de risco trazido pelos psicopatas que, mesmo sob um regime de severa contenção, estão sempre dispostos a burlar as regras internas, corromper, ludibriar e influenciar os demais para continuar na vida delituosa ou até mesmo liderar e organizar rebeliões e fugas, portanto, induzindo de maneira perversa os outros presos, tornando-se potencialmente prejudiciais não só ao próprio sistema carcerário, mas a toda a sociedade de maneira reflexa.

Conforme se vislumbrou na pesquisa de campo realizada, o relatado acima é a realidade a ser enfrentada pela sociedade, tudo em face da ausência de diagnóstico e, por conseguinte, da individualização de pena do condenado psicopata, seja no curso da instrução do processo criminal (incidente de insanidade), seja posteriormente ao ingressar no estabelecimento penitenciário ou hospital psiquiátrico (vez que não são devidamente realizados exame criminológico de entrada e de personalidade do condenado à pena privativa de liberdade ou medida de segurança) ou, ainda, por ocasião do exame criminológico previsto durante o curso da execução penal para progressão de pena e concessão de benefícios.

Deveras, o ideal seria a efetivação do diagnóstico da psicopatia ainda durante a instrução processual, por meio de instauração de incidente de insanidade, conforme previsão do artigo 149 do Código de Processo Penal (CPP), no momento

em que surgisse qualquer dúvida sobre a higidez mental do acusado ou se vislumbrasse qualquer distúrbio comportamental característico de psicopatia.

Com efeito, a necessidade de amparo pericial específico encontra-se firmada na Lei Adjetiva Penal, a qual garante que a comprovação da insanidade mental do acusado deverá ser demonstrada por meio do laudo médico-legal, determinante para subsidiar o magistrado na ocasião de auferir a quantidade de pena, bem como a medida cabível para censurar os criminosos portadores de doenças ou transtornos mentais.

Nesse sentido, destaco em obra de minha autoria:

A realização do exame, entretanto, não depende somente de requerimento das partes: é preciso que o juiz verifique se há dúvidas razoáveis quanto à sanidade mental do acusado. Verificada a razoabilidade do pedido o exame (laudo pericial) será determinado pelo juiz, tendo em vista ser ele a única prova admissível para a constatação da insanidade mental do acusado.<sup>538</sup>

Não estabelecido o diagnóstico da psicopatia no curso da instrução, outra oportunidade seria por ocasião da realização do exame criminológico obrigatório previsto no artigo 8º da LEP para classificação dos condenados à pena privativa de liberdade no regime fechado, sendo facultativo aos submetidos a regime semiaberto.

De acordo com o depreendido da leitura do item 31 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o exame criminológico é recomendado pela gravidade do fato delituoso ou pelas condições pessoais do agente, determinantes da execução da pena em regime fechado, devendo orientar-se no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso com o escopo de melhor individualizar a pena e permitir a inserção do condenado no grupo com o qual conviverá no curso da execução penal e, após, possibilitar o seu retorno para convívio em sociedade.

Insta consignar que o exame criminológico não deve ser confundido com o exame de classificação, também conhecido como exame de personalidade, previsto nos artigos 5º e 6º da LEP. A diferença entre o exame de personalidade e o exame criminológico é sutil, o que pode gerar uma confusão conceitual, admitindo-se ambos os exames como sinônimos. Todavia, o exame criminológico estuda o sujeito

---

<sup>538</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcântara. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 139 (Coleção compacta: v.2).

enquanto criminoso e procura explicar os motivos pelos quais ele cometeu o delito e o exame de personalidade, por sua vez, estuda o sujeito como pessoa, sua história individual.

Nesse sentido, Pedro de Jesus Juliotti elucida que:

O exame criminológico é exigível apenas para o condenado que inicie o cumprimento da pena em regime fechado. Nos demais casos exige a Lei de Execução Penal apenas o exame de personalidade, sendo facultativo, como vimos, a realização do exame criminológico no regime semiaberto. Outrossim, segundo o item 34 da Exposição de Motivos a lei distingue o exame criminológico do exame de personalidade: “O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente além do crime cometido. Constitui tarefa exigida em todo o curso do procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança. Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico, como recomendam os mais prestigiados especialistas entre eles Di Tullio (*Principi di criminologia generale e clinica*, Roma, 5. Ed., p. 213 e ss)”. Os exames criminológicos e de personalidade serão realizados no Centro de Observação (art. 96, desta Lei) ou pela Comissão Técnica de Classificação (art. 98, desta Lei).<sup>539</sup>

Lamentavelmente, segundo a pesquisa de campo realizada, verificou-se que os presos ou internados muitas vezes não são devidamente submetidos ao exame criminológico de que trata o artigo 8º da LEP e, por conseguinte, denota-se que a atual sistemática penitenciária, ao ignorar a realização desse exame, contraria expressamente a determinação legal, visto que, nos termos da redação original da Lei nº 7.210/1984, o referido exame criminológico deve ser obrigatoriamente realizado quando da inclusão do sentenciado na penitenciária para cumprimento de pena em regime fechado, a fim de garantir a individualização de sua execução, aplicando-se as mesmas disposições para a medida de segurança.

Assim, considerando que, na prática, essa avaliação não ocorre de maneira adequada, observa-se a presença de um grande entrave para a execução penal, posto que mantém-se a convivência de condenados com perfis e personalidades diversos, conforme salienta Sidio Rosa de Mesquita Júnior:

---

<sup>539</sup> JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 40.

O exame criminológico (a observação científica do condenado) é obrigatório para classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se tratar de condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto (LEP, art. 8º). Infelizmente, na prática, não é feito o exame criminológico prévio, o que inviabiliza a adequada classificação dos presos. A falta de classificação prévia gera a promiscuidade, misturando condenados de personalidades diversas, o que contribui para o desenvolvimento da periculosidade, fomentando a reincidência, visto que criminosos eventuais serão reunidos com delinquentes profissionais.<sup>540</sup>

Ademais, denota-se que a falta de classificação adequada fere o princípio da individualização da pena, preceito basilar de toda execução penal. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

(...) individualizar, na execução penal, significa dar a cada preso as melhores condições para o cumprimento da sanção imposta; é conceder-lhe oportunidade e elementos necessários e suficientes para conseguir sua reinserção social. A individualização, modernamente, deve ocorrer técnica e cientificamente. E, como a finalidade do exame criminológico é exatamente tornar possível essa individualização, era imperioso que se estendesse ao maior número possível de apenados, visto que ele foi criado em benefício deste e não contra este.<sup>541</sup>

De tal sorte, no que diz respeito a condenados psicopatas, a realização do incidente de insanidade ou o exame criminológico é de relevância especial, pois o porvir do processo depende frequentemente das constatações e conclusões dos peritos e, por meio da perícia psiquiátrica e psicológica do agente com traços de psicopatia, será possível aferir a capacidade de discernimento do indivíduo criminoso na ocasião delituosa, visto que não se pode afastar a hipótese de estar a psicopatia associada a outra comorbidade, sendo essa constatação precoce imprescindível para a determinação da responsabilidade penal, com a finalidade de formular um juízo sobre o regime de cumprimento de pena que deve ser imposto ao psicopata delinquente.

Com efeito, cabe esclarecer que essa avaliação não vincula o magistrado, entretanto o deixará mais próximo das peculiaridades do caso concreto e das vicissitudes do acusado ou sentenciado, visando embasar seu convencimento como

---

<sup>540</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 153-154.

<sup>541</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 634.

jugador, à luz dos demais elementos existentes nos autos ou para fim de complementá-los, propiciando a prolação de decisão estribada em convicção plena.

Ressalte-se que, antes do advento da Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico também era obrigatório quando da análise dos pedidos de progressão de regime prisional, livramento condicional, indulto e comutação de penas durante a execução da pena, de acordo com a antiga redação do artigo 112, parágrafo único, redação esta alterada pela mencionada lei; bastando, hodiernamente, para concessão desses benefícios, apenas o decurso do tempo e o atestado de boa conduta carcerária emitido por autoridade administrativa penitenciária, conforme já abordado no item 4.1.2.

Todavia, no entendimento de Guilherme de Souza Nucci, as modificações da Lei nº 10.792/2003 restringiram muito a atuação da Comissão Técnica de Classificação que, consoante a alteração da redação do artigo 6º da LEP, que, por sua vez, deixou de auxiliar o juiz durante a execução penal, limitando-se a fornecer parecer inicial de cumprimento de pena. Segundo o doutrinador:

Essa alteração deveu-se a pressões de vários setores, especialmente de integrantes do Poder Executivo, que arca com os custos não só das Comissões existentes, mas também dos presídios em geral, sob o argumento de serem seus laudos “padronizados”, de pouca valia para a individualização executória. Por outro lado, haveria excesso de subjetivismo nesses pareceres, que acabavam por convencer o juiz a segurar o preso no regime mais severo (fechado ou semiaberto), o que terminava por gerar a superlotação das cadeias e estabelecimentos penitenciários. Entretanto, a mudança foi, em nosso entender, péssima para o processo de individualização executória da pena. E, nessa ótica, inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei nº 10.792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária. A submissão do Poder Judiciário aos órgãos administrativos do Executivo não pode jamais ocorrer. (...) Portanto, cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário. (...) Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento.<sup>542</sup>

Dessa maneira, a nova redação dada ao artigo 112 da LEP deve ser interpretada de maneira a considerar que não há mais obrigatoriedade do exame

---

<sup>542</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 963.



criminológico, mas também não existe vedação legal expressa à sua realização no curso da execução penal. Portanto, nada impede que o juiz da execução, com o objetivo de aquilatar a presença ou não do mérito do condenado para concessão dos benefícios, determine a realização do exame, a fim de proferir com mais acerto a decisão judicial.

Nesse sentido, Pedro de Jesus Juliotti assevera:

Com o advento da Lei nº 10.292 (*sic*), de 01 de dezembro de 2003, que modificou a redação do art. 112, desta Lei, deixou-se de exigir a realização do exame criminológico, antes imprescindível para análise do mérito do sentenciado, exigindo-se apenas o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior e o atestado de bom comportamento. Entretanto, hoje prevalece o entendimento na doutrina e jurisprudência, de que o exame criminológico pode ser requisitado de forma fundamentada pelo juiz, ou mesmo pela Corte Estadual, quando as peculiaridades do caso concreto assim o recomendarem e também na hipótese de crime hediondo.<sup>543</sup>

Com efeito, não se deve atribuir caráter absoluto ao atestado de boa conduta expedido pela administração prisional, pois, de um lado, o artigo 112 da LEP tornou prescindível a exigência de avaliação psicológica e social do apenado como requisito para os benefícios; mas, por outro, é possível que o magistrado, a pedido do Ministério Público, parecer do Diretor do estabelecimento prisional ou no exercício do seu livre convencimento motivado, à vista das circunstâncias concretas, valha-se de todos os meios necessários, a fim de fundamentar sua decisão. E, dentro dessa ótica, pode requerer novo exame criminológico para analisar a pertinência ou não da concessão de benefícios.

Afinal, como salienta Julio Fabrini Mirabete:

Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social. (...) É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento. (...) A aferição do mérito se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo de confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a

---

<sup>543</sup> JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 176.

progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime.<sup>544</sup>

Em síntese, vislumbra-se que referido documento significa apenas que o preso está obedecendo formalmente às regras do estabelecimento prisional. Em outras palavras, essa avaliação possui pouco ou nenhum aprofundamento técnico, tendo em vista ser realizada unilateralmente e não por equipe multidisciplinar capaz de aferir a real evolução individualizada do sentenciado ao longo do cumprimento de sua pena.

Nesse sentido, vale atentar para as afirmações de Alvino Augusto de Sá:

(...) a Lei 10.792/2003, que reformulou a LEP, prevê, como única exigência para concessão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso (*vide* nova redação do art. 112, *caput* e parágrafos). Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação do mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado (...). A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), então também se deveria suprimir a avaliação da conduta. Ou por acaso haverá algum promotor ou juiz que acredite ser o “atestado de boa ou ótima conduta” um comprovante seguro e convincente de que o preso realmente está correspondendo àquilo que se espera dele em termos de assimilação dos valores para uma boa convivência social? Haverá algum promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões (pelo menos até o momento em que estas eclodem, é claro), entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados com a vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois são muito bem adaptados à vida carcerária, sabem passar ilesos perante qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa (ou ótima) conduta significa simplesmente que o preso formalmente está obedecendo às regras da casa.<sup>545</sup>

Depois de muitos debates na doutrina e na jurisprudência a respeito da inovação trazida pela Lei nº 10.792/2003, que suprimiu o parágrafo único do artigo 112 da LEP, houve um grande avanço com a edição da Súmula nº 439 do STJ – já

---

<sup>544</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 346.

<sup>545</sup> SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200-201.

mencionada no item 4.1.2 – que estabeleceu: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No mesmo sentido, no caso de crimes hediondos, a Súmula Vinculante nº 26 do STF determina:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo, determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Desta feita, observada qualquer periculosidade do agente, o ideal é que profissionais examinem, avaliem o apenado e, diante da análise de suas respostas aos testes aplicados, perspectivas e projetos, formulem fundamentadamente sua convicção, apresentando laudos detalhados e minuciosos, a fim de legitimar as conclusões emanadas na tentativa de evitar falhas ou máculas, sem deixar dúvida quanto à ausência ou presença de mérito do condenado para vivenciar a progressão de regime de cumprimento de pena ou livramento condicional.

Sobre esse aspecto, alude Guilherme de Souza Nucci:

Realizar um programa individualizador no começo do cumprimento da pena (art. 6º, LEP) e um exame criminológico (art. 8º, LEP), sem haver solução de continuidade, quando for indispensável para obtenção do resultado concreto do programa fixado para o preso, seria inútil. Para que o juiz não se limite a requisitos puramente objetivos (um sexto do cumprimento da pena + atestado de boa conduta carcerária, como regra), contra os quais não há insurgência viável, privilegiando o aspecto subjetivo que a individualização – judicial ou executória – sempre exigiu, deve seguir sua convicção, determinando a elaboração de laudo criminológico, quando sentir necessidade, fundamentando, é certo, sua decisão, bem como pode cobrar da Comissão Técnica de Classificação um parecer específico, quando lhe for conveniente.<sup>546</sup>

Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. LEI Nº 10.792/03. Em que pese a nova redação do art. 112 LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelecendo como único requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado

<sup>546</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 280.

pelo diretor do estabelecimento prisional, tenho que, existentes laudos para avaliação do mérito do apenado, o juiz pode deles se valer para indeferir o benefício, em sendo contra-indicado, em observância ao princípio da individualização da pena e do livre convencimento do magistrado. À unanimidade deram provimento ao agravo.<sup>547</sup>

No caso específico do psicopata, denota-se que, em razão de suas particularidades, ao verificar indícios de ser o acusado portador desse transtorno, é prudente e bastante recomendável ao magistrado acautelar-se, solicitando o incidente de insanidade mental do acusado, previsto no artigo 149 do CPP, e o exame criminológico, em concordância com o disposto nos artigos 8º e 112 da LEP, ponderando, para tanto, sempre os riscos a que submeterá a sociedade ao aplicar pena privativa de liberdade ou medida de segurança e, ainda, caso tenha que conceder algumas benesses legais, escorando-se pura e simplesmente em atestado de boa conduta, ou seja, sem qualquer respaldo técnico qualificado.

Logo, a não realização do incidente de insanidade ou do exame criminológico de entrada ou no curso da execução para fins de concessão de benefícios legais lesiona diretamente não só a figura do condenado psicopata, ferindo a individualização de sua pena, mas sobremaneira toda a sociedade restará inegavelmente prejudicada.

Pois, se isso ocorrer, os portadores de personalidade psicopática deixam de ser devidamente diagnosticados para uma possível separação dos demais, ou seja, passam a conviver com os outros condenados, perturbando o ambiente penitenciário e, conseqüentemente, usufruindo dos mesmos benefícios aplicáveis aos outros, quais sejam a liberdade condicional e a progressão sem qualquer aferição da cessação de sua periculosidade, o que resultará, possivelmente, no retorno ao convívio social de forma precipitada com probabilidade de deliberadamente voltar a delinquir.

Em suma, conclui-se que somente um laudo pericial ou exame criminológico realizado por equipe técnica multidisciplinar é capaz de fazer enxergar que não se pode tratar um psicopata de alta periculosidade da mesma maneira que um criminoso comum, aplicando-lhe todas as disposições da Lei de Execução Penal

---

<sup>547</sup> TJ/RS, Oitava Câmara Criminal, Agravo em Execução 70008444481, Relator Desembargador Roque Miguel Fank, j. 02/06/2004.

indistintamente, como ocorre nos dias atuais, pois, dessa forma, coloca-se em risco não só os demais presos, mas, a longo prazo, toda a sociedade que, após o cumprimento da pena, irá receber este indivíduo com o mesmo comportamento anterior à condenação.

Ademais, não se pode desconsiderar a extrema facilidade dos psicopatas de se adaptarem às regras quando lhes convêm, movidos por interesses secundários, podendo facilmente receber benefícios legais durante a execução da pena, muito embora não tenha havido sua ressocialização ou cessação de sua periculosidade.

Lamentavelmente, a política penal brasileira ainda é carente no tocante à verificação da psicopatia, bem como no acompanhamento fidedigno a este grupo de criminosos no cumprimento de pena, uma vez que não há padronização de exames no sistema penitenciário brasileiro para avaliação de sua personalidade e a consequente previsibilidade de reincidência criminal, seja no curso da instrução processual, no momento do ingresso no sistema penitenciário ou hospital psiquiátrico ou, ainda, durante a execução da pena.

A situação relatada no acórdão a seguir descrito elucida a dificuldade enfrentada pelo Judiciário em razão da ausência de diagnóstico preciso e tecnicamente fundamentado do condenado psicopata, o que leva o magistrado a se manifestar como perito, sem possuir qualificação para tal:

O agravante é possuidor de uma personalidade deformada, anti-social e muito possivelmente portador de grave psicopatia, ou seja, trata-se de psicopata (esta anormalidade mental, infelizmente até hoje não é facilmente diagnosticada, pois o doente, aparentemente, não apresenta qualquer diferença de uma pessoa em plena higidez) (...) Ora, diante do quadro acima descrito, não é necessário ser graduado em psicologia ou psiquiatria forense para facilmente se inferir que, se o agravante for promovido para o regime aberto, fatalmente irá colocar em risco toda a coletividade. (...) Por outro lado, analisando-se o laudo do exame criminológico, constata-se que nem ele afirma, com absoluta certeza, que a periculosidade do agravante, devido à sua idade, tenha cessado.<sup>548</sup>

Ressalte-se, ainda, que quando existe laudo, frequentemente, a equipe responsável é formada por profissionais com poucas qualificações técnicas, vez que, conforme se vislumbrou na pesquisa de campo, os profissionais disponíveis para

---

<sup>548</sup> TJ/SP, Terceira Câmara Criminal, Agravo 378.036-3/8-00, Relator Desembargador Machado de Andrade, j. 11/11/2003.

elaboração dos laudos não possuem qualquer treinamento direcionado para aplicação de testes específicos para aferição da psicopatia, como, por exemplo, para utilizar a escala PCL-R, consoante corroborado pela psiquiatra Hilda Morana no decorrer de sua entrevista (apêndice J).

De certo, infere-se que os profissionais que compõem a equipe nem sempre compreendem o comportamento criminal e muitas vezes não são capazes de avaliar o distúrbio comportamental característico da psicopatia, bem como o potencial papel deste na predição de violência e reincidência.

Desta feita, denota-se que a atual sistemática penitenciária é precária e carente de estruturação com o escopo de aferir a psicopatia e, assim, torna-se bastante urgente a implementação de políticas criminais que propiciem a identificação de infratores psicopatas para que esses sejam devidamente separados dos demais com a finalidade de que não os contaminem com seu poder de manipulação e, outrossim, para que possam receber um atendimento adequado de forma a evitar sua reincidência.

### **5.3 Necessidade do desenvolvimento de uma nova política criminal aos criminosos psicopatas**

Partindo da falaciosa premissa de que o estudo da psicopatia não impacta diretamente os ramos do Direito e, diante da especificidade do tema, os juristas brasileiros, em sua maioria, pouco discorrem sobre o assunto em seus livros, o que, diretamente, reflete no déficit do sistema pericial forense em razão da falta de aparato técnico e mão de obra qualificada, não obstante os estudos psiquiátricos acerca da psicopatia constantemente avancem no sentido de advertir sobre a necessidade e importância de alinhar uma nova política criminal para o cumprimento de pena pelos psicopatas criminosos.

Nesse sentido, o objetivo inicial para resolução do problema da execução penal dos criminosos psicopatas deve ser o efetivo diagnóstico da psicopatia e, de acordo com o demonstrado ao longo deste estudo, no momento, parece haver consenso de que a PCL-R é o mais adequado instrumento, sob forma de escala, para avaliação e identificação dos fatores de risco, violência e reincidência. Com

demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países para pesquisa e estudo clínico da psicopatia, tratando-se, ademais, do único instrumento validado – pela psiquiatra Hilda Morana – para aplicação no Brasil, devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

Observado que a PCL-R apresenta alta complexidade e ressaltado que os psicopatas têm facilidade para ludibriar até os mais experientes profissionais, muitas vezes direcionando o resultado dos testes conforme seus interesses, é conveniente também que seja aplicada, conjuntamente, por psicólogo devidamente qualificado e treinado, a Prova de Rorschach, de acordo com o explanado no capítulo 2 da presente tese, o que por sua vez, não exclui, obviamente, a análise do criminoso por meio de análise criteriosa da ficha criminal e entrevistas com familiares.

Frise-se que todo esse cuidado precisa ser tomado considerando que o diagnóstico da psicopatia cria um estigma negativo ao indivíduo e, portanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio entre as graves consequências do transtorno para toda a sociedade (nela incluído o sistema judiciário e penitenciário) e a garantia de um tratamento digno aos indivíduos portadores desse transtorno com a necessária elaboração de um diagnóstico realizado de maneira criteriosa, acompanhado de uma prudente individualização da execução de sua pena, na busca de uma proposta que efetivamente solucione a questão para ambos os polos envolvidos – sociedade e delinquente.

Nesse sentido, elucidando a dignidade inerente a todos os seres humanos  
Eloisa de Sousa Arruda:

O homem possui dignidade pelo simples fato de existir como ser humano, dignidade esta que lhe é inerente e inalienável. Mas se todos os seres humanos possuem uma igualdade intrínseca que é exatamente o valor de dignidade, comungando das mesmas potencialidades, natural que tenham os mesmos direitos. A dignidade transforma o homem em sujeito de direitos essenciais, direitos esses derivados da própria condição humana.<sup>549</sup>

---

<sup>549</sup> ARRUDA, Eloisa de Sousa. Direitos humanos – o descompasso entre a fundamentação e a efetiva promoção. In: MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina; VALIM, Rafael (Coords.). *Direitos humanos: desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 13.

Assim, forçoso reconhecer que a elaboração de diagnósticos precisos, contundentes e com comprovada validade preditiva são extremamente úteis para o sistema de justiça criminal, na classificação de transgressores, na determinação de atribuições de trabalho, na tomada de decisão sobre tratamentos e intervenções apropriados, no planejamento para liberação e na preparação da equipe prisional para lidar diariamente com criminosos psicopatas.

Com efeito, o magistrado responsável pelo julgamento do processo ou pela execução da pena, deve, a qualquer momento, ao verificar estar diante de um criminoso possuidor de distúrbio comportamental característico de psicopatia, valer-se dos laudos psiquiátricos, determinando a realização de exame de insanidade mental do acusado ou exame criminológico para constatação da psicopatia e, bem como, verificando a cessação da periculosidade.

Nesse diapasão, a seguinte decisão colegiada reconhece a aplicação da Prova de Rorschach com o escopo de aferir término da periculosidade do agente psicopata:

Com efeito, o apenado foi submetido a avaliações psicológica e psiquiátrica, inclusive com aplicação do Teste de Rorschach, concluindo-se por sua total inaptidão para o convívio social, mesmo em regime de semiliberdade (vide laudos nas f. 217/222, 297/298 e 301/307). O reeducando foi descrito como “psicopata”, “sexopata”, e “condutopata”. Militam ainda em seu desfavor a ausência de arrependimento, remorso, sofrimento e sentimento de culpa, além de baixo controle sobre os impulsos sexuais e agressivos. Asseverou-se ainda que em virtude do comportamento repetitivo extremamente agressivo poderá vir a cometer crimes da mesma forma que os retratados nestes autos: estupro seguido de estrangulamento. Estes e outros aspectos desfavoráveis apontados nos laudos periciais, tais como insensibilidade, o egoísmo, o desamor, conduzem à inarredável conclusão de que persiste a periculosidade do sentenciado, com enorme probabilidade de reincidência, se reinserido no meio social. Acrescente-se por fim que apesar de penalmente imputável (f. 307) o reeducando não compartilha das normas e valores do seu grupo social, mantendo preservada a capacidade cognitiva (f. 298). Temerária, pois, a transferência do sentenciado para regime prisional menos severo.<sup>550</sup>

Ressalte-se que o exame criminológico tem por característica essencial a interdisciplinariedade, pois diz respeito à interlocução entre os estudos e exames jurídico, psiquiátrico, psicológico e social.

---

<sup>550</sup> STJ, Quinta Turma, *Habeas Corpus* 187.111/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 16/06/2011.



Nesse sentido, Alvino Augusto de Sá esclarece:

O exame criminológico se vale da experiência clínica em entrevista psiquiátrica e dos critérios científicos de Psiquiatria para a compreensão de um quadro psíquico. Vale-se, também, da tradição clínica da Psicologia, nas entrevistas de diagnóstico, além das tradicionais e já cientificamente embasadas técnicas de exame de personalidade e de inteligência. Vale-se, também, de toda a experiência historicamente colhida e validada dos profissionais de Serviço Social, na análise e compreensão do indivíduo em seu histórico familiar e social. A esses exames, soma-se o estudo jurídico do caso, com o devido detalhamento histórico do examinando em suas práticas tidas como criminosas, suas penas, sua vida profissional, etc., tudo isto servindo como “matéria prima” a ser levada em conta no exame. Na interlocução de todos esses estudos e dados, a equipe discute-os e busca compreender (não explicar) como a assim chamada conduta criminosa (ou seja, conduta socialmente problemática) se insere em todo o complexo contexto pessoal do examinando.<sup>551</sup>

Denota-se, assim, que a equipe técnica deverá ultrapassar a ideia da multidisciplinariedade – em que se juntam informações provenientes de diversas áreas profissionais – para chegar a interdisciplinariedade – em que essas informações se inter-relacionam por meio de interação e discussão entre os membros da equipe, sendo sopesadas sob enfoque criminológico, visando uma conclusão fundamentada em elementos de convicção para formação de um diagnóstico preciso.

Diante dessas considerações, urge o desenvolvimento de uma nova política criminal aos psicopatas com o intuito de se aproximar da possibilidade de recuperação desses sujeitos, sendo imprescindível o estudo particular da trajetória de vida de cada condenado acometido por esse distúrbio. Para tanto, nossos juristas e tribunais devem adotar mecanismos mais eficazes para identificação dos psicopatas, com a atuação de profissionais devidamente qualificados, visto que a maioria desses criminosos é colocada em presídios sem o devido exame prévio criminológico, cumprindo pena conjuntamente com os demais condenados, o que resulta num completo e notório descaso do sistema prisional.

---

<sup>551</sup> SÁ, Alvino Augusto de. O exame criminológico e seus elementos essenciais. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 18, n. 214, set. 2010, p. 4.

#### 5.4 Necessário regime especial para cumprimento de pena pelos criminosos psicopatas

No decorrer do presente estudo, almejou-se demonstrar a necessidade de alteração da LEP com a responsabilidade primeira de identificar os psicopatas, separando-os dos demais condenados para que cumpram pena em regime especial a fim de garantir a individualização da pena, bem como, para resguardar a sociedade desses indivíduos, portadores de impulsos frios, agressivos e de personalidade insensível, que ameaçam toda comunidade.

Indiscutível essa necessidade para garantir o princípio da isonomia e a adequada individualização da pena, conforme apresentado por Guilherme de Souza Nucci:

Parece-nos mais adequado cuidar do princípio sob a denominação de isonomia, com uma significação mais ampla e harmônica, inclusive objetivando o estudo da individualização da pena. São os seres humanos naturalmente desiguais. Desse modo nascem e nessa perspectiva crescem, desenvolvem-se e morrem, devendo o Direito tratá-los todos de maneira igualitária, significando prever, nas normas, quando possuírem os mesmos destinatários, critérios garantidores para cada um receber o que é seu, bem como, quando necessário, tratar desigualmente os desiguais, fórmula mais próxima do ideal de isonomia material e não meramente formal. A igualdade perante a lei, portanto, é um princípio que se volta ao legislador e ao aplicador do Direito, determinando ao primeiro a construção de um sistema de normas viáveis de modo a garantir, no momento da aplicação, que as diferenças naturais entre os destinatários dessas normas sejam respeitadas, viabilizando a concretização da isonomia.<sup>552</sup>

Com efeito, conforme discorre Carmen Silvia de Moraes Barros:

Desde o começo dos esforços de reformas na execução penal e de forma crescente a partir do século XIX, vem-se discutindo que uma execução penal não pode consistir na realização, dia após dia, da mesma execução, sendo o recluso, ao fim dessa execução imutável, liberado. Com o tempo chegou-se à conclusão de que a execução sequer podia ser igual para todos os presos – porque todos não são iguais, mas sumamente diferentes – e tampouco a execução podia ser igual para o preso individual desde o começo até o fim.<sup>553</sup>

---

<sup>552</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 39-40.

<sup>553</sup> BARROS, Carmen Silvia de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 210.

Desta feita, resta analisar e propor qual o regime de pena mais eficaz àqueles que manifestam a personalidade psicopática, pois, com base na pesquisa de campo realizada, vislumbrou-se que esses presos são manipuladores, possuem capacidade de incentivar outros detentos a continuar no mundo criminoso, organizam rebeliões, além de serem altamente prejudiciais às instituições penais e à sociedade.

Somando-se a isso, observa-se a falta de sentimentos que lhes é característica, de modo a ocultar suas reais feições e, assim, se cumprirem pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais comuns, receberão precocemente benefícios legais e retornarão ao meio social para a realização de novos delitos.

Impende consignar que o ponto fulcral do presente estudo diz respeito à tentativa de solução do impasse observado: se, por um lado, o encarceramento do psicopata junto aos criminosos comuns apresenta-se ineficaz, podendo até mesmo aumentar as chances de prejuízo na reabilitação de todos, por outro lado, a sociedade precisa da proteção estatal contra os psicopatas que atualmente retornam ao convívio social sem qualquer ressocialização ou especial e devida atenção.

É notório que o psicopata necessita de uma rigorosa e intensa supervisão, uma vez observado que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis, razão pela qual o cumprimento de pena desse sujeito deve ter execução e orientação diferenciadas dos demais presos.

Para tanto, cabe um repensar legislativo, ou seja, faz-se necessária uma regulamentação própria para a adequada identificação do criminoso psicopata com novas medidas que fomentem um regime especial de cumprimento pena, incluindo neste rol o imprescindível acompanhamento multidisciplinar especializado.

Desta feita, visando à individualização da pena, a proposta que se faz é que uma equipe técnica multidisciplinar faça a aplicação da escala PCL-R, da Prova de Rorschach e, ainda, a análise de personalidade por meio de entrevistas pessoal e com familiares, o que permitiria a identificação dos sentenciados portadores de personalidade psicopática com o escopo de inicialmente separá-los na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente

preparado para lidar com esses indivíduos e suas peculiaridades durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contudo, para implementação dessa proposta e efetiva aplicação no país, exige-se a edição de lei específica que adote a combinação e padronização dos referidos testes como elemento de identificação dos indivíduos psicopatas.

Deve haver, ainda, a determinação de que seja realizada avaliação por equipe técnica multidisciplinar no primeiro momento em que forem detectadas características e atitudes indicativas de distúrbio comportamental característico de psicopatia, seja no curso do processo-crime ou início da execução da pena ou, ainda, antes do deferimento de benefícios durante a execução penal.

A realização da avaliação propiciará um adequado cumprimento da pena e evitará a reinserção social precoce do condenado psicopata, que oferece maior risco de reincidência criminal

A proposta de alteração legislativa tem por escopo incluir no Decreto Lei nº 3.689/1941 (CPP) e na Lei nº 7.210/1984 (LEP) a realização obrigatória de laudo por meio, de incidente de insanidade mental ou de exame criminológico, respectivamente, com aplicação da escala PCL-R e da Prova de Rorschach, para indivíduos que apresentem distúrbio comportamental característico de psicopatia durante a instrução do processo-crime ou no curso da execução da pena privativa de liberdade.

A avaliação deverá ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, independente da administração prisional, formada por 02 (dois) psiquiatras, 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (um) terapeuta ocupacional, devidamente qualificados e treinados para emitir diagnóstico de doenças ou transtornos mentais.

A equipe técnica multidisciplinar que se sugere é formada por profissionais com indispensável capacitação profissional à avaliação psicossociais dos acusados ou presos, que não estejam ligados ou subordinados aos diretores ou responsáveis pelos presídios, assim garantindo a isenção da qualificação adotada para o preso.

A composição que se propõe é de 02 (dois) psiquiatras com conhecimento e capacitação específica para aplicação da escala PCL-R, sendo imprescindível a existência de 02 (dois) pareceres médicos para fixação do diagnóstico final e pontuação alcançada, acrescido da identificação de eventual comorbidade

associada à psicopatia e, uma vez detectada, deliberação acerca do medicamento específico a ser ministrado; 01 (um) psicólogo com conhecimento e capacitação específica para aplicação da Prova de Rorschach; 01 (um) assistente social que, juntamente com o psicólogo, possa proceder a análise da história de vida do psicopata como pessoa, seu convívio com familiares, suas conquistas, frustrações, interesses, conflitos, desejos, aptidões, a fim de compreender os fatores determinantes à prática do crime; por fim, 01 (um) terapeuta ocupacional que, em conjunto com o assistente social, direcione a recuperação e reinserção deste psicopata, fixando o tratamento terapêutico indicado ao mesmo.

Desta feita, entende-se que, ao artigo 149 do CPP, deveria ser acrescentado o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 149. (...)

§ 3º. Caso o acusado apresente distúrbio comportamental característico de psicopatia, o juiz ordenará, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do defensor, a realização do exame médico legal que deverá ser realizado por equipe técnica multidisciplinar independente da administração prisional, formada por 02 (dois) psiquiatras com conhecimento e capacitação específica para aplicação da escala PCL-R, 01 (um) psicólogo com conhecimento e capacitação específica para aplicação da Prova de Rorschach, 01 (um) assistente social e 01 (um) terapeuta ocupacional.

Nesse mesmo sentido, no que tange ao exame criminológico, ao artigo 8º da LEP, sugere-se a inserção do parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Caso o condenado apresente distúrbio comportamental característico de psicopatia, a Comissão Técnica de Classificação, a que se refere o art. 6º, deverá encaminhar o reeducando para exame criminológico que deverá ser realizado por equipe técnica multidisciplinar independente da administração prisional, formada por 02 (dois) psiquiatras com conhecimento e capacitação específica para aplicação da escala PCL-R, 01 (um) psicólogo com conhecimento e capacitação específica para aplicação da Prova de Rorschach, 01 (um) assistente social e 01 (um) terapeuta ocupacional.

De uma maneira geral, a qualificação técnica que se exige inclui saber como identificar psicopatas, os danos que podem causar e como lidar com eles da forma mais adequada, especialmente no que tange à compreensão da personalidade e das

características comportamentais que permitem que as autoridades concebam estratégias de entrevista mais propensas e eficazes para observá-los e reconhecê-los.

Ademais, ao longo da presente tese e com a pesquisa de campo realizada, demonstrou-se a necessidade de o encarcerado psicopata ser afastado dos demais presos e cumprir sua pena em estabelecimento próprio, já que sua presença perturba a ordem e compromete sobremaneira a finalidade de ressocialização dos demais criminosos.

Sendo assim, necessária alteração legislativa que preveja a separação dos psicopatas dos demais presos com a criação de prisões especificamente destinadas aos portadores desse transtorno.

Ao seu turno, esses estabelecimentos devem receber uma atenção especial do governo, contando com equipe técnica multidisciplinar permanente que emitirá, semestralmente, um parecer evolutivo do condenado, formada por 01 (um) psiquiatra com conhecimento específico em doenças e distúrbios mentais capaz de avaliar a psicopatia e suas comorbidades, inclusive ministrar medicamentos que se fizerem necessários; 02 (dois) psicólogos com treinamento específico em terapias direcionadas ao tratamento da psicopatia; 01 (um) assistente social que, juntamente com os psicólogos, possa proceder ao acompanhamento evolutivo do quadro clínico do psicopata, 01 (um) terapeuta ocupacional que, em conjunto com o assistente social, conduza o tratamento terapêutico da maneira mais adequada, fazendo alterações e ajustes sempre que necessário e, por fim, 01 (um) chefe de serviço que acompanhará direta e diariamente a rotina do condenado

Desse modo, seria pertinente nova redação ao artigo 82 e parágrafos da LEP, nos seguintes termos:

Art. 82 (...)

§ 1º. A mulher, o maior de sessenta anos e o condenado classificado como psicopata, separadamente, serão recolhidos em estabelecimentos próprios e adequados às suas condições pessoais.

§ 2º. O estabelecimento especial destinado ao preso psicopata, de que trata o parágrafo anterior, contará com equipe técnica permanente multidisciplinar formada por 01 (um) psiquiatra com conhecimento específico em doenças e distúrbios mentais, 02 (dois) psicólogos com treinamento específico em terapias direcionadas ao tratamento da psicopatia, 01 (um) assistente social, 01 (um) terapeuta ocupacional; e 01 (um) chefe de serviço que acompanhará direta e diariamente a rotina do condenado”

§ 3º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

De acordo com o pesquisado ao longo da presente tese, ao paciente psicopata, é recomendável a utilização de um modelo eclético de atendimento, ou seja, o uso de medicamentos deve sempre ser complementado com tratamentos terapêuticos, observada a importância de que todo paciente seja cuidadosamente e individualmente supervisionado.

Cumprido destacar que, quando a psicopatia estiver associada a outra comorbidade, torna-se imprescindível o tratamento medicamentoso e, nesses casos, o progresso se mostra, na maioria das vezes, significativo.

Por outro lado, embora vários estudos farmacológicos tenham sido conduzidos nos últimos 30 (trinta) anos monitorando os efeitos de certas medicações nos portadores de transtornos mentais, poucos desses foram realizados com pacientes essencialmente psicopatas, ou seja, sem qualquer comorbidade associada.

Em princípio, os medicamentos mais comuns utilizados em pacientes portadores de psicopatia são neuropiléticos, antidepressivos, lítio, benzodiazepinas, psicoestimulantes e anticonvulsivantes. Todavia, deve-se ressaltar que as únicas pesquisas que abordaram especificamente o tratamento desses pacientes consistiram em estudos iniciais envolvendo anticonvulsivantes e testes com o uso de lítio.

Nesse sentido, pode-se destacar as seguintes informações:

O lítio é frequentemente usado no tratamento de pacientes psicopatas porque pode trazer uma redução de comportamentos impulsivos, explosivos e emocionalmente instáveis.<sup>554</sup>

Admite-se também o uso de anticonvulsivantes que podem ser úteis no tratamento da psicopatia devido a evidência de que o descontrole comportamental exibido por psicopatas poderia estar ligado muitas

---

<sup>554</sup> Tradução livre do trecho original (p.10): "Lithium is often used in the treatment of psychopathic patients because it can bring about a reduction in impulsive, explosive and emotionally unstable behaviour." LEE, Jessica H.; PHIL, M. The treatment of psychopathic and antisocial personality disorders: a review. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267778102\\_The\\_Treatment\\_of\\_Psychopathic\\_and\\_Anti\\_social\\_Personality\\_Disorders\\_A\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267778102_The_Treatment_of_Psychopathic_and_Anti_social_Personality_Disorders_A_Review)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

vezes a um distúrbio de um sistema límbico e que a condição é semelhante à síndrome postulada de “descontrole episódico”.<sup>555</sup>

Com efeito, nesse presídio onde se propõe seja aplicado um regime especial de cumprimento de pena deve existir, outrossim, um tratamento diferenciado com enfoque primordial de intervenção terapêutica adequada a cada sujeito.

Em igual prisma, com o claro objetivo de tentar oferecer a melhor individualização da pena ao preso psicopata, podem e devem ser aplicadas técnicas de terapia comportamental que visem abordar resultados de uma teoria de aprendizagem. Dentro desse modelo o preso é considerado como um paciente cujo comportamento antissocial foi adquirido pela aprendizagem ou por condicionamento inadequado.

Nesse sentido, deve-se considerar que:

Os dois tipos básicos de aprendizado que são centrais para as concepções teóricas da terapia comportamental são o condicionamento clássico e o condicionamento operante, ambos trabalhando no princípio de que a aprendizagem é a aquisição de uma conexão funcional entre um estímulo ambiental e uma resposta do sujeito.<sup>556</sup>

Todavia, hodiernamente, há uma série de terapias comportamentais recentes que podem ser úteis para o tratamento, tal como a terapia da aversão, que é projetada para diminuir a frequência de comportamento inadequado, sentimentos e fantasias.

A terapia da aversão pode ser classificada como um condicionamento clássico, em que a ansiedade condicionada é produzida em resposta ao comportamento anteriormente prazeroso, mas indesejável, ou como um procedimento operante, por meio do qual o comportamento desejável é punível. Nos dois casos, um estímulo aversivo sob forma de choque elétrico, um fármaco indutor

---

<sup>555</sup> Tradução livre do trecho original (p.11): “It has been suggested that anticonvulsants may be helpful in the treatment of psychopathy because of evidence that the behavioural dyscontrol exhibited by psychopaths could be linked to a disorder of the limbic system and that the condition is similar to the postulated syndrome of ‘episodic dyscontrol’.” LEE, Jessica H.; PHIL, M. The treatment of psychopathic and antisocial personality disorders: a review. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267778102\\_The\\_Treatment\\_of\\_Psychopathic\\_and\\_Anti\\_social\\_Personality\\_Disorders\\_A\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267778102_The_Treatment_of_Psychopathic_and_Anti_social_Personality_Disorders_A_Review)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>556</sup> Tradução livre do trecho original (p.12): “The two basic types of learning central to the theoretical conceptions of behaviour therapy are classical and operant conditioning, both of which work on the principle that learning is the acquisition of a functional connection between an environmental stimulus and a subject response”. *Ibidem*.



de náusea ou um produto químico de mau cheiro é apresentado quando da ocorrência do comportamento indesejável que se deseja eliminar. Ressalte-se, outrossim, ser possível o uso de imagens desagradáveis como uma das variantes da terapia da aversão, chamada de sensibilização oculta.

Existem, ainda, experimentos com a chamada economia de “Token”<sup>557</sup> na qual se busca a modificação de comportamento por meio de veículo de reforço representado por algum tipo de “troca”. Isso pode tomar uma variedade de formas, incluindo cigarros, doces, privilégios ou comparecimento a eventos sociais.<sup>558</sup>

Ademais, aos presos psicopatas poderão também ser aplicadas técnicas cognitivas envolvendo o questionamento de pensamentos mal adaptados ou irracionais dos pacientes, fornecendo novas cognições para substituí-los. Uma das técnicas cognitivas utilizadas é a modelagem terapêutica na tentativa de reduzir a ansiedade, ensinar habilidades sociais e gestão de raiva, a partir dos efeitos da imitação social.

Nesse compasso, importa esclarecer que:

Essa abordagem visa identificar e modular resposta cognitivas, comportamentais e fisiológicas à provocação, por meio de várias técnicas de tratamento, incluindo monitoramento fisiológico, treinamento de assertividade, reavaliação, autocontrole cognitivo, treinamento de relaxamento e autoinstrução. O objetivo do tratamento é regular a raiva pessoal, mas também a aquisição de habilidades envolvendo alternativas mais adaptáveis à provocação. O programa pode ser usado individualmente ou em grupo.<sup>559</sup>

---

<sup>557</sup> A economia “Token” trata-se de uma técnica psicológica utilizada em contextos educativos e protocolos de reabilitação, desenvolvida com base na psicologia comportamental e consistente numa forma de “contrato pedagógico”, pelo se estabelece que: 1) cada comportamento correto corresponde a uma “ficha” (um objeto simbólico) e 2) para cada infração uma “ficha” é removida. Em troca de um certo número de fichas será garantido o acesso a determinado material como “reforço”.

<sup>558</sup> LEE, Jessica H.; PHIL, M. The treatment of psychopathic and antisocial personality disorders: a review. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267778102\\_The\\_Treatment\\_of\\_Psychopathic\\_and\\_Anti\\_social\\_Personality\\_Disorders\\_A\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267778102_The_Treatment_of_Psychopathic_and_Anti_social_Personality_Disorders_A_Review)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>559</sup> Tradução livre do trecho original (p.13): “This approach aims to identify and modulate cognitive, Behavioural and physiological responses to provocation, through various treatment techniques, including physiological monitoring, assertiveness training, reappraisal, cognitive self-control, relaxation training and self-instruction. The treatment goal is to regulate each individual’s anger, through the understanding of personal anger patterns, but also the acquisition of skills involving more adaptive alternatives to provocation. The programme can be used on an individual or group basis”. *Ibidem*.

Nesses estabelecimentos que se sugerem sejam especialmente destinados aos presos psicopatas, pode ser utilizada outrossim a psicoterapia psicodinâmica baseada no trabalho de Sigmund Freud e nos princípios da psicanálise, cujo foco é abordar o paciente de forma empática para ajudá-lo a identificar e entender o que está acontecendo em seu mundo interior, a respeito de sua origem, educação e desenvolvimento pessoal.

Assim, uma parte crucial da psicoterapia, portanto, é auxiliar o paciente a descobrir os estados mentais relevantes e significativos representados por seu comportamento, permitindo-se compreender seus sentimentos e mecanismos de defesa inadaptados.

Nessa esteira, a relação terapêutica desempenha um papel essencial nesse processo, pois é o terapeuta que orienta o psicopata na recordação de suas memórias, ajudando-o a compreender e reintegrar este material em seu estilo de vida atual. Essa aliança funcional permite ao paciente transferir seus sentimentos e atitudes, desenvolvidos em experiências semelhantes anteriores, para a sessão terapêutica. É esse processo que Freud descreveu como transferência, que fornece *insight* para cada paciente, pretendendo encorajá-lo a ter maior autoconsciência, autocontrole e empatia.

A abordagem psicodinâmica para o cuidado de pacientes com transtorno psicopático enfatiza a importância da estrutura e desenvolvimento da personalidade e baseia-se no princípio de que o comportamento antissocial é uma expressão de um distúrbio de personalidade subjacente.<sup>560</sup>

Com efeito, outro método possível seria a psicoterapia de grupo destinada a proporcionar a educação, o encorajamento e o apoio a seus membros e, também, um ambiente seguro no qual as informações possam ser trocadas e as opiniões ouvidas. A natureza social do grupo visa possibilitar a cada paciente preso a oportunidade de examinar suas dificuldades, numa situação que reflete a família e as redes sociais nas quais seus problemas se desenvolveram.

---

<sup>560</sup> Tradução livre do trecho original (p.13): "The psychodynamic approach to the management of patients with psychopathic disorder, emphasizes the importance of personality structure and development, and is based upon the principle that antisocial behaviour is an expression of an underlying personality disturbance". LEE, Jessica H.; PHIL, M. The treatment of psychopathic and antisocial personality disorders: a review. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267778102\\_The\\_Treatment\\_of\\_Psychopathic\\_and\\_Anti\\_social\\_Personality\\_Disorders\\_A\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267778102_The_Treatment_of_Psychopathic_and_Anti_social_Personality_Disorders_A_Review)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

Importante frisar que o fato de vários presos participarem gera a probabilidade de uma interação variada e complexa, permitindo que o paciente aprenda a ter uma maior compreensão de si mesmo e dos outros, bem como, encontre uma melhor forma de desenvolver relações com estes. Podem ocorrer transferências múltiplas, nas quais o paciente transfere sentimentos não só para o terapeuta, mas para outros pacientes e para o grupo como um todo.

Um dos modos mais comuns de psicoterapia de grupo utilizada com pacientes com transtorno de personalidade é o psicodrama, que pode ser usado para ajudar os pacientes a trabalhar um bloqueio de expressão ou comunicação ou para explorar um conflito chave em suas vidas.<sup>561</sup>

Impende considerar que, não obstante os programas para tratamento de psicopatas dentro das prisões sejam de longo prazo, não se pode deixar de implantar essas terapias com medo de errar ou de fracassar. Atualmente, talvez o maior receio com os métodos cognitivos e comportamental, no que se refere aos pacientes psicopatas, seja a questão de saber se é possível aos sujeitos transferirem seu treinamento comportamental para condições da vida real, pois os presos recebem tratamento em instituições que são totalmente diferentes de seu ambiente social.

Por isso, é imprescindível que, para ser colocado em liberdade, a equipe técnica multidisciplinar permanente certifique que o preso-paciente seja capaz de transferir o aprendido em terapia para sua vivência cotidiana.

Afinal, não se deve descurar, conforme salientado por Hilda Morana que:

É de extrema irresponsabilidade liberar um psicopata para sociedade sem um cuidado adequado, uma vez que se sabe que a chance de reincidência criminal deste é 4 (quatro) vezes maior do que aquela inerente aos indivíduos não psicopatas.<sup>562</sup>

---

<sup>561</sup> Tradução livre do trecho original (p.14): "One of the most common modes of group psychotherapy used with personality disordered patients is psychodrama, which can be used to help patients work through a block in expression or communication, or to explore a key conflict in their lives". LEE, Jessica H.; PHIL, M. The treatment of psychopathic and antisocial personality disorders: a review. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267778102\\_The\\_Treatment\\_of\\_Psychopathic\\_and\\_Anti\\_social\\_Personality\\_Disorders\\_A\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267778102_The_Treatment_of_Psychopathic_and_Anti_social_Personality_Disorders_A_Review)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>562</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Crime, comoção pública e imputabilidade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 341, abr. 2011, p. 30.

Da mesma forma que os dados, características, traços de personalidade não podem ser avaliados isoladamente, mas devem ser sempre analisados num contexto mais amplo de dados inter-relacionados, também a recuperação não deve ser avaliada com relação a dados isolados nem mesmo é possível de ser feita, na prática, com relação a uma área isolada, por exemplo, a psicológica.

Assim, o que se defende nesta tese é a necessidade da recuperação do psicopata como um todo, ou seja, sua avaliação por uma equipe técnica multidisciplinar que acompanha permanentemente e a sua evolução, capaz de aferir diversos enfoques de sua recuperação e a possibilidade de seu retorno ao convívio social sem que isso represente risco à sociedade.

Destarte, no mesmo sentido, propõe-se, outrossim, a alteração da redação do artigo 112 da LEP para o acréscimo do parágrafo 3º:

Art. 112 (...)

§ 3º. A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo obrigatório emitido pela equipe técnica multidisciplinar a que se refere o parágrafo 2º do art. 82.

Obviamente, como ressalta Anabela Miranda Rodrigues, não se pode deixar de almejar a reinserção social:

Não parece, de fato, que possamos facilmente desistir de explorar as virtualidades contidas num pensamento de reinserção social que coloque como seu objetivo a adaptação externa à legalidade penal. Nem estamos, com isto, a menosprezar as dificuldades e objeções levantadas em torno de uma tal opção como ponto de partida. Mas, como do que se trata é, em definitivo, de recuperar a sociedade, o objetivo pretendido deve consistir em fazer aceitar o delinquente as normas básicas e vinculantes que vigoram na sociedade. Ora, uma parte importante destas normas é constituída pelas normas penais, sendo assim o objetivo da reinserção social, em último termo, o respeito e a aceitação, por parte do delinquente, dessas normas, a fim de evitar o cometimento de (novos) crimes no futuro.<sup>563</sup>

---

<sup>563</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCrim, 1999, p. 114.

Desta feita, justamente para garantir a reinserção social futura, é mister que presos psicopatas violentos, que apresentem requintes de crueldade ou frieza na execução de seus delitos, sejam submetidos à prisão especial sob regime fechado, acompanhados por equipe permanente de profissionais tecnicamente habilitados e altamente capacitados para realizar o acompanhamento destes, conforme particularidades de cada sujeito pois, além de verificar a psicopatia, é necessário avaliar a existência de outras eventuais comorbidades, como por exemplo, vício em droga, álcool, parafilia e etc. para elaboração de uma proposta eficaz para o cumprimento de pena, ou seja, que realmente alcance a segurança social, por meio de tratamento específico e adequado para cada indivíduo criminoso em particular.

Entretanto, o foco principal de uma nova proposta de regime especial de cumprimento de pena para psicopatas precisa considerar a possibilidade de reinserção na sociedade, pensando-se em alternativas viáveis, seguras e de acordo com o ordenamento jurídico, mesmo que para isso mudanças sejam necessárias.

Em outras palavras, o que se sugere na presente tese é que a reinserção ocorra de maneira regrada, de forma que o indivíduo, após passar por tratamento, esteja mais apto para retornar a sociedade com o permanente monitoramento e necessário acompanhamento de seus atos.

A recuperação é um processo contínuo que se identifica com a melhoria no nível da qualidade adaptativa da conduta do agente psicopata, a qual depende da eficácia das respostas que cada indivíduo dará diante das situações enfrentadas e do efetivo tratamento.

Ressalte-se que o indivíduo poderá incrementar o nível qualitativo da adaptação de sua conduta, melhorar a eficácia de suas respostas ao tratamento terapêutico, sem que isso implique na cura da psicopatia, visto que, até o presente momento, estudos científicos não conseguiram comprovar a cura deste transtorno.

Assim, de acordo com as pesquisas apresentadas, privilegia-se uma concepção focada na melhora da saúde mental, do nível de qualidade adaptativa da conduta, não se supondo necessariamente a resolução do núcleo problemático mais profundo ou, até mesmo, a superação definitiva dos impulsos e tendências do sujeito psicopata.

Segundo o anteriormente exposto, não havendo estudos empíricos comprovados de cura efetiva, mas tão somente tentativas de controle aplicadas pelo mundo, propõe-se como condicionante para a soltura do preso psicopata, seja pela

concessão os benefícios legais do livramento condicional ou da progressão de regime, seja pelo cumprimento efetivo e integral de sua pena, o uso do monitoramento eletrônico, preferencialmente, pela implantação de *chip* subcutâneo, uso de bracelete ou tornozeleira.

Ressalte-se que, atualmente, a doutrina menciona três modelos de monitoração eletrônica: (i) modelo estático ou de primeira geração, o qual prevê a implantação de um transmissor no corpo do sujeito e um receptor no local em que deve estar presente conforme determinado judicialmente; (ii) modelo móvel ou de segunda geração, que proporciona um monitoramento móvel contínuo mediante o uso da rede de satélites (GPS: *Global Position System*) ou do sistema GSM (*Global Service Mobile*), que utiliza antenas telefônicas, podendo ocorrer a interrupção do sinal em determinadas áreas; e (iii) modelo de terceira geração, também com uso de tecnologia GPS, por meio do qual seria possível executar vigilância e registrar dados do monitorado (como ritmo cardíaco, frequência respiratória, ingestão de álcool), a fim de aferir agressividade e excitação sexual, esse sistema viabilizaria, além de detectar um comportamento anormal do condenado, adotar medidas preventivas como aplicar uma descarga elétrica ou injetar um tranquilizante no corpo do sujeito.<sup>564</sup>

Não obstante existam doutrinadores que considerem o uso do monitoramento eletrônico uma afronta à dignidade da pessoa humana, comparando-o ao uso de uma “coleira”, como ocorria no período da escravatura, tal visão é limitada, pois desconsidera as benesses do sistema que garante a liberdade do condenado e, ao mesmo tempo, proporciona maior segurança para a sociedade, principalmente no caso do psicopata, haja vista que não há maior elemento de ataque à dignidade humana do que deixá-los soltos ameaçando a sociedade com a possibilidade de sua deliberada reincidência, em uníssono com o que cabalmente se demonstrou ao longo do presente estudo.

Cabe ressaltar, inclusive que, em 2012, por ocasião dos debates no julgamento do HC 109.101/SP no STF, Ministros mostram-se favoráveis à constitucionalidade do sistema de monitoramento eletrônico implementado pela Lei nº 12.258/2010.

---

<sup>564</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 134, jun.2014, p. 307-308.

Nessa oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que:

(...) não compartilho da ideia de que, aqui, estamos diante de uma flagrante ilegalidade, pelo contrário, creio que se trata de um *improvement*, de um progresso na linha de uma humanização, com o mínimo de segurança (...) – ou minimiza pelo menos – grande insegurança na população.<sup>565</sup>

Por sua vez, acrescentou o Ministro Ricardo Lewandowski:

É uma solução, hoje, adotada nos países mais avançados do ponto de vista democrático. Quer dizer, é uma saída tecnológica (...) Daquela bola de ferro com a corrente que os presos arrastavam, até a tornozeleira eletrônica, houve um grande e importante avanço. (...) E, no futuro, isso pode ser um pequeno *chip* até implantado subcutaneamente, sem nenhum constrangimento maior para o portador.<sup>566</sup>

Nesse mesmo sentido, pronunciou-se o Presidente da Turma, Ministro Ayres Britto, sustentando que:

(...) é interessante esse novo mecanismo, que à primeira vista parece violar regra constitucional que assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, se ele se revelar eficaz, eficiente no âmbito de uma justiça penal, a qual chamamos de justiça penal eficaz – e Constituição regula no art. 144 esse princípio da justiça penal eficaz –, ele facilitará até uma política de concessão de saídas temporárias. Vai facilitar (...) descongestionando as prisões fisicamente e apontando na direção, ainda que temporariamente, do descarceamento.<sup>567</sup>

Note-se que, embora hodiernamente o ordenamento jurídico brasileiro admita o uso de tornozeleiras eletrônicas como meio de monitoramento somente em duas hipóteses: a) medida cautelar; b) vigilância indireta do preso nos casos de saídas temporárias no regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar, o que se propõe para o condenado psicopata é algo além, ou seja, é o monitoramento permanente, tanto no caso de livramento condicional ou progressão de regime, caso faça jus, bem como no caso de sua liberação após o cumprimento de sua pena,

---

<sup>565</sup> STF, HC 109.101/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 30/05/2012.

<sup>566</sup> *Ibidem*.

<sup>567</sup> *Ibidem*.

sempre mediante laudo autorizativo elaborado pela equipe técnica multidisciplinar competente proposta no parágrafo 2º do artigo 82 da LEP.

Com efeito, acredita-se que por possuir capacidade cognitiva e intelectual plena, a implantação de um *chip* subcutâneo apropriado para monitorá-lo e, ainda, injetar o medicamento de eventual comorbidade associada, seria uma alternativa bastante viável para que esse indivíduo psicopata, ciente do contínuo monitoramento, não voltasse a cometer novo delito sob pena de ser novamente preso e ter sua liberdade cerceada.

Ademais, outro ponto relevante é a necessidade de, não obstante em liberdade e com o uso de instrumentos eletrônicos de monitoração, ser prudente e recomendável a determinação de perícias periódicas, a critério do magistrado competente, as quais serão elaboradas pela mesma equipe técnica multidisciplinar permanente incumbida e competente para avaliar e acompanhar o andamento e a evolução do transtorno do psicopata.

Dessa forma, por derradeiro, necessária a inclusão legislativa do artigo 146-E na Seção VI, do Capítulo I, do Título V, da LEP – Da Monitoração Eletrônica – com a previsão de monitoramento eletrônico aos condenados psicopatas como medida de possibilitar o convívio em sociedade e prevenir a reincidência, com a seguinte redação:

Art. 146-E. O preso classificado como psicopata somente poderá ser colocado em liberdade, durante o cumprimento de sua pena ou ao final desta, mediante laudo permissivo emitido pela equipe técnica permanente especializada, a que se refere o artigo 82, parágrafo 2º, desta lei, que autorize expressamente.

§ 1º. Demonstrada necessidade, com base em decisão devidamente fundamentada, a liberdade do psicopata poderá ser condicionada ao rastreamento eletrônico feito, preferencialmente, por meio de *chip* subcutâneo, uso de bracelete ou tornozeleira, conforme disponibilidade do sistema prisional.

§ 2º. O monitoramento eletrônico de que trata este artigo não afasta a necessidade de perícias periódicas a serem determinadas pelo magistrado competente.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos artigos 146-C e 146-D, no que couber, ao criminoso psicopata.



Ao longo de todo o exposto, restou clarividente a urgência de uma política criminal e social voltada para a situação do criminoso psicopata, observando que, por um lado, não se pode olvidar do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, por outro, não se deve deixar pairar sobre a sociedade um sentimento de insegurança jurídica cada vez que um indivíduo diagnosticado como psicopata voltar ao convívio social.

## 6 CONCLUSÃO

*Quando uma ciência vem fazendo rápidos avanços, certos pensamentos inicialmente expressos por indivíduos isolados logo se transformam em domínio público. (...) É difícil ter sempre a certeza de quem os expressou pela primeira vez, e há sempre o perigo de se considerar como produto próprio o que já foi dito por terceiros.<sup>568</sup>*

A tarefa de extrair conclusões a respeito do tema escolhido nesta tese é deveras complexa, especialmente se considerada a particularidade do assunto abordado, a escassa produção doutrinária e a divergência de entendimento jurisprudencial a respeito do regime ideal de cumprimento de pena que deve ser aplicado ao psicopata.

Ademais, não se pode desconsiderar o cenário enfrentado por nossas instituições sociais – que estão ameaçadas por taxas de criminalidade elevadas – e por nossos sistemas jurídico e de saúde – hodiernamente sobrecarregados –, motivos pelos quais é primordial que se busquem soluções viáveis e plausíveis para garantir a redução do impacto dos psicopatas dentro do sistema carcerário e, bem assim, dos efeitos doseu retorno ao convívio social.

Para tanto, faz-se necessário tecer algumas críticas, apontar deficiências legislativas sobre a questão e, ainda, indicar inconsistências do sistema carcerário, tanto na aplicação da medida de segurança, quanto no tratamento da pena privativa de liberdade ao condenado psicopata.

Destarte, cabe apresentar propostas de alterações legislativas para, de um lado, não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro, não deixar a sociedade refém de criminosos psicopatas, muitas vezes, agressivos e impulsivos em suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

Indispensável, pois, refletir sobre os interesses do psicopata, as suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, sem olvidar o foco coletivo – ditado pelo interesse primário de um grupo social: a proteção de seus componentes –, linhas que devem se entrelaçar com a finalidade de, na sua síntese,

---

<sup>568</sup> BREUER, Josef; FREUD, Sigmund. *Estudos sobre a histeria*. 1893-1895, v. II. Disponível em: <<http://www.psb40.org.br/bib/b42.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

propor soluções para a celeuma penal existente nos presídios e hospitais psiquiátricos, onde criminosos psicopatas são encarcerados ou internados indistinta e conjuntamente com os demais.

Por essas razões, foi devidamente exposta a situação do sistema de execução penal, hodiernamente aplicável ao psicopata, com o precípua escopo de doravante formular algumas conclusões e propostas inéditas para o real enfrentamento da problemática apresentada, partindo das seguintes premissas:

1. A psicopatia é um construto clínico desafiador para o sistema jurídico penal, uma vez que, na justiça brasileira, pouca atenção é dada à necessidade de fixação de critérios para o seu diagnóstico, assim como, ao destino e tratamento a serem oferecidos ao criminoso psicopata quando do cumprimento de sua pena.

2. Os indivíduos psicopatas possuem um raciocínio frio e calculista combinado com total incapacidade de tratar os demais como seres humanos dotados de sentimentos; de uma maneira geral, demonstram-se indiferentes às expectativas da sociedade, são incapazes de experimentar culpa ou remorso e não temem a dor da punição, em suma, apresentam uma escala própria de normas e valores não coincidentes com os de seu grupo social.

3. Nem todos os psicopatas são criminosos, todavia, quando o são, distinguem-se dos demais delinquentes pela frieza, reatividade, impulsividade e violência com que praticam os crimes e, comprovadamente, são manipuladores, cruéis e irresponsáveis.

4. Sob esse eito, os psicopatas não respondem à punição da mesma maneira como as demais pessoas, sendo assim, tornam-se mais difíceis de reabilitar, observado o fato de que, se não forem devidamente diagnosticados, cumprirão pena juntamente com outros presos de forma contraproducente para o sistema prisional e para a sociedade, ocasionando, desta feita, lesões de ordem individual e social.

5. O estudo da psicopatia não deve ser encarado como uma questão isolada, mas considerado diante de uma imprescindível reflexão interdisciplinar entre os domínios científicos do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria, devendo o Judiciário inteirar-se dos estudos dessas ciências com a finalidade precípua de

tomar decisões consentâneas e alinhadas com os avanços de entendimento sobre o tema nessas diversas áreas.

6. Essa indispensável visão interdisciplinar possibilitará ao magistrado, antes de aplicar a pena e fixar o regime de cumprimento adequado ou, durante a execução da pena, mas antes de lançar esse indivíduo em liberdade, uma avaliação mais segura com subsídios técnicos consistentes que realmente indiquem o efetivo diagnóstico do criminoso como psicopata e, assim, fundamente suas decisões calcadas nessa premissa.

7. O ideal seria a identificação do criminoso psicopata no curso da instrução criminal por meio da instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP). Se isso não ocorrer, poderá ser diagnosticado no início do cumprimento de pena ou no momento anterior ao deferimento dos benefícios previstos na LEP pela realização do exame criminológico (arts. 8º e 112 da LEP) sempre com a proemia finalidade de evitar as reinserções sociais precoces.

8. A busca de um diagnóstico seguro da psicopatia não é simples, na medida em que se trata de um transtorno de personalidade antissocial específico, no qual a mentira e o poder de dissimulação muitas vezes encobrem o indivíduo de maneira bastante eficiente, capaz de enganar até os mais experientes profissionais.

9. Considerando a dificuldade da fixação do diagnóstico da psicopatia e da avaliação da possibilidade da reincidência criminal, defende-se a utilização da escala PCL-R, observada a pontuação proposta aos padrões brasileiros, juntamente com a aplicação da Prova de Rorschach, entrevista pessoal e com familiares, acrescida da análise criteriosa da ficha criminal, com o escopo de identificar e separar os psicopatas dos demais criminosos, uma vez que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, mas sim a personalidade de quem o comete.

10. Os testes indicados são ferramentas complexas, destinadas ao uso de profissionais capacitados que devem ser devidamente treinados e qualificados para aplicação.

11. Depois de diagnosticada a psicopatia, é necessário o reconhecimento e reavaliação da fulcral questão da imputabilidade, com o objetivo de aferir o efetivo regime de cumprimento de pena que deve ser aplicado ao criminoso psicopata em

termos individuais e coletivos, pois este indivíduo possui plena cognição intelectual (absoluta consciência da ilicitude da conduta) e volitiva (capacidade de autodeterminação) em relação a seus atos.

12. Atualmente, as instituições prisionais (penitenciárias) não possuem estrutura adequada para o acolhimento e acompanhamento deste criminoso, o qual cria no ambiente prisional os mesmos problemas que causa na sociedade, invariavelmente manipulando os demais detentos e perturbando a ordem e o convívio, motivo pelo qual faz-se indispensável a regulamentação de um regime especial de cumprimento de pena para esses sujeitos.

13. Necessário que a administração penitenciária de nosso país volte suas atenções para os psicopatas criminosos, os quais representam uma parcela de aproximadamente 20% (vinte por cento) da população carcerária e são responsáveis pelos crimes mais violentos e, nesse compasso, pelo incremento do índice de reincidência.

Considerando as premissas expostas, propõe-se ao Estado legislar para determinar a aferição da psicopatia por meio da aplicação padronizada de testes comprovadamente seguros e validados no Brasil e, ainda, para criar infraestrutura diferenciada com o objetivo de que o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade seja concebido de forma especial aos criminosos diagnosticados como psicopatas, nos seguintes termos:

I. Alteração legislativa do artigo 149 do CPP e dos artigos 8º e 112 da LEP para que seja exigida a realização obrigatória de laudo por meio de incidente de insanidade mental do acusado ou de exame criminológico aos agentes que apresentem distúrbio comportamental característico de psicopatia, seja pelo modo como cometeram o crime, circunstâncias, comportamento ou personalidade, de maneira geral características que ensejam a presença do transtorno de personalidade. Observado que, para tanto, delegados, juízes, promotores e funcionários que atuam em esferas criminais devem entender conceitos básicos sobre psicopatia a fim de identificarem possíveis traços acentuados indicativos de personalidade psicopática.

II. Ainda nos artigos 149 do CPP e 8º da LEP, a alteração legislativa deverá prever que o laudo de incidente de insanidade mental ou o exame criminológico seja realizado por equipe técnica multidisciplinar independente do sistema carcerário,

formada por 02 (dois) psiquiatras, 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (um) terapeuta ocupacional não vinculados aos diretores ou autoridades penitenciárias.

III. Necessário, outrossim, alteração legislativa no artigo 82 da LEP, com o escopo de viabilizar ao preso classificado como psicopata o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em estabelecimento distinto dos demais, ou seja, em local adequado e especificamente destinado a portadores deste transtorno, no qual será realizado o acompanhamento permanente por equipe multidisciplinar capaz de avaliar o melhor momento para sua reinserção no seio social. Ressalte-se que a criação dessas instituições (penitenciárias) com destinação específica possibilitaria e ensejaria, além de atenuar as questões abordadas, também novas possibilidades de intervenção e pesquisas no terreno da psicopatia, estudo ainda bastante incipiente no Brasil.

IV. Ainda no artigo 82 da LEP, é necessário legislar para prever a formação da equipe técnica multidisciplinar permanente para atuar nesses presídios especiais destinados aos psicopatas, formada por 01 (um) psiquiatra, 02 (dois) psicólogos, 01 (um) assistente social e 01 (um) terapeuta ocupacional e 01 (um) chefe de serviço, todos integrantes do sistema penitenciário, que irão acompanhar o tratamento terapêutico indicado, a depender do quadro mental constatado, e a evolução do psicopata com o escopo de avaliar qual o melhor momento para autorizar ou não a sua reinserção no meio social, seja por meio do deferimento das benesses legais ou pelo cumprimento integral de sua pena, garantindo, dessa maneira, a segurança e proteção da sociedade, uma vez que os estudos demonstram maior propensão do psicopata à reincidência criminal.

V. Por derradeiro, propõe-se a inclusão do art. 146-E na LEP para dispor que o indivíduo psicopata somente será colocado em liberdade, seja pela progressão, concessão de benefícios ou após o regular cumprimento de sua pena, mediante laudo autorizativo emitido pela equipe técnica multidisciplinar permanente referida no artigo 82 e parágrafos da LEP, que conclua pela possibilidade de retorno ao convívio em sociedade, indicando, se for o caso, o uso de monitoramento eletrônico, preferencialmente, por meio da implantação de *chip* subcutâneo, uso de bracelete ou tornozeleira, conforme disponibilidade do sistema penitenciário. Ressalte-se que a decisão do monitoramento deverá ser fundamentada e emitida por juiz da execução competente, o que não afastará a fixação de exames periódicos para o acompanhamento evolutivo do quadro clínico.

Certamente, as propostas alterações legislativas podem representar um risco de desgaste em razão das mudanças nas necessidades institucionais, pressões políticas e preocupações da comunidade; entretanto, tal situação não pode servir como fundamento para desconsiderar-se um problema tão notório e relevante para sociedade.

Dessa maneira, não se pode admitir o descanso estatal diante da realidade constatada, sendo, imprescindível um imediato repensar do papel desempenhado pelos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e, principalmente, uma conscientização da sociedade para que se alcance o desiderato, de modo a equacionar os problemas que envolvem a celeuma, fomentando estratégias para melhor aplicabilidade de uma política criminal aos criminosos psicopatas, com o escopo de que não mais ignorem a periculosidade do psicopata e, por conseguinte, voltem suas atenções para oferecer um diagnóstico e tratamento diferenciado a estes indivíduos nocivos.

Assim, espera-se que o conteúdo do presente estudo venha despertar o interesse por um raciocínio crítico, indagando sobre a eficácia da política criminal do sistema penal contemporâneo que despreza a presença dos psicopatas nas penitenciárias e hospitais de tratamentos e custódia. E, conclui-se que, para a construção de uma sociedade solidária e menor índice de violência, é preciso zelar pela proteção das pessoas que possuem o direito de não conviver com criminosos dissimulados e insensíveis.

Em outras palavras, não se pode mais ignorar a necessidade de uma política criminal específica para os criminosos psicopatas, refletindo a ânsia social de se ver protegida desses sujeitos perigosos.

Acredita-se, dessa forma, que se tenha lançado uma luz sobre a necessidade de uma urgente revisão legislativa para fixação de parâmetros efetivos para o diagnóstico da psicopatia, bem como para estabelecer medidas especiais para o cumprimento de pena do condenado psicopata de maneira a garantir a adequada individualização da pena.

Deveras, cumpre salientar que a presente tese chega a este ponto que não pode ser considerado um fim. Trata-se antes da abertura de uma nova possibilidade de estudo e de compreensão desse fenômeno tão controvertido que é a fragilidade da sociedade frente ao criminoso psicopata.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. *In*: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 430-449.

AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. *O psicopata, a sociedade e o direito*. Revista São Luis Orione, Araguaína, v.1, n. 4, p. 157-171, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.catolicaorione.edu.br/portal/wp-content/uploads/2015/01/O-Psicopata-A-Sociedade-e-o-Direito-Revista-S%C3%A3o-Luis-Orione-v-1-n-4-jan-dez-20101.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

AGUDO, Hugo Crivilim; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Psicopatologia forense ligada a inimputabilidade do réu à luz do direito penal. *ETIC - Encontro de iniciação científica das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente*, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/37>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/urgente-necessidade-de-uma-pol%C3%ADtica-criminal-para-os-psicopatas>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. O direito penal e a psicopatia: entrevista. *Consulex - Revista Jurídica*, Brasília, ano XIII, n. 307, p. 8-10, out. 2009.

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, p. 217-241, 2014. Disponível em: <<http://revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/500>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 1057-1078, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n3/0104-5970-hcsm-20-03-1057.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

ALMEIDA JÚNIOR, A.; COSTA JÚNIOR, João Batista de Oliveira. *Lições de medicina legal*. 20. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nacional, 1991.

ALVARENGA, Marco Antônio Silva; FLORES-MENDOZA, Carmen E.; GONTIJO, Daniel Foschetti. Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 4, p. 258-256, 2009. Disponível em:



<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0047-20852009000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852009000400007)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

ALVES, Léo da Silva. O cérebro do psicopata. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano IX, n. 192, p. 28, jan. 2005.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF*, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

AMERICAN Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-IV* [versão livro eletrônico]. Trad. Dayse Batista. Porto Alegre: Artmed, 1994.

\_\_\_\_\_. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 42, p. 90-102, jan./mar. 2003.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, v. XVI, n. 1, p. 67-82, 2014.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. Prazos (mínimo e máximo) das medidas de segurança. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 22, p. 55-67, fev./mar. 2008.

ARAÚJO, Saulo. “Era delinquente sexual”, afirma psicólogo sobre maniaco de Luziânia. *Correio Braziliense*, 17 mar. 2014. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/17/interna\\_cidade\\_sdf,417763/era-delinquente-sexual-afirma-psicologo-sobre-maniaco-de-luziania.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/17/interna_cidade_sdf,417763/era-delinquente-sexual-afirma-psicologo-sobre-maniaco-de-luziania.shtml)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

ARRUDA, Eloisa de Sousa. Direitos humanos – o descompasso entre a fundamentação e a efetiva promoção. In: MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina; VALIM, Rafael (Coords.). *Direitos humanos: desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 11-40.

BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BARROS, Alcina Juliana Soares; TABORDA, José Geraldo Vernet; ROSA, Regis Goulart. O papel dos hormônios na psicopatia. *Revista Debates em Psiquiatria*, ano 5, n. 1, p. 24-27, jan./fev. 2015. Disponível em: <[http://www.abp.org.br/rdp15/01/rdp1\\_5.pdf](http://www.abp.org.br/rdp15/01/rdp1_5.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARROS, Francisco Dirceu; CINTRA, Antônio Fernando. *Direito penal: interpretado pelo STF e STJ e comentado pela doutrina*. Leme: JH Mizuno, 2014.

BARROS, Luiz Ferri de. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas conseqüências. *Revista CEJ*, Brasília, v. 7, n. 20, p. 23-29, jan./mar. 2003.

BECK, Aaron; FREEMAN, Arthur; DAVIS, Denise (Orgs.). *Terapia cognitiva dos transtornos de personalidade*. Trad. Alceu Edir Fillman. Porto Alegre: Artmed, 1993.

BERRIOS, Germán E. *Historia de los transtornos mentales: la psicopatología descriptiva desde el siglo XIX*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, out./dez.1981.

BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um "serial killer": o caso do maníaco do parque*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BREUER, Josef; FREUD, Sigmund. *Estudos sobre a histeria*. 1893-1895, v. II. Disponível em: <<http://www.psb40.org.br/bib/b42.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t. II.

BULGACOV, Tatiana Mazziotti; OLIVEIRA, Mari Angela Calderari de. A contribuição sociocultural na motivação do crime violento cometido pelo psicopata: uma breve comparação entre a cultura brasileira e a norte-americana. In: CARVALHO, Maria Cristina Neves de (Org.). *Psicologia jurídica: temas de aplicação II*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 53-72.

CALHEIROS, Mafalda Gonçalves. *Psicopatia e perversão: características comuns e diferenciais, processo de passagem ao acto e perfil criminal*. 2013. 83 f. Dissertação (Mestrado) – ISPA Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa

CARDOSO, Rodrigo. Fiquei cara a cara com dois *serial killers*: entrevista com Ilana Casoy. *Revista Isto é Gente*, 05 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/>>. Acesso: 27 jun. 2016.

CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia Von (Orgs.) *A criança e a violência na mídia*. Brasília: Edições Unesco, 1999.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 134, p. 295-323, jun.2014.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASOY, Ilana. *Serial killers: made in Brasil*. São Paulo: ARX, 2004.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. *Da imputabilidade penal dos psicopatas*. 2014. 61 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa - Portugal.

CHAMMAS, Daniela. O Estado e a não ressocialização de mentes criminosas. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVII, n. 384, p. 52-53, jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Psicopatia e direitos humanos: o Estado negligenciando o criminoso e a sociedade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XIX, n. 440, p. 20-22, maio 2015.

CLASSIFICAÇÃO internacional de doenças e de problemas relacionados a saúde, Décima Revisão – CID-10. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

COHEN, Claudio; MARCOLINO, José Álvaro Marques. Noções históricas e filosóficas do conceito de saúde mental. In: FERRAZ, Flávio Carvalho; COHEN, Claudio; SEGRE, Marco (Orgs.). *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: EdUSP, 1996, p. 13-23.

CORDEIRO, José Dias. *Psiquiatria forense*. A pessoa como sujeito ético em medicina e em direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

COSTA, André de Abreu. *Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Vocabulário médico-forense*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DEL-BEN, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. *Revista Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 27-36, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-60832005000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. *Revista brasileira epidemiologia* [online], v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-790X2008000200014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2008000200014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Liberdade, culpa, direito penal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1983.

DINIZ, Laura. Psicopatas no divã: entrevista com Robert Hare. *Revista Veja*, p. 17-21, abr. 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3.

ESCOBAR-CÓRDOBA, Franklin. La evaluación diagnóstica de la psicopatía. *Revista de la Facultad de Medicina*, Bogotá, v. 58, n. 2, p. 101-102, abr./jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-00112010000200001](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-00112010000200001)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

FACCINI NETO, Orlando. Atualidades sobre as medidas de segurança. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 53, n. 337, p. 93-107, nov. 2005.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Marcos. Sociopatas: uma ameaça à paz e ao progresso social? *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, p. 30-31, jul. 2011.

FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FOLINO, Jorge Oscar. Perspectiva psiquiátrico-forense sobre a violência. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p. 9-10, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v30n1/v30n1a04.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

FONSECA, A. Fernandes da. *Psiquiatria e psicopatologia*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, v. I.

FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. Trad. Denize Lezan de Almeida. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. *História da loucura na Idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978, v. I, tomo I.

GARCIA, J. Alves. *Psicopatologia forense*. 2. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1958.

GARRIDO, Vicente. *O psicopata: um camaleão na sociedade atual*. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005.

GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian. Neurobiología de la psicopatía. *Psiquiatria Biológica*, v. 16, n. 4, p. 159-166, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.elsevier.es/es-revista-psiquiatria-biologica-46-articulo-neurobiologia-psicopatia-13145467>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Duração das medidas de segurança. In: *Doutrinas essenciais de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3, p. 1063-1081.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. *Análise Psicológica [online]*. 2007, v. 25, n. 4, p. 571-583.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatía: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatía rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latinoamericana de Psicopatología Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (com a nova ortografia). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUNGRIA, Néilson. *Comentários ao código penal: arts. 11 a 27*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo 2.

HUSS, Matthew T. *Psicologia forense*. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

IPEA. *Reincidência criminal no Brasil*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica*. Brasília: ESMPU, 2008.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I.

JOSEF, Flavio *et al.* Comportamento violento e disfunção cerebral: estudo de homicidas no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 22, n. 3, p. 124-129, 2000.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Verbatim, 2011.

JUNG, Flávia Hermann; ADORNO, Mariana Vilhena. A psicopatia no PCL-R e no Rorschach: um estudo de caso no contexto forense. *In: Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos. Livro de programas e resumos do VI Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos*, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2 a 4 de agosto de 2012. Brasília, DF: ASBRO, 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Liberdade, culpabilidade e individualização da pena*. 2009. 211 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

KERBIKOV, O. V. *et al. Manual de psiquiatria*. Trad. F. Villa Landa. Havana, Cuba: Revista Del Hospital Psiquiátrico de La Habana, v. 5, 1965.

KERNBERG, Otto F. *Transtornos graves de personalidade: estratégias psicoterapêuticas*. Trad. Rita de Cássia Sobreira Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

KONVALINA-SIMAS, Tânia. Do construto “psicopatia”: perspectivas conceptuais e tipológicas actuais. *Revista da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e de Psicologia da Justiça*, n. 4., p. 68-88, nov. 2011.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. A persecução penal do psicopata. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga, v. 1, n. 3, p. 1-13, 2012. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

LAURENTI, Ruy. Análise da informação em saúde: 1893-1993, cem anos da Classificação Internacional de Doenças. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, 25 (6), p. 407-417, 1991.

LEE, Jessica H.; PHIL, M. The treatment of psychopathic and antisocial personality disorders: a review. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267778102\\_The\\_Treatment\\_of\\_Psychopathic\\_and\\_Antisocial\\_Personality\\_Disorders\\_A\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267778102_The_Treatment_of_Psychopathic_and_Antisocial_Personality_Disorders_A_Review)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

LEME, Michele Oliveira de Abreu. *Da imputabilidade do psicopata*. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LOBO, Carla Alexandra Costa Correia Ferreira. *A P-Scan de Robert Hare na avaliação da psicopatia*. Estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses. 2007. 70 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Minho, Braga - Portugal.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinqüente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. Culpabilidade no estado democrático de direito. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2014, v. II, p. 15-21.

LUIZI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. *Revista CEJ*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 103-108, jan./abr. 1998. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/138/226>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MAGESTE, Paula. Psicopata: você conhece um. *Revista Época*, n. 314, maio 2004. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MARANHÃO, Odon Ramos. Personalidade psicopática e personalidade delinqüente essencial. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Brasília, v. 17, n. 40, p. 115-138, jan./jun. 1980.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 175-189, 2004.

MARIETAN, Hugo. Personalidades psicopáticas. *Revista Alcmeón - Revista Argentina de Clínica Neuropsiquiátrica*, v. 7, n. 3, nov. 1998. Disponível em: <[http://www.marietan.com/material\\_psicopatia/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Millennium, 2002, v. 2 e 3.

MARTINS, Waldemar Valle. (Coord.). *Dicionário de psicologia*. São Paulo: Loyola, 1982.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MILHOMEM, Mateus. Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno? *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, p. 34-38, jul. 2011.

MIRA Y LÓPEZ, Emílio. *Manual de psicologia jurídica*. Trad. Elso Arruda. São Paulo: Impactus, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Crime, comoção pública e imputabilidade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 341, p. 28-30, abr. 2011.

\_\_\_\_\_. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. 178f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. PCL-R – Psychopathy checklist revised. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, São Paulo, n. 1, p. 1-9, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Reincidência criminal: é possível prevenir? *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 12, p. 140-147, jan./jun. 2009.

\_\_\_\_\_; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), p. 74-79, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

NARLOCH, Leandro; VERSIGNASSI, Alexandre. Seu amigo psicopata. *Revista Superinteressante*, ed. 368, nov. 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/transtornospersonalidade/artigos-cientificos>>. Acesso em: 27 jun. 2016.



PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? *Orbis: Revista Científica*, v. 3, n. 2, p. 136-151, 2011. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139/0>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

PALOMBA, Guido Arturo. *Loucura e crime*. 2. ed. São Paulo: Fiuza, 1996.

\_\_\_\_\_. *Tratado de psiquiatria forense, civil e penal*. De acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atheneu, 2003.

PASQUALI, Luiz. Psicometria. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, v. 43, p. 992-999, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v43nspe/a02v43ns.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. Psicopatía e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. *Revista Facnopar*, Apucarana, v. IV, n. 2, p. 1-29, ago./dez. 2013. Disponível em: <<http://facnopar.com.br/revista/arquivos/5/psicopatía-e-imputabilidade-penal-no-hodierno-sistema-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

PEDERSEN, Liselotte *et al.* Psychopathy as a Risk Factor for Violent Recidivism: Investigating the Psychopathy Checklist Screening Version (PCL:SV) and the Comprehensive Assessment of Psychopathic Personality (CAPP) in a Forensic Psychiatric Setting. *International Journal of Forensic Mental Health*, p. 308-315, dez. 2010.

PERES, Kenia. *Estudos sobre a psicopatía*. 2008. 155f. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formações da Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982

PIMENTEL, Déborah. Psicopatía da vida cotidiana. *Estudos de Psicanálise*, Aracaju, n. 33, p. 13-20, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.cbp.org.br/psicopatiadavidacotidiana.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORDEUS, Carla Rocha; GALDINO, Maria Filícia Estrela. Sistema prisional brasileiro: eficácia da pena em face dos criminosos psicopatas. *Informativo Jurídico In Consulex*, Brasília, ano XXVII, n. 9, p.14-15, mar. 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1.

QUEIROZ, Paulo. Penas e medidas de segurança se distinguem realmente? *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano XII, n. 147, p.15-16, fev. 2005.

RAINE, Adrian. *A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade*. Trad. Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2013.

RAMOS, Maria Regina Rocha. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 39, p. 215-229, jul. 2002.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I e II.

\_\_\_\_\_. *et al. Penas e medidas de segurança no novo código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 1-15.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. O exame criminológico e seus elementos essenciais. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano XVIII, n. 214, set. 2010.

\_\_\_\_\_.; ALVES, Jamil Chaim. Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano XVII, n. 201, p. 7-8, ago. 2009.

SABBATINI, Renato M. E. Almas atormentadas, cérebros doentes. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. O cérebro do psicopata. Disponível em: <[http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FONTENELE, Beatriz Sousa. Perícia psicológica na identificação de acusados com transtorno de personalidade antissocial. *Informativo Jurídico Consulex*, Brasília, ano XXIX, n. 5, fev. 2015, p. 4-10.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2006 (Coleção compacta: v.2).

SCHNEIDER, Kurt. *Las personalidades psicopáticas y problemas de patopsicología y de psiquiatria clinica*. 2. ed. Madrid: Morata, 1948.

SGARIONI, Mariana. Anjos malvados. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/anjos-malvados>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. Clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SICA, Ana Paula Zomer. *Autores de homicídio e distúrbios da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIDOU, José Maria Othon. *Dicionário jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Psicopatia: a maldade original de fábrica. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, p. 27-29, jul. 2011.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Leila Gracieli da; ASSIS, Cleber Lizardo de. Inimputabilidade penal e a atuação do psicólogo jurídico como perito. *Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí*, v. 22, n. 39, p. 122-143, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1123>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SILVEIRA, Jorge Beltrão Negromonte da. *Revelações de um esquizofrênico*. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/24281/brasil/2012/04/18/exclusivo-leia-na-integra-livro-de-membro-da-seita-de-canibalismo-de-garanhuns.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SIMON, Robert. *Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano*. Trad. Laís Andrade, Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, p. 227-240, 2010. Disponível em: <<http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/271>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

STONE, Michael H. *A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente*. Trad. Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 1999.

STOUT, Martha. *Meu vizinho é um psicopata*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. *Revista Superinteressante*, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 52-94.

\_\_\_\_\_; CHALUB, Miguel. Perícia de imputabilidade penal. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 139-154.

TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.) *Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008, p 263-274.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatía – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VANDENBOS, Gary R. (Org.). *Dicionário de psicologia da APA*. Trad. Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese, Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2010.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A semi-imputabilidade sob o enfoque da neurociência cognitiva. *Revista de Estudos Criminais*, v. 9, n. 34, p. 57-67, jul./set. 2009.

VELO, Joe Tennyson. Considerações teóricas sobre a importância da psicanálise para o juízo de imputabilidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 11, v. 44, p. 237-266, jul./set. 2003.

VERA-GÓMEZ, José F.; FOLINO, Jorge Oscar; TABORDA, José G. V. O conceito de inimputabilidade na legislação latino-americana. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 563-589.

WELZEL, Hans. *Direito penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

XAVIER, Luiza Helena Simonetti. Delinquência caracterológica: o comportamento “anti-social” e a semi-imputabilidade. *Circulus: Revista da Justiça Federal do Amazonas*, Manaus, v. 3, n. 6, p. 124-129, dez. 2005.

ZACHARIAS, Manif. *Dicionário de medicina legal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología y Psiquiatria: el traum del primer encuentro. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 5, n. 28, p. 69-85, fev./mar. 2009.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZIMMARO, Rafael Barone. *Medidas de segurança: fundamentos de aplicação e execução*. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Meios eletrônicos:

[http://www.aasp.org.br/aasp/regulamento/sp\\_jurisprudencia.asp](http://www.aasp.org.br/aasp/regulamento/sp_jurisprudencia.asp)

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.scielo.br/>

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>

## APÊNDICES


## DETALHAR PROJETO DE PESQUISA



## - DADOS DA VERSÃO DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** Psicopata: uma proposta de regime especial de cumprimento de pena  
**Pesquisador Responsável:** SIMONE DE ALCANTARA SVAZZONI  
**Área Temática:**  
**Versão:** 1  
**CAAE:** 58941816.0.0000.5563  
**Submetido em:** 12/08/2016  
**Instituição Proponente:**  
**Situação da Versão do Projeto:** Aprovado  
**Localização atual da Versão do Projeto:** Pesquisador Responsável  
**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio



Comprovante de Recepção:  PB\_COMPROVANTE\_RECEPCAO\_774764

## - DOCUMENTOS DO PROJETO DE PESQUISA

- Versão Atual Aprovada (PO) - Versão 1
      - Projeto Original (PO) - Versão 1
        - Documentos do Projeto
          - Comprovante de Recepção - Submissã
          - Folha de Rosto - Submissão 1
          - Informações Básicas do Projeto - Subm
          - Outros - Submissão 1
          - Projeto Detalhado / Brochura Investigac
          - TCLE / Termos de Assentimento / Justif
          - Apreciação 1 - Secretaria de Administraç
          - Projeto Completo

Tipo de Documento



Situação

Arquivo

Postagem

Ações

## - LISTA DE APRECIÇÕES DO PROJETO

Apreciação	Pesquisador Responsável	Versão	Submissão	Modificação	Situação	Exclusiva do Centro Coord.	Ações
PO	SIMONE DE ALCANTARA SVAZZONI	1	12/08/2016	01/09/2016	Aprovado	Não	   

## - HISTÓRICO DE TRÂMITES

Apreciação	Data/Hora	Tipo Trâmite	Versão	Perfil	Origem	Destino	Informações
PO	01/09/2016 12:40:32	Parecer liberado	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	PESQUISADOR	
PO	25/08/2016 16:00:14	Parecer do colegiado emitido	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	25/08/2016 15:59:21	Parecer do relator emitido	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	25/08/2016 15:39:40	Aceitação de Elaboração de Relatoria	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	21/08/2016 22:07:04	Confirmação de Indicação de Relatoria	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	21/08/2016 22:06:02	Indicação de Relatoria	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	21/08/2016 22:04:17	Aceitação do PP	1	Coordenador	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	16/08/2016 15:29:11	Submetido pela CONEP para avaliação do CEP	1	Assessor	CONEP	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	
PO	12/08/2016 19:55:44	Submetido para avaliação do CEP	1	Pesquisador Principal	PESQUISADOR	CONEP	

**LEGENDA:****(\*) Apreciação**

PO = Projeto Original de Centro Coordenador

POp = Projeto Original de Centro Participante

POc = Projeto Original de Centro Coparticipante

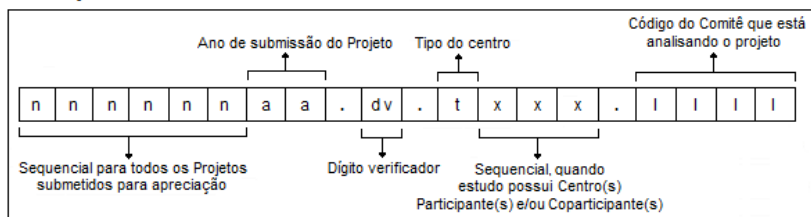
E = Emenda de Centro Coordenador

Ep = Emenda de Centro Participante

Ec = Emenda de Centro Coparticipante

N = Notificação de Centro Coordenador

Np = Notificação de Centro Participante

**(\*) Formação do CAAE**[Voltar](#)

Este sistema foi desenvolvido para os navegadores Internet Explorer (versão 7 ou superior),  
ou Mozilla Firefox (versão 9 ou superior).



SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA DO ESTADO



**COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** Psicopata: uma proposta de regime especial de cumprimento de pena

**Pesquisador:** SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI

**Versão:** 1

**CAAE:** 58941816.0.0000.5563

**Instituição Proponente:**

**DADOS DO COMPROVANTE**

**Número do Comprovante:** 083550/2016

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

Informamos que o projeto Psicopata: uma proposta de regime especial de cumprimento de pena que tem como pesquisador responsável SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI, foi recebido para análise ética no CEP Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em 21/08/2016 às 22:04.

**Endereço:** Rua Líbero Badaró, 600 - 5º andar

**Bairro:** Centro

**CEP:** 01.008-000

**UF:** SP

**Município:** SAO PAULO

**Telefone:** (11)3775-8108

**Fax:** (11)3775-8108

**E-mail:** comitedeetica@sap.sp.gov.br

Projeto de Pesquisa: Psicopata: uma proposta de regime especial de cumprimento de pena

#### Informações Preliminares

##### Responsável Principal

CPF/Documento: 270.270.398-42

Nome: SIMONE DE ALCANTARA SVAZZONI

Telefone: (11) 4564-0611

E-mail: sisavazzoni@yahoo.com.br

##### Instituição Proponente

Sem Proponente

É um estudo internacional? Não

#### Área de Estudo

##### Grandes Áreas do Conhecimento (CNPq)

- Grande Área 6. Ciências Sociais Aplicadas

Título Público da Pesquisa: Psicopata: uma proposta de regime especial de cumprimento de pena

##### Contato Público

CPF/Documento	Nome	Telefone	E-mail
270.270.398-42	SIMONE DE ALCANTARA SVAZZONI	(11) 4564-0611	sisavazzoni@yahoo.com.br

Contato SIMONE DE ALCANTARA SVAZZONI

**Desenho:**

Trata-se de pesquisa de doutorado em Direito Processual Penal que visa apresentar uma proposta de regime especial de cumprimento de pena para os indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial (psicopatia). A tese defende que a psicopatia não é uma doença mental mas comprovadamente um transtorno de personalidade que poderia ser diagnosticada através de alguns métodos cientificamente comprovados. Será defendida a imputabilidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. E, bem assim, será por escopo ainda propor um lugar e tratamento adequado para que os psicopatas possam cumprir suas penas, a partir de diagnóstico estabelecido de maneira criteriosa e prudente, sempre observado tratamento digno para que uma possível solução possa proteger todos os polos envolvidos - sociedade, vítimas e delinquente.

**Apoio Financeiro**

CNPJ	Nome	E-mail	Telefone	Tipo
				Financiamento Próprio

**Palavra Chave**

Palavra-chave
Psicopata. Transtorno Antissocial. Imputabilidade. Pena. Prisão. Regime Especial

**Detalhamento do Estudo**

**Resumo:**

O projeto (tese) que se pretende desenvolver tem por escopo esclarecer que o psicopata não se trata de um doente mental mas sim de pessoa portadora de transtorno antissocial de personalidade através da aplicação da Escala Hare (2013) conhecida internacionalmente e validada no Brasil pela psiquiatra Hilda Morana. Partindo dessa afirmação, o sistema jurídico brasileiro deverá considera-lo como imputável. Considerada sua imputabilidade, pois o portador deste transtorno tem plena cognição volitiva e intelectual e, portanto, deverá cumprir pena de prisão. Todavia, será demonstrado que a pena de prisão e o regime de cumprimento de pena destes indivíduos deverá ser realizado de maneira diferenciada dos demais, vez que costumam perturbar a convivência nas unidades prisionais/manicomiais, prejudicando a reabilitação dos demais reeducandos e desestabilizando, muitas vezes, as práticas e rotinas da equipe.

**Introdução:**

O projeto tem como escopo demonstrar a necessidade do cumprimento de pena em regime especial quando o indivíduo for diagnosticado com psicopatia. A partir de algumas premissas teóricas e as experiências (exemplos) de ordem prática será verificado que os psicopatas são pessoas extremamente manipuladoras, apresentam dificuldade para estabelecer vínculos emocionais, bem como não sentem empatia, nem culpa. Será defendida a ideia da necessidade de uma equipe multidisciplinar para realização de avaliação psicológica com a finalidade precípua de permitir um gerenciamento consciente do cumprimento da pena imposta, como ocorre em países desenvolvidos como Estados Unidos e Canadá.

**Hipótese:**

Considerando-se o psicopata como imputável e, portanto, portador de um transtorno antissocial, denota-se a imprescindibilidade de uma proposta legislativa e implementação de um regime especial de cumprimento de pena por parte desses indivíduos que devem, inclusive, serem recolhidos em estabelecimento separado dos demais detentos/internados reeducandos.

**Objetivo Primário:**

A pesquisa buscará demonstrar a necessidade de um regime diferenciado e especial para cumprimento de pena por parte dos psicopatas que não podem e não devem cumprir pena juntamente com os demais. Necessário se faz separá-los dos demais, observada, outrossim, a impossibilidade de cura do mesmo.

**Objetivo Secundário:**

A pesquisa buscará demonstrar através de experiências de ordem prática e não apenas teórica a perturbação que o psicopata pode causar ao sistema prisional, desafio este enfrentado não só pela psiquiatria forense como pelos psicólogos do sistema, e bem assim, pelos Diretores de Presídios e Hospitais Psiquiátricos e de Custódia que lidam cotidianamente com esses indivíduos, zelando pela segurança e paz dentro desses estabelecimentos.

**Metodologia Proposta:**

A pesquisa de campo consiste em realizar entrevista com profissionais que lidam com portadores de transtorno de personalidade antissocial, pelo prazo estimado de 30 (trinta) minutos com o escopo de escutar opiniões sobre o comportamento destes no cárcere ou manicômio, bem como, analisar a melhor forma em que estes reeducandos podem cumprir suas penas de maneira digna e adequada para um posterior retorno de convívio em sociedade. São algumas perguntas de ordem prática que podem auxiliar a pesquisadora na apresentação de uma proposta mais efetiva para o cumprimento de pena em regime especial para os psicopatas.

**Riscos:**

A pesquisadora entrevistará pessoalmente os Diretores e psicólogo selecionado sem qualquer risco ou exposição. Os dados serão confidenciais e utilizados estritamente para fins acadêmicos. O presente estudo não prevê desconforto ou riscos. O pesquisador assume a responsabilidade por quaisquer situações não previstas anteriormente e que sejam decorrentes da participação no projeto. O pesquisador reconhece a condição de vulnerabilidade da população encarcerada e conduzirá suas ações tendo sempre presente o cuidado para com este aspecto.

**Benefícios:**

A proposta de um novo regime especial de cumprimento de pena para os psicopatas e, bem assim, um lugar adequado para que a pena seja cumprida de maneira digna e adequada ao reeducando.

**Metodologia de Análise de Dados:**

A pesquisa de campo tem por escopo realizar algumas perguntas de ordem prática aos Diretores de Penitenciária/Manicômio e psicólogo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, que lidam diariamente no sistema penitenciário e vislumbram situações de cumprimento de pena por psicopatas que podem colaborar com ideias a serem implementadas através de uma necessária alteração legislativa. O registro será feito, preferencialmente, mediante gravação, se houver autorização, ou, caso negativo, mediante anotação da pesquisadora, consoante questionário que será submetido à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (roteiro anexo). O questionário visa detectar e/ou apontar uma melhor solução para separação destes presos/internados reeducandos, vez que a coleta de dados feita com pessoas que vivenciam diariamente essa questão e o relato das dificuldades encontradas podem sobremaneira servir de elementos fundamentais para elaboração da proposta a ser defendida na tese.

**Desfecho Primário:**

revelar uma necessária e imprescindível separação do portador de transtorno antissocial (psicopata) dos demais presos/internados., bem como apontar um regime especial e estabelecimento adequado para que possam cumprir suas penas. Colher informações e dados sobre um possível regime ideal para que os psicopatas cumpram suas penas e se reintegrem de alguma maneira a sociedade.

**Desfecho Secundário:**

Colher informações e dados sobre um possível regime ideal para que os psicopatas cumpram suas penas e se reintegrem de alguma maneira a sociedade.

**Tamanho da Amostra no Brasil:** 4

**Países de Recrutamento**

País de Origem do Estudo	País	Nº de participantes da pesquisa
Sim	BRASIL	4

**Outras Informações**

**Haverá uso de fontes secundárias de dados (prontuários, dados demográficos, etc)?**

Não

**Informe o número de indivíduos abordados pessoalmente, recrutados, ou que sofrerão algum tipo de intervenção neste centro de pesquisa:**

4

**Grupos em que serão divididos os participantes da pesquisa neste centro**

ID Grupo	Nº de Indivíduos	Intervenções a serem realizadas
Psicologo do Hospital Psiquiatrico II - Fco. Rocha	1	Entrevista
Diretora do Hospital Psiquiatrico II - Fco Rocha	1	Entrevista
Diretor da Penitenciária do Tremembé	1	Entrevista
Diretor do Hospital Psiquitrico de Taubaté	1	Entrevista

**O Estudo é Multicêntrico no Brasil?**

Não

**Propõe dispensa do TCLE?**

Não

**Haverá retenção de amostras para armazenamento em banco?**

Não

**Cronograma de Execução**

Identificação da Etapa	Início (DD/MM/AAAA)	Término (DD/MM/AAAA)
Entrevistas	12/09/2016	19/10/2016

**Orçamento Financeiro**

Identificação de Orçamento	Tipo	Valor em Reais (R\$)
Diligência	Outros	R\$ 0,00
Total em R\$		R\$ 0,00

**Bibliografia:**

Data de Submissão do Projeto: 12/08/2016

Nome do Arquivo: PB\_INFORMAÇÕES\_BÁSICAS\_DO\_PROJETO\_774764.pdf

Versão do Projeto: 1

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 430-449. AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. O psicopata, a sociedade e o direito. *Revista São Luis Orione, Araguaína*, v.1, n. 4, p. 157-171, jan./dez. 2010. Disponível em: [/www.catolicaorione.edu.br/portal/wp-content/uploads/2015/01/O-Psicopata-A-Sociedade-e-o-Direito-Revista-S%C3%A3o-Luis-Orione-v-1-n-4-jan-dez-20101.pdf](http://www.catolicaorione.edu.br/portal/wp-content/uploads/2015/01/O-Psicopata-A-Sociedade-e-o-Direito-Revista-S%C3%A3o-Luis-Orione-v-1-n-4-jan-dez-20101.pdf). Acesso em: 27 jun. 2016. AGUDO, Hugo Crivilim; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Psicopatologia forense ligada a inimizabilidade do réu à luz do direito penal. *ETIC - Encontro de iniciação científica das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo"*, Presidente Prudente, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: [/inter temas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/37](http://inter temas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/37). Acesso em: 27 jun. 2016. AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: [/www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/urgente-necessidade-de-uma-pol%C3%ADtica-criminal-para-os-psicopatas](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/urgente-necessidade-de-uma-pol%C3%ADtica-criminal-para-os-psicopatas). Acesso em: 27 jun. 2016. \_\_\_\_\_. O direito penal e a psicopatia: entrevista. *Consulex - Revista Jurídica*, Brasília, v. 13, n. 307, p. 8-10, out. 2009. AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátilla Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures, Vitória*, v. 6., n. 13, p. 217-241, 2014. Disponível em: [/revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/500](http://revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/500). Acesso em: 27 jun. 2016. ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 1057-1078, jul./set. 2013. Disponível em: [/www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n3/0104-5970-hcsm-20-03-1057.pdf](http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n3/0104-5970-hcsm-20-03-1057.pdf). Acesso em: 27 jun. 2016. ALMEIDA JÚNIOR, A.; COSTA JÚNIOR, João Batista de Oliveira. Lições de medicina legal. 20. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nacional, 1991. ALVES, Léo da Silva. O cérebro do psicopata. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 9, n. 192, p. 28, jan. 2005. AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF, Itatiba*, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006. Disponível em: [/www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015). Acesso em: 27 jun. 2016. AMERICAN Psychiatric Association. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-IV [versão livro eletrônico]. Trad. Dayse Batista. Porto Alegre: Artmed, 1994. \_\_\_\_\_. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014. ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 42, p. 90-102, jan./mar. 2003. ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, v. XVI, n. 1, p. 67-82, 2014. ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. Prazos (mínimo e máximo) das medidas de segurança. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 22, p. 55-67, fev./mar. 2008. BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: [/www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf). Acesso em: 27 jun. 2016. BARROS, Alcina Juliana Soares; TABORDA, José Geraldo Vernet; ROSA, Regis Goulart. O papel dos hormônios na psicopatia. *Revista Debates em Psiquiatria*, ano 5, n. 1, p. 24-27, jan./fev. 2015. Disponível em: [/www.abp.org.br/rdp1\\_5.pdf](http://www.abp.org.br/rdp1_5.pdf). Acesso em: 27 jun. 2016. BARROS, Francisco Dirceu; CINTRA, Antônio Fernando. Direito penal: interpretado pelo STF e STJ e comentado pela doutrina. Leme: JH Mizuno, 2014. BARROS, Luiz Ferri de. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas conseqüências. *Revista CEJ, Brasília*, v. 7, n. 20, p. 23-29, jan./mar. 2003. BECK, Aaron; FREEMAN, Arthur; DAVIS, Denise (Orgs.). *Terapia cognitiva dos transtornos de personalidade*. Trad. Alceu Edir Fillman. Porto Alegre: Artmed, 1993. BELLIS, Alexandre Chafran de. Liberdade e vigilância: o lugar da alta no discurso legal sobre a internação psiquiátrica. 2004. 172f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. BERRIOS, Germán E. Historia de los transtornos mentales: la psicopatología descriptiva desde el siglo XIX. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2008. BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. BITENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, out./dez. 1981. BONFIM, Edilson Mougnot. O julgamento de um "serial killer": o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004. BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t. II. BULGACOV, Tatiana Mazziotti; OLIVEIRA, Mari Angela Calderari de. A contribuição sociocultural na motivação do crime violento cometido pelo psicopata: uma breve comparação entre a cultura brasileira e a norte-americana. In: CARVALHO, Maria Cristina Neves de (Org.). *Psicologia jurídica: temas de aplicação II*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 53-72. CARDOSO, Rodrigo. Fiquei cara a cara com dois serial killers: entrevista com Ilana Casoy. *Revista Isto é Gente*, 05 abr. 2004. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/>. Acesso: 27 jun. 2016. CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecília (Orgs.). *A criança e a violência na mídia*. Brasília: Edições Unesco, 1999. CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013. CASOY, Ilana. Serial killers: made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004. CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. Da imputabilidade penal dos psicopatas. 2014. 61 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa - Portugal. CHAMMAS, Daniela. O Estado e a não ressocialização de mentes criminosas. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 17, n. 384, p. 52-53, jan. 2013. \_\_\_\_\_. Psicopatia e direitos humanos: o Estado negligenciando o criminoso e a sociedade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 19, n. 440, p. 20-22, maio 2015. CLASSIFICAÇÃO internacional de doenças e de problemas relacionados a saúde, Décima Revisão – CID-10. Disponível em: [/www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm). Acesso em: 27 jun. 2016. COHEN, Claudio; MARCOLINO, José Álvaro Marques. Noções históricas e filosóficas do conceito de saúde mental. In: FERRAZ, Flávio Carvalho; COHEN, Claudio; SEGRE, Marco (Orgs.). *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: EdUSP, 1996, p. 13-23. CORDEIRO, José Dias. *Psiquiatria forense*. A pessoa como sujeito ético em medicina e em direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. COSTA, André de Abreu. Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. COVELLI, José Luis et al. Imputabilidad y capacidad de culpabilidad. Perspectivas médicas y jurídico-penales. Ciudadela: Dossyuna Ediciones Argentinas, 2009. CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. Vocabulário médico-forense. São Paulo: Saraiva, 1994. DEBRAY, Quentin. *Psicopata*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. DEL-BEN, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. *Revista Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 27-36, 2005. Disponível em: [/www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-60832005000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004). Acesso em: 27 jun. 2016. DELMANTO, Celso et al. Código penal comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. *Revista brasileira epidemiologia [online]*, v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008. Disponível em: [/www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-790X2008000200014&lng=en&nrn=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2008000200014&lng=en&nrn=iso). Acesso em: 27 jun. 2016. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Liberdade, culpa, direito penal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1983. DINIZ, Laura. Psicopatas no divã: entrevista com Robert Hare. *Revista Veja*, p. 17-21, abr. 2009. ESCOBAR-CÓRDOBA, Franklin. La evaluación diagnóstica de la psicopatía. *Revista de la Facultad de Medicina, Bogotá*, v. 58, n. 2, p. 101-102, abr./jun. 2010. Disponível em: [/www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-00112010000200001](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-00112010000200001). Acesso em: 27 jun. 2016. FACCINI NETO, Orlando. Atualidades sobre as medidas de segurança. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 53, n. 337, p. 93-107, nov. 2005. FELDENES, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. FERNANDES, Amanda. Projeto antimanicomial: um ensaio sobre a saúde mental no cotidiano da vida. 2008. 97f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. FERREIRA, Marcos. Sociopatas: uma ameaça à paz e ao progresso social? *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 15, n. 347, p. 30-31, jul. 2011. FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. FOLINO, Jorge Oscar. Perspectiva psiquiátrico-forense sobre a violência. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p. 9-10, jan./abr. 2008. Disponível em: [/www.scielo.br/pdf/rps/v30n1/v30n1a04.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rps/v30n1/v30n1a04.pdf). Acesso em: 27 jun. 2016. FONSECA, A. Fernandes da. *Psiquiatria e psicopatologia*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. FOUCAULT, Michel. Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de paricídio do século XIX. Trad. Denize Lezan de Almeida. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010/1978. FOWLER, Katherine A. et. Al. (Orgs.). *Transtornos de personalidade: em direção ao DSM-V*. Trad. Fábio

Marcondes Corregiari. São Paulo: Roca, 2010. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da imputabilidade no direito penal. São Paulo: Malheiros, 2000. GACONO, C. B.; BODHOLD, R. H. The role of the psychopathy checklist-revised (PCL-R) in violence risk and threat assessment. *J. Threat Assessment*, v. 1, p. 65-79, p. 2002. GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978, v. I, tomo I. GARCIA, J. Alves. Psicopatologia forense. 2. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1958. GARRIDO, Vicente. O psicopata: um camaleão na sociedade atual. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005. GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian. Neurobiologia de la psicopatía. *Psiquiatria Biológica*, v. 16, n. 4, p. 159-166, out./dez. 2009. Disponível em: [/www.elsevier.es/es-revista-psiquiatria-biologica-46-articulo-neurobiologia-psicopatia-13145467](http://www.elsevier.es/es-revista-psiquiatria-biologica-46-articulo-neurobiologia-psicopatia-13145467)>. Acesso em: 27 jun. 2016. GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. \_\_\_\_\_. Duração das medidas de segurança. In: Doutrinas essenciais de direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3, p. 1063-1081. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. *Análise Psicológica* [online]. 2007, v. 25, n. 4, p. 571-583. \_\_\_\_\_. Psicopatía e processos adaptativos à prisão: da intervenção para a prevenção. Braga: Universidade do Minho, 1999. GRANN, M. et al. Psychopathy (PCL-R) predicts violent recidivism among criminal offenders with personality disorders in Sweden. *Law Hum Behav*, v. 23, p. 205-218, abr. 1999. GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. HARE, Robert D. Manual of the Hare psychopathy checklist-revised. Toronto: Multi-Health System, 1991. \_\_\_\_\_. Psicopatía: teoria e pesquisa. Trad. Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973. \_\_\_\_\_. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. \_\_\_\_\_. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. *Legal Criminol. Psychol.*, v.3, p.101-22, 1998. HARRIS, G. Psychopathy and violent recidivism. *Law Hum Behav*, v. 15, p. 625-637, 1991. HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatía: o construído e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009. HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatía rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: [/www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 27 jun. 2016. HUNGRIA, Néelson. Comentários ao código penal: arts. 11 a 27. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo 2. HUSS, Matthew T. Psicologia forense. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011. IPEA. Reincidência criminal no Brasil. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: [/www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379feb4c9aa1fd9.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379feb4c9aa1fd9.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2016. JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008. JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I. JORGE, Miguel R. (Coord) DSM-IV - Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 4. ed. Trad. Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. JOSEF, Flavio et al. Comportamento violento e disfunção cerebral: estudo de homicidas no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 22, n. 3, p. 124-129, 2000. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Liberdade, culpabilidade e individualização da pena. 2009. 211 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. KERBIKOV, O. V. et al. Manual de psiquiatria. Trad. F. Villa Landa. Havana, Cuba: Revista Del Hospital Psiquiátrico de La Habana, v. 5, 1965. KERNBERG, Otto F. Transtornos graves de personalidade: estratégias psicoterapêuticas. Trad. Rita de Cássia Sobreira Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. KODA, Mirna Yamazoto. Da negação do manicômio à construção de um modelo substitutivo em saúde mental: o discurso de usuários e trabalhadores de um núcleo de atenção psicossocial. Brasília: Sociedade Brasileira de Etologia, 2003. KONVALINA-SIMAS, Tânia. Do construído "psicopatía": perspectivas conceituais e tipológicas actuais. *Revista da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e de Psicologia da Justiça*, n. 4., p. 68-88, nov. 2011. LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. A perseguição penal do psicopata. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga, v. 1, n. 3, 2012, p. 1-13. Disponível em: [/adipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92](http://adipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92)>. Acesso em: 27 jun. 2016. LAURENTI, Ruy. Análise da informação em saúde: 1893-1993, cem anos da Classificação Internacional de Doenças. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, 25 (6), p. 407-417, 1991. LEME, Michele Oliveira de Abreu. Da imputabilidade do psicopata. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. LOBO, Carla Alexandra Costa Correia Ferreira. A P-Scan de Robert Hare na avaliação da psicopatía. Estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses. 2007. 70 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Minho, Braga - Portugal. LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. Culpabilidade no estado democrático de direito. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Coord.). Temas atuais de direito. Rio de Janeiro: LMJ, 2014, v. II, p. 15-21. LUISI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. *Revista CEJ*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 103-108, jan./abr. 1998. Disponível em: [/www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/138/226](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/138/226)>. Acesso em: 27 jun. 2016. MAGESTE, Paula. Psicopatía: você conhece um. *Revista Época*, n. 314, maio 2004. Disponível em: [/revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html)>. Acesso em: 27 jun. 2016. MARANHÃO, Odon Ramos. Personalidade psicopática e personalidade delinquente essencial. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Brasília, v. 17, n. 40, p. 115-138, jan./jun. 1980. MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 175-189, 2004. MARIETAN, Hugo. Personalidades psicopáticas. *Revista Alcmeón - Revista Argentina de Clínica Neuropsiquiátrica*, v. 7, n. 3, nov. 1998. Disponível em: [/www.marietan.com/material\\_psicopatía/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatía/personalidades_psicopaticas.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016. MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. Campinas: Millennium, 2002, v. 2 e 3. MARTINS, Waldemar Valle. (Coord.). Dicionário de psicologia. São Paulo: Loyola, 1982. MILHOMEM, Mateus. Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno? *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 15, n. 347, p. 34-38, jul. 2011. MILLON, Theodore et al. Psychopathy: antisocial, criminal, and violent. New York: Guilford Press, 1998. MIRA Y LÓPEZ, Emílio. Manual de psicologia jurídica. Trad. Elso Arruda. São Paulo: Impactus, 2007. MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Crime, comoção pública e imputabilidade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 15, n. 341, p. 28-30, abr. 2011. \_\_\_\_\_. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 178f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. \_\_\_\_\_. PCL-R – Psychopathy checklist revised. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, São Paulo, n. 1, p. 1-9, ago. 2011. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2016. \_\_\_\_\_. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 12, p. 140-147, jan./jun. 2009. \_\_\_\_\_. MENDES FILHO, R. Transtornos de la personalidad: tratamiento e rehabilitación. In: VII Congreso Uruguayo de Psiquiatria, 2000, Punta del Este, Uruguay. \_\_\_\_\_. STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidad, psicopatía e serial killers. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), p. 74-79, 2006. Disponível em: [/www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 27 jun. 2016. MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul./dez. 2012. Disponível em: [/www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526)>. Acesso em: 27 jun. 2016. NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal: introdução e parte geral. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 10. OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas. Disponível em: [/sites.google.com/site/transtornosdapersonalidade/artigos-cientificos](http://sites.google.com/site/transtornosdapersonalidade/artigos-cientificos)>. Acesso em: 27 jun. 2016. PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? *Orbis: Revista Científica*, v. 3, n. 2, p. 136-151. Disponível em: [/www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139/0](http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139/0)>. Acesso em: 27 jun. 2016. PALOMBA, Guido Arturo. Loucura e crime. 2. ed. São Paulo: Fiuza, 1996.

\_\_\_\_\_. Tratado de psiquiatria forense civil e penal. De acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atheneu, 2003. PASQUALI, Luiz. Psicometria. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 43, p. 992-999, 2009. Disponível em: /www.scielo.br/pdf/reeusp/v43nspe/a02v43ns.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016. PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. Revista Facnopar, Apucarana, v. IV, n. 2, p. 1-29, ago./dez. 2013. Disponível em: /facnopar.com.br/revista/arquivos/5/psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodierno-sistema-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016. PEDERSEN, Liselotte et al. Psychopathy as a Risk Factor for Violent Recidivism: Investigating the Psychopathy Checklist Screening Version (PCL:SV) and the Comprehensive Assessment of Psychopathic Personality (CAPP) in a Forensic Psychiatric Setting. International Journal of Forensic Mental Health, p. 308-315, dez. 2010. PERES, Kenia. Estudos sobre a psicopatia. 2008. 155f. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formações da Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1982 PIMENTEL, Déborah. Psicopatia da vida cotidiana. Estudos de Psicanálise, Aracaju, n. 33, p. 13-20, jul. 2010. Disponível em: /www.cbp.org.br/psicopatiadavidacotidiana.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016. PONTE, Antonio Carlos da. Inimputabilidade e processo penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. PORDEUS, Carla Rocha; GALDINO, Maria Filícia Estrela. Sistema prisional brasileiro: eficácia da pena em face dos criminosos psicopatas. Informativo Jurídico In Consulex, Brasília, v. 27, n. 9, p.14-15, mar. 2013. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º ao 120. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1. QUEIROZ, Paulo. Penas e medidas de segurança se distinguem realmente? Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 12, n. 147, p.15-16, fev. 2005. RAINE, Adrian; SANMARTÍN, José. Violencia y psicopatia. 3 ed. Barcelona: Ariel, 2008. RAMOS, Maria Regina Rocha. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 39, p. 215-229, jul. 2002. RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003. REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I. \_\_\_\_\_. Instituições de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. II. \_\_\_\_\_. et al. Penas e medidas de segurança no novo código. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). Temas atuais de direito. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 1-15. SÁ, Alvinio Augusto de; ALVES, Jamil Chaim. Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 17, n. 201, p. 7-8, ago. 2009. SABBATINI, Renato M. E. Almas atormentadas, cérebros doentes. Disponível em: /www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016. \_\_\_\_\_. O cérebro do psicopata. Disponível em: /www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\_p.html>. Acesso em: 27 jun. 2016. SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FONTENELLE, Beatriz Sousa. Perícia psicológica na identificação de acusado com transtorno de personalidade antisocial. Informativo Jurídico Consulex, Brasília: Consulex, v. 29, n. 5, fev. 2015, p. 4-10. SCHNEIDER, Kurt. Las personalidades psicopáticas y problemas de patopsicología y de psiquiatria clinica. 2. ed. Madrid: Morata, 1948. SGARIONI, Mariana. Anjos malvados. Revista Superinteressante, ed. 267a, jul. 2009. Disponível em: /super.abril.com.br/comportamento/anjos-malvados>. Acesso em: 27 jun. 2016. SHINE, Sidney Kiyoshi. Psicopatia. Clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000. SICA, Ana Paula Zomer. Autores de homicídio e distúrbios da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. SIDOU, José Maria Othon. Dicionário jurídico. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. \_\_\_\_\_. Psicopatia: a maldade original de fábrica. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 15, n. 347, p. 27-29, jul. 2011. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. SILVA, Leila Gracieli da; ASSIS, Cleber Lizardo de. Inimputabilidade penal e a atuação do psicólogo jurídico como perito. Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, v. 22, n. 39, p. 122-143, jan./jun. 2013. Disponível em: /www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1123>. Acesso em: 27 jun. 2016. SILVEIRA, Jorge Beltrão Negromonte. Revelações de um esquizofrênico. Disponível em: /www.tribunahoje.com/noticia/24281/brasil/2012/04/18/exclusivo-leia-na-integra-livro-de-membro-da-seita-de-canibalismo-de-garanhuns.html>. Acesso em: 27 jun. 2016. SIMON, Robert. Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano. Trad. Laís Andrade, Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009. SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado da arte do conceito de psicopatia. Análise Psicológica, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 227-240, 2010. Disponível em: /publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/271>. Acesso em: 27 jun. 2016. STONE, Michael H. A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente. Trad. Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 1999. STOUT, Martha. Meu vizinho é um psicopata. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010. SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. Revista Superinteressante, ed. 267, jul. 2009. Disponível em: /super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>. Acesso em: 27 jun. 2016. TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). Psiquiatria forense. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 52-94. \_\_\_\_\_. CHALUB, Miguel. Perícia de imputabilidade penal. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). Psiquiatria forense. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 139-154. TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.) Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional. Porto Alegre: Sulina, 2008, p 263-274. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed. 9. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001. TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. \_\_\_\_\_. BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. VANDENBOS, Gary R. (Org.). Dicionário de Psicologia da APA. Trad. Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese, Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2010. VASCONCELLOS, Silvio José Lemos et al. A semi-imputabilidade sob o enfoque da neurociência cognitiva. Revista de Estudos Criminais, v. 9, n. 34, p. 57-67, jul./set. 2009. VELO, Joe Tennyson. Considerações teóricas sobre a importância da psicanálise para o juízo de imputabilidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n. 44, p. 237-266, jul./set. 2003. VERA-GÓMEZ, José; FOLINO, Jorge Oscar; TABORDA, José G. V. O conceito de inimputabilidade na legislação latino-americana. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). Psiquiatria forense. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 563-589. WELZEL, Hans. Direito penal. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2004. XAVIER, Luiza Helena Simonetti. Delinquência caracterológica: o comportamento anti-social e a semi-imputabilidade. Circulus: Revista da Justiça Federal do Amazonas, Manaus, v. 3, n. 6, p. 124-129, dez. 2005. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología y Psiquiatria: el trauma del primer encuentro. Revista Magister de Derecho Penal e Processual Penal, v. 5, n. 28, p. 69-85, fev./mar. 2009. \_\_\_\_\_. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. ZIMMARO, Rafael Barone. Medidas de segurança: fundamentos de aplicação e execução. 2012. 137p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

## Upload de Documentos

### Arquivo Anexos:

Tipo	Arquivo
Folha de Rosto	Folha_de_rosto_12_08.pdf
Outros	Anuencia_pesquisa_SAP_assinado.pdf
Outros	Declaracao_orientadora_PUC_assinado.pdf
Outros	Roteiro_entrevista.docx

Data de Submissão do Projeto: 12/08/2016

Nome do Arquivo: PB\_INFORMAÇÕES\_BÁSICAS\_DO\_PROJETO\_774764.pdf

Versão do Projeto: 1

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_SAP_1_.docx

---

**Finalizar**

Manter sigilo da integra do projeto de pesquisa: Sim

Prazo: 6 meses



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** Psicopata: uma proposta de regime especial de cumprimento de pena

**Pesquisador:** SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 58941816.0.0000.5563

**Instituição Proponente:**

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 1.708.127

**Apresentação do Projeto:**

O título é adequado ao projeto.

Com este projeto almeja-se esclarecer que o psicopata não é um doente mental, mas sim uma pessoa portadora de transtorno de personalidade e, partindo dessa proposição, analisar se é um sujeito imputável (tese a ser defendida em capítulo próprio), com plena cognição intelectual e volitiva. Desta maneira, objetiva-se propor ao final uma forma e um local mais adequados para o cumprimento de pena por parte do psicopata, a partir de um diagnóstico estabelecido de maneira criteriosa e prudente, acompanhado de um tratamento digno e de soluções de execução penal que protejam todos os polos envolvidos – sociedade, vítima e delinquente. A pertinência está clara.

O método e os procedimentos estão claros, adequado aos objetivos propostos.

O cronograma se adequa ao projeto proposto.

**Objetivo da Pesquisa:**

A pesquisa buscará demonstrar através de experiências de ordem prática e não apenas teórica a perturbação que o psicopata pode causar ao sistema prisional, desafio este enfrentado não só pela psiquiatria forense como pelos psicólogos do sistema, e bem assim, pelos Diretores de Presídios e Hospitais Psiquiátricos e de Custódia que lidam cotidianamente com esses indivíduos, zelando pela segurança e paz dentro desses estabelecimentos. Os objetivos estão claros.

**Endereço:** Rua Líbero Badaró, 600 - 5º andar

**Bairro:** Centro

**CEP:** 01.008-000

**UF:** SP

**Município:** SAO PAULO

**Telefone:** (11)3775-8108

**Fax:** (11)3775-8108

**E-mail:** comitedeetica@sap.sp.gov.br

SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA DO ESTADO



Continuação do Parecer: 1.708.127

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Não consta no corpo do projeto, mas está no TCLE. A apreciação dos riscos não está adequada mesmo que seja o mínimo ele existe, pesquisadora se compromete em solucionar questões que possam surgir.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Pesquisa relevante com tema complexo.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

O objetivo é o mesmo que está no corpo do trabalho, de uma maneira geral está conciso e objetivo.

O método e os procedimentos estão claros, e a linguagem é de fácil compreensão.

Os riscos/benefícios não estão claros e são pertinentes.

Os responsáveis foram identificados

**Recomendações:**

Incluir no TCLE sobre os riscos nível mínimo.

Em consonância ao estabelecido nos artigos 33, 34 e 35 do Regimento interno do Comitê de Ética em Pesquisa da SAP o (s) pesquisador (es) deverá (ão) apresentar:

Relatórios semestrais sintéticos ao longo do desenvolvimento da pesquisa relatando resultados parciais e indicações de continuidade e um relatório final contendo os resultados obtidos, contribuições e sugestões, além dos demais documentos definidos no Regimento Interno do CEPSAP ao final da pesquisa.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Incluir no TCLE sobre os riscos nível mínimo.

Em consonância ao estabelecido nos artigos 33, 34 e 35 do Regimento interno do Comitê de Ética em Pesquisa da SAP o (s) pesquisador (es) deverá (ão) apresentar:

Relatórios semestrais sintéticos ao longo do desenvolvimento da pesquisa relatando resultados parciais e indicações de continuidade e um relatório final contendo os resultados obtidos, contribuições e sugestões, além dos demais documentos definidos no Regimento Interno do CEPSAP ao final da pesquisa.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Incluir no TCLE sobre os riscos nível mínimo.

**Endereço:** Rua Líbero Badaró, 600 - 5º andar

**Bairro:** Centro

**CEP:** 01.008-000

**UF:** SP

**Município:** SAO PAULO

**Telefone:** (11)3775-8108

**Fax:** (11)3775-8108

**E-mail:** comitedeetica@sap.sp.gov.br

SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA DO ESTADO



Continuação do Parecer: 1.708.127

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_774764.pdf	12/08/2016 19:55:44		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_SAP_1_.docx	12/08/2016 19:55:11	SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	12/08/2016 19:54:27	SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI	Aceito
Outros	Roteiro_entrevista.docx	12/08/2016 17:59:01	SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI	Aceito
Outros	Declaracao_orientadora_PUC_assinado.pdf	12/08/2016 17:58:08	SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI	Aceito
Outros	Anuencia_pesquisa_SAP_assinado.pdf	12/08/2016 17:57:37	SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto_12_08.pdf	12/08/2016 17:54:54	SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

SAO PAULO, 25 de Agosto de 2016

---

**Assinado por:  
Fátima França  
(Coordenador)**

**Endereço:** Rua Líbero Badaró, 600 - 5º andar

**Bairro:** Centro

**CEP:** 01.008-000

**UF:** SP

**Município:** SAO PAULO

**Telefone:** (11)3775-8108

**Fax:** (11)3775-8108

**E-mail:** comitedeetica@sap.sp.gov.br

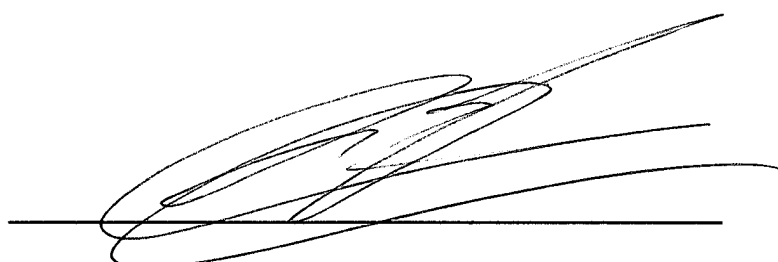
**INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- 1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?
- 2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico? A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?
- 3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?
- 4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)? Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?
- 5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial? Como fazer para evitar? Qual medida?
- 6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?
- 7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?
- 8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?
- 9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?
- 10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com o Exmo. Dr. Edilson Mougnot Bonfim**, Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, autor do livro “O Julgamento de um Serial Killer - O Caso do Maníaco do Parque”.

São Paulo, 21 de junho de 2016.



Dr. Edilson Mougnot Bonfim

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** DR. EDILSON MOUGENOT BONFIM.
- **QUALIFICAÇÃO:** PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. AUTOR DO LIVRO “O JULGAMENTO DE UM SERIAL KILLER – O CASO MANÍACO DO PARQUE”.
- **DATA:** 21/06/2016.

### **1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Sim, existem presos ou internados que são psicopatas! Isto de acordo com laudos efetuados que comprovam a psicopatia ou o transtorno da personalidade antissocial, ou seja, a mesma diagnose com nomes diversos, e existem outros que estão presos sem que tenham sido diagnosticados. Então, em síntese, sim, seguramente, com absoluta convicção se pode afirmar que existem presos diagnosticados com psicopatia. Existem internados com psicopatia e existem outros presos que não foram diagnosticados, ou porque sequer foram submetidos a exame de insanidade mental, ou porque o exame infelizmente não logrou detectar aquilo que outros psiquiatras eventualmente detectariam. A base com que faço a minha afirmativa é absolutamente centrado na observação e numa constatação que vai da leitura midiática à observação de inúmeros casos concretos em mais de duas décadas atuando no Tribunal do Júri.

### **2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico?**

Em regra por psiquiatras, não necessariamente com a melhor formação nesse tipo de transtorno ou de problema, porque demanda um conhecimento bastante específico e, sobretudo, tem que ser dito que a psiquiatria forense no Brasil está sucateada, faltando bons profissionais porque o Estado dá péssimas condições

àqueles que nela trabalham, então ou se trabalha por diletantismo, ou com os recursos parcos que o Estado entrega.

**Continuando a pergunta inicial, a entrevistadora indagou: A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

Ah, aí eu vou deixar para os profissionais da área.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia?**

Bom de acordo com a Lei pode ser submetido o periciando desde a fase investigatória do inquérito, como na fase processual, na fase do julgamento e até após, durante a fase da execução da pena. Então, seja na investigação até a fase da execução, passando pela fase processual propriamente dita, qualquer tempo é tempo de ser realizado o diagnóstico.

**Continuando a pergunta inicial, a entrevistadora indagou: Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

Todos os criminosos eu não digo, mas aqueles que evidenciam, pelo tipo de crime cometido ou por comportamento evidenciado, que possam, eventualmente, estarem acometidos da psicopatia. Então eu não digo, respondendo à questão três, que todos os criminosos devam ser submetidos à avaliação específica, mas aqueles que, pelo tipo de crime cometido ou pelo comportamento evidenciado no curso da investigação ou da instrução mereçam referida avaliação. Do contrário seria supersaturação do sistema de análise ou de perícia, o que levaria novamente ao sucateamento. Então tem que se trabalhar com sentido da proporção e do critério: apresentou sintomas, ou pelo tipo de crime evidencia uma suspeita de uma possível psicopatia, então, nesse caso, teria que ser feito o exame.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)?**

Sim, costuma-se dizer que é o elemento volitivo que está comprometido. Ele sabe que o que faz é errado mas não consegue a autodeterminação, pelo menos não na plena potência, como as demais pessoas o conseguiriam. Se ele tem este elemento volitivo comprometido parcialmente existem outros contra motivos, que é a autopreservação dele próprio. Por que razão, quando ele percebe que, ao cometer um crime, ele recua se ele fosse ser prejudicado. Isto evidencia que, ao lado do elemento volitivo comprometido, ele também tem outras forças psíquicas que podem fazê-lo inibir-se e, dentre elas, a autoproteção pelo egocentrismo exagerado.

**Continuando a pergunta inicial, a entrevistadora indagou: Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

Arrependimento pela prisão, o que não é necessariamente um arrependimento. É um cálculo feito que diz pra ele que o crime não compensou. Então ele pode ter se arrependido pelo crime praticado mas não por que praticou o crime. Ele praticou o crime e foi preso, então ele se arrepende pela prisão que lhe adveio, mas não a prática profunda daquele crime. É o que penso a respeito disso!

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial? Como fazer para evitar? Qual medida?**

Eu acho que tem que ser pessoas que trabalham dentro do cárcere mesmo, até porque, estudando e olhando de fora, o homem ele e as suas circunstâncias, afastadas as circunstâncias, ele perde a periculosidade! Ora, suprimidas as causas que o levariam a cometer outros crimes, os fatores circundantes, ele pode até ser um preso modelar. É um testemunho de uns quantos que eu já ouvi, que muitos psicopatas são presos modelares enquanto presos, porque os elementos que seriam gatilhos que o fariam praticar crimes não estão presentes lá dentro da prisão. Por exemplo, estupradores, psicopatas sexuais, estando preso com homens eles não são tentados, ou não são chamados à prática do ato, pela falta da provocação do elemento feminino próximo a eles. Então um dos elementos que seriam desencadeadores da passagem da conduta delitativa, ele acaba não apresentando a periculosidade que ele apresentaria como se solto estivesse.



**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Eu sou favorável, eventualmente, não só ao psicopata, mas aos vários tipos de personalidade, que tivéssemos, adequadamente, estabelecimentos prisionais para cada um deles, não só do psicopata. E no que tange ao psicopata em específico, sou categórico em dizer que não acredito na ressocialização, baseado na experiência médica universal. Se houver algo diverso, deve ser entendido como absoluta exceção. De tudo o que eu li, só a título de curiosidade alguém dirá que assistiu alguma ressocialização, e tem que se perguntar por quanto tempo. E, trazidas às mesmas condições que o levaram a delinquir da vez primitiva, se ele não tornaria a fazê-lo. De acordo com tudo o que eu vi, em termos de psicopatia, sou forçado a concluir que não acredito absolutamente em ressocialização!

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

É o problema, qual o crime por ele praticado? Se ele praticou um crime menor, não está preso e está sob tratamento, ele teria condição da progressão de regime. Há psicopatas que são criminosos em potência mas ainda não eclodiram, se nós diagnosticássemos todos os psicopatas e os prendêssemos, a sociedade iria estar bem menor do que ela está. Porque tem muitos psicopatas que não passam à conduta, não passam ao ato, e transitam pela vida toda sem que algum gatilho faça, que provoque a chamada passagem ao ato. Então é uma questão problemática no tocante a vedar totalmente a progressão do regime! Por outro lado, se o crime por ele praticado é daqueles que recomenda se mantenha uma cautela em favor da sociedade, sinto, mas penso que nesse momento há de ser feito um juízo de ponderação e de probabilidade e, aí, talvez fale contrariamente a uma pretensão de liberdade do psicopata.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Sim, penso que exista uma clara vocação à criminalidade. O que faz com que haja o crime primário e a reincidência. E o que possa ser feito para minimizar isso seria a cura da psicopatia, algo que hoje eu não acredito. Respeitando-se os direitos fundamentais e não se permitindo uma manipulação nem genética, nem lobotômica em alguém com tamanha periculosidade, respeitando-se o princípio da dignidade humana, hoje o que se pode fazer a favor de um psicopata na sociedade é mantê-lo segregado longe da sociedade.

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

Penso que, não é caso de remédio, é caso de estrutura de personalidade, e que a prisão, se quiser dar um outro nome para a prisão, pode ser chamado como quiser, mas desde que ele seja afastado do convívio social e não tenha condições de cometer crimes contra terceiros, pelo menos não tenha acesso a essas pessoas, porque serão um perigo enquanto viver. A frase não pertence a mim, ela é de domínio público no meio da psiquiatria e tem foros de universalidade, ou seja, recita-se isso no mundo inteiro: "São perigosos enquanto viver".


**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Não, desconheço.

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com o Dr. Sidney Kiyoshi Shine**, Psicólogo Judiciário, autor do livro "Psicopatia - clínica psicanalítica".

São Paulo, 19 de julho de 2016.



---

Dr. Sidney Kiyoshi Shine

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** DR. SIDNEY KIYOSHI SHINE
- **QUALIFICAÇÃO:** PSICÓLOGO JUDICIÁRIO. AUTOR DO LIVRO “PSICOPATIA – CLÍNICA PSICANALÍTICA”.
- **DATA:** 19/07/2016.

**1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Em termos. Minha experiência é no Hospital de Custódia e Tratamento André Teixeira Lima, mais conhecido como manicômio judiciário em Franco da Rocha. A admissão dos presos neste local é feita exclusivamente por meio de laudos periciais, assim como sua saída. Na época (1996/1997), havia uma prática que os semi-imputáveis, nos quais encontrávamos os chamados psicopatas, não ficavam no manicômio. Às vezes, levantava-se esta dúvida em função do comportamento de alguns indivíduos dentro da instituição. Mas não posso dizer que tenha visto tal diagnóstico oficial nos internos do manicômio. O local era eminentemente para o portador de doença mental com problemas na justiça.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico? A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

Na atualidade, o diagnóstico de psicopatia fica englobado na categoria mais ampla de portador de transtorno de personalidade antissocial. Este diagnóstico é feito pelo médico psiquiatra. Prejudicado. Acredito que a equipe multiprofissional seria de grande ajuda, principalmente pelo efeito de que você não enfrenta um sujeito desses sozinho, mas com respaldo de mais pessoas.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

Pelo que eu saiba o Exame Criminológico como forma de individualização da pena nunca foi aplicado de forma efetiva desde seu início. Há uma desproporção numérica muito grande entre a equipe de profissionais e a população carcerária. Se o objetivo é discriminar e focar os portadores de transtorno de personalidade antissocial deveria haver uma seleção prévia para a realização de uma avaliação individualizada. Com a aplicação do PCL-R, por exemplo.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)? Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

Classicamente, entende-se que o psicopata tem noção da natureza ilícita dos atos que comete. Portanto, não se trata de um déficit cognitivo. Harvey M. CLECKLEY, *The Mask of Sanity* (1ª edição em 1941), é citada por vários autores (KERNBERG, 1995; ADRADOS, 1980; BUTCHER, 1975). Ele coloca da seguinte forma:

1. O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as conseqüências de seu comportamento anti-social, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente.

KRAEPELIN (1856-1925), psiquiatra alemão, empreendeu um trabalho de classificação e organização das muitas formas de descrever a doença mental. Sua abordagem era através do método orgânico com ênfase nas lesões e má formações neurológicas. Foi KRAEPELIN que cunhou o termo "personalidade psicopática" em 1904, incluindo nesta categoria os casos de inibição do desenvolvimento da personalidade, tanto na esfera afetiva como na volitiva e, também, alguns casos iniciais, fronteiros de psicose.

Para KERNBERG, psicanalista norte-americano, o psicopata propriamente dito está na categoria de transtorno anti-social da personalidade (em sua variante agressiva como mais grave), enquanto diferenciada da personalidade narcisista (borderline) que apresenta características anti-sociais e, dos pacientes com formas malignas de

narcisismo com comportamento anti-social egossintônico. A característica primordial, o que também define a gravidade maior do quadro, é a incapacidade de sentir culpa e remorso (*apud* SHINE, 2010).

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial? Como fazer para evitar? Qual medida?**

O sujeito que se enquadra dentro desta categoria tenderá a trazer um clima de intriga, insegurança e quebra de disciplina. Neste sentido, aumenta a tensão interna da instituição que já é grande, pelo simples fato de manter pessoas em reclusão por longo períodos de tempo. Como tais sujeitos não precisam de tratamento medicamentoso, eles podem ser separados da população clínica (ou seja, que sofre de sintomas de doença mental), mantidos em situação de vigilância e controle a fim de minimizar seu efeito disruptivo.

**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Em termos, por definição o portador de tal diagnóstico não seria capaz de uma ressocialização. Ora, se ele não aprende com a experiência, não possui sentimento de culpa, e seu objetivo está autocentrado em suas necessidades e impulsos, haverá somente a restrição externa para que ele deixe de fazer algo antissocial. O único caso que destoia desta caracterização, na literatura psicanalítica, é o caso exemplar de Abraham publicado por ele em 1935. Nele temos o relato de seu contato e sua surpresa frente ao que ficou conhecido como um tipo particular de psicopata: o impostor. O autor considera, senão o psicopata de uma forma geral, pelo menos aqueles que apresentam a impostura como a faceta característica enquanto um neurótico. Ele se refere a este caso como sendo um caso raro de “cura pelo amor” (SHINE, 2010).

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

Não tenho competência para dizer sobre a aplicabilidade de uma lei ou recurso previsto no código para os detentos, mas baseando-me nos meus estudos é possível dizer que a probabilidade do sujeito delinquir e não retornar, em caso de indulto, é muito alta.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Sim. Não.

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

Existe uma tendência a pensar que a reclusão destes indivíduos deveria ser feita separada de outros inimputáveis, exigindo um rigor e um cuidado maior do que exigido por aqueles.

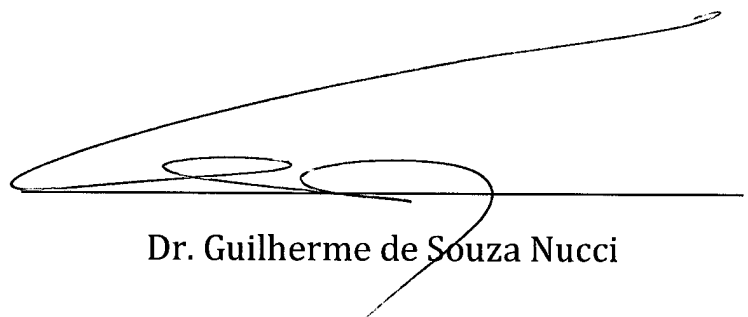
**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Além do caso citado acima de Abraham (1935), há indicação do DSM-V de um curso crônico, mas que pode se tornar menos evidente ou com remissão a partir da 4ª década. Lembrando que o DSM-V trata da categoria mais ampla de transtorno de personalidade antissocial.

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com o Dr. Guilherme de Souza Nucci**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz do Juri durante muitos anos e autor de diversas e renomadas obras de Direito Penal, Direito Processual Penal e Legislação Penal Especial.

São Paulo, 20 de julho de 2016.



Dr. Guilherme de Souza Nucci



## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** DR. GUILHERME DE SOUZA NUCCI.
- **QUALIFICAÇÃO:** DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. JUIZ DO JÚRI. AUTOR DE DIVERSAS OBRAS DE DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL.
- **DATA:** 20/07/2016.

**1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Quem detém esse tipo de informação é a Secretaria da Administração Penitenciária. Ao Judiciário cabe apenas o julgamento dos casos e, como cediço, nem sempre a psicopatia é causa de inimputabilidade penal, razão pela qual, resta difícil identificar/mensurar quantos dos réus são psicopatas.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico? A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

A psicopatia é, de per si, um transtorno cuja identificação mostra-se deveras complexa, exigindo estudos acurados e acompanhamento detido, por profissionais da psicologia e psiquiatria, especialmente em razão da dissimulação inerente aos portadores deste distúrbio. Nem se olvide que, não raro os psicopatas convivem socialmente sem nunca incorrerem em práticas criminosas, tampouco serem identificados como tais. Por outro lado, a própria Lei de Execução Penal elenca, em seu art. 7º, os profissionais aptos a diagnosticar esse e outros tipos de transtorno. Há, ainda, os sociopatas, cuja identificação é mais difícil e também cometem crimes, mas não chegam a gerar inimputabilidade.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

O diagnóstico deve ser realizado tão logo parem dúvidas acerca da eventual presença do transtorno. Nesse passo, nada obsta que o juízo da instrução requeira a realização de perícia, cuja conclusão, inclusive, deve ser sopesada para fins de individualização da sanção penal.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)? Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

Depende do caso concreto. Se a psicopatia for diagnosticada como alguma espécie de enfermidade mental, pode afetar a volição ou o entendimento do fato.

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial? Como fazer para evitar? Qual medida?**

Os psicopatas podem incidir nas mesmas intercorrências ocasionadas pelo restante da população carcerária, ao seu turno, mormente controladas quando ostensivamente acompanhados por profissionais da equipe multidisciplinar, que propiciem adequado direcionamento. Por isso, os que forem considerados doentes mentais devem estar em hospital de custódia e tratamento.

**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Dentre suas funções, a pena visa a ressocializar o sujeito e, como tal, deve ofertar instrumentos adequados para tanto. De certo, mesmo em respeito à individualização, deve o psicopata ser assistido pela equipe multidisciplinar, como forma de orientar não só o resgate de sua reprimenda, mas o processo de

reintegração social. Contudo, impende consignar que cada qual responde à terapêutica penal ao seu modo, inexistindo prazo certo ou padrão definido para tal processo. O mesmo vale aos portadores de psicopatia, cujo progresso deve ser avaliado casuisticamente. Se ele for considerado doente mental, deve cumprir medida de segurança afastado das pessoas condenadas consideradas mentalmente sãs.

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

Em respeito ao preceituado pela igualdade e pela legalidade, não deve o psicopata ser cerceado dos benefícios legalmente previstos aos demais infratores, razão pela qual, preenchendo os requisitos objetivo e subjetivo, terá o direito de gozar das benesses. Repetindo, a menos que ele seja enfermo mental e cumprir medida de segurança, pois as regras são diversas.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Creemos que não, pois o fato de ser psicopata não o torna necessariamente um criminoso. Frise-se, muitos psicopatas nem chegam a praticar ilícitos penais, não sendo tal desvio um fator determinante para eventual reincidência.

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

Como regra, em penitenciárias, nos moldes do art. 87 e ss. da LEP. Entretanto, se o transtorno afetar severamente a saúde mental do condenado, nada impede a conversão em medida de segurança, de acordo com o art. 181 do mesmo diploma.

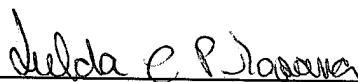
**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Embora seja inegável o progresso científico, ainda há muito o que se desenvolver nos campos da psicologia e psiquiatria no que tange às causas e cura de diversos distúrbios mentais, dentre eles, a psicopatia. Não saberia especificar o índice de cura.

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com a Dra. Hilda Clotilde Penteado Morana**, Médica-Psiquiatra, Perita do IMESC, responsável pela validação da Escala Hare (PCL-R) no Brasil e autora de diversas publicações sobre psicopatia.

São Paulo, 20 de julho de 2016.



---

Dra. Hilda Clotilde Penteado Morana

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** DRA. HILDA CLOTILDE PENTEADO MORANA.
- **QUALIFICAÇÃO:** MÉDICA PSIQUIATRA, PERITA DO IMESC. RESPONSÁVEL PELA VALIDAÇÃO DA ESCALA HARE (PCL-R) NO BRASIL. AUTORA DE DIVERSAS PUBLICAÇÕES SOBRE PSICOPATIA.
- **DATA:** 20/07/2016.

**1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Sim, 20% dos presos são psicopatas. Nem todos.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico? A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

Pelo psiquiatra forense. Não saber a escala PLC-R. Sim, pode.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

Sim, seria para todos os que cometeram crimes contra pessoas.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)? Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

O psicopata entende muito bem o que faz de errado, mas a sua capacidade de determinação está prejudicada pois ele tem que fazer as maldades por ser da sua natureza.

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial? Como fazer para evitar? Qual medida?**

O psicopata, devido à sua crueldade, faz com que os bandidos comuns, que são transtorno da personalidade, mas não psicopatas, cometam crimes dentro da cadeia para eles. Assim, a recuperação dos bandidos comuns não ocorre. O ideal é ter cadeia só para os 20% do sistema que são psicopatas. Assim, os 80% que não são vão se recuperar.

**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Sim, pois os incentiva a dominar os mais “bonzinhos”, que são os bandidos comuns a crimes. Piora a sua socialização. O ideal é que fiquem em cadeias de psicopatas, pois são covardes e sabendo que ali todos são como eles, apenas se agrupam por afinidades, mas não fazem nada de crueldade.

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

Não deveriam retornar para a sociedade em hipótese nenhuma. Uma vez pegos pelo sistema deveriam ficar em prisão perpétua.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Sim eles reincidem até três vezes mais que os bandidos comuns e até 4 vezes mais em crimes violentos. Não existe nada para minimizar tal fator

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata?  
Em qual tipo de estabelecimento?**

Em prisões de psicopatas.

**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Não é previsível a cura, por se tratar de defeito permanente do cérebro, mas existem algumas medicações que atenuam o seu comportamento, como a gabapentina em altas doses.



## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com o Dr. Adriano Cesar Maldonado**, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Dr. Arnaldo Amado Ferreira" de Taubaté.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

---

Dr. Adriano Cesar Maldonado

**Adriano César Maldonado**  
**Diretor Técnico III**  
**HCTP Taubaté**

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** SR. ADRIANO CÉSAR MALDONADO.
- **QUALIFICAÇÃO:** DIRETOR DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO “DR. ARNALDO AMADO FERREIRA” DE TAUBATÉ.
- **DATA:** 28/09/2016.

**1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Sim, muitos aqui internados possuem transtorno de personalidade. É necessária uma avaliação psiquiátrica, uma anamnese para diagnóstico. Todos aqui são avaliados. Há uma equipe disciplinar de atendimento sistematizado, variando conforme a necessidade de cada internado.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico? A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

O diagnóstico, em regra, é realizado por um psiquiatra. A maior dificuldade que enfrenta é a falta de um instrumento fidedigno que possa ser usado para avaliação do distúrbio. Sim, a equipe aqui neste hospital psiquiátrico conta com psicólogo, psiquiatra, assistente social.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

Normalmente o diagnóstico é realizado no momento de ingresso do internado. Às vezes, o condenado já vem com o laudo de incidente de insanidade mental que é feito no curso do processo. Se não tiver esse laudo, será prontamente

avaliado por nosso psiquiatra. O ideal era que houvesse um prontuário único de saúde.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)? Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

O F60.2 (portador do transtorno de personalidade) atua dentro de um sistema valorativo próprio, distorcido, para satisfação do próprio desejo. Não manifesta nenhum arrependimento, se houver é pelas consequências do cerceamento de sua liberdade.

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial? Como fazer para evitar? Qual medida?**

Dentro de um hospital de tratamento e custódia, eu posso dizer que ele exerce uma “liderança negativa”, pois causa tumultos em benefício próprio. Aqui dentro, às vezes, ele perde força porque não tem a presença do “ponto de gatilho”, por exemplo, o portador do transtorno que tem distúrbio sexual. Já o traficante aqui dentro é um problema, pois muitas vezes possui valores do sistema penitenciário e com isso um grande poder de articulação que acaba usando com os demais internados.

**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Infelizmente, não há uma separação até o momento de sua progressão. Eles interagem no pátio, trabalho, educação e também no programa de reabilitação. Tenho que confessar que a presença deles dificulta demais no processo de ressocialização dos demais.

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

É uma questão bastante difícil e dúbia. Nos casos em que o delito praticado não foi contra pessoa ou com pouca gravidade, haverá uma progressão favorável e, provavelmente, haverá a continuidade extramuros.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Essa questão é bastante difícil de afirmar. Normalmente o psicopata chega aqui com outra comorbidade associada como, por exemplo, retardo mental, tóxico, álcool, sexo. Então, se ele tiver oportunidade de acesso a esses “gatilhos”, certamente voltará a reincidir.

Acredito que poderá minimizar através da residência terapêutica, composta por equipe multidisciplinar que possa de alguma maneira fazer o monitoramento como numa condicional. Assim, se a equipe desconfiar que pode haver uma recaída deverá o psicopata retornar para o hospital. Seria imprescindível uma equipe que fizesse um acompanhamento sistemático, onde um profissional ficasse responsável pelo agente portador do transtorno.

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

Muito difícil de dizer. É necessário algum cerceamento. O modelo é complicado falar, mas sempre será necessário um acompanhamento disciplinar.

**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Acredito que não existe cura. O que temos hoje é uma tentativa de tratamento com equipe especializada que, às vezes, usa algum medicamento, por

exemplo, para diminuir a libido. Aqui no hospital psiquiátrico com transtorno de personalidade antissocial puro (F60.2) temos poucos pacientes, pois a maioria vem sempre com diagnóstico de outra comorbidade associada, por exemplo, retardo, tóxico/álcool, sexo.

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com o Dr. Antonio Donizeti Cardoso**, Diretor da Penitenciária II "Dr. José Augusto Salgado" de Tremembé.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

Antonio Donizeti Cardoso  
Diretor Técnico III

RG: 11.086.359-8

Dr. Antonio Donizeti Cardoso

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** SR. ANTONIO DONIZETTI CARDOSO.
- **QUALIFICAÇÃO:** DIRETOR DA PENITENCIÁRIA II “DR. JOSÉ AUGUSTO SALGADO” DE TREMEMBÉ.
- **DATA:** 28/09/2016.

**1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Sim, existem presos psicopatas. Não, a maioria não possui diagnóstico por laudo pericial.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista? Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico?**

Por psiquiatra mesmo, mas não da casa. Ele é encaminhado para um perito mesmo, em São Paulo, ou para os psiquiatras de casas de tratamento, que são poucos. Eles não vêm com diagnóstico de psicopatia. Pelos sintomas ele é encaminhado, ou judicialmente por definição da pena, pelo julgamento, daí sim é encaminhado para que seja feita essa avaliação. A maior dificuldade é a falta do profissional mesmo, de teste, de tudo.

**Complementando, a entrevistadora indagou: vocês aqui não podem diagnosticar, quem atende o preso não pode fechar um diagnóstico pelo Conselho Regional de Psicologia sobre a psicopatia?**

Na verdade, os psicólogos aqui são para tratar da reabilitação. Então, não estão aqui para avaliar presos, dar um diagnóstico a eles.

**Continuando a pergunta inicial, a entrevistadora indagou: A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

Sim. Se houvesse esses recursos materiais e humanos, facilitaria muito, com certeza.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

No início, quando ele ingressa. Na anamnese, já definir o tipo de tratamento adequado para ele. Para nós, na execução, quando a gente tem acesso. Todos. Isso seria o ideal. Para individualização do tratamento de cada um. Não só do psicopata, mas de todos eles, independentemente do transtorno.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)?**

Ele tem tudo programado, tudo articulado. Não tem nenhum prejuízo mental. Pelo contrário, o intelecto dele é muito bom.

**Continuando a pergunta inicial, a entrevistadora indagou: Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

Não. Nenhum. Zero.

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial?**

Da liderança mesmo. Ele vai realmente liderar. Já faz essa... vai manipular, vai dissimular, ter um bom comportamento para sair breve dessa pena e voltar para a sociedade.

**Continuando a pergunta inicial, a entrevistadora indagou: Como fazer para evitar? Qual medida?**

Vir já com um encaminhamento, uma avaliação, para ir já para um manicômio mesmo, uma unidade exclusiva para ele, que possa dar este suporte que não tem aqui. Seria o ideal já ir encaminhado para um local específico para dar o suporte mesmo de atendimento devido.



**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Não. Até porque eles nem querem. Não querem atendimento. Recusam atendimento porque sabem que poderão ser descobertos ou alguma coisa pode vir à tona. Apresentar algum tipo de deslize e a gente perceber e eles serem diagnosticados e prejudicados. Ficarem mais tempo aqui. Sabendo que as psicólogas vão fazer um relatório posteriormente, eles já se previnem, se blindam, para não mostrar realmente a que ele veio, o que ele é.

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

Eu acho que não. Devia ser tratado.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Sinceramente, não tenho nenhum... se ele vai sair da mesma forma que entrou, com certeza. Mas a gente não tem como medir isso. Não tem como a gente saber. A probabilidade é que sim. Mas é difícil de afirmar.

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

Num sistema prisional diferenciado, com certeza. Onde fiquem todos eles juntos ali, eles podem fazer grupo, estão todos juntos, não tem problema.

**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Segundo as informações, não. Não tenho como afirmar isso para você. Nesse período que a gente está aqui, nunca conseguiu fechar um tratamento aqui e ter uma evolução de caso que possa afirmar para você que tem cura, não tem cura, porque a gente não tem uma equipe que possa fazer isso. Deveria ter.

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com a Dra. Luciana Corradine Nabas Candotta**, Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.



---

Dra. Luciana Corradine Nabas Candotta

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** SRA. LUCIANA CORRADINE NABAS CANDOTTA.
- **QUALIFICAÇÃO:** PSICÓLOGA. DIRETORA DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO II DE FRANCO DA ROCHA.
- **DATA:** 03/10/2016.

**1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas? A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Tenho pacientes diagnosticados com transtorno de personalidade, abrangendo todos dentro desses transtornos. Quando chega aqui, todos já têm um diagnóstico feito dos outros hospitais que passaram, das outras unidades. Esse diagnóstico é mantido ou não conforme o perito daqui. A partir do momento que ele chega aqui, é feita uma nova perícia. Daí confirma-se esse diagnóstico ou não.

**Complementando, a entrevistadora indagou: então, houve alguma vez em que houve discordância com o diagnóstico em que o internado veio e no qual foi recebido?**

Sim, às vezes acontece. Não só com os transtornos de personalidade, mas com qualquer outro, em razão de uma divergência técnica dentro da área médica.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista?**

Pelo médico psiquiatra perito. Só ele. Também é passado junto com a equipe multidisciplinar, que é o assistente social e o psicólogo. Mas o responsável por dar o diagnóstico é o médico psiquiatra.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico?**

Alguns prontuários incompletos. Ele precisa pedir junto com o jurídico maiores informações com relação ao prontuário.

**Complementando, a entrevistadora indagou:então, quando ele chega com a guia de internação aqui, ele chega com um prontuário que não é o suficiente para saber toda a vida pregressa do preso?**

Até por isso que, às vezes, mediante toda essa documentação e o acompanhamento daqui junto com o psicólogo e o assistente social, muda-se esse diagnóstico.

**Complementando, a entrevistadora indagou: há casos em que se muda o diagnóstico?**

Há casos em que se muda o diagnóstico.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

É o ideal. Aqui os profissionais são concursados, mas o concurso não exige essa formação específica. Então, para a gente estar aplicando essa escala específica, precisaria de um treinamento adequado pra isso. Mas, com certeza, auxiliaria muito no fechamento do diagnóstico e a confirmação.

**Complementando, a entrevistadora indagou: também tem um outro teste, o teste Rorschach, das lâminas, a senhora acredita que se os psicólogos fossem treinados para aplicar esse teste também seria mais uma hipótese de confirmação?**

Com certeza.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia? Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

Na instrução do processo é o melhor local, porque daí já verificaria se tem realmente necessidade de uma medida de segurança ou preso comum ou fazer a diferenciação de um lugar para o outro. Então, a instrução do processo é o melhor local. Quando ele chega dentro do hospital de custódia, essa avaliação é feita também, até para confirmar os dados vindos do IMESC ou de outra instituição que foi feita para apresentar ao juiz. Mas seria o ideal na instrução do processo.

**Complementando, a entrevistadora indagou: os internados que você recebe vieram com uma instrução do processo feita devidamente por uma equipe multidisciplinar ou não? Aqui você encontrou dificuldade nisso? Porque o juiz não está atrelado ao laudo apresentado em juízo.**

Não está. Daí a gente tem que requerer essas informações, normalmente junto ao IMESC ou a vara da execução da condenação. Em alguns casos não vem. Não há um sistema unificado. Depende muito de onde ele passou e da vara da condenação. Existem algumas varas mais organizadas e encaminha toda a documentação junto e outras não.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)?**

Olha, ele tem uma capacidade intelectual grande. Então, ele vai responder aquilo que você quer ouvir. Então, por isso a grande dificuldade de uma avaliação, de uma perícia, da confirmação ou não de um diagnóstico. Muitas vezes o diagnóstico é errado para capacidade intelectual.

**Complementando, a entrevistadora indagou: por isso, a aplicação do teste seria mais viável?**

Exatamente.

**Complementando, a entrevistadora indagou: agora, no momento em que ele comete o crime, a senhora acha que ele sabia e queria o que estava fazendo?**

Acredito que sim.

**Complementando, a entrevistadora indagou: então, ele é imputável? Não tem nada de semi-imputável ou inimputável?**

Sim.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

Arrependimento eu acho que não. Mas ele vai arrumar... não seria desculpa... Vai arrumar argumentação. Argumentos para justificar o seu ato. Não que ele esteja arrependido porque cometeu alguma coisa realmente muito errada. Ele justifica os seus atos.

**Complementando, a entrevistadora indagou: ele fica mais arrependido de estar preso do que pelo que ele fez? Do cerceamento de sua liberdade.**

Isso. Exatamente. Geralmente ele está preso injustamente.

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial?**

A maneira de articular com outros pacientes mais debilitados. Então, esse paciente precisa de uma atenção redobrada pela capacidade de manipulação. Ele pode manipular para o outro executar alguma coisa e ele ficar ileso de qualquer sanção disciplinar ou de impedimentos que possam estar afetando.

**Complementando, a entrevistadora indagou: a senhora já viu algum psicopata aqui numa liderança negativa? Induzindo outros na prática de crimes?**

Sim. Aqui dentro, na prática de crimes, não; mas de contravenções. Por exemplo, eu gostaria que Fulano levasse uma surra, mas não posso porque senão eu vou ser prejudicado de alguma forma, de alguma maneira. Então, eu sugestiono, eu mando alguém fazer isso por mim. E acontece.

**Complementando, a entrevistadora indagou: e aqui com maior facilidade porque as pessoas têm debilidade mental, tem uma doença mental, são de fácil manipulação?**

Exatamente, principalmente os de baixa intelectualidade.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Como fazer para evitar? Qual medida?**

Acho que a separação.

**Complementando, a entrevistadora indagou: uma separação dentro do hospital psiquiátrico?**

Olha, atualmente, se a gente for seguir a legislação, seria dentro do hospital psiquiátrico. Talvez num outro local, mas para separar em outro local – que talvez seria o mais o ideal – precisaria de uma outra... não hipótese diagnóstica, mas de um roteiro igual para todos.

**Complementando, a entrevistadora indagou: para que eles tivessem um tratamento isonômico no que diz respeito ao portador do transtorno?**

Exato. Talvez o caminho seria na fase do processo. E, a partir daquela avaliação no processo, o próprio juiz já verificar o melhor local, conforme seu perfil.

**Complementando, a entrevistadora indagou: daí que ele não fosse misturado, nem penitenciária, quando ele entender que é o caso, nem em hospital psiquiátrico com os demais?**

Exato.

**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Olha, o transtorno de personalidade ele compreende claramente quais são as regras, então ele vai seguir as regras do hospital ou da penitenciária para ele ir embora o mais breve possível. Então, ele vai sair. Isso não significa que está ressocializado.

**Complementando, a entrevistadora indagou: então, hoje o sistema, com a ausência do diagnóstico dele, não consegue chegar a um diagnóstico certo e permitir a sua ressocialização?**

Exato. Se ele está, por sorte, em medida de segurança, numa maneira melhorada ele vai receber um tratamento: ou alguma medicação ou uma equipe multidisciplinar que acompanha. Agora, se esse cidadão está numa penitenciária, que não tem acesso, ele vai continuar do mesmo jeito que ele entrou. Mas na penitenciária ele tem um bom comportamento, é um bom preso.

**Complementando, a entrevistadora indagou: agora, hoje, aqui no hospital psiquiátrico, os que são diagnosticados com transtorno recebem**



**algum tipo de medicamento? E tem efetividade esse medicamento? Acaba funcionando?**

Conforme o caso, recebem medicamento. Aí, talvez um médico poderia responder isso melhor. Porque, muitas vezes, esse diagnóstico, transtorno de personalidade, não é isolado, é associado com algum outro diagnóstico. Então, a medicação está relacionada a isso.

**Complementando, a entrevistadora indagou: como no delito sexual?**

Exato. Ou uso de drogas. Então, está associado.

**Complementando, a entrevistadora indagou: então, às vezes, o remédio é para a comorbidade que está associada à psicopatia?**

Exato.

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

Aqui no hospital, nós fazemos todo o acompanhamento. Então, a desinternação vai acontecendo gradualmente. Se nesse processo da desinternação não houver nenhum problema, ele vai ser desinternado. Mas todos saem daqui com indicação a tratamento ambulatorial. Então, nesses casos específicos, o mais importante é dar continuidade ao tratamento ambulatorial. Seja no CAPS ou em alguma outra rede dentro do sistema público de saúde para ser acompanhado. Acho que é o primeiro passo. Seria isso.

**Complementando, a entrevistadora indagou: há casos aqui de psicopatas diagnosticados que se opina por não ter a desinternação?**

Nós tivemos casos aqui em que a desinternação não deu certo. O processo de reintegração falhou. E ele retornou para Taubaté ou para o hospital público.

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata? Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

A reincidência é possível sim. Se é maior ou menor, eu não teria dados técnicos para estar dizendo isso. Mas a reincidência existe desde que ele não dê continuidade ao tratamento. Acho que o grande “x” da questão da adaptação à sociedade, é dar continuidade ao tratamento.

**Complementando, a entrevistadora indagou: e esse tratamento seria de que forma? Ele sairia e continuaria num hospital, num tratamento, mas como seria?**

Atualmente, nós temos dentro da rede pública o CAPS, que faz todo o acompanhamento. Junto com o CAPS, ele tem que se apresentar judicialmente uma vez por mês no juízo, como se fosse um livramento condicional. É um caminho, mas a necessidade desse acompanhamento é fundamental.

**Complementando, a entrevistadora indagou: mas a senhora acredita que se não houver esse acompanhamento, uma vez que aparecer o ponto de gatilho dele, ele volta a delinquir? Não tem cura?**

Com certeza. Pelo menos por enquanto é essa visão: que não existe cura, e sim tratamento.

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

Em estabelecimento que pudesse, realmente, ter acesso ao tratamento com uma equipe multidisciplinar. Presente e efetivo. E separado dos demais, dos doentes mentais e dos presos comuns.

**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Olha, a cura não. Mas o tratamento contínuo, com certeza.

**Complementando, a entrevistadora indagou: já houve a desinternação de algum portador do transtorno que não tenha retornado? Que hoje acompanha? Aqui no Hospital de Franco da Rocha?**

Sim. Exato. Um dos grandes problemas é o acesso mesmo ao tratamento. Os pacientes que estão aqui, antes de serem desinternados, faz parte do processo de desinternação, a assistente social já faz um vínculo com o CAPS mais próximo da residência do paciente. É feito antes. Então, quando ele vai fazer a visita domiciliar, já sai com um ofício daqui para ele ir procurar o CAPS, já se apresentar, já vai marcar o atendimento, já fazer esse vínculo. Uma vinculação mesmo aqui internado, porque quando nós fazemos isso a probabilidade dele permanecer no CAPS depois de desinternado é maior do que se ele chegar lá pela primeira vez já desinternado. Então, isso é uma dificuldade muito grande. Alguns percebem que realmente eles precisam desse respaldo, e outros negam. Quando nega o tratamento, acaba demorando a desinternação.

**Complementando, a entrevistadora indagou: mas vocês percebem pela anamnese?**

Exato. Pela recusa de medicamento, por exemplo. Pela recusa do atendimento do psicólogo...

**Complementando, a entrevistadora indagou: mas ele é tão inteligente que vai fingir que aceita para poder ser solto, mas no fundo acha que não precisa?**

Exato.

**Complementando, a entrevistadora indagou: hoje você tem psicopata aqui?**

Puro, puro, não. Os puros estão soltos. Geralmente tem o antissocial associado ao uso drogas ou delito sexual. Não muitos.

## ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Atesto para os devidos fins de comprovação das atividades de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de tese de conclusão de curso de pós-graduação que, **SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI**, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG. 22.900.937-2/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 270.270.398-42, aluna regularmente matriculada no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Nível Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, RA 00040030, compareceu nesta data para realização de diligência consistente em **entrevista com o Dr. Sidnei Corcione**, Psicólogo do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.



---

Dr. Sidnei Corcione

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

- **ENTREVISTADO:** SR. SIDNEI COROCINE.
- **QUALIFICAÇÃO:** PSICÓLOGO DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO II DE FRANCO DA ROCHA.
- **DATA:** 03/10/2016.

### **1) Existem presos e/ou internados que são psicopatas?**

Não, não, somente, não teria essa caracterização. O máximo que teria é uma identificação por transtorno antissocial ou transtorno de personalidade. Mesmo assim, são associados com outras questões. No momento, são poucos. Bem poucos.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: A maioria possui diagnóstico por laudo pericial?**

Não, muito difícil. Alguns que vêm com a suspeita de diagnóstico, é de Taubaté, que vêm com F60 – que é o transtorno de personalidade. Mas é muito pouco.

**Complementando, a entrevistadora indagou: não vêm com laudo?**

Muito difícil.

**2) Na sistemática atual, o diagnóstico da psicopatia é realizado por qual tipo de especialista?**

O psiquiatra. O perito que pega lá no período processual mesmo. Ele que deve fazer essa identificação.

**Complementando, a entrevistadora indagou: mas chega para vocês já com esse laudo?**

Normalmente, quando chega, vem com avaliação anterior.

**Complementando, a entrevistadora indagou: e vcs concordam normalmente ou há casos que há divergência identificada pelo psiquiatra daqui? Nem sempre condiz com a realidade da execução?**

Há casos em que há divergência pelo psiquiatra daqui, pela equipe, ou a conduta do paciente. Até porque eles demoram para chegar aqui. Então, cometeu o delito 3, 6 anos atrás... tem laudo daquela época. Isso quando a gente consegue acessar, quando não se perde pelos trâmites. Vem pra cá uma outra pessoa já. É muito difícil.

**Complementando, a entrevistadora indagou: já passou pelo sistema penitenciário, já passou por outro hospital de internação...**

Eu sei de um caso muito significativo, em que a mãe matou o filho com 15 facadas... foi um ritual (...), uma seita... daí ela demorou 6 anos para chegar aqui. Nesse período, 5 anos ela ficou no Tremembé. E, lá, não usava medicação, nada. Ela questionava o uso da medicação aqui e até falava que não tinha cometido o delito. Então, o prazo acaba atrapalhando muito.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Qual é a maior dificuldade que esse profissional enfrenta para o diagnóstico?**

Esse lapso temporal complica muito; o convívio institucional na cadeia, altera o sujeito; dependendo do delito, a pessoa acaba se recolhendo, não vai falar o que cometeu de fato.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: A formação de uma equipe multidisciplinar especializada ou a aplicação de um teste específico como a PCL-R poderia auxiliar no diagnóstico?**

Sim, mas lá no cometimento. Ou na fase da investigação. Lá no início, próximo ao delito que ele cometeu. Passado muito tempo já muda.

**Complementando, a entrevistadora indagou: você acredita que o transtorno da personalidade muda mesmo?**

Não... No caso do transtorno de personalidade, pouca coisa. Ele vai aprimorar a fala dele nesse período. Você pega, ele vem com uma estrutura dessa, ele já vai vir pra cá com toda uma informação de como proceder.

**3) Geralmente, em que momento é realizado o diagnóstico da psicopatia?**

Para nós, quando chega aqui a gente já começa com uma entrevista, para fazer uma investigação e para poder chegar a algum tipo de diagnóstico. Justamente para poder já orientar como agir.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Seria adequado submeter todos os criminosos à avaliação específica durante a instrução do processo ou na fase de execução?**

Eu acho que até seria viável. Mas, na realidade, você pega o nosso Direito hoje... os grandes delitos... eles não são julgados dentro da questão da saúde mental. Eles acabam num apenamento... e daí chega nessa condição do Chico Picadinho, que está lá, na segunda execução, 55 anos preso, e ele fala que nada foi feito efetivamente sobre a questão de ele ter matado as pessoas. Então, teríamos que rever realmente essa questão para uma melhor observação por parte do Judiciário no momento do cometimento do delito para, realmente, poder dali traçar uma diretriz. Se você pegar a Lei de Execução Penal, está escrito isso lá, mas ninguém cumpre.

**4) Na sua visão, o criminoso psicopata apresenta algum prejuízo no que tange à capacidade de entender o que faz (elemento intelectual) e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)?**

Essa é a questão. Se pegar pela psicanálise como explicação, essa é a grande questão que até o Freud falava nos grandes transtornos de personalidade, é justamente o juízo de valor. Ele tem o prazer e, dissociada a questão afetiva, a intelectual. Então, ele pode matar a pessoa com prazer, saber que é errado, mas não é algo para ele que gere algum tipo de culpa.

**Complementando, a entrevistadora indagou: então ele sabe o que faz e ele entende o que está fazendo?**

Ele sabe que é errado e tenta esconder isso. Até pode... casos clássicos... aquele pediatra... aquele que atendia adolescentes e dopava e abusava dos adolescentes... Ele sabia que estava fazendo algo errado, tinha um sofrimento,

dispensa as fitas descobertas, provavelmente era um pedido de ajuda. Ele tinha uma noção do que estava acontecendo ali. Ele sabia que era errado, mas tinha prazer em ver, fazer e executar. Mas nem todos são assim, esse daí é um psicopata que dá para tratar. Mas os que realmente são cruéis...

**Complementando, a entrevistadora indagou: mas eles sabem o que estão fazendo no momento? Eles são imputáveis para você?**

Com certeza. Eu acho que eles deveriam ter um tratamento diferenciado.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Acredita que ele apresenta algum tipo de arrependimento?**

Pelo que acompanho, nunca percebi não. Só pela condição que ele está, não do delito. Ele pode responder socialmente a isso. Espera que ao ser perguntado sobre essa questão, ele fale a resposta ideal... mas aquela coisa, fala rindo... você vê que tem algo desconectado.

**5) Quais são as dificuldades/problemas que o psicopata gera para o sistema carcerário/manicomial?**

Ele é uma pessoa que tem uma capacidade superior, ele consegue na liderança manipular os demais. Então, é um sujeito que, se não for observado de perto, pode trazer uma série de problemáticas: o uso de outros pacientes para atividades ilegais, rebeliões, brigas.

**Complementando, a entrevistadora indagou: você já viu aqui eles exercendo essa liderança negativa?**

Ah... sim. Ele lidera e fica atrás, não fica na frente da coisa. Ele põe os outros para brigar, para tomar tapa, e ele fica só atrás observando.

**Complementando, a entrevistadora indagou: normalmente causa perturbação da ordem?**

Sim. Provoca tumulto.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Como fazer para evitar? Qual medida?**



Como eles são muito... nunca assume nenhuma culpa, nunca fica à frente e os outros pacientes acabam tendo medo dele, exerce uma liderança "pontual"... é uma pessoa que, normalmente, a gente acabava indicando para o Taubaté, dependendo do andamento da coisa. E, às vezes, a condição dele de libertação muito próxima, ele acaba sendo liberto. Isso que é o problema. Porque eles sabem muito bem como agir para ser um bom preso: o problema são os outros, ele não.

**6) Diante da ausência de lei que determine o cumprimento de pena do psicopata em local específico, é possível afirmar que os mecanismos de execução penal existentes não possibilitam o controle do psicopata e sua ressocialização?**

Com certeza. Realmente, eles só passam um período de férias no sistema e voltam à ativa.

**7) Os benefícios previstos na LEP ou Código Penal, tais como, progressão, livramento condicional ou até mesmo indulto devem ser aplicados ao psicopata?**

Eu acho que teria que ser visto caso a caso. Mas toda a progressão é prejudicial, porque quanto mais cedo ele sai, menos se trabalhou com ele. Embora a questão do tratamento... você não vai encontrar ninguém falando muito sobre o tratamento, como interferir nessa questão. É um... como diria assim... é uma sinuca de bico: ninguém sabe o que fazer com um sujeito desse.

**Complementando, a entrevistadora indagou: sabe que a lei manda soltar, ou manda desinternar ou manda de alguma forma que ele saia nem que seja com 30 anos...**

Mas que, de fato, você sabe que não foi feito nada. Porque é como o Chico Picadinho fala: eu continuo querendo matar, e aí o que vocês vão fazer?

**8) Existe uma maior propensão à reincidência em relação ao criminoso psicopata?**

Eu acho que ele vai continuar seu comportamento da mesma maneira. Ele não vai alterar. Ele pode especializar-se. Pode não cair mais no sistema penitenciário. Até lembrei um caso aqui... era um transtorno, mas era ligado à parafilia, abuso sexual... aqui ele dizia “estou indo no psicólogo, estou me tratando”, mas era tudo uma misancene... Daí ele atacou uma criança, foi preso numa das saídas daqui. Daí está no sistema penal. No caso, se você pegar, ele tinha pego uma pena... eram 7 ou 9 crimes sexuais com menores de 11-13 anos, todas pobres... ele atacava sempre pobres, ele era rico. E, ele, não sei porque, de trezentos e poucos anos, caiu para cento e poucos e, num dado momento, um juiz resolver dar medida para ele. Ele passou por Taubaté, de Taubaté veio para nós, foi progredir, teve oportunidade e delinuiu... O contato com ele... dizia “eu sei, eu tenho um impulso muito forte e tal, mas eu estou fazendo terapia”. Ele falava tudo que você queria ouvir, mas efetivamente, na hora que teve oportunidade, ele foi lá e cometeu de novo.

**Continuando a pergunta principal, a entrevistadora indagou: Em caso positivo, vislumbra-se algum modo de minimizar esse fator?**

Ter o suporte familiar. No caso desse que eu contei, tinha um irmão, mas era um irmão ausente.

**Complementando, a entrevistadora indagou: mas o juiz quando manda desinternar, ou quando dá essa determinação, ele não ouve uma equipe multidisciplinar para saber se é caso de desinternação ou se a equipe é contra porque não vislumbra nenhum tipo de melhora?**

Ele pode dar indulto, ele pode ter formas que se ele quer que saia, saia e o tratamento seria realizado fora... quando cismam...

**9) Qual seria a melhor forma de cumprimento de pena pelo psicopata? Em qual tipo de estabelecimento?**

O portador de transtorno da personalidade realmente teria que ter uma outra dinâmica, uma outra forma de se trabalhar, de se pensar a respeito. Eu acho que, mundialmente, você não tem ainda... você não encontra um tipo de diretriz. Até tinha uma expectativa no DSM, do IV para o V, que haveria um novo eixo. Até o pessoal

dos Hospital das Clínicas estava defendendo. E, no fim, não saiu. Pode ser que no CID-11, que está para estourar, teria também, está todo mundo nessa expectativa porque, efetivamente, se queria colocar que não é nem doente, nem criminoso, que estaria num lapso de um transtorno de personalidade. Por entender que, de fato, não tem como agir no sujeito, estando nos dois lados, o lado criminoso, como doente.

**10) Em sua opinião, é possível a cura do psicopata? Conhece algum tratamento efetivo para estes indivíduos?**

Pelo menos, não li nada a respeito. O que você tem é que nem o drogadito, pode ficar 20 anos sem usar e recai. Parece algo muito semelhante. Teria que ter alguém de perto fazendo acompanhamento, se deixar sozinho, se tiver oportunidade... que nem essa moça que eu falei, se ela voltar à religião dela e cismar, vai fazer de novo, nada vai impedir.

**Complementando, a entrevistadora indagou: teria que ter, por exemplo, um acompanhamento de um agente do Estado que fosse responsável, porque familiar não vai se responsabilizar?**

Não vai porque a família meio que se... a família vinha junto questionar se ela era louca ou não... mas a gente falava, mas ela matou o rapaz com 15 facadas... o filho dela... “não, mas ela não matou”... isso porque tinha toda a evidência, tiveram que arrombar, ela estava dentro do quarto grudada, precisou 6 pessoas para separar ela do filho todo esfaqueado... Mas eles batiam: “mas aquilo foi armado”. Interesse de quem? Quem é ela para armarem? E você vê que a família é tão doente quanto. Fica adoecida pelo convívio. Não quer aceitar. Então teria, realmente, que ter uma forma de supervisão externa, alguma coisa que pudesse, pelo menos, saber como ele está na vida social.